



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 03/2005

DISPÕE SOBRE A FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COM SUBSTITUTIVO

AUTORIA: Do Vereador Edson Silva de Lima.

ENVIADO AS COMISSÕES: (em vermelho)

LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO; *FAV*

FINANÇAS E ORÇAMENTO; *FAV. COM EMENDAS*

MÉRITOS TEMÁTICOS. *FAV - COM EMENDAS*

Incluído na Ordem do Dia	Em	<i>25/4/2005</i>
Pedido de Vistas	Em	
1ª Discussão e Votação	Em	
2ª Discussão e Votação	Em	
Aprovado em Redação Final	Em	<i>2/5/2005</i>
Promulgada	Em	
LEI Nº <i>1930</i>	Sancionada	Em <i>16/5/2005</i>
Publicada no Órgão Oficial	Nº <i>917</i>	Em <i>20/5/2005.</i>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 32 / 12005

Campo Mourão 06 / 01 / 05 Horas 8:04



PROTOCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

10 / 102 / 2005



PRESIDENTE



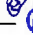
PROJETO DE LEI N.º 03 / 2005

DISPÕE SOBRE A FORMA E APRESENTAÇÃO
DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.


O vereador que subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submetem à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte **PROJETO DE LEI:**

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 1º São Símbolos do Município de Campo Mourão:

- I -  Bandeira do Município;
- II -  Hino do Município;
- III -  Brasão de Armas.

-continua-

CPLR
CPFO
CPMT
17/02/05 



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

CAPÍTULO II

Da forma dos Símbolos do Município

SEÇÃO I

Dos Símbolos em Geral

Art. 2º Consideram-se padrões dos Símbolos do Município os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

SEÇÃO II

Da Bandeira do Município

Art. 3º A Bandeira do Município adotada pela Lei n.º 32, de 26 de setembro de 1964, com a modificação feita pela Lei n.º 22/73, de 2 de outubro de 1973.

Art. 4º A feitura da Bandeira do Município obedecerá às seguintes regras e simbologia:

§ 1º A Bandeira do Município será confeccionada em tecido retangular de boa qualidade, na proporção de 20 (vinte) módulos de comprimento por 14 (quatorze) módulos de largura, cuja cor simboliza a pureza de objetivos e de ideais do povo mourãoense.

§ 2º Sobre o campo branco retangular, formando o losango uma faixa amarelo-ouro, com largura de um módulo, tendo os vértices afastados de 1,5 módulo, da linha externa do retângulo. A cor amarelo-ouro simboliza as riquezas do Município, cujas riquezas existem para o benefício do povo. Cada ângulo do losango representa, respectivamente: o povo, os poderes Executivo, Legislativo e o Judiciário.

§ 3º Dentro do campo formado pelo losango será inserido o Brasão de Armas do Município de Campo Mourão, em retângulo de 6,0 módulos de altura por 4,8 módulos de base, o centro deste retângulo, deverá coincidir com o centro da bandeira. A altura máxima do Brasão, desde o bico inferior até a torre central superior será de 6 (seis) módulos, enquanto que a sua largura máxima, correspondente aos ângulos inferiores do coxim, será de quatro módulos e oito décimos (4,8 m), em tecido bordado, substituindo-se, porém o fitão, e as inscrições por um laço amarelo-ouro, que unirá os ramos de café e pinheiro.

-continua-



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

Art. 5º A Bandeira do Município poderá ser executada em dimensões maiores, menores ou intermediárias ao padrão normal (20X14) mantendo-se a devida proporção modular.

Art. 6º O hasteamento e uso da Bandeira do Município atenderão no que for aplicável às disposições estabelecidas pela Lei Federal n.º 5.700, de 1º de setembro de 1971, com suas respectivas alterações.

Parágrafo único - A Bandeira do Município estará permanentemente no topo de um mastro especial no Paço Municipal "10 de Outubro", como símbolo perene do Município de Campo Mourão e sob a guarda do povo mourãoense.

SEÇÃO III Do Hino do Município

Art. 7º O Hino do Município é composto da música da professora Walkyria Gaertner Boz e letra do professor Egydio Martello, de acordo com o que dispõem as Leis n.º 763, de 23 de abril de 1992, e n.º 1.827, de 31 de maio de 2004.

Art. 8º Será facultativa a execução do Hino do Município na abertura ou encerramento de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas ou atividades e eventos oficiais do Município, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

Parágrafo único - Nos eventos e atividades oficiais promovidos pelo Município e sessões solenes e especiais do Poder Legislativo quando ocorrer à execução do Hino Nacional Brasileiro, ao final será executado o Hino do Município de Campo Mourão.

SEÇÃO IV Do Brasão de Armas do Município

Art. 9º O Brasão de Armas do Município de Campo Mourão, criado pela Lei n.º 7/56, de 20 de junho de 1956, e alterado pela Lei n.º 8/72, de 14 de abril de 1972, passa a ter a seguinte descrição heráldica:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

“Escudo redondo português, de sinopla (verde), cortado de duas faixas horizontais, com 2 (dois) módulos de largura cada uma, de cor ouro, uma em chefe, a outra em ponta, traz, centrada, na cor prata, a representação da fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, edificada na Ilha do Mel, na baía de Paranaguá, primeiro baluarte de solidez contra invasores e afirmação de posse e domínio luso-brasileiro em terras do Paraná nascente. A fortaleza é, ainda, símbolo de soberania cívico e política, pela lembrança da reação heróica com que aquele baluarte paranguara revidou em 1º de julho de 1850, sob o comando do capitão Joaquim Ferreira Barbosa, o ataque do navio inglês Córmodan contra inermes embarcações fundeadas em Paranaguá. Também evoca a primeira tentativa de conquista dos campos de Guarapuava, por Cândido Xavier de Almeida e Sousa, com o frustado forte de Nossa Senhora do Carmo, em setembro de 1770, e os fundamentos de Atalaia, em 2 de julho de 1810, na expedição pacífica de efetivo povoamento dos campos guarapuavanos, sob o comando de Diogo Pinto de Azevedo Portugal. Dos campos guarapuavanos procediam aos primeiros iniciadores do desbravamento de Campo Mourão, no final do século XIX.

Com ornamentos externos, no timbre, a coroa mural, em ouro, com oito torres, sendo visíveis apenas cinco, em perspectiva no desenho, cada uma com sua porta, em preto, símbolo heráldico de comarca e município. Na parte inferior do escudo, um listel de ouro com as seguintes inscrições em preto: 1769-1770 CAMPO MOURÃO 5 de dezembro de 1947, que representam respectivamente, a data de denominação original do território do Município e a data da instalação do Poder Legislativo. No flanco destro, um ramo de café (Coffea arábica), frutado em suas cores e, no flanco sinistro, um ramo de pinheiro (Araucária angustifólia) em sua cor.

Simbologia das cores e elementos

O campo verde do Brasão de Armas simboliza os campos e a região descoberta em 1769/1770, pelas bandeiras de Afonso Botelho de Sampaio e Souza, atendendo as determinações de Dom Luís Antônio de Souza Botelho e Mourão, visando a defesa e alargamento da fronteira econômica do território paranaense e, em cuja homenagem foram denominados os campos onde hoje se situa a sede do Município.

As duas faixas de ouro, que cortam o campo superior e inferior do escudo, simbolizam os principais rios que, com seu potencial hidráulico e servindo como via de acesso, facilitam a comunicação e geram desenvolvimento e riqueza para a região. As faixas também simbolizam os caminhos indígenas pré-colombianos, conhecidos como “Peabiru”.

A coroa mural, em cor ouro, simboliza o próprio município sede, a autonomia municipal alcançada pela emancipação político administrativo e o trabalho conjunto dos poderes constituídos.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

A fortaleza central, em cor prata, com detalhes em preto, simboliza a concentração urbana, fruto do povoamento contemporâneo e o ideal de principal metrópole da região.

O ramo de pinheiro lembra a "Terra dos Pinheirais", como era conhecido nosso Estado e a riqueza florestal do Município que investe na reposição de recursos, mediante o florestamento e reflorestamento. O ramo de café simboliza a maior cultura da região e as demais atividades agrícolas.

No listel cor ouro, as datas em preto lembram a ação dos antepassados na formação e manutenção da integridade territorial e civilizadora.

Art. 10 O desenho do Brasão deverá ser em conformidade com o estudo elaborado pelo historiador Dr. Nelson Bittencourt Prado, anexado a presente Lei.

Art. 11 O Brasão de Armas poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observadas os módulos e cores heráldicas.

Art. 12 O Brasão de Armas do Município será reproduzido obrigatoriamente na documentação oficial da Câmara Municipal e da Prefeitura de Campo Mourão, com representação iconográfica das cores, em conformidade com a convenção internacional. A impressão também poderá ser feita em uma só cor.

Parágrafo único – Fica instituído o sinete, contendo o Brasão de Armas do Município de Campo Mourão, que será utilizado para autenticar os atos do Legislativo e do Executivo.

Art. 13 É obrigatório o uso do Brasão de Armas do Município na fachada dos prédios do Paço Municipal, do Poder Legislativo, nos edifícios-sede das Secretarias e Órgãos do Município.

Art. 14 Fica criada no Município de Campo Mourão a Ordem Municipal do Brasão, destinada a homenagear pessoas físicas, nacionais e estrangeiras, merecedoras de reconhecimento do Município e de seu povo.

Parágrafo único – A Comenda é constituída por Medalha do Brasão Municipal, esmaltada em cores ou fundida em metal nas cores ouro, prata e bronze, observadas as regras internacionais da Heráldica e acompanhada do respectivo Diploma. Esta comenda poderá ser outorgada a pessoas que se destacam por sua atuação na arte, na ciência, literatura, cultura, educação, magistratura e em atividades cívico econômico-sociais de relevante interesse para o Município de Campo Mourão.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

CAPITULO II Das Cores do Município

Art. 15 Consideram-se cores do Município o amarelo e o branco.

Art. 16 As cores do Município podem ser usadas sem quaisquer restrições, inclusive associadas a azul e branco.

CAPITULO III Disposições Gerais

Art.17 O Poder Executivo regulará os pormenores de cerimonial referente aos Símbolos do Município.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 7/56, de 20 de junho de 1956, n.º 32, de 26 de setembro de 1964, n.º 8/72, de 14 de abril de 1972 e n.º 22/73, de 2 de outubro de 1973.

SALA DAS SESSÕES, em 4 de janeiro de 2005.



EDSON LIMA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

Justificativa

O presente projeto de Lei objetiva corrigir distorções a respeito dos Símbolos do Município de Campo Mourão.

A intenção desta proposição é agrupar a legislação existente, facilitando a pesquisa e a difusão da simbologia e dos elementos que compõem a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas.

No tocante ao Brasão de Armas foi encomendado um estudo junto à Enciclopédia Simbólica Municipalista Paranaense da Secretaria de Estado da Educação, órgão de competência para tratar de assuntos correlatos à heráldica.

Para a feitura deste projeto, ouvimos a manifestação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, que se manifestou favorável a preservação do Brasão de Armas, concebido por iniciativa do historiador Dr. Nelson Bittencourt Prado em 1957.

Diante do exposto, pedimos a aprovação da inclusão matéria aos nobres Pares, tendo em vista a relevância do assunto para a coletividade mourãoense.

SALA DAS SESSÕES, em 4 de janeiro de 2005.


EDSON LIMA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

Lei Municipal n. ° 7/56, de 20/06/1956
Lei Municipal n. ° 32/64, de 26/09/1964
Lei Municipal n. ° 08/72, de 28/05/1972
Lei Municipal n. ° 22/73, de 02/10/1973
Lei Federal n. ° 5.700, de 01/09/1972
Lei Federal n. ° 8.421, de 11/05/1992

Assembléia Legislativa Municipal de Campo Mourão

Súmula: Cria o Escudo da Cidade e Município
de Campo Mourão

Lei n.º 7/56 de 20/6/56

A Câmara Municipal de Campo Mourão,

considerando que, na organização e evolução político-administrativa da Nação, o município é a "célula-mater", o núcleo central, operando como a família em relação à sociedade, para determinar as primeiras vibrações do espírito cívico e patriótico, religado pelos laços comuns da Pátria;

considerando que, em todos os tempos, a tradição dos povos, dentro da própria evolução e organização política dos países, adotou simbolismo próprio, subordinado sempre aos elementos de sua tradição histórica, tais como braços, escudos(insígnias, bandeiras, etc.;

considerando que, na evolução e organização política brasileira existem definidos elementos de ordem histórica, que permitam a organização de simbolismo próprio para regiões e localidades, mesmo dentro das diferentes unidades federadas;

considerando que, na evolução política do Estado do Paraná e, de modo particular, para o atual município de Campo Mourão, desde as primitivas expedições de reconhecimento e exploração do território paranaense, a figura de D. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA BOTELHO E MOURÃO muito se representa pelos seus construtivos atos de govêrno, quando Governador da Província de São Paulo, à que se subordinava, até 1853, o Paraná como sua quinta comarca;

considerando que, por sua determinação, na delegação, atribuída ao vigoroso Ten. Cel. AFONSO BOTELHO DE SAMPAIO E SOUZA e sob o comando de ESTEVÃO RIBEIRO BAIÃO, realizou-se a Expedição de 1768/1769, em demanda aos Sertões do Tibagi e do Apucarã, que reconheceu a maior parte do território noroeste e oeste paranaense, alcançando e descobrindo a campina a que os expedicionários denominaram "CAMPOS DO MOURÃO", em homenagem ao então Governador da Província de São Paulo e representante da Corôa Portuguesa, sob cujo domínio e proteção surgiu o Brasil;

considerando que aquela homenagem, entre outras, ao tempo daquelas memoráveis, grandiosas e heróicas expedições, no território paranaense, foi uma das únicas, senão a única que permaneceu inalterada, porque se conservou a denominação dada aos Campos do Mourão, trazendo ligação objetiva a pessoas, e lugares que confirmam a evolução política do Paraná;

considerando que o desenvolvimento político e administrativo do Estado e a conseqüente criação do Município de Campo Mourão, não quebrou a linha geral ou diretriz dos fundamentos que orientaram as bandeiras e expedições primitivas pelo interior do Paraná, e, conseqüentemente, há fatores numerosos a considerar para a perfeita filiação histórica, num simbolismo que mais e melhor se adapte à Cidade e ao Município de Campo Mourão;

considerando que, para êsse simbolismo, a reprodução adaptada do escudo de armas dos "MOURÃO", de que descendeu o nobre "MORGADO DE MATEUS" — D. LUIZ ANTONIO DE SOUZA BOTELHO E MOURÃO —, dentro das regras da heráldica, formará para a cidade e município de Campo Mourão um emblema de ordem histórica, cívica e estética, capaz de inspirar e representar maior e melhor, unidade e comunhão de interesses entre os concidadãos e munícipes, tendente a propiciar-lhes evolução mais firme e rápida, den-

tro de um sadio municipalismo, perfeitamente compatível com as disposições constitucionais do país, sem ferir em qualquer sentido o espírito de unidade nacional;

DECRETA, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANÇÃO a seguinte Lei:

Art. 1.º — fica estabelecido o ESCUDO DA CIDADE E MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com as seguintes características adaptadas do escudo original de D. Luiz Antonio de Souza Botelho e Mourão (de verde, em duas faixas de ouro e um castelo de prata em abismo) e assim interpretadas:

§ 1. — um escudo moderno, de campo verde, simbolizando os campos e a região descobertos ou reconhecidos em 1768/1769 pelas bandeiras de Afonso Botelho de Sampaio e Souza, atendendo às determinações de D. Luiz Antonio de Souza Botelho e Mourão, visando a defesa e alargamento da fronteira econômica do território paranaense, e em cuja homenagem foram denominados os campos onde hoje se situa a sede municipal de Campo Mourão; ainda por simbolismo, a cor verde no campo do escudo firma o ideal de paz e felicidade da gente que labuta por tôdas as formas justas e honestas, visando o progresso próprio e da região.

§ 2.º — duas faixas cor de ouro, cortando o campo verde em suas partes inferior e superior, simbolizando os rios principais que circunscvem o território municipal e a região, com o seu potencial de força hidráulica, emprestando-lhe condições próprias e a convergência de estradas e demais vias de comunicação, melhor elemento para o desenvolvimento da riqueza, que o ouro representa.

§ 3. — um castelo central (estilo medieval), em prata, no campo verde representando a novel concentração urbana, fruto do povoamento contemporâneo e o ideal de que ela venha a ser, pelo desenvolvimento geral, a principal metrópole da região. Na fachada do castelo central serão inscritas as expressões "Campo Mourão".

§ 4.º — como timbre, sôbre um coxim com as cores principais do escudo, um castelo em côr cinza escuro, símbolo de cidade.

§ 5.º — como ornatos, ao lado direito, um ramo de pinheiro, religando ao motivo típico do Estado (Terra dos Pinheirais) e simbolizando as principais essências florestais de que é rico o município e a respectiva indústria extrativa e de beneficiamento; ao lado esquerdo, um ramo de café, simbolizando a maior cultura contemporânea do município e da região,, bem co-

mo as demais espécies agrícolas que definam as atividades da agricultura em geral.

§ 6.º — as côres verde e amarelo, que predominam no escudo, sendo também as côres principais da bandeira brasileira, estabelecem a perfeita filiação à unidade nacional.

Art. 2.º — o escudo de Campo Mourão será impresso em todos os papéis de expediente, quer da Câmara Municipal, quer da Prefeitura, e, reproduzido em placas, será afixado na fachada do edifício da municipalidade e da Câmara Municipal de Vereadores, bem como nas diferentes repartições municipais da sede e distritos. Poderá, também, ser reproduzido em miniaturas de diferentes tamanhos.

Art. 3.º — as despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Campo Mourão, em
26-6-1957. ✱

ROBERTO BRZEZINSKI

Prefeito Municipal

(Continuação)

Lei nº 32/64

Simbula: cria a Bandeira da
Cidade e do Municí-
pio de Campo Mourão
, e dá outras providên-
cias.

A Câmara Municipal de Cam-
po Mourão, Estado do Paraná,
decretou e eu, Prefeito municí-
pal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Bandeira da Cidade
e do Município de Campo Mourão, Paraná, que será con-
feccionada em retângulo de pano branco de boa qua-
lidade, cuja cor simboliza a pureza de objetivos e de ide-
ias do povo mourãoense. No centro da Bandeira, será
inscrito o escudo que foi criado pela Lei nº 7156, de
20 de junho de 1956 de Campo Mourão. Em torno do es-
cudo haverá um losango de cor amarelo-ouro, simbo-
lizando as riquezas do Município, cujas riquezas exis-
tem para o benefício do povo. Cada ângulo do losango
representa, respectivamente: - o povo, o executivo, o legisla-
tor e o judiciário.

Art. 2º - A fatura da Bandeira que esta
lei cria, obedecerá as seguintes normas:

1 - A Bandeira poderá ser de diversas tam-
anhos, desde que mantenha as devidas pro-
porções. Para o cálculo das dimensões, tomar-
se-á por base a largura desejada, dividin-
do-se-a em 14 (quatorze) partes iguais. Ca-
da uma das partes será considerada uma
medida ou módulo (M).

Portanto, M igual a um quatorze avos da lar-
gura.

(Continuação)

(continuação)

- II - O comprimento será igual a 20 (vinte) módulos (20M).
- III - A distância dos vértices do losango, ao limite do retângulo que forma a bandeira, será de um módulo e cinco décimos (1,5M).
- IV - A largura da fita que forma o losango será de um módulo (1,0M) e deverá ser medida sobre o eixo vertical que divide a bandeira em duas metades. A partir deste ponto, serão traçadas paralelas às extremas que formam o losango.
- V - O escudo, de cor verde-meraldo escuro, deverá ser inscrito, para maior facilidade do desenho, em retângulo de 6,0 M de altura por 4,8 M de base; o centro deste retângulo, deverá coincidir com o centro da bandeira. Portanto, a altura máxima do escudo, dentro do listão inferior, até a torre central do castelo superior (exceto a bandeirola) será de seis módulos (6M), enquanto que a sua largura máxima, correspondente aos ângulos inferiores do escudo, será de quatro módulos e oito décimos (4,8M).
- VI - As faixas amarelo-ouro que cortam transversalmente o campo verde do escudo, representarão os rios Itaipé e Piquiri e terão a largura igual a cinco décimos do módulo (0,5M) e serão dispostas de tal maneira que, suas linhas que estão voltadas para o centro do escudo, dividam no ex
- (continua)

(Continuação)

três partes iguais de 2.0 M cada uma.

VII - Os ângulos superiores do coxim, que abriga o cartelo superior, serão arrolados a um módulo e oito décimos da linha vertical central (1.8 M), sendo que a parte mais baixa da linha curva, será arrolada a sete décimos do módulo (0.7 M) da base central do cartelo superior. Esta tira, deverá seguir da linha que passa pelos dois ângulos superiores do coxim dois décimos de módulo (0.2 M). Para determinar-se a inclinação das laterais do coxim, medir-se a uma linha horizontal que passa pelos ângulos superiores seis décimos de módulo (0.6 M) e na vertical, a partir da citada, linha sete décimos de módulo (0.7 M).

VIII - O cartelo superior, de cor cinza, simétrico de cada lado, terá largura igual a dois módulos e quatro décimos (2.4 M), e altura igual a sete décimos de módulo (0.7 M). A parte será um arco com vinte e cinco centésimos de raio (0.25 M). As seteiras, em número de duas, serão retangulares, com altura igual a dois décimos de módulo (0.2 M) e base igual a quinze centésimos de módulo (0.15 M) e situadas a trinta e cinco centésimos de módulo (0.35 M) em linha vertical mediana, tanto os seus limites superiores a altura do limite superior da porta. Os tirantes, em número de dois de cada lado, terão a largura de dois décimos de módulo (0.2 M) e separados entre si, por um espaço igual largura e profundidade. A tábua central

(Continua)

(continuação)

terá quatro décimas de módulo (0,4 M) de largura por dois décimas de módulo de altura (0,2 M).

IX. O castelo central, estilo medieval em prata, terá em sua fachada, inscrito o nome do Município: - Campo Mourão. As letras serão em preto e terão altura igual a quinze centésimos de módulo (0,15 M) com largura proporcional. A largura deste castelo será de um módulo e oito décimos (1,8 M) e sua altura será de um módulo e oito décimos (1,8 M) e sua altura será de um módulo e seis décimos (1,6 M). A porta terá largura igual a seis décimos de módulo (0,6 M) e altura igual a nove décimos de módulo (0,9 M). As setivas, em número de duas de cada lado, são retangulares, com base sobre a linha que divide horizontalmente a bandeira em duas metades e terão dimensões iguais às do castelo superior e serão colocadas a dois décimos de módulo (0,2 M) da lateral da porta. Os torreões, em número de dois de cada lado, terão a largura de quinze centésimos de módulo de lado (0,15 M) e separados entre espaços de igual largura e profundidade. A torre central terá três décimos de módulo (0,3 M) e sobressairá de quinze centésimos de módulo (0,15 M) dos torreões. A base deste castelo, estará retrada a três décimos de módulo (0,3 M) da faixa transversal inferior. As

(continua)

(Continuação)

portas e as retinas, de outros os castelos, tarcão
fundo branco e poderão ser representadas pelo
pau principal da bandeira.

X - Branco ornatos, haverá: - do lado direito, um ra-
mo de acucária e do lado esquerdo, um ra-
mo de café com frutos vermelhos, representando
as maiores riquezas do Paraná e do município.
Naturalmente, quando a bandeira for con-
fecionada em um só pau, de um dos lados
os ramos ficarão ao vertical. As extremida-
des superiores dos ramos, não ultrapassarão
de sete décimos de módulo (0,7 M) acima da
linha média da bandeira. As portas inferio-
res dos ramos, serão introduzidas por um la-
ço verde e amarelo, cores fundamentais da
bandeira e que estabeleçam a perfeita filia-
ção à unidade nacional.

XI - A bandeirinha que acima o castelo superior, se-
rá verde, terá quatro décimos de módulo (0,4
M) de comprimento, por sete e cinco centésimos
de módulo (0,25 M) de largura, com quatro
de oito décimos de módulo (0,8 M).

XII - O mastro será pintado em faixas amarelas
e brancas

Art. 3º - A presente lei, não revoga a lei
Municipal nº 156 de 20 de junho de 1956, pois é um
complemento da mesma.

Art. 4º - O uso da bandeira criada por
esta lei, será feito de acordo com a regulamentação
para o uso das bandeiras do Brasil e do Estado do
Paraná

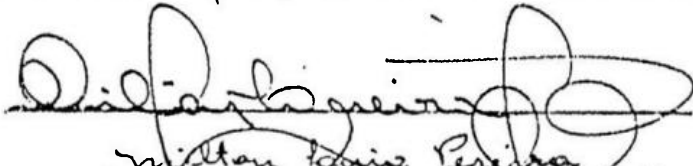
(Continuum)

(Continuação)

Art. 5º - Lida o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial de Cr\$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros) destinadas a cobrir as despesas decorrentes da execução da presente lei.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paco Municipal, em 26 de setembro de 1964


Milton Luiz Pereira
Prefeito Municipal.

SÚMULA : Introduz modificações de forma, ostio e fundamentos no brasão de armas da cidade e Município de Campo Mourão, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO - Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O brasão de armas da cidade e município de Campo Mourão, Estado do Paraná, criado pela Lei nº 7/56, de 20 de junho de 1956, passa a ser representado com fundamento na seguinte descrição: "Escudo redondo português, de sinopla (verde), contendo de duas faixas de ouro, uma em chefe, outra em ponta; de prata em abismo ou coração do escudo, a reprodução estilizada da fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, na Ilha do Nol, baía de Paranaguá, Paraná. Como ornamentos externos: no timbre, a coroa mural de ouro, com suas torres amoladas e sua porta cada uma. Sob a ponta, fitão de ouro com inscrições de sinopla (verde), formando as palavras CAMPO MOURÃO e as datas 1769-1770 e 5 de dezembro de 1947. Como suportes, no flanco direito, ramo de café (Coffea arabica), frutado, de sua cor, e, no flanco sinistro, ramo de pinheiro (Araucaria angustifolia ou Araucaria brasiliensis), de sua cor."

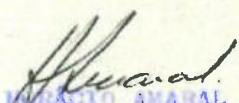
Artigo 2º - Esse brasão poderá ser reproduzido, em ampliações e miniaturas, nos principais papéis do expediente, documentos e publicações da Municipalidade e da Edilidade, na fachada do Paço Municipal e em outros bens municipais.

Artigo 3º - Ficam arquivados na Secretaria da Prefeitura de Campo Mourão, os originais da descrição e desenhos de este sinal ou paradigmas relativos a esse brasão.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de crédito especial a ser oportunamente aberto, ou pela verba "Despesas Diversas" do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, em 29 de maio de 1972


ILVINO AMARAL
Prefeito Municipal

SÚMULA – Altera a forma e descrição da *Bandeira Municipal*.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, decretou e eu, *Prefeito Municipal*, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A *Bandeira Municipal*, instituída pela Lei Nº 32 de 26 de setembro de 1964, será confeccionada de acordo com as seguintes disposições:

§1 – Em tecido branco retangular, de boa qualidade, na proporção de 20 módulos de comprimento por 14 módulos de largura.

§2 – Sobre o campo branco retangular, formando losango uma faixa amarelo-ouro, com largura de um módulo, tendo as vértices afastadas de 1,5 módulo, da borda externa do retângulo.

§3 – Dentro do campo formado pelo losango, e atendida a proporção modular da bandeira, e o brasão de armas da Cidade e do Município de Campo Mourão, tal como descrito na Lei Nº 08/72 de 29 de maio de 1972, em tecido bordado, substituindo-se, porém o fitão, e as inscrições por um laço amarelo-ouro, que unirá os ramos de café e pinheiro.

Art. 2 – A *Bandeira Municipal* poderá ser executada em dimensões maiores, menores ou intermediárias ao padrão normal (20 x 14) mantendo-se a mesma proporção modular.

Art. 3 – O hasteamento e uso da *Bandeira Municipal* atenderá no que for aplicável às disposições estabelecidas pela lei Nº 5700, de 1 de setembro de 1971.

Art. 4 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, vigoradas as disposições em contrário.

Campanha Municipal, 02 de outubro e 1973.

RENATO FERNANDES SILVA
Prefeito Municipal



Data Link
01/09/1971 [Referência](#)

LEI Nº 5.700, DE 1 DE SETEMBRO DE 1971

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art 1º São Símbolos Nacionais, e inalteráveis:

I - A Bandeira Nacional;

II - O Hino Nacional.

Parágrafo único. São também Símbolos Nacionais, na forma da lei que os instituiu:

I - As Armas Nacionais;

II - O Sêlo Nacional.

CAPÍTULO II

Da forma dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Dos Símbolos em Geral

Art 2º Consideram-se padrões dos Símbolos Nacionais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente lei.

SEÇÃO II

Da Bandeira Nacional

Art 3º A Bandeira Nacional, de conformidade com o disposto na Constituição, é a que foi adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com a modificação feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968. (Anexo nº 1).

Parágrafo único. Na Bandeira Nacional está representado, em lavor artístico, um aspecto do céu do Rio de Janeiro, com a constelação "Cruzeiro do Sul" no meridiano, idealizado como visto por um observador situado na vertical que contém o zênite daquela cidade, numa esfera exterior à que se vê na Bandeira.

Art 4º A Bandeira Nacional em tecido, para as repartições públicas em geral, federais, estaduais, e municipais, para quartéis e escolas públicas e particulares, será executada em um dos seguintes tipos: tipo 1, com um pano de 45 centímetros de largura; tipo 2, com dois panos de largura; tipo 3, três panos de largura; tipo 4 quatro panos de largura; tipo 5, cinco panos de largura; tipo 6, seis panos de largura; tipo 7, sete panos de largura.

Parágrafo único. Os tipos enumerados neste artigo são os normais. Poderão ser fabricados tipos extraordinários de dimensões maiores, menores ou intermediárias, conforme as condições de uso, mantidas, entretanto, as devidas proporções.

Art 5º A feitura da Bandeira Nacional obedecerá às seguintes regras (Anexo nº 2):

I - Para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (quatorze) partes iguais. Cada uma das partes será considerada uma medida ou módulo.

II - O comprimento será de vinte módulos (20M).

III - A distância dos vértices do losango amarelo ao quadro externo será de um módulo e sete décimos (1,7M).

IV - O círculo azul no meio do losango amarelo terá o raio de três módulos e meio (3,5M).

V - O centro dos arcos da faixa branca estará dois módulos (2M) à esquerda do ponto do encontro do prolongamento do diâmetro vertical do círculo com a base do quadro externo (ponto C indicado no Anexo nº 2).

VI - O raio do arco inferior da faixa branca será de oito módulos (8M); o raio do arco superior da

faixa branca será de oito módulos e meio (8,5M).

VII - A largura da faixa branca será de meio módulo (0,5M).

VIII - As letras da legenda Ordem e Progresso serão escritas em côr verde. Serão colocadas no meio da faixa branca, ficando, para cima e para baixo, um espaço igual em branco. A letra P ficará sôbre o diâmetro vertical do círculo. A distribuição das demais letras far-se-á conforme a indicação do Anexo nº 2. As letras da palavra Ordem e da palavra Progresso terão um têrço de módulo (0,33M) de altura. A largura dessas letras será de três décimos de módulo (0,30M). A altura da letra da conjunção E será de três décimos de módulo (0,30M). A largura dessa letra será de um quarto de módulo (0,25M).

IX - As estrêlas serão de 5 (cinco) dimensões: de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta grandezas. Devem ser traçadas dentro de círculos cujos diâmetros são: de três décimos de módulo (0,30M) para as de primeira grandeza; de um quarto de módulo (0,25M) para as de segunda grandeza; de um quinto de módulo (0,20M) para as de terceira grandeza; de um sétimo de módulo (0,14M) para as de quarta grandeza; e de um décimo de módulo (0,10M) para a de quinta grandeza.

X - As duas faces devem ser exatamente iguais, com a faixa branca inclinada da esquerda para a direita (do observador que olha a faixa de frente), sendo vedado fazer uma face como avêso da outra.

SEÇÃO III

Do Hino Nacional

Art 6º O Hino Nacional é composto da música de Francisco Manoel da Silva e do poema de Joaquim Osório Duque Estrada, de acôrdo com o que dispõem os Decretos nº 171, de 20 de janeiro de 1890, e nº 15.671, de 6 de setembro de 1922, conforme consta dos Anexos números 3, 4, 5, 6, e 7.

Parágrafo único. A marcha batida, de autoria do mestre de música Antão Fernandes, integrará as instrumentações de orquestra e banda, nos casos de execução do Hino Nacional, mencionados no inciso I do art. 25 desta lei, devendo ser mantida e adotada a adaptação vocal, em fá maior, do maestro Alberto Nepomuceno.

SEÇÃO IV

Das Armas Nacionais

Art 7º As Armas Nacionais são as instituídas pelo Decreto nº 4 de 19 de novembro de 1889 com a alteração feita pela Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968 (Anexo nº 8).

Art 8º A feitura das Armas Nacionais deve obedecer à proporção de 15 (quinze) de altura por 14 (quatorze) de largura, e atender às seguintes disposições:

I - O escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrêlas de prata, dispostas na forma da constelação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de vinte e duas estrêlas de prata.

II - O escudo ficará pousado numa estrêla partida-gironada, de 10 (dez) peças de sinopla e ouro, bordada de 2 (duas) tiras, a interior de goles e a exterior de ouro.

III - O todo brocante sôbre uma espada, em pala, empunhada de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro, que é de goles e contendo uma estrêla de prata, figurará sôbre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à direita, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria côr, atados de blau, ficando o conjunto sôbre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrêla de 20 (vinte) pontas.

IV - Em listel de blau, brocante sôbre os punhos da espada, inscrever-se-á, em ouro, a legenda República Federativa do Brasil, no centro, e ainda as expressões "15 de novembro", na extremidade direita, e as expressões "de 1889", na sinistra.

SEÇÃO V

Do Sêlo Nacional

Art 9º O Sêlo Nacional será constituído, de conformidade com o Anexo nº 9, por um círculo representando uma esfera celeste, igual ao que se acha no centro da Bandeira Nacional, tendo em volta as palavras República Federativa do Brasil. Para a feitura do Sêlo Nacional observar-se-á o seguinte:

I - Desenhar-se 2 (duas) circunferências concêntricas, havendo entre os seus raios a proporção de

3 (três) para 4 (quatro).

II - A colocação das estrêlas, da faixa e da legenda Ordem e Progresso no círculo inferior obedecerá as mesmas regras estabelecidas para a feitura da Bandeira Nacional.

III - As letras das palavras República Federativa do Brasil terão de altura um sexto do raio do círculo inferior, e, de largura, um sétimo do mesmo raio.

CAPÍTULO III

Da Apresentação dos Símbolos Nacionais

SEÇÃO I

Da Bandeira Nacional

Art 10. A Bandeira Nacional pode ser usada em tôdas as manifestações do sentimento patriótico dos brasileiros, de caráter oficial ou particular.

Art 11. A Bandeira Nacional pode ser apresentada:

I - Hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares, templos, campos de esporte, escritórios, salas de aula, auditórios, embarcações, ruas e praças, e em qualquer lugar em que lhe seja assegurado o devido respeito;

II - Distendida e sem mastro, conduzida por aeronaves ou balões, aplicada sôbre parede ou prêsa a um cabo horizontal ligando edifícios, árvores, postes ou mastro;

III - Reproduzida sôbre paredes, tetos, vidraças, veículos e aeronaves;

IV - Composto, com outras bandeiras, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

V - Conduzida em formaturas, desfiles, ou mesmo individualmente;

VI - Distendida sôbre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art 12. A Bandeira Nacional estará permanentemente no tópo de um mastro especial plantado na Praça dos Três Podêres de Brasília, no Distrito Federal, como símbolo perene da Pátria e sob a guarda do povo brasileiro.

§ 1º A substituição dessa Bandeira será feita com solenidades especiais no 1º domingo de cada mês, devendo o novo exemplar atingir o topo do mastro antes que o exemplar substituído comece a ser arriado.

§ 2º Na base do mastro especial estarão inscritos exclusivamente os seguintes dizeres:

Sob a guarda do povo brasileiro, nesta Praça dos Três Podêres, a Bandeira sempre no alto.

- visão permanente da Pátria.

Art 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional:

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V - Nos edifícios-sede dos podêres executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;

VIII - Nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismo Internacionais e Repartições Consulares de carreira respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede.

IX - Nas unidades da Marinha Mercante, de acôrdo com as Leis e Regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em tôdas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art 15. A Bandeira Nacional pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Normalmente faz-se o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 2º No dia 19 de novembro, Dia da Bandeira, o hasteamento é realizado às 12 horas, com solenidades especiais.

§ 3º Durante a noite a Bandeira deve estar devidamente iluminada.

Art 16. Quando várias bandeiras são hasteadas ou arriadas simultâneamente, a Bandeira Nacional

é a primeira a atingir o tope e a última a dêle descer.

Art 17. Quando em funeral, a Bandeira fica a meio-mastro ou a meia-adriça. Nesse caso, no hasteamento ou arriamento, deve ser levada inicialmente até o tope.

Parágrafo único. Quando conduzida em marcha, indica-se o luto por um laço de crepe atado junto à lança.

Art 18. Hasteia-se a Bandeira Nacional em funeral nas seguintes situações, desde que não coincidam com os dias de festa nacional:

I - Em todo o País, quando o Presidente da República decretar luto oficial;

II - Nos edifícios-sede dos poderes legislativos federais, estaduais ou municipais, quando determinado pelos respectivos presidentes, por motivo de falecimento de um de seus membros;

III - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Justiça estaduais, quando determinado pelos respectivos presidentes, pelo falecimento de um de seus ministros ou desembargadores;

IV - Nos edifícios-sede dos Governos dos Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, por motivo do falecimento do Governador ou Prefeito, quando determinado luto oficial pela autoridade que o substituir;

V - Nas sedes de Missões Diplomáticas, segundo as normas e usos do país em que estão situadas.

Art 19. A Bandeira Nacional, em tôdas as apresentações no território nacional, ocupa lugar de honra, compreendido como uma posição:

I - Central ou a mais próxima do centro e à direita dêste, quando com outras bandeiras, pavilhões ou estandartes, em linha de mastros, panóplias, escudos ou peças semelhantes;

II - Destacada à frente de outras bandeiras, quando conduzida em formaturas ou desfiles;

III - A direita de tribunas, púlpitos, mesas de reunião ou de trabalho.

Parágrafo único. Considera-se direita de um dispositivo de bandeiras a direita de uma pessoa colocada junto a êle e voltada para a rua, para a platéia ou de modo geral, para o público que observa o dispositivo.

Art 20. A Bandeira Nacional, quando não estiver em uso, deve ser guardada em local digno.

Art 21. Nas repartições públicas e organizações militares, quando a Bandeira é hasteada em mastro colocado no solo, sua largura não deve ser maior que 1/5 (um quinto) nem menor que 1/7 (um sétimo) da altura do respectivo mastro.

Art 22. Quando distendida e sem mastro, coloca-se a Bandeira de modo que o lado maior fique na horizontal e a estrela isolada em cima, não podendo ser ocultada, mesmo parcialmente, por pessoas sentadas em suas imediações.

Art 23. A Bandeira Nacional nunca se abate em continência.

SEÇÃO II

Do Hino Nacional

Art 24. A execução do Hino Nacional obedecerá às seguintes prescrições:

I - Será sempre executado em andamento metronômico de uma semínima igual a 120 (cento e vinte);

II - É obrigatória a tonalidade de si bemol para a execução instrumental simples;

III - Far-se-á o canto sempre em uníssono;

IV - Nos casos de simples execução instrumental tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetição; nos casos de execução vocal, serão sempre cantadas as duas partes do poema;

V - Nas continências ao Presidente da República, para fins exclusivos do Cerimonial Militar, serão executados apenas a introdução e os acordes finais, conforme a regulamentação específica.

Art 25. Será o Hino Nacional executado:

I - Em continência à Bandeira Nacional e ao Presidente da República, ao Congresso Nacional e ao Supremo Tribunal Federal, quando incorporados; e nos demais casos expressamente determinados pelos regulamentos de continência ou cerimônias de cortesia internacional;

II - Na ocasião do hasteamento da Bandeira Nacional, previsto no parágrafo único do art. 14.

§ 1º A execução será instrumental ou vocal de acôrdo com o cerimonial previsto em cada caso.

§ 2º É vedada a execução do Hino Nacional, em continência, fora dos casos previstos no presente artigo.

§ 3º Será facultativa a execução do Hino Nacional na abertura de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas a que se associe sentido patriótico, no início ou no encerramento das transmissões diárias das emissoras de rádio e televisão, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

§ 4º Nas cerimônias em que se tenha de executar um Hino Nacional Estrangeiro, êste deve, por cortesia, preceder o Hino Nacional Brasileiro.

SEÇÃO III

Das Armas Nacionais

Art 26. É obrigatório o uso das Armas Nacionais;

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores e nos Tribunais Federais de Recursos;

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Na frontaria dos edifícios das repartições públicas federais;

VIII - Nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares, nos seus armamentos e bem assim nas fortalezas e nos navios de guerra;

IX - Na frontaria ou no salão principal das escolas públicas;

X - Nos papéis de expediente, nos convites e nas publicações oficiais de nível federal.

SEÇÃO IV

Do Sêlo Nacional

Art 27. O Sêlo Nacional será usado para autenticar os atos de governo e bem assim os diplomas e certificados expedidos pelos estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos.

CAPÍTULO IV

Das Côres Nacionais

Art 28. Consideram-se côres nacionais o verde e o amarelo.

Art 29. As Côres nacionais podem ser usadas sem quaisquer restrições, inclusive associadas a azul e branco.

CAPÍTULO V

Do respeito devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional

Art 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as côres, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupa, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzirá-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.

Art 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

Art 33. Nenhuma bandeira de outra nação pode ser usada no País sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas ou consulares.

Art 34. É vedada a execução de quaisquer arranjos vocais do Hino Nacional, a não ser o de Alberto Nepomuceno; igualmente não será permitida a execução de arranjos artísticos instrumentais do Hino Nacional que não sejam autorizados pelo Presidente da República, ouvido o Ministério da Educação e Cultura.

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art 35. A violação de qualquer disposição da presente lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de outubro de 1969, sujeita o infrator à multa de 1 (uma) a 4 (quatro) vezes o maior salário-mínimo em vigor, elevada ao dôbro nos casos de reincidência.

Art 36. A autoridade policial que tomar conhecimento da infração de que trata o artigo anterior, notificará o autor para apresentar defesa no prazo de 72 (setenta e duas) horas, findo o qual proferirá a sua decisão, impondo ou não a multa.

§ 1º A autoridade policial, antes de proferida a decisão, poderá determinar a realização, dentro do prazo de 10 (dez) dias, de diligências esclarecedoras, se julgar necessário ou se a parte o requerer.

§ 2º Imposta a multa, e uma vez homologada a sua imposição pelo juiz, que poderá proceder a uma instrução sumária, no prazo de 10 (dez) dias, far-se-á a respectiva cobrança, ou a conversão em pena de detenção, na forma da lei penal.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art 37. Haverá nos Quartéis-Generais das Fôrças Armadas, na Casa da Moeda, na Escola Nacional de Música, nas embaixadas, legações e consulados do Brasil, nos museus históricos oficiais, nos comandos de unidades de terra, mar e ar, capitânias de portos e alfândegas, e nas prefeituras municipais, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Nacionais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não da iniciativa particular.

Art 38. Os exemplares da Bandeira Nacional e das Armas Nacionais não podem ser postos à venda, nem distribuídos gratuitamente sem que tragam na tralha do primeiro e no reverso do segundo a marca e o enderêço do fabricante ou editor, bem como a data de sua feitura.

Art 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo grau.

Art 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

Art 41. O Ministério da Educação e Cultura fará a edição oficial definitiva de tôdas as partituras do Hino Nacional e bem assim promoverá a gravação em discos de sua execução instrumental e vocal, bem como de sua letra declamada.

Art 42. Incumbe ainda ao Ministério da Educação e Cultura organizar concursos entre autores nacionais para a redução das partituras de orquestras do Hino Nacional para orquestras restritas.

Art 43. O Poder Executivo regulará os pormenores de cerimonial referentes aos Símbolos Nacionais.

Art 44. O uso da Bandeira Nacional nas Fôrças Armadas obedece as normas dos respectivos regulamentos, no que não colidir com a presente Lei.

Art 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a de nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, a de nº 5.443, de 28 de maio de 1968, e demais disposições em contrário. Brasília, 1 de setembro de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid

Adalberto de Barros Nunes

Orlando Geisel

Mário Gibson Barboza

Antonio Delfim Netto

Mário David Andreazza

L. F. Cime Lima

Jarbas G. Passarinho

Júlio Barata

Mário de Souza e Mello

F. Rocha Lagôa

Marcus Vinícius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
João Paulo dos Reis Velloso
José Costa Cavalcanti
Hygino C. Corsetti

Os anexos referentes à presente lei foram publicados no *D. O.* de 2-9-71 (Suplemento).





Data Link
11/05/1992 [Referência](#)

LEI Nº 8.421, DE 11 DE MAIO DE 1992

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais."

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º, os incisos I do art. 8º e VIII do art. 26, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São Símbolos Nacionais:

- I - a Bandeira Nacional;
- II - o Hino Nacional;
- III - as Armas Nacionais; e
- IV - o Selo Nacional.

.....
Art. 3º A Bandeira Nacional, adotada pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, com as modificações da Lei nº 5.443, de 28 de maio de 1968, fica alterada na forma do Anexo I desta lei, devendo ser atualizada sempre que ocorrer a criação ou a extinção de Estados.

1º As constelações que figuram na Bandeira Nacional correspondem ao aspecto do céu, na cidade do Rio de Janeiro, às 8 horas e 30 minutos do dia 15 de novembro de 1889 (doze horas siderais) e devem ser consideradas como vistas por um observador situado fora da esfera celeste.

2º Os novos Estados da Federação serão representados por estrelas que compõem o aspecto celeste referido no parágrafo anterior, de modo a permitir-lhes a inclusão no círculo azul da Bandeira Nacional sem afetar a disposição estética original constante do desenho proposto pelo Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889.

3º Serão suprimidas da Bandeira Nacional as estrelas correspondentes aos Estados extintos, permanecendo a designada para representar o novo Estado, resultante de fusão, observado, em qualquer caso, o disposto na parte final do parágrafo anterior.

.....
Art. 8º

I - o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da constelação Cruzeiro do sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional;

.....
Art. 26.....

VIII - nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra;"

Art. 2º os Anexos 1, 2, 8 e 9, que acompanham a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, ficam substituídos pelos anexos desta lei, com igual numeração.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

FERNANDO COLLOR
Célio Borja



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

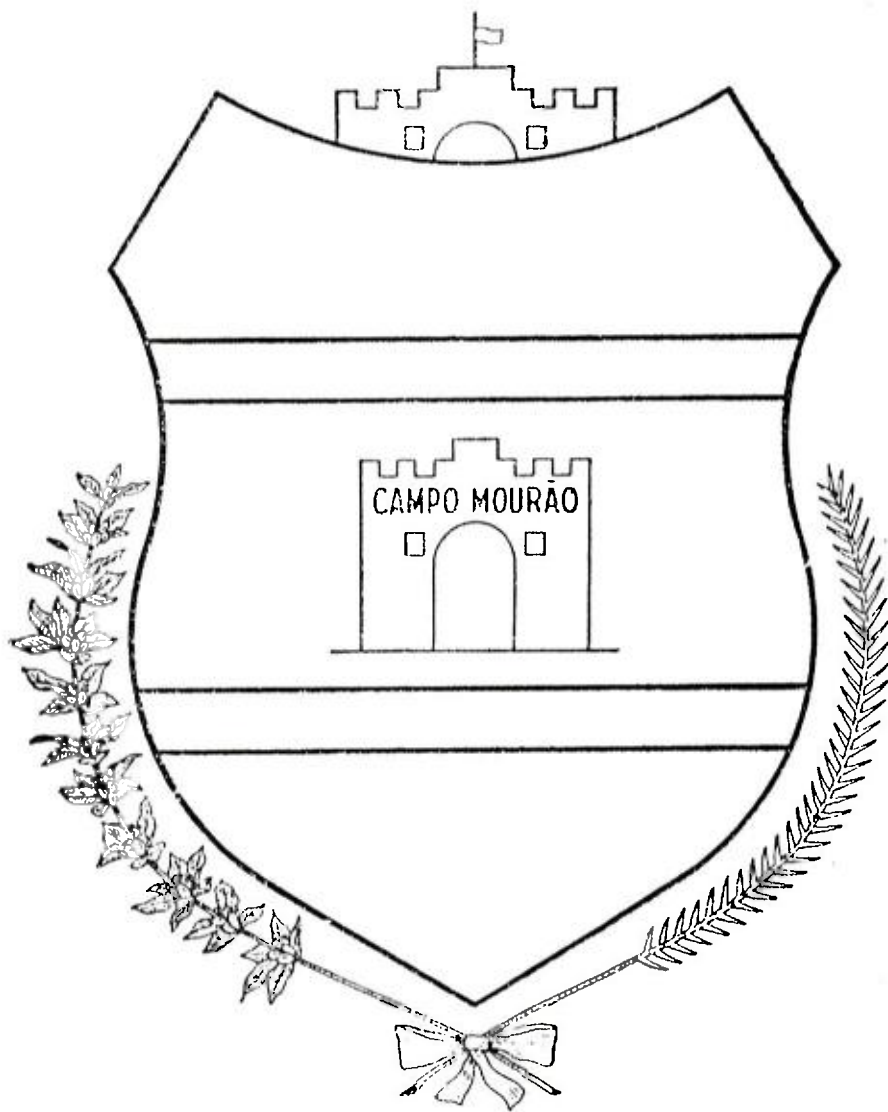
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

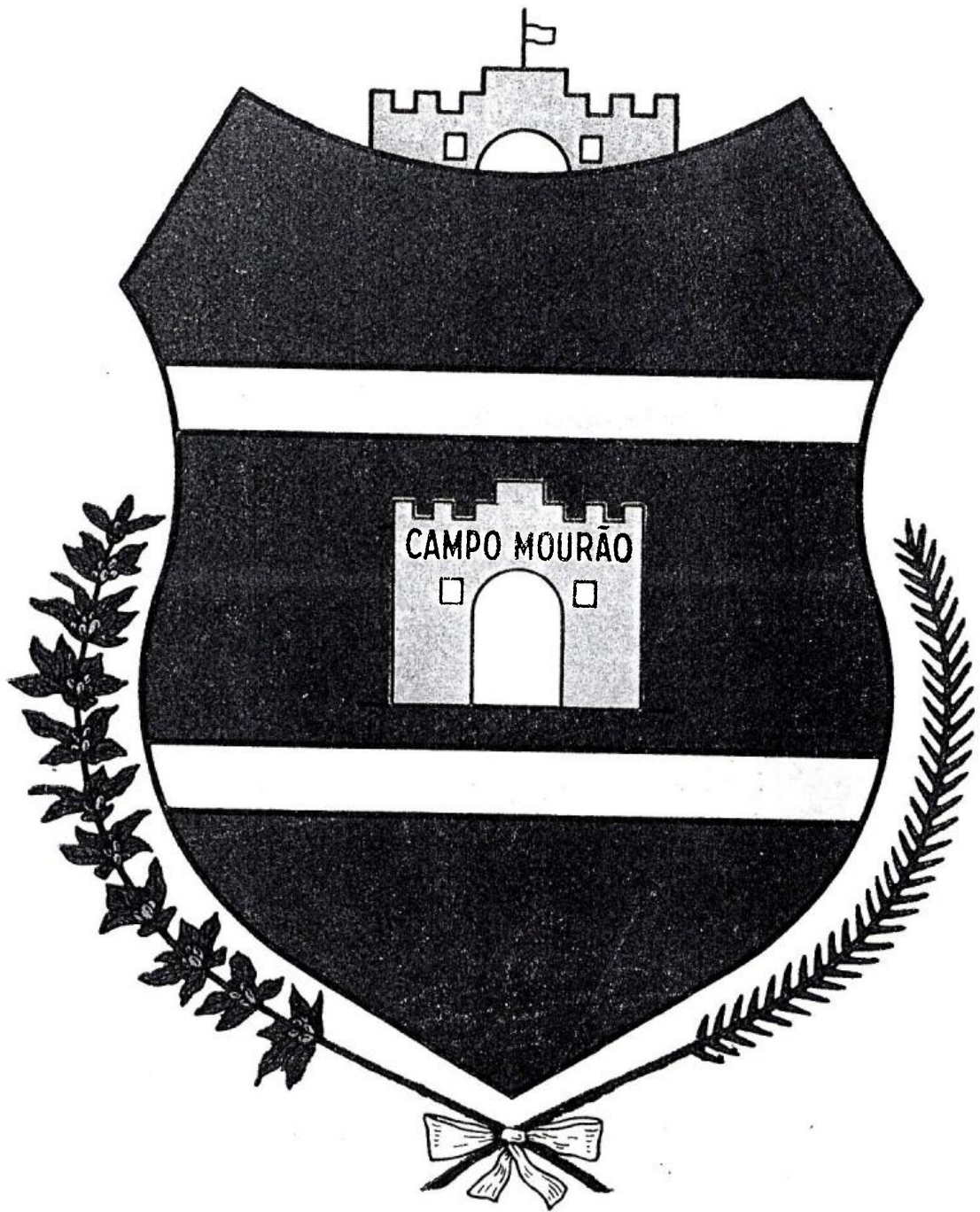
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

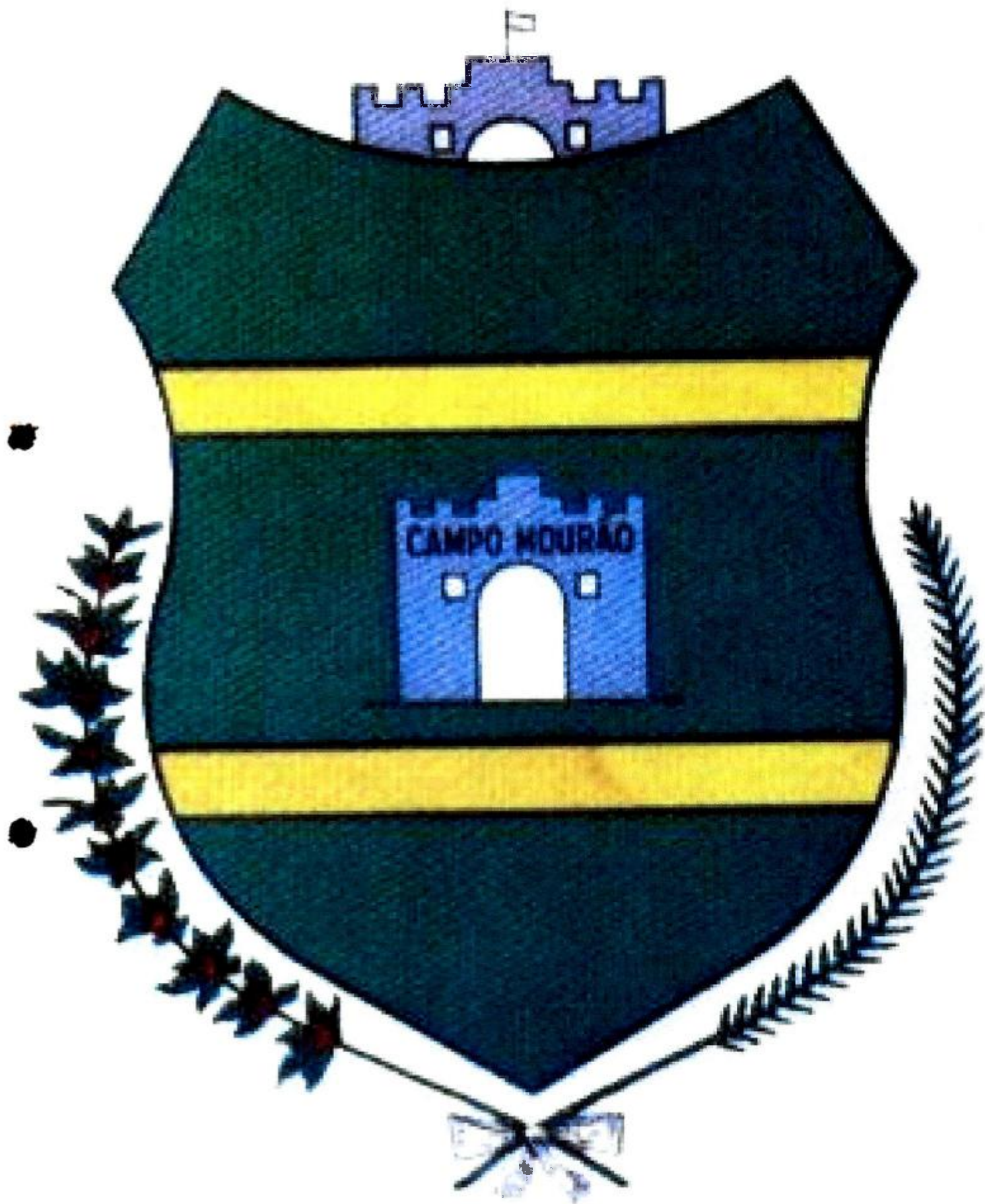
www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

- 1 - Desenhos do Brasão de Armas, instituído em 1957;
- 2 - Desenhos do Brasão de Armas, instituído em 1972;
- 3 - Descrição heráldica do Brasão de Armas, pelo historiador Dr. Nelson Bittencourt Prado, em 1972;
- 4 - Esboço do Escudo de Armas de autoria do prof. David Carneiro;
- 5 - Estudo do Brasão de Armas



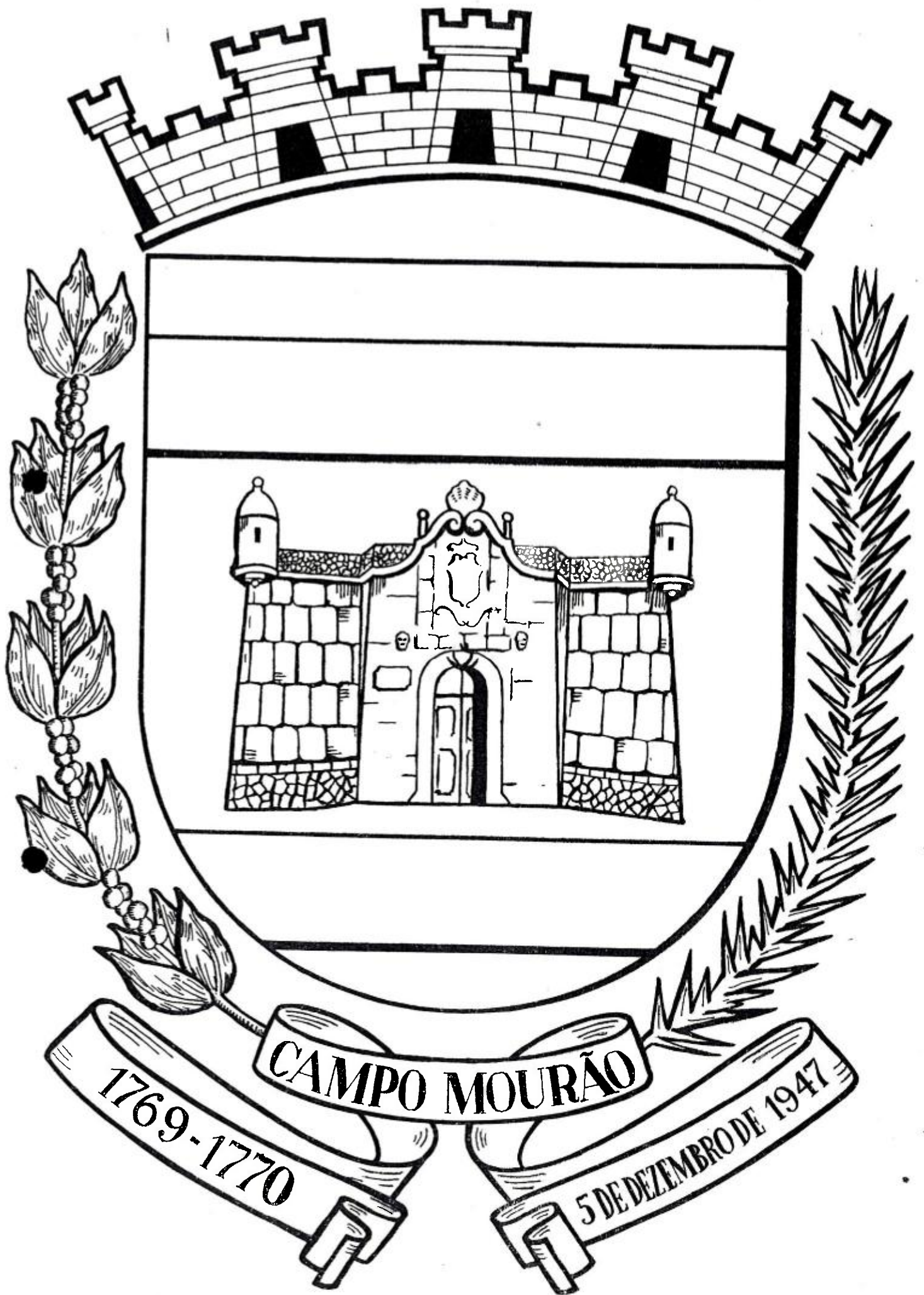






**Brasão de Armas do Município de Campo Mourão,
conforme desenho do advogado e historiador
Nelson Bittencourt Prado.**

**Digitalizado pelo Departamento de Informática da
Prefeitura Municipal em janeiro de 2005.**



CAMPO MOURÃO

1769-1770

5 DE DEZEMBRO DE 1947



1769-1770

CAMPO MOURÃO

5 DE DEZEMBRO DE 1947

Novo Brasão para Campo Mourão

O ilustre advogado Dr. Nelson Bittencourt Prado, que prepara um livro contendo a história de Campo Mourão, um trabalho de fôlego, dado o grande numero de fatos inéditos e desconhecidos pela nossa gente também está preparando um novo "Brasão" para o município, já que o atual, também de sua autoria apresenta erros de heráldica. Em sua exposição definindo a necessidade de se corrigir as falhas no simbolo heráldico de Campo Mourão, diz Dr. Nelson:—

— "O corrente ano assinalando os 150 anos de nossa Independencia comporta, particularmente no que se refere a Campo Mourão, ao complementar os primeiros 25 anos de municipalização, o agregamentos de outras comemorações com fundamento na história da formação e evolução paranaense.

Sabe-se que as expedições confirmadoras do "utipossidetis" com que se extremaram, em 1777, os limites entre as terras colonias das corôas portuguesas e espanhola, tiveram, entre os anos 1769/72 especial importância relativamente ao território que ficaria conhecido e denominado como "Campo Mourão".

Cumprindo determinações administrativas e de ordem militar de D. LUIS AFONSO DE SOUZO BOTELHO E MOURÃO governador da Provincia de São Paulo (1765-1775), o coronel AFONSO BOTELHO DE SÃO PAYO E SOUZA locotente daquele governador, no Paraná, supervisicou as expedições de reconhecimen-

nificação municipalista entre nós paranaenses, e que, no caso especifico de Campo Mourão, encontra razões para uma religação cívica e estética excepcional.

Coicindindo com as comemorações do sesquicentenário da Independencia brasileira e as do primeiro quartel da municipalização mourãoense, estas a se acentuarem entre 10 de outubro e 5 de dezembro do ano em curso, parece ser a hora para que se estudem alguns reparos já suficientemente analisados quanto aos dados da história municipal e da simbologia que nobilita o Municipio de Campo Mourão.

Assim, cumpre-nos o dever de sugerir as seguintes alterações no simbolo heráldico que compõe o brasão de armas do Municipio:—

a) — o atual escudo deve ter o estilo tradicionalmente usado no Brasil, de origem portuguesa, isto é, retangular de ponta semi-circular.

b) — no coração do escudo, para eliminar a vaguidade da expressão "um castelo em abismo", como consta da descrição no atual escudo ou brasão, poderá ser dada a representação de uma fortaleza com características arquitetônicas que reproduzem a fortificação edificada e terminada em 25 de março de 1769, na ilha do Mel, em Paranaguá, pela significação observada no item "I", supra. Tal representação tornará esteticamente e historicamente mais objetiva a religação do nome Campo Mourão com nossas origens municipais no Paraná.

to e conquista do Oeste paranaense a partir de Paranaguá, São José dos Pinhais, Curitiba e Campos Gerais. segundo os conhecidos roteiros que ficaram registrados nos diários e nos relatórios decorrentes.

Particular atividade foi, também desenvolvida no período da administração de Afonso Botelho, no Paraná, com a construção da Fortaleza de N. S. dos Prazeres de Paranaguá, na ilha do Mel. o primeiro baluarte erguido em território paranaense, subordinado aos ditames da defesa contra invasores de qualquer espécie.

Por outro lado, Paranaguá foi a porta de entrada do povoamento, que partiu do litoral e, afinal, galgou a Serra do Mar, e como primeira freguesia, depois vila, assinalou o princípio da municipalização na primitiva comarca até 1853 subordinada à Província de São Paulo.

Assim, o papel histórico com que figura na formação e evolução do Paraná, que se caracteriza nas origens parnanguaras, é da maior sig-

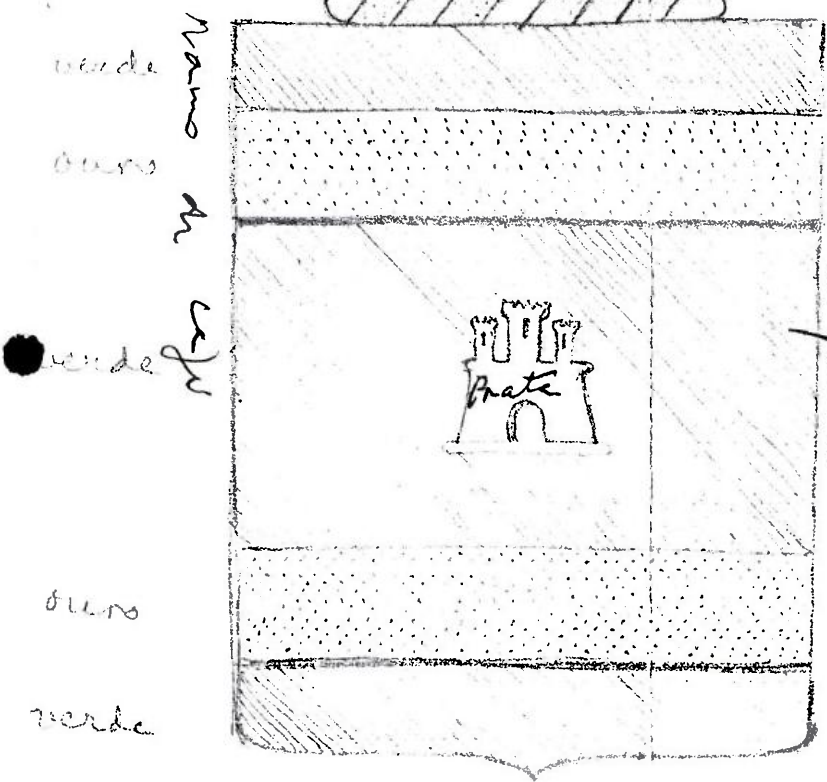
c) — como ornamentos externos. o escudo seria encimado pela corôa mural de cinco torres, cada uma com sua porta, símbolo heráldico de município e de comarca, substituindo o timbre atual, que teve origem na fiel observância dos elementos componentes do brasão doméstico dos MOURÕES, que nos serviu de base para o primitivo estudo do brasão de Campo Mourão.

d) — ainda como ornamento externo, acrescentar-se-ia sob a ponta do escudo, em fitão, o nome do Município e das datas de sua denominação original em 1769/70 e da data da efetiva instalação de sua primeira Câmara de Vereadores, com a posse do primeiro prefeito a 5 de Dezembro de 1947 conforme comprovação documentária, corrigindo-se o lapso ou equívoco que trouxe na descrição do primeiro brasão a data de 27 de dezembro de 1947, equívoco esse não identificado em tempo".

Na próxima edição traremos a descrição de como será o novo escudo.

Escudo de Armas
de C. Mourão

(Estatos de autoria do
dr. David Carneiro).



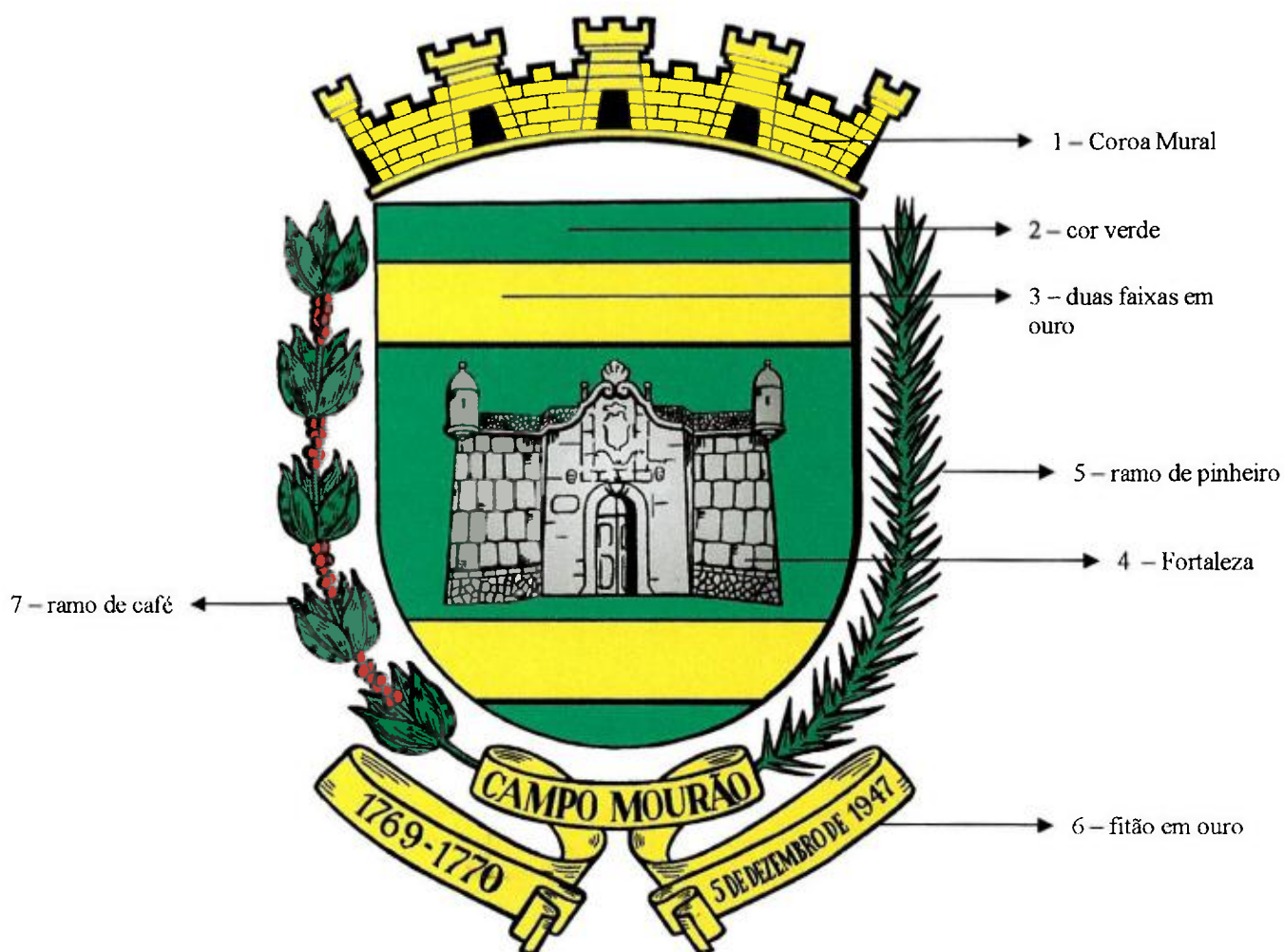
MOURÃO: de verde,
com duas faixas de
ouro e um castelo de
prata em abismo.

O escudo dos Mourão, constitui um simbolismo facilmente adaptável ao de "Campo do Mourão". O campo verde simbolizará os campos descobertos em 1762/3 pelas

- Gaudeiras de Afonso Botelho. As fazendas e rios principais da região e as colinas, melhor elemento para o desenvolvimento da riqueza que o ouro representa, porque sem vias de comunicação não pode existir riqueza. O castelo central pode representar a novel concentração urbana, da mesma forma que o Ambré representa a cidade.

Brasão de Armas do Município de Campo Mourão

Estudo



COROA MURAL

A coroa mural, de ouro, com suas torres ameidadas e sua porta cada uma, como timbre, é o símbolo de autonomia municipal, de cidade, alcançada pela emancipação político administrativa e o predicamento de comarca.

A COR VERDE

A cor verde ou "sinopla", no campo do escudo há de firmar o ideal de paz e felicidade, abundância e liberdade, esperança e fé da gente que veio habitar no território ou nos "Campos do Mourão", e, aí, labutando, por todas formas justas e honestas, visando o progresso próprio e da região.

DUAS FAIXAS DE OURO

As duas faixas de ouro, cortada horizontalmente o campo verde, em chefe e em ponta, simbolizando os principais cursos de água, delimitadores do planalto de Campo Mourão, na mesopotâmia do Piquirivai, como riquezas, por serem fontes de alimento e do equilíbrio ecológico e de força hidráulica.

A FORTALEZA NOSSA SENHORA DOS PRAZERES

A representação da fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, edificada na Ilha do Mel, na baía de Paranaguá, primeiro baluarte de solidez contra invasores e afirmação de posse e domínio luso-brasileiro em terras do Paraná nascente. A fortaleza é, ainda, símbolo de soberania cívico-política, pela lembrança da reação heróica com que aquele baluarte pamanguara revidou em 1º de julho de 1850, sob o comando do capitão Joaquim Ferreira Barbosa, o ataque do navio inglês Córmodon contra inermes embarcações fundeadas em Paranaguá. Também evoca a primeira tentativa de conquista dos campos de Guarapuava, por Cândido Xavier de Almeida e Sousa, com o frustado forte de Nossa Senhora do Carmo, em setembro de 1770, e os fundamentos de Atalaia, em 2 de julho

de 1810, na expedição pacífica de efetivo povoamento dos campos guarapuavanos, sob o comando de Diogo Pinto de Azevedo Portugal. Dos campos guarapuavanos procediam aos primeiros iniciadores do desbravamento de Campo Mourão, no final do século XIX.

A fortaleza central, em cor prata, com detalhes em preto, simboliza a concentração urbana, fruto do povoamento contemporâneo e o ideal de principal metrópole da região.

O RAMO DE PINHEIRO

O ramo de pinheiro lembra a "Terra dos Pinheirais", como era conhecido nosso Estado e a riqueza florestal do Município que investe na reposição de recursos, mediante o florestamento e reflorestamento. O ramo de café simboliza a maior cultura da região e as demais atividades agrícolas.

LISTEL DE OURO

Na parte inferior do escudo, um listel de ouro com as seguintes inscrições em preto: 1769-1770 CAMPO MOURÃO 5 de dezembro de 1947, que representam respectivamente, a data de denominação original do território do Município e a data da instalação do Poder Legislativo.

RAMO DE CAFÉ

O ramo de café frutado, como suporte ou sustentáculo, à destra, assinala o sentido que teve o desbravamento moderno do território regional, como novas bandeiras povoadoras, rememorando as tentativas iniciais dos verdadeiros fundadores de Campo Mourão, no início deste século, no sentido da abertura de maiores recursos econômicos, dando início às atividades agropecuárias, em suas várias formas, maior riqueza na atualidade.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

1 - Descrição heráldica do Brasão de Armas da Família Mourão

gues de Valada, de cujo matrimónio houve geração com o nome de Mourão, tornado apelido, mas que na origem foi patronímico. Não continuam os genealogistas a descendência de D. Gonçalo Mourão até os tempos modernos, mas parecé que os deste apelido descendem dele.

As armas usadas pelos Mourões são: de verde, castelo de prata, acompanhado de duas faixas de ouro: uma em chefe e outra em ponta. Timbre: o castelo.

MOURÃO¹, s. m. Cada uma das varas grossas, que se fixam verticalmente na formação de estacadas. ♦ Estaca, para empar a videira. ♦ Qualquer estaca: «Um deles tem nas mãos, para se não cortar, um pano chamado nepa, por onde a corda passa, e pelo *mourão*, que saliente à proa, que chega a fazer fumo com o atrito».

Raúl Brandão, *As Ilhas Desconhecidas*, p. 163. ♦ *T. do Bairrada*. Cada um dos esteios que sustentam a verga da chaminé. ♦ *Prov. trasm.* O mesmo que *trasfogueiro*. ♦ *Bras.* Poste; toro grosso fincado no solo, ao qual se prendem as reses para a ferra, castração ou trato: «Amarrei o cavalo a um *mourão* da cerca e entrei», Monteiro Lobato, *Urupês*, p. 47. ♦ *Bras.* Cada uma das estacas grossas em que se fixam os tecidos de varas, esteiras ou Paris dos currais de peixe. ♦ *Adj.* Diz-se do cavalo preto sarapintado de branco; é a forma aumentativa de *mouro*: «certo dia, estando a passear no milho... viu um poldro *mourão* chamando algumas folhas regozijadamente», Valdomiro Silveira, *Os Caboclos*, p. 21. ♦ O mesmo que *moirão*.

MOURÃO², s. m. Género de miriápodes que se assemelha ao bicho-de-conta.

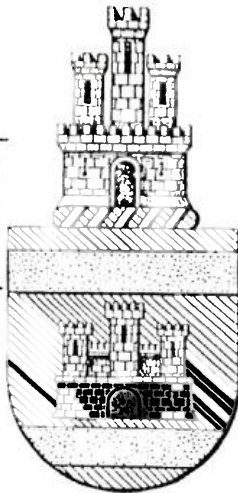
MOURÃO³, s. m. *Prov. beir.* Pedra, que separa a lajeira da pilheira.

MOURÃO⁴, s. m. O cavaleiro que vai à esquerda, no jogo das canas.

MOURÃO⁵, s. m. *Prov. trasm.* Planta crucifera, de flor amarela, e que nasce nas vinhas e searas.

MOURÃO, BIOC. V. também *Morão*.

MOURÃO (António). Mestre de esgrima, morador em Lisboa na primeira metade do séc. XVI. Esteve algumas vezes a contas com a justiça e o seu nome é-nos revelado por três cartas de perdão que lhe dizem respeito e se encontram no Arquivo da Torre do Tombo, Chanc. de D. João III, *Legitimações e Perdões*, respectivamente, l. 4.º, f. 14, v.; l. 18, fl. 102, v., e l. 25, fl. 78. Pela primeira, datada de 18-I-1548, vê-se que foi preso por ser notado em Coimbra com uma espada um dedo mais comprida que a marca e com punho de retrós; pela segunda sabe-se que usou de seda sem possuir privilégio, pelo que o meteram na cadeia, de onde fugiu arrancando a grade da janela, e pela última carta tem-se conhecimento de que voltou a ser preso por atacar Gonçalo Ubredo, calceteiro (alfaiate de calças). Conseguiu sempre a liberdade por perdões régios e pagamento de multas à Piedade e outras instituições.



Mourão

MOURÃO (Diogo). Médico, n. na Covilhã. Exerceu a sua profissão com muita fama em Aix, cidade francesa, aí por 1639. Publicou algumas obras em latim sobre a sua especialidade.

MOURÃO (Padre Fernando Pires). Doutor em Cânones e Leis pela Universidade de Coimbra, n. em Lordelo (Vila Real) e m. em Lisboa a 15-X-1753. Educado desde os 6 anos no Porto, por seu tio o cônego D. António Mourão, matriculou-se em Coimbra em 1700. Foi colegial do Real Colégio de S. Paulo de Coimbra logo no ano da formatura (1712), e ali foi várias vezes vice-reitor e reitor em 1720, 1726 e 1727. Foi deputado da relação do fisco real da Inquisição de Coimbra. Jubilou-se em lente de Prima, sendo reconhecido desembargador da Relação do Porto. Foi ainda desembargador da Casa da Suplicação, deputado do Santo Offício em Lisboa e Coimbra, e cônego doutoral das sés de Viseu e Coimbra. Em 1745 foi-lhe concedida carta de conselheiro e no mesmo ano foi feito desembargador do paço. Deixou publicado: *Manifesto a favor dos professores da Faculdade de Leis sobre o direito que lhes compete para serem providos nos canonicatos doutorais das sés do reino*. Na Universidade de Coimbra foi provido em Instituta a 20-VI-1718, passando a Código, em 20-XII-1726, e a Três Livros em 29-XII-1729.

MOURÃO (Fernando Carvalho). Autor teatral e empresário, n. a 14-VII-1894. Estreou-se como autor em Maio de 1912, no Teatro Nacional, com a peça *As Rosas*. É autor de muitos êxitos populares, como: *O Pé Escalço*; *O Zé Povinho*; *Rei dos Judeus*; *Água-Pé*; *Fado Liró*; *Tremoço Saloio*; *Areias de Portugal*; *Maria Caçucha*, etc., etc., tendo como colaboradores, entre outros, Lino Ferreira, Silva Tavares, Fernando Santos, Pedro Bandeira, Xavier de Magalhães, Alberto Barbosa, Luís Galhardo, José Galhardo, Lourenço Rodrigues, Ascensão Barbosa, Abreu e Sousa, etc. Tem sido empresário de teatros populares.

MOURÃO (D. Francisco da Piedade da Silveira). Cônego regente de Santo Agostinho, n. em Lalisma a 27-III-1788 e m. no Porto a 4-VIII-1859. Tomou o hábito no convento de Santa Cruz de Coimbra em 1803. Em 1811 passou ao convento de Grijó, onde foi mestre de noviços e depois cartorário e procurador geral. Exentadas as ordens religiosas, passou a ser abade de S. João do Monte, depois de Canas de Senhorim e Treixedo, e finalmente de S. Nicolau, no Porto. Publicou: *Dissertação canónico-teológica sobre o estado das ordens terceiras seculares, depois da extinção das ordens religiosas*, etc., Porto, 1852; *Reflexões canónicas e morais sobre a resposta da comissão administrativa da Ordem Terceira de S. Francisco da cidade do Porto*, etc., Porto, 1859.

MOURÃO (D. Gonçalo). Comendador de Algoz da Ordem de Malta em 1293. (Cf. José Anastácio de Figueiredo, *Nova Malta*, t. I, p. 427).

MOURÃO (Padre João). Doutor em Teologia, n. em Lisboa a 26-III-1768, m. entre os anos de 1818 e 1820. Formado pela Universidade de Coimbra, foi principalmente religioso da Ordem de Santo Agostinho e professou no convento da Graça, de Lisboa, em 20-I-1788. Recbeu o grau de doutor em 31-VII-1792. No ano de 1808 passou para a Ordem Militar de Cristo, como treze professor. Foi depois nomeado prior da freg. do Sacramento de Lisboa e por último prelado na igreja paróquial. Deixou impresso: *Oração fúnebre recitada nas solenes exéquias, que pela muito alta e muito poderosa rainha a senhora D. Maria I fez celebrar na igreja paro-*





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

1 - Parecer do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Ofício n. ° 005/2004.

Campo Mourão, 24 de novembro de 2004.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **JUVENAL VIEIRA**
Presidente do Poder Legislativo
CAMPO MOURÃO – PR

Senhor Presidente,

O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, vem pelo presente manifestar apoio ao projeto de Lei n. ° 119/2004, de autoria dos vereadores José Turozi e Idevalci Ferreira Maia, que **INTRODUZ MODIFICAÇÕES DE FORMA, ESTILO E FUNDAMENTOS NO BRASÃO DE ARMAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O assunto em tela foi amplamente discutido nas reuniões ordinárias de 22 de setembro e 24 de novembro do corrente, tendo em vista a necessidade de corrigir distorções provocadas entre o desenho e suas cores e a descrição no texto do projeto de lei.

gr

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Para tal deliberação foram consultados a Enciclopédia Simbólica Municipalista Paranaense, órgão vinculado a Secretaria de Estado da Educação e a CPC - Coordenação do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura, ambas instituições manifestaram-se pela preservação do estudo elaborado pelo historiador Dr. Nelson Bittencourt Prado.

Nesta tarefa o COMPAC contou com a colaboração do arquiteto Rubens Gonçalves de Paula e do historiador Pedro da Veiga, que cedeu o desenho original do Brasão cedido a ele pelo Dr. Nelson B. Prado.

O projeto em tramitação no Poder Legislativo, além de corrigir as distorções existentes, permitirá o seu uso decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais e tornará sua reprodução obrigatória em todos os papéis e documentação oficial da Câmara de Vereadores e da Prefeitura Municipal, com representação iconográfica das cores, possibilitando também ser feita em uma só cor.

Quanto ao desenho, respeitando a memória e o legado do historiador Dr. Nelson Bittencourt Prado, entendemos que o atual desenho deva ser mantido e preservado, tendo em vista a sua contribuição a preservação da nossa história, em especial na elaboração do primeiro Brasão de Armas do Município, utilizado entre o período de 1956 a 1972.

GW

CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Destacamos também o dispositivo mencionado no art. 2º, que evitará no futuro a ocorrência de erros e a possibilidade da substituição do desenho realizado pelo autor.

Também sugerimos a criação da **ORDEM DO BRASÃO MUNICIPAL** que terá finalidade de homenagear pessoas merecedoras de reconhecimento do Município e de seu povo, conforme especificado abaixo.

Diante do exposto, tendo em vista a relevância da proposição, sugerimos as seguintes **EMENDAS MODIFICATIVAS E ADITIVAS:**

Ementa: **DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI N.º 8/72, de 14 DE ABRIL DE 1972.**

No artigo 1º onde se lê **PRATA** leia-se **OURO**.

EMENDA ADITIVA

Art. 5º Fica criada no Município de Campo Mourão a Ordem Municipal do Brasão, destinada a homenagear pessoas merecedoras de reconhecimento do Município e de seu povo.

Parágrafo único – A Comenda é constituída por Medalha do Brasão Municipal, esmaltada em cores ou fundida em metal nas cores ouro, prata e bronze, observadas as regras internacionais da Heráldica e acompanhada do respectivo Diploma. Esta comenda poderá ser outorgada a pessoas que se destacam por sua atuação na arte, na ciência, literatura, cultura, educação, magistratura e em atividades cívico econômico-sociais de relevante interesse para o Município de Campo Mourão.

W


CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Ante ao exposto, expressamos nossos agradecimentos pelo apoio que o Poder Legislativo, através de seus membros, concedeu a este Conselho na tarefa de preservar a memória do povo *"bom e hospitaleiro"* de Campo Mourão.

Respeitosamente,



Edilaine Maria de Castro
Presidente



Eda Slomp
Vice-presidente



Jair Elias dos Santos Júnior
Secretário Executivo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

- 1 - Partitura do Hino do Município;
- 2 - Desenho da Bandeira do Município, elaborado pelo artista plástico Augusto Conte e aprovado pelo povo mourãoense em 1964.

Letra: Egydio Martello
Música: Walkyria Gaertner Boz

Tempo de Marcha"

The image shows a musical score for a march. It consists of eight staves of music with lyrics written below each staff. The lyrics are in Portuguese and describe a hymn of glory. The music is written in a simple, rhythmic style typical of a march.

ne em, tre, sis, te do A. ra. na em n. sí.

do ou. tra. ra. has. Til. um av. ni. ci. pi. Ho. se tá

..... Que hon. ra. a. gr. gu. ... ha o Dia. sílv.

CAM. do nov. yão... mo. dê. lo' do Pa. ra. ná. Lin. do Ter.

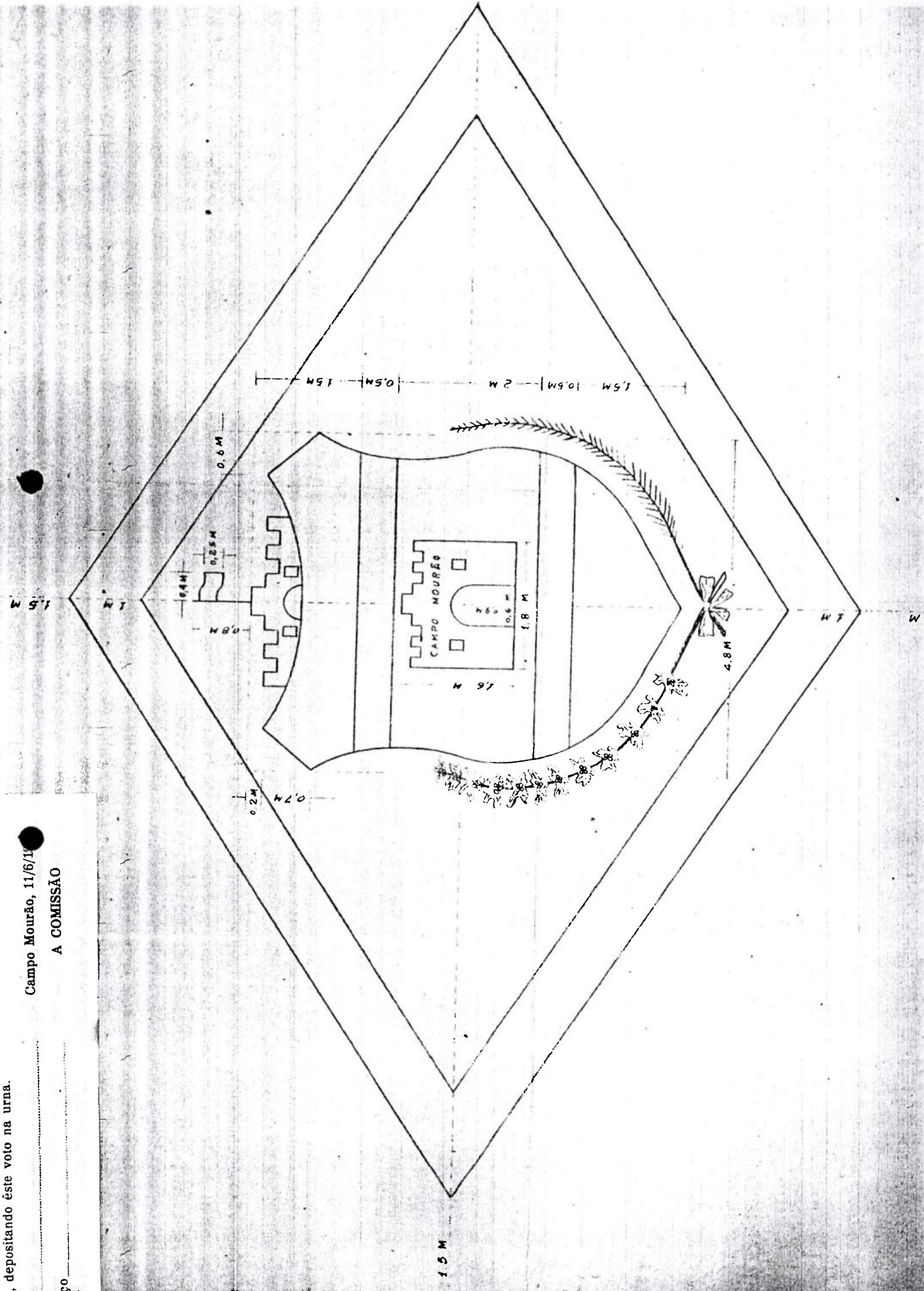
yão... Mais lí. do de qua. tes lí. CAM. do nov.

yão.... do Ter. Te. vo. va. re. nis. so. las

ve. res e. co. d. yão. Hinos de gló. ria do Dia. sílv.

Escolha um dos modelos, (Desenhados pelo Sr. Augusto Courty e autor) e
 ad, depositando este voto na urna.
 e
 prêço

Campo Mourão, 11/6/19
 A COMISSÃO





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

**1 - Artigos publicados no jornal Tribuna do Interior,
sobre o Brasão de Armas, de autoria de
José Eugênio Maciel e Jair Elias dos Santos Júnior.**

JOSÉ EUGÊNIO MACIEL

SOPRO NO BRASÃO DA HISTÓRIA

“Dizer que o processo histórico é contínuo não significa dizer que ele obedeça a um desenvolvimento linear: não é uma linha reta com tendência constante, inclui idas e vindas, desvios, avanços e recuos, inversões etc.”

Vavy Pacheco Borges, historiadora



Tramita um projeto de lei na Câmara de Vereadores de Campo Mourão que *“introduz modificações de forma, estilo e fundamentos no brasão de armas”*. O brasão (escudo das armas; insígnia de nobreza) de Campo Mourão existe desde 1956, quando instituído oficialmente e alterado em 1972.

Sem jamais desmerecer o trabalho tangente do brasão, o transcorrer do tempo, inerente à História, sempre tem permitido trazer à luz novas descobertas de acontecimentos outrora em parte ou completamente desconhecidos, ou ainda não interpretado com a devida acuidade. Tanto é assim que o próprio brasão já sofreu alterações. O citado plano de lei pode permitir a adequada reflexão do tema, cabendo duas indagações: 1. Continua tendo sentido como suportes o café e a araucária? 2. Está fundamentada a existência da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres?

Quanto ao primeiro item, considerar a agricultura base de sustentação sócio-econômica mourãoense, outros cultivares hoje se destacam. O café é parte do passado e os pinheirais há muito compõem cenário raro e findo da nossa paisagem. Todavia, é preciso que permaneçam tais símbolos: o café, além da origem histórica, representa a agricultura pujante, cuja diversificação a cada momento que ela ocorresse, poderia implicar em alterações no brasão. Quanto ao pinheiro, símbolo do Paraná, representa também a região na primeira fase econômica, motivando permanência da *angustifolia* no brasão.

Referenciando a Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, desenhado o forte da Ilha do Mel, litoral paranaense, é o seguinte fundamento para o nosso brasão; *“primeiro baluarte de solidez erguido em território paranaense subordinado aos ditames da defesa contra invasores de qualquer natureza ou espécie,(...) A fortaleza, dominando o coração do escudo, representa, como na primitiva formação dos burgos, a novel concentração urbana, sistematicamente erguida, a partir de 1940, (...)”*

Ora, a cidade não precisou ser ou ter uma fortaleza para protegê-la de invasões. Não foi este o modo do surgimento de Campo Mourão. Não existem registros históricos de invasões ou conflitos pertinentes a características *intra-muros*. Ademais, a expressão *burgos* tem emprego incorreto, já que as cidades medievais - originárias das feiras onde os mercadores realizaram as suas atividades comerciais - surgiram justamente fora dos castelos. Os castelos eram fortalezas dos reis, Igreja e dos senhores feudais integrantes da nobreza européia, donos da concentrada riqueza que provinha dos campos. Se as cidades se constituíram em outro contexto, é crível que o castelo no brasão mourãoense é inapropriado, se contrapõe a concepção da *urbe* livre e aberta.

Muitas indagações têm levado o homem a rever o processo histórico. Mesmo quando se diz que a Histórica é o passado imodificável, dinâmico deve ser o olhar em torno dele, como quem caminha olhando para frente, numa estrada aberta adiante, mas de caminhos já constituídos e percorridos, passíveis de serem retomados.

Fases de Fazer Frases

Versão é o fantoche da história, e os fatos têm aversão à mentira.

Olhos, Vistos do Cotidiano

Cenário econômico: pedir emprego dá trabalho, mesmo sem tê-lo.

Reminiscências em Preto e Branco

Idade Média, redonda-mente sem luz.

José Eugênio Maciel é professor, sociólogo, advogado e membro da Academia Mourãoense de Letras, cadeira nº 3

TRIBUNA LIVRE

O Brasão de Campo Mourão e a Fortaleza

* *Jair Elias dos Santos Júnior*

A primeira tentativa de instituir o Brasão de Armas de Campo Mourão data-se de 1953, através de um projeto do então prefeito Daniel Portela enviado para apreciação da Câmara Municipal. A iniciativa aprovada não se concretizou, e o Município adotaria os símbolos da República e posteriormente do Paraná para utilizar em seus documentos oficiais.

Nesse intervalo o renomado historiador “paranista” David Carneiro elabora um esboço do Escudo de Armas de Campo Mourão. O estudo não prosperaria, porém no desenho apareceria a figura do “castelo central”, que representava “a novel concentração urbana”.

Em 1956 é promulgada pelo prefeito Roberto Brzezinski a Lei n.º 7/56, de autoria do vereador Nelson Bittencourt Prado, instituindo o Brasão de Armas de Campo Mourão.

Em 1972 o símbolo do município viria ser novamente alterado pelo seu autor, tendo em vista a necessidade de “corrigir as falhas no símbolo heráldico de Campo Mourão”.

Prado justificava que: “O corrente ano assinalando os 150 anos de nossa Independência comporta, particularmente no que se refere a Campo Mourão, aos completar os 25 anos de municipalização, o agregamentos de outras comemorações com fundamento na história da formação da evolução paranaense”.

A história de Campo Mourão tem um grande dívida com o historiador e advogado Dr. Nelson Bittencourt Prado, homem culto e de visão futurista, foi o responsável direto pelo levantamento histórico do Município, trazendo para a prosperidade dados preciosos que hoje enriquecem a memória de Campo Mourão.

Na alteração de 1972, foi incluída no coração do escudo a característica arquitetônica da Fortaleza Nossa Senhora dos Prazeres, edificada a partir de 1766 e terminada em 25 de março de 1769 na Ilha do Mel, na baía de Paranaguá.

Nelson Prado, no estudo elaborado em 1972, menciona que a fortaleza tornaria mais objetiva, histórica e esteticamente, “a religação do nome de Campo Mourão com suas origens municipais no Paraná”.

No mesmo documento ele alegava que “a fortaleza posta no coração do escudo, representa a nova concentração urbana de 1940, fruto de povoamento contemporâneo, e o ideal de que ela venha a ser pelo desenvolvimento geral, a principio metrópole da região, mas, sobretudo, para religar às raízes da formação paranaense que ressurgiu da fundação da vila de Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá, consolidada pela edificação da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres ou a Fortaleza de Paranaguá, na Ilha do Mel, nosso primeiro baluarte de solidez contra invasores de qualquer natureza, afirmação de posse e domínio luso-brasileiro em terras do Paraná, nascente. Também evoca a primeira tentativa de conquista dos campos de Guarapuava, com o fundamento do Forte de Nossa Senhora do Carmo em setembro de 1770, e os fundamentos de Atalaia, em 27 de junho de 1810, na expedição pacífica de povoamento dos campos guarapuavanos sob o comando de Diego Pinto de Azevedo Portugal. Dos campos Guarapuavanos procediam os primeiros iniciadores do desbravamento de Campo Mourão, no final do século XIX”.

Como podemos observar é forte a ligação da simbologia da fortaleza com as raízes de Campo Mourão, remontando-se aos tempos de seu desbravamento primitivo com as bandeiras de Afonso Botelho no território paranaense.

No conceito do historiador Nelson Prado a inclusão da fortaleza simboliza *"...o papel histórico com que figura na formação e evolução do Paraná, que se caracteriza nas origens parnanguaras, é de maior significação municipalist, entre nós paranaenses, e que, no caso específico de Campo Mourão, encontra razões para uma religação cívica e estética excepcional"*.

Em 1990 o então governador Álvaro Dias promoveu alterações nos símbolos paranaenses. O ato foi questionado pelo deputado Florisvaldo Fier (Dr. Rosinha) que impetrou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que os símbolos do Paraná estavam assegurados pela Constituição Estadual de 1989 e que não poderiam sofrer alterações.

O projeto em tramitação na Câmara Municipal, se aprovado, promoverá a correção de pequenas distorções na interpretação da lei e assegura o direito autoral de Nelson Prado e obrigará o Município a utilizar o brasão em toda a sua documentação.

A discussão em torno do tema é importante, pois fortalece as nossas raízes e ao mesmo tempo tenta preservar as nossas tradições, direito assegurado pela Constituição Federal.

Acreditamos que a memória de um povo, a luta dos bandeirantes e dos pioneiros, a evolução do desenvolvimento do povo de Campo Mourão jamais devem cair no esquecimento, e sim, devem ser uma bússola para o futuro.

Jair Elias dos Santos Júnior é escritor

JOSÉ EUGÊNIO MACIEL**BREVES BRISAS NO
BRASÃO**

“O futuro (...) é sempre o presente a ser organizado. (...) não tens de prevê-lo, mas permiti-lo”.
Saint-Expupéry



Domingo passado o Artigo aqui publicado diz respeito a um projeto de lei tramitando na Câmara de Vereadores de Campo Mourão que “*introduz modificações de forma, estilo e fundamentos no brasão das armas*”. Intitulado “Sopro No Brasão Da História”, tece comentários sobre o significado de partes do Brasão. O leitor atento não se confundiu. Entretanto, pessoas deram repercussão indevida ao texto, afirmando que estaria sendo defendida a mudança no Brasão, o que, por si só, desmereceria os que fizeram e defendem a história.

Em momento algum foi aqui apresentado um posicionamento para alterar a referida simbologia, de início, inclusive é bom salientar novamente, foi escrito, “*sem jamais desmerecer o trabalho tangente (...)*”. A questão colocada é a dúvida quanto à fortaleza que figura ao centro, a de Nossa Senhora dos Prazeres.

Historicamente, em síntese discorrendo, torna-se fulcral trazer à lume o fato de as cidades terem surgido *próximas* aos castelos e fortalezas. Tais construções pertenciam aos reis, à Igreja e aos nobres, todos proprietários de grandes extensões de terra agrícolas, cenário típico do feudalismo. Os mercadores, cansados de andarem feitos mascates, resolveram organizar feiras, chamadas *villas*, os burgos, cabendo frisar o que anteriormente foi escrito, “*Se as cidades se constituíram em outro contexto, é crível que o castelo do brasão mourãoense é inapropriado, se contrapõe à concepção da ‘urbe’ livre e aberta*”.

Eis a questão, entre muitas outras definições que poderiam ser mencionadas, convém transcrever o texto enciclopédico “Delta Larousse” a propósito de *burgos*: “*Aldeias formadas pelas habitações construídas em torno dos castelos*”. Em outra renomada publicação intitulada “História”, escrita por Antonio Carlos S. Nunes e Maria Augusta Bertello, aos se referirem aos burgos eles afirmam que a palavra *burgos*, de origem latina referente a castelo, “*as feiras se tornaram permanentes, existiram próprias para a realização da prática comercial, várias cidades se desenvolveram próximas dos castelos e mosteiros fortificados...*” Lembram ainda os pesquisadores que, ao buscarem a sua autonomia, as cidades foram muitas delas atingidas violentamente pelos senhores do feudalismo.

A Fortaleza existente em Paranaguá e que figura no brasão, é inerente a uma das características do servilismo e subserviência, uma vez que aquela construção se deu para proteger os portugueses de possíveis invasões. A Fortaleza servia aos interesses da Coroa, disposta a defender um território colonial que aviltou e o quanto pôde explorou índios e negros, fazendo-os escravos, sem piedade ao dizimar milhares deles.

A Fortaleza é parte da historiografia paranaense, não chegando a se ligar à nossa, carecendo de laços proeminentes. Fosse assim, as Cataratas ou a Vila Velha, ainda que símbolos do nosso Estado, não representam essência própria de identidade em termos de origem e prosseguimento com a nossa região em específico.

Fases de Fazer Frases

Por vezes as semelhanças são as únicas evidências das disparidades.

Olhos, Vistos do Cotidiano

“Eles vão *se confraternizar*”. A palavra *confraternização* pressupõe pessoas comemorando, de pluralidade. O pleonasma, vício de linguagem, é muito comum nestas épocas festivas.

A história não pode (infelizmente acontece) virar pó. Todavia, é comum ter que tirar o pó da história para compreendê-la.

José Eugênio Maciel é professor, sociólogo, advogado e membro da Academia Mourãoense de Letras, Cadeira nº3



Está tramitando na Câmara de Campo Mourão um projeto de lei, de autoria da bancada do PV, que garante a originalidade do Escudo (também chamado de Brasão de Armas) do município e obriga o seu uso impresso em documentos oficiais emitidos pelos Poderes Executivo e Legislativo. Mas um dos desenhos internos do escudo vem sendo questionado. A alegação é de que ele não tem ligação com a história de Campo Mourão. **Pág. 6**



Jair Elias Júnior defende a originalidade e a "ligação histórica"

LEGISLATIVO

Brasão de CM é questionado

Eleano Alves
Campo Mourão

Está tramitando na Câmara de Campo Mourão um projeto de lei, de autoria da bancada do PV, que garante a originalidade do Escudo (também chamado de Brasão de Armas) do município e obriga o seu uso impresso em documentos oficiais emitidos pelos Poderes Executivo e Legislativo. Mas um dos desenhos internos do escudo vem sendo questionado. A alegação é de que ele não tem ligação com a história de Campo Mourão.

O Brasão foi criado pela lei nº 7 de 1952 que obrigava o uso do escudo impresso nos documentos da prefeitura e da Câmara. Mas uma outra lei, a nº 8 de 1972, substituiu a anterior com a justificativa de revisão dos símbolos heráldicos e não afirmou a obrigatoriedade. Por isso, o símbolo deixou de ser usado.

Na época, o autor do Brasão, Nelson Bittencourt Prado, via a necessidade de incluir no símbolo de Campo Mourão a característica arquitetônica da Fortaleza Nossa Senhora dos Prazeres, localizada na Ilha do Mel, e datas consideradas como o dia da emancipação do município e os anos em que a região começou a ser colonizada.

A Fortaleza da Ilha

tem a ver com a história do município. Ele explica que o Forte foi construído pelos portugueses para defender o território paranaense e, historicamente, não tem ligação com o surgimento de Campo Mourão.

“A cidade não precisou ser ou ter uma fortaleza para protegê-la de invasões. Não foi este o modo do surgimento de Campo Mourão. Não existem registros históricos de invasões ou conflitos pertinentes a características intra-muros”, comenta.

Maciel salienta ainda que na história medieval as cidades surgiram fora das fortalezas dos reis e não em seu interior. “Se as cidades se constituíram em outro contexto, é crível que o castelo no brasão mourãoense é inapropriado, se contrapõe a concepção urbe livre e aberta”, diz.

Apesar de questionar a figura, Maciel afirma que não está desmerecendo o estudo histórico feito para a criação do Brasão. “Em momento algum estou defendendo que o Escudo deve ser modificado, apenas estou questionando a ligação histórica entre a figura da fortaleza e o contexto histórico do surgimento de Campo Mourão”, esclarece.

O assessor da bancada do PV e membro do Conselho Municipal do Patrimônio Público, Jair Elias Júnior, defende a originalidade e a ligação histórica de Campo Mourão com a Fortaleza.

Brasão menciona que o Forte tornaria mais objetiva, histórica e esteticamente “a religação do nome de Campo Mourão com suas origens municipais no Paraná”.

O desenho da fortaleza no coração do Escudo, segundo o estudo, “religa às raízes da formação paranaense que ressurgiu da fundação da vila Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá, consolidada pela edificação da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres (...) nosso primeiro baluarte de solidez contra os invasores de qualquer natureza (...). Também evoca a primeira tentativa de conquista dos campos gerais de Guarapuava, com o fundamento do Forte de Nossa Senhora do Carmo em setembro de 1770, e os fundamentos do Atalaia, em 27 de junho de 1810, na expedição pacífica de povoamento dos campos Guarapuavanos sob o comando de Diego Pinto de Azevedo Portugal. Dos campos Guarapuavanos procediam os primeiros iniciadores do desbravamento de Campo Mourão, no fim do século XIX”, cita o estudo.

Contudo, as divergências na interpretação do Escudo e em especial da figura da Fortaleza e a obrigatoriedade do uso impresso do Brasão em todos os documentos oficiais do



Jair Elias Júnior defende a originalidade e a "ligação histórica"

LEGISLATIVO

Brasão de CM é questionado

Eleano Alves
Campo Mourão

Está tramitando na Câmara de Campo Mourão um projeto de lei, de autoria da bancada do PV, que garante a originalidade do Escudo (também chamado de Brasão de Armas) do município e obriga o seu uso impresso em documentos oficiais emitidos pelos Poderes Executivo e Legislativo. Mas um dos desenhos internos do escudo vem sendo questionado. A alegação é de que ele não tem ligação com a história de Campo Mourão.

O Brasão foi criado pela lei nº 7 de 1952 que obrigava o uso do escudo impresso nos documentos da prefeitura e da Câmara. Mas uma outra lei, a nº 8 de 1972, substituiu a anterior com a justificativa de revisão dos símbolos heráldicos e não afirmou a obrigatoriedade. Por isso, o símbolo deixou de ser usado.

Na época, o autor do Brasão, Nelson Bittencourt Prado, via a necessidade de incluir no símbolo de Campo Mourão a característica arquitetônica da Fortaleza Nossa Senhora dos Prazeres, localizada na Ilha do Mel, e datas consideradas como o dia da emancipação do município e os anos em que a região começou a ser colonizada.

A Fortaleza da Ilha do Mel desenhada no centro do Brasão está sendo questionada pelo sociólogo José Eugênio Maciel. Ele afirma que o desenho nada

tem a ver com a história do município. Ele explica que o Forte foi construído pelos portugueses para defender o território paranaense e, historicamente, não tem ligação com o surgimento de Campo Mourão.

“A cidade não precisou ser ou ter uma fortaleza para protegê-la de invasões. Não foi este o modo do surgimento de Campo Mourão. Não existem registros históricos de invasões ou conflitos pertinentes a características intra-muros”, comenta.

Maciel salienta ainda que na história medieval as cidades surgiram fora das fortalezas dos reis e não em seu interior. “Se as cidades se constituíram em outro contexto, é crível que o castelo no brasão mourãoense é inapropriado, se contrapõe a concepção urbe livre e aberta”, diz.

Apesar de questionar a figura, Maciel afirma que não está desmerecendo o estudo histórico feito para a criação do Brasão. “Em momento algum estou defendendo que o Escudo deve ser modificado, apenas estou questionando a ligação histórica entre a figura da fortaleza e o contexto histórico do surgimento de Campo Mourão”, esclarece.

O assessor da bancada do PV e membro do Conselho Municipal do Patrimônio Público, Jair Elias Júnior, defende a originalidade e a ligação histórica de Campo Mourão com a Fortaleza.

Ele salienta que o estudo histórico realizado na década de 70 para a inclusão da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres no centro do

Brasão menciona que o Forte tornaria mais objetiva, histórica e esteticamente “a religação do nome de Campo Mourão com suas origens municipais no Paraná”.

O desenho da fortaleza no coração do Escudo, segundo o estudo, “religa às raízes da formação paranaense que ressurgiu da fundação da vila Nossa Senhora do Rosário de Paranaguá, consolidada pela edificação da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres (...) nosso primeiro baluarte de solidez contra os invasores de qualquer natureza (...). Também evoca a primeira tentativa de conquista dos campos gerais de Guarapuava, com o fundamento do Forte de Nossa Senhora do Carmo em setembro de 1770, e os fundamentos do Atalaia, em 27 de junho de 1810, na expedição pacífica de povoamento dos campos Guarapuavanos sob o comando de Diego Pinto de Azevedo Portugal. Dos campos Guarapuavanos procediam os primeiros iniciadores do desbravamento de Campo Mourão, no fim do século XIX”, cita o estudo.

Contudo, as divergências na interpretação do Escudo e em especial da figura da Fortaleza e a obrigatoriedade do uso impresso do Brasão em todos os documentos oficiais do Executivo e Legislativo deverão ser discutidos pelos vereadores na próxima semana, quando o projeto vai à apreciação do plenário.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

- 1 - Estudo realizado pelo arquiteto Rubens Gonçalves de Paula, em resposta a indicação formulada pelos vereadores José Turozi e Idevalci Ferreira Maia.



Turozi e 2004

Ofício nº 715/2004 - DEADM/SEFAD

Ap
D. A. L.
15/6/2004
[Signature]

Campo Mourão, 8 de junho de 2004

Senhor Presidente,

Em atenção à **Indicação** formulada pelos Vereadores **José Turozi** e **Idevalci Ferreira Maia**, temos a responder:

A **Secretária do Planejamento** informa:

Ofício nº 750-2004-GAB-PRES; Indicação nº 644/2004;

A Indicação é oportuna e visa regularizar a utilização dos Símbolos Municipais. Recentemente, esta Secretaria analisou as descrições das Leis nº 52/64, nº 08/72 e nº 22/73, resultando nos desenhos anexos, que diferem um pouco da réplica da Bandeira existente.

D/João
Verificar
[Signature]

Atenciosamente

[Signature]

Tauilio Tezelli
Prefeito Municipal

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo nº 1380/04

Campo Mourão, 14/06/04 Horas: 14:00

[Signature]
PROTOCOLADA

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **Juvenal Vieira**
Presidente da Câmara Municipal
Campo Mourão - PR



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Ofício 750 - 2004/GAB-PRES.

Campo Mourão, 06 de maio de 2004.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Conforme **Indicação** protocolada sob nº **644/2004**, de autoria dos Vereadores **José Turozi e Idevalci Ferreira Maia**, sugerimos a Vossa Excelência que viabilize o fornecimento de um molde ou modelo da Bandeira Municipal para os fabricantes de pavilhões, tendo em vista que os últimos exemplares comercializados por algumas empresas não condizem com a forma e descrição estabelecida pela Lei n.º 22/73, de 2 de outubro de 1973.

A Bandeira Municipal foi desenhada pelo artista plástico paranaense Augusto Conte em 1964, através de votação popular, tendo sido vencedor o modelo atual, portanto sendo, a expressão do povo da nossa terra.

Desta forma, observamos que alguns modelos, usados por escolas, organismos governamentais e outros, não condizem com a forma e descrição estabelecida pela Lei, sendo assim, de fundamental importância que os órgãos competentes acolham a presente sugestão, para evitar distorções aos símbolos municipais.

Respeitosamente,

Juvenal Vieira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Tauillo Tezelli**,
Prefeitura Municipal
Campo Mourão - PR.
/LGC

Lei Nº 22/73

SÚMULA – Altera a forma e descrição da Bandeira Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Bandeira Municipal, instituída pela Lei Nº 32 de 26 de setembro de 1964, será confeccionada de acordo com as seguintes disposições:

§1 – Em tecido branco retangular, de boa qualidade, na proporção de 20 módulos de comprimento por 14 módulos de largura.

§2 – Sobre o campo branco retangular, formando losango uma faixa amarelo-ouro, com largura de um módulo, tendo as vértices afastadas de 1,5 módulo, da linha externa do retângulo.

§3 – Dentro do campo formado pelo losango, e atendida a proporção modular da bandeira, e o brasão de armas da Cidade e do Município de Campo Mourão, tal como descrito na Lei Nº 08/72 de 29 de maio de 1972, em tecido e bordado, substituindo-se, porém o fitão, e as inscrições por um laço amarelo-ouro, que unirá os ramos de café e pinheiro.

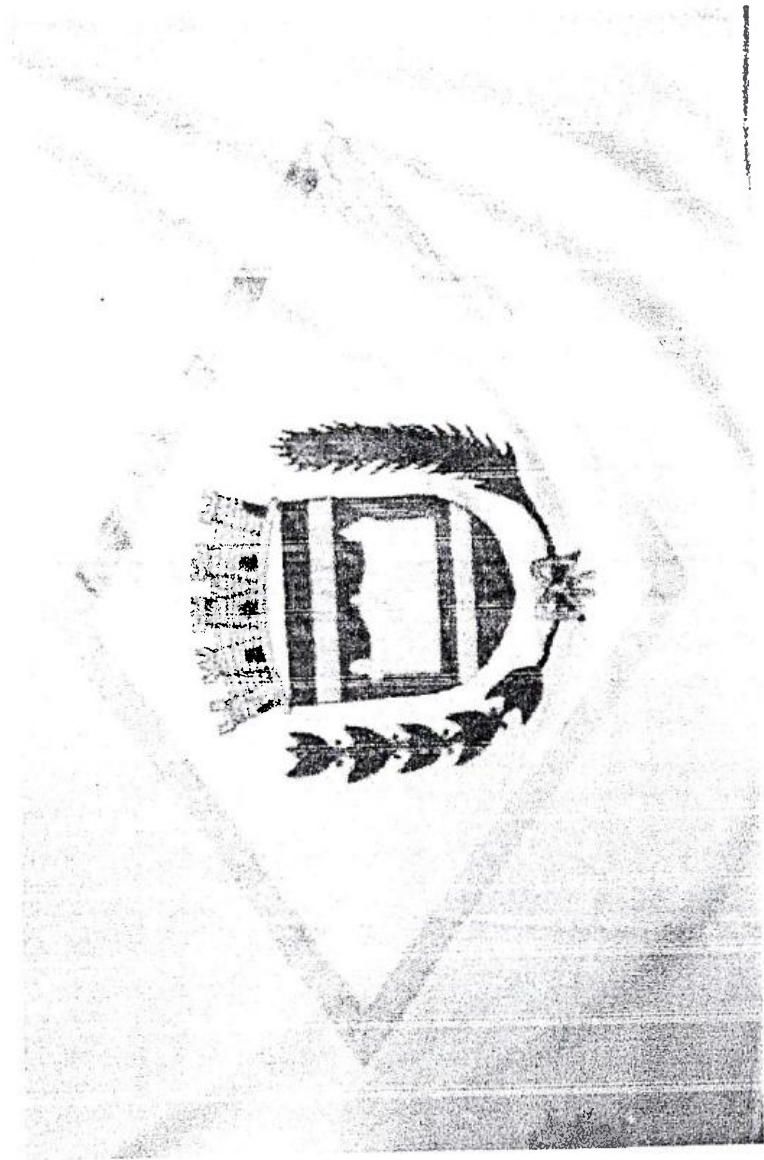
Art. 2 – A Bandeira Municipal poderá ser executada em dimensões maiores, menores ou intermediárias ao padrão normal (20 x 14) mantendo-se a devida proporção modular.

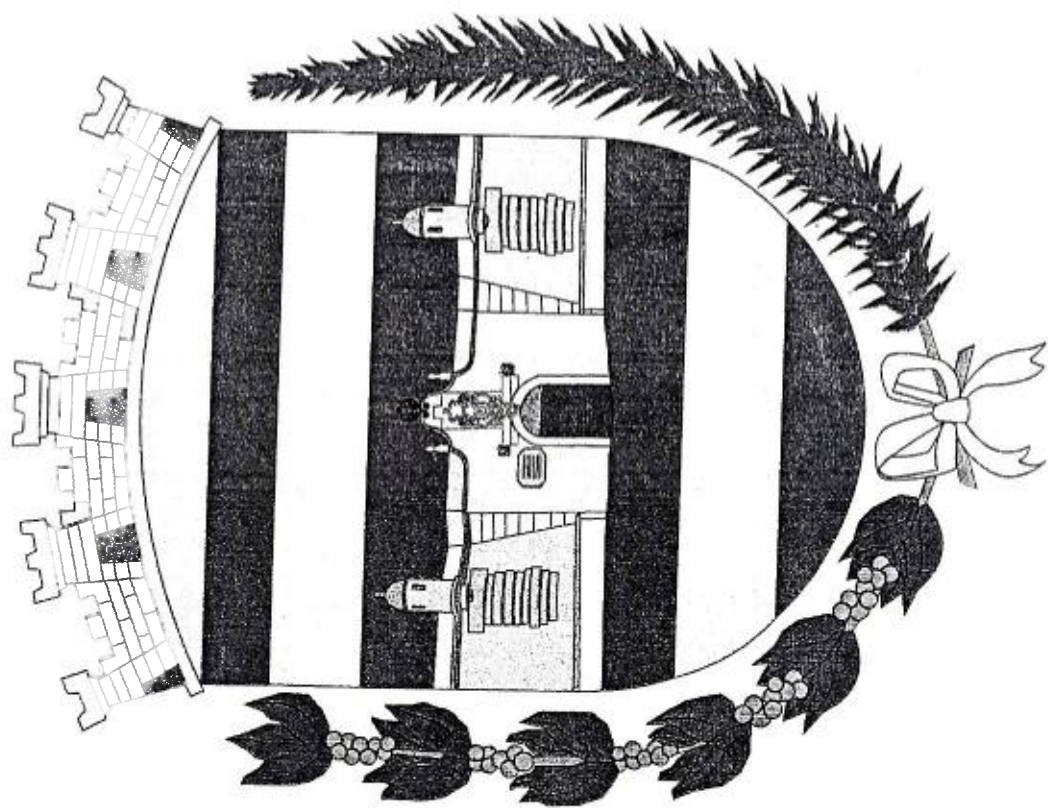
Art. 3 – O hasteamento e uso da Bandeira Municipal atenderá no que lhe for aplicável às disposições estabelecidas pela lei Nº 5700, de 1 de setembro de 1971.

Art. 4 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 02 de outubro e 1973.

Dr. RENATO FERNANDES SILVA
Prefeito Municipal





BRAZÃO MUNICIPAL - BANDEIRA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

1 - Símbolos do Paraná

Estudos

Descrição Heráldica e formatos

Legislação atinente

Reportagem do jornal Gazeta do Povo de 28/05/2002

CAPÍTULO 2 PARANÁ¹²

1 BANDEIRAS ESTADUAIS

O atual território paranaense, antes sendo parte integrante da Capitania de São Vicente e posteriormente da Província de São Paulo, recebeu exploradores, bandeirantes e tropeiros de passagem (ou que aqui se radicaram) que, embora não existindo registro oficial, conduziam a Bandeira de Portugal.

Mas, a partir da Independência, com a criação da Bandeira Imperial, em 18 de setembro de 1822, esta passou a ser arvorada nos prédios públicos, até novembro de 1889, quando foi substituída pela Bandeira da República.

Pronto para a impressão desta obra, o autor foi surpreendido pela publicação do Decreto Governamental n.º 5.713 de 27 de maio de 2002 (Diário Oficial do Estado n.º 6.239 de 28.05.2002), restabelecendo os símbolos do Estado do Paraná, de conformidade com o Decreto-Lei n.º 2.457 de 31 de março de 1947, e fixando o prazo de 180 dias para os Órgãos Oficiais de Imprensa do Paraná substituírem os respectivos símbolos. Isso equivale a dizer que os símbolos criados pela Lei Complementar n.º 52 de 24 de setembro de 1990 deverão ser substituídos pelos símbolos anteriores, os do Decreto-Lei de 1947. As razões desse ato devem-se à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 15.494-5, ajuizada pelo ex-deputado estadual Florisvaldo Fier, no Tribunal de Justiça do Paraná, no mês de agosto de 1992, visando suspender a eficácia das disposições da Lei Complementar n.º 52/90. O Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu que, para alterar qualquer símbolo, se faz necessária Emenda Constitucional Estadual, não podendo ser levada a efeito por Lei Complementar, como foi o caso presente.

O Estado recorreu, através da Procuradoria Geral da Justiça, interpondo Recurso Extraordinário, e o Supremo Tribunal Federal, pelo Recurso Extraordinário n.º 172.090-5-PR, confirmou a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná. Para sanar o impasse, é mister que o Estado encaminhe à Assembléia Legislativa Estadual a íntegra do texto da Lei Complementar n.º 52/90, sob a forma de Emenda Constitucional.

Emmanuel Costa Strambone
2002

Por ocasião da realização da 23.ª sessão ordinária do Congresso Legislativo (atual Assembleia Legislativa) do Estado do Paraná, em 3 de julho de 1891, o Deputado Manoel Correia de Freitas apresentou o desenho da primeira Bandeira do Estado, de autoria do artista Paulo de Assumpção, que foi aprovada e oficializada pelo Decreto n.º 8 de 9 de janeiro de 1892 da Junta do Governo Provisório do Estado, constituída por Coronel Roberto Ferreira, Joaquim Monteiro de Carvalho e Silva e Bento José Lamenha Lins.

Leia-se descrição constante do artigo 1.º do Decreto n.º 8:

Essa Bandeira consiste em um retângulo verde, cortado transversalmente da esquerda para a direita, por uma longa "faixa" [trata-se de uma banda] branca, tendo no centro e sobre a mesma "faixa" uma esfera azul, contendo na zona equatorial e em sentido oblíquo na ordem descendente da esquerda para a direita a legenda "Ordem e Progresso" em letras brancas, inscritas em dois círculos da mesma cor. Perpendicularmente a estas linhas cai outra de cor branca, representando a linha zodiacal. Sobre a esfera, no ângulo superior da esquerda, o barrete frígido de cor vermelha. No hemisfério inferior ao ângulo esquerdo uma das estrelas da Constelação do Cruzeiro do Sul e no direito as quatro restantes. Circundava o hemisfério inferior um ramo de araucária à esquerda e outro de erva-mate à direita, entrelaçados.

A denominação de "faixa" é incorreta, pois a faixa situa-se horizontalmente e é fixada nos flancos, enquanto a banda tem curso do ângulo superior direito para o inferior esquerdo, como é o caso.

A menção de lado direito ou esquerdo indicava a posição da pessoa olhando a Bandeira, de forma errônea em relação ao utilizado em heráldica, cujo lado direito do observador corresponde ao esquerdo da Bandeira. Assim, heraldicamente o ramo de pinheiro (araucária) ficava à esquerda e o de erva-mate, à direita, em posição diferente das que se seguiram.

Essa Bandeira foi referendada pelo artigo 12 das Disposições Transitórias da segunda Constituição Estadual de 7 de abril de 1892.

Em 16 de março de 1905, durante a realização da 37.ª reunião ordinária do Congresso Legislativo, o Deputado Romário Martins apresentou Projeto de Lei modificando a Bandeira.

Veja-se descrição, constante do artigo 2.º, que mantém a grafia da época:

A Bandeira será a até aqui adoptada consistindo num quadrilongo de cor verde, cortado transversalmente, de alto a baixo e do ângulo direito superior para o opposto, por uma larga faixa [sic] em arco, de cor branca e occupando o centro desta faixa e da bandeira, uma esphera azul, contendo na zona equatorial e em sentido oblíquo, na orden descendente, uma faixa branca com a inscripção "Paraná". No hemisphério inferior, as cinco estrellas do Cruzeiro do Sul e circumdando a esphera, pelo hemisfério inferior, uma grinalda formada de dois ramos de pinho e mate.

A denominação errada de faixa voltou a aparecer, trata-se de uma banda em arco.

O lado direito e esquerdo estão corretamente posicionados. As expressões "Ordem e Progresso" em branco foram substituídas pelo topônimo "Paraná" em verde. Foi retirado o barrete frígido e a linha zodiacal. A faixa branca com essas expressões, antes oblíqua descendente, passou a ascendente. As cinco estrelas continuaram na mesma disposição.

Os ramos de pinheiro e de erva-mate permaneceram à direita e à esquerda, respectivamente, embora com as acículas do pinheiro e as folhas da erva-mate em pequenos aglomerados equidistantes. Nota-se que as folhas da erva-mate que partem de um mesmo nó não têm a disposição natural, ensejando a idéia de outro tipo vegetal (talvez o café).

Esse Projeto foi aprovado e objeto da Lei n.º 592 de 24 de março de 1905, sancionada pelo Presidente Vicente Machado da Silva Lima e referendada por Bento José Lamenha Lins.

Em memorável discurso pronunciado na sessão cívica, realizada em 7 de setembro de 1922, às vinte e duas horas no Teatro Guaíra (localizado na Rua Dr. Muricy), em comemoração ao Primeiro Centenário da Independência, o Presidente do Estado, Dr. Gaetano Munhoz da Rocha, dirigiu-se aos deputados estaduais propondo a supressão da Bandeira, com a revogação do artigo 12 das Disposições Transitórias da Constituição de 7 de abril de 1892, o que foi feito pela Lei n.º 2.182 de 15 de março de 1923.

Dessa data até 1947, portanto por mais de 24 anos, no Paraná somente era hasteada a Bandeira Nacional.

A Constituição Estadual de 16 de maio de 1935, no artigo 132, especificava: "O Estado do Paraná adota, como seus, a bandeira, o hino, o escudo e as armas nacionais".

A abolição dos símbolos estaduais e municipais constava da Constituição Federal de 16 de julho de 1934, dentro do princípio de "uma só Bandeira e um só Hino para a grandeza do Brasil", preconizado pelo Governo Federal.

Todavia, pelo Decreto-Lei n.º 2.457 de 31 de março de 1947, do governo Moyses Lupion, foi restabelecida a Bandeira Estadual,

composta de um quadrilátero verde, atravessado no ângulo superior direito para o inferior esquerdo por uma larga "faixa" [banda] branca, contendo a representação da esfera celeste em azul e as cinco estrelas da constelação do Cruzeiro do Sul, em branco. A esfera é atravessada, abaixo da estrela superior do Cruzeiro, por uma faixa branca com a inscrição "Paraná," em verde. Circundam a esfera um ramo de pinho, à direita, e outro de mate, à esquerda.

Curiosamente, o texto do Decreto-Lei fazia, no artigo 1.º, referência ao restabelecimento da Bandeira **conforme vigorou na época de sua extinção**. Ora, a Bandeira Estadual anterior a 1923 tinha banda branca curva, as estrelas do Cruzeiro achavam-se abaixo da legenda "Paraná", o ramo de pinho (termo usado incorretamente) estava à direita da Bandeira (esquerda do observador) e o de mate estava à esquerda (direita do observador).

Na Bandeira ora referida, a banda é retilínea, a estrela superior do Cruzeiro do Sul fica acima da faixa branca e as demais abaixo e o ramo de pinheiro fica à esquerda (direita do observador) e o de erva-mate, à direita da Bandeira (esquerda do observador).

Constata-se, novamente, que na descrição houve confusão na determinação dos lados: a banda branca tem início no ângulo superior direito (da Bandeira) e termina no inferior esquerdo (ou direito do observador); já o ramo de pinheiro está indicado como sendo à direita (isto é, esquerda do observador) quando na verdade no desenho o ramo de pinheiro está à esquerda da Bandeira. Outra impropriedade é denominar o pinheiro (*Araucaria angustifolia*) de "pinho", que é a madeira do pinheiro e não o vegetal ou os ramos.

A quinta Constituição Estadual de 12 de julho de 1947, no parágrafo 1.º, do artigo 1.º, do Título I, mantém como símbolos a bandeira, o hino e o escudo atualmente adotados, redação essa repetida na sexta Constituição de 8 de maio de 1967.

Na sétima, de 28 de fevereiro de 1970, consta: "... o Estado mantém como símbolos, além dos nacionais, a bandeira, o hino e o escudo atualmente adotados e outros estabelecidos em lei". Com nova redação, na oitava de 29 de maio de 1971 (Emenda Constitucional n.º 3): "São símbolos estaduais, a bandeira, o escudo em uso na promulgação desta Constituição e o hino estabelecido em lei." O sinete viria a ser criado somente em 1990.

A nona Constituição Estadual de 5 de outubro de 1989 estabeleceu no artigo 6.º (Título I, Capítulo I, Seção I) que "... o Estado adota como símbolos, além dos nacionais, a Bandeira, o Hino, o Brasão de Armas e o Sinete", não determinando se eram os vigentes na data da promulgação, nem fixando a descrição e as características dos símbolos, ensejando a necessidade de ato complementar.

Em 29 de setembro de 1981, o então Secretário de Cultura e Esportes do Estado, Luiz Roberto N. Soares, criou pela Resolução n.º 057 uma Comissão, constituída de Maria de Lourdes Domingues Aguiar (daquela Secretaria), David Carneiro, Oscar Martins Gomes Neto, Ernani Costa Straube (pelo Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense - IHGEP), Oldemar Blasi (da Coordenadoria de Patrimônio da Sece) e Oksana Boruszenko (do Departamento de História da UFPR), depois substituída por Márcia Elisa de Campos Graff. Essa Comissão tinha o objetivo de analisar e apresentar relatório relativo aos símbolos estaduais.

Em 10 de fevereiro do ano seguinte, a Comissão encaminhou um circunstanciado "estudo sobre os símbolos estaduais", propondo diversas modificações na bandeira e no escudo de armas, sem descaracterizar os existentes, porém ajustando-os às regras heráldicas e à tradição histórica. Mas esse trabalho não teve andamento e deve ter sido esquecido em alguma gaveta palaciana.

Em 1987, foi publicada a obra "Símbolos do Paraná: evolução histórica", de minha autoria, contendo documentação ampla e imprescindível e as necessárias ilustrações colhidas nas fontes oficiais. Essa obra, bem como os termos do Ofício n.º 6, datado de 13 de junho de 1988, do Presidente do Círculo de Estudos Bandeirantes, Dr. Euro-Brandão, ensejaram a criação de nova comissão pelo Secretário de Estado da Cultura, Dr. René Ariel Dotti, cujos trabalhos foram iniciados em 21 de outubro de 1988 e com os mesmos objetivos da Comissão anterior.



Compareceram, convidados pela Secex, à primeira reunião Tereza Hatue Rezende, Ernani Costa Straube, Sebastião Ferrarini, Denize Haas e Márcia Medeiros (do Museu Paranaense), Edwino Tempiski, Marcos Alzamora (coordenador do Patrimônio Cultural), Ivens Fontoura e Lígia Vieira Cesar. Justificaram as ausências David Carneiro, Cecília Westphalen, Walfrido Piloto e Rodolfo Doubeck.

A Comissão, sob a presidência do titular da Pasta, era formada por Tereza Hatue Rezende (Chefe da Coordenadoria de Pesquisa e Documentação daquela Secretaria), Ernani Costa Straube e Edwino Donato Tempiski (pelo Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense), Sebastião Ferrarini (pelo Circulo de Estudos Bandeirantes), Ivens Fontoura (da Coordenadoria dos Museus) e Sérgio Todeschini Alves (da Coordenadoria do Patrimônio Cultural), ambos da Secretaria da Cultura, e secretariada por Lígia Vieira Cesar.

Em novembro desse ano, encaminhei, por escrito, uma longa exposição de motivos ao Presidente do Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense, General Luiz Carlos Pereira Tourinho, mostrando as impropriedades existentes na proposta do Circulo de Estudos Bandeirantes e apresentando uma posição que visava ao aperfeiçoamento do trabalho e à orientação segura da Comissão, enfatizando a necessidade de assessoramento técnico nas diversas áreas, anexando, ainda, a documentação histórica pertinente e desenhos modulares. O estudo em questão foi encaminhado, pelo Ofício n.º 57 de 8 de dezembro, ao Secretário de Estado da Cultura, tendo o Presidente do IHGEP "manifestado o seu integral apoio ao ponto de vista do seu representante que fundamentou o seu trabalho nos princípios já consagrados da heráldica", solicitando no final do expediente "a leitura do mencionado parecer, alertando que qualquer modificação precipitada, sobretudo ferindo tradições já estabelecidas, pode provocar acerbas críticas dos estudiosos do assunto". Esse expediente foi despachado para consideração da Comissão, ficando uma cópia arquivada no IHGEP para registro de nossas propostas.

A Comissão, reunida ao longo de quase dois anos, consultou e obteve a valiosa contribuição de Vinalto Graff (do Departamento de Zoologia) e Armando Carlos Cervi (do Departamento de Botânica, da UFPR), Zbigniew Henrique Morozowski (maestro, diretor da Sala Bento Mossurunga), José

Idade Weidlich Motta (botânico do Herbario Per Karl Dusén) e Fernando Costa Straube (ornitólogo), ambos do Museu de História Natural da Prefeitura Municipal de Curitiba, José Luiz Manuel da Silva (do Observatório e Planetário do Colégio Estadual do Paraná), Ronaldo Rogério de Freitas Mourão (do Museu de Astronomia e Ciências Afins do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Rio de Janeiro) e João José Bigarella (da UFPR), os quais, através de pareceres técnicos, escritos, assessoraram a Comissão nas diversas áreas de suas especialidades.

Serviram de material de referência diversas obras, destacando-se a "Geografia Física do Estado do Paraná" de Reinhardt Maack, o "Projeto Madeiras do Paraná" de M. Takao Inoue, Carlos Roderjahn e Yoshiko Kuniyoshi, os "Símbolos do Paraná" de minha autoria e diversas de Heráldica, nacionais e estrangeiras.

Redigido o documento final, em forma de Anteprojeto, que não somente adequava os símbolos à História do Paraná e às normas heráldicas internacionais, mas também vinha acompanhado de um Memorial Descritivo de construção e de cores, para serem evitadas possíveis distorções futuras, e de um conjunto de recomendações quanto ao uso, respeito e civilidade à bandeira, finalizando por determinar o estabelecimento das entidades, Secretaria de Estado da Cultura, Museu Paranaense e Arquivo Público do Estado, como responsáveis pela guarda do *desigii* dos símbolos e pela vigilância no tocante à confecção e uso, é entregue ao Secretário de Estado da Cultura em janeiro de 1990 e encaminhado, após, à consideração do Governador do Estado, Senhor Álvaro Dias.

Recebido na Casa Civil do Governo, a Divisão Técnica Legislativa devolveu-o à Secretaria de Cultura, para complementação, em forma de Exposição de Motivos, o que foi atendido, sendo objeto de Mensagem Governamental à Assembléia Legislativa do Estado.

Tendo como relator da matéria o Deputado Estadual Pirajá Ferreira, a Assembléia Legislativa, por unanimidade de votos, aprovou o projeto, em 20 de agosto, sem alterações, vindo a se converter na Lei Complementar n.º 52 de 24 de setembro de 1990, sancionada com solenidade no Salão de Despachos do Palácio Iguaçu, nessa data, e com a presença da Comissão, de autoridades e da imprensa em geral.

Na solenidade de assinatura da Lei Complementar pelo Governador do Estado e pelo Secretário de Estado da Cultura, o Dr. Carlos Franco Ferreira da Costa, Vice-presidente do Círculo de Estudos Bandeirantes, ofereceu ao Governador o primeiro exemplar da nova Bandeira; o Professor Ivens Fontoura entregou um exemplar em cores do Brasão de Armas, a Professora Tereza Hatue Rezende, um do Sinete do Estado e eu (Professor Ernani Costa Straube), uma placa metálica de agradecimento da comunidade, cujos dizeres li para conhecimento de todos.

Usaram a palavra o Dr. René Ariel Dotti, dizendo das razões da modificação dos símbolos, nominando e agradecendo aos membros e assessores da Comissão, e o Governador (no final), agradecendo o feliz resultado dos trabalhos.

Descrição da Bandeira Estadual, aprovada pela Lei Complementar n.º 52/90:

A Bandeira Estadual é representada em lavor artístico, por um retângulo de sinople [verde], com uma banda de argenta [branca], carregada de uma esfera de blau [azul] com as estrelas da constelação do Cruzeiro do Sul em argenta. A esfera é circundada à destra por um ramo de erva-mate (*Ilex paraguariensis*, Saint Hilaire) e à sinistra por um ramo de pinheiro-do-paraná (*Araucaria angustifolia* (Bertoloni) Otto Kuntze) em sinople, cruzados em ponta, sendo o primeiro ramo sobre o segundo.

Faz-se necessário comentar alguns itens para o entendimento das razões das modificações propostas pela Comissão:

- a) foram mantidas as cores tradicionais das bandeiras anteriores (o verde, o branco e o azul), sendo obedecida escala cromática fixa internacional;
- b) foi conferida à Bandeira uma disposição mais equilibrada da banda branca, em relação ao retângulo verde, permitindo que a esfera e os ramos sobressaíssem;
- c) a constelação do Cruzeiro do Sul teve disposição astronômica corrigida, segundo a posição celeste correspondente ao dia 29 de agosto de 1853, quando D. Pedro II, pela Lei n.º 704, elevou a Comarca de Curitiba, na Província de São Paulo, à categoria de Província do Paraná;

d) foram retiradas da esfera central a faixa branca e a inscrição "Paraná", cuja presença do topônimo caracterizava uma heresia heráldica, pois os símbolos são evocativos e representativos, não precisando de indicação formal. Algumas bandeiras nacionais contêm legendas mas nunca a denominação do país, como é o caso da Brasileira, que tem como mote "Ordem e Progresso", e o da Arábia Saudita, com "La Illaha Illa Allah Wa Muhammad Ur-Rusul Ullah" ("Não há deus, mas Deus e Maomé é o Profeta de Deus");

e) o ramo de erva-mate, mantido à direita da Bandeira, foi ajustado à sua realidade botânica, com a forma adequada e disposição alternada das folhas no caule. A forma e a disposição das folhas nas bandeiras anteriores ensejavam a idéia de tratar-se de um ramo de café, havendo bandeiras em que o ramo apresentava frutos vermelhos. O ramo de erva-mate possui frutos globosos escuros (roxos, quase pretos);

f) o ramo de pinheiro-do-paraná, colocado à esquerda da Bandeira, também sofreu uma adequação botânica, com acículas contínuas, distribuídas ao longo do ramo, de maneira uniforme e frouxamente imbricadas. Nas bandeiras anteriores, o ramo de pinheiro tinha as acículas distribuídas regularmente, intercaladas por espaços vazios, identificando outra espécie de araucária.

A Comissão teve o cuidado também de fixar em Memorial Descritivo, constituído de cinco módulos, as normas e detalhes da construção da Bandeira Estadual, como:

- a) o desenho e confecção modular da bandeira em sete tipos, de acordo com a largura desejada, começando com 0,45 cm o tipo 1 e com sete panos de largura o tipo 7;
- b) a fixação das medidas oficiais de construção de cada parte constituinte: largura de 14 módulos (medida arbitrária), comprimento de 20 módulos, posição e largura da banda, posição e diâmetro da esfera, desenho geométrico, tamanho e posição das estrelas, seguindo o sistema cartesiano ortogonal, comprimento, largura e disposição dos ramos, etc.;
- c) a fixação das cores oficiais, de acordo com a escala cromática internacional, a fim de assegurar a fidelidade e unicidade cromática,

sendo determinado para a cor verde o 340 D e para a azul o 299 D da referência película auto-adesiva da linha Pantone/ Letraset. Não foi encontrada na documentação oficial qualquer referência à fixação dessas cores para representar o Estado;

d) as normas de apresentação, hasteamento, respeito ao símbolo, forma de guardar, casos de desrespeito e outras disposições.

O design da Bandeira foi executado por Ivens Fontoura e Adriana Salzman. O Memorial finalizava com um extenso glossário, elaborado pela Comissão visando à melhor compreensão dos termos técnicos usados no Anteprojeto.

Em 1991, mandei confeccionar na Casa das Bandeiras os exemplares das três bandeiras históricas do Paraná, montadas em mastro e suporte para mesa, e entreguei-os ao Governador, ao Secretário da Cultura e ao Diretor do Museu Paraense, Professor Mauri Cruz.

Histórico sucinto da existência de bandeiras no território:

- No período anterior a 1822, tremularam as bandeiras de Portugal;
- de 1822 a 1853, a Bandeira Imperial, com 19 estrelas;
- de 1853 a 1889, a Bandeira Imperial, com 20 estrelas;
- de 1889 a 1892, a Bandeira Republicana, com 21 estrelas;
- de 1892 a 1905, a 1.ª Bandeira Estadual;
- de 1905 a 1923, a 2.ª Bandeira Estadual;
- de 1923, com a abolição da Bandeira Estadual, até 1947, a Bandeira Nacional;
- de 1947 a 1990, a 3.ª Bandeira Estadual; e
- a partir de 1990, a 4.ª Bandeira Estadual.

Tempo de permanência das bandeiras estaduais:

- de 1892 a 1905 -13 anos;
- de 1905 a 1923 - 18 anos;
- de 1947 a 1990 - 43 anos.

Em 98 anos (1892-1990), o Paraná teve três Bandeiras, que vigoraram 74 anos, tendo havido um lapso de 24 anos sem Bandeira Estadual (1923-1947). A atual, portanto, é a quarta.

FIGURA 9 - BANDEIRAS ESTADUAIS



1892-1905



1905-1923

Apresentação da Bandeira Estadual

A Bandeira Estadual, da mesma forma que consta na legislação e nas considerações sobre a Bandeira Nacional, deverá ocupar lugar de destaque, à esquerda da Bandeira Nacional quando em conjunto com esta.

Nas apresentações no território paranaense, no caso de não se achar presente a Bandeira Nacional, adaptar o disposto nas determinações relativas às posições para a Bandeira Nacional à Bandeira Estadual, porquanto a Lei Complementar Estadual n.º 52/90 repetiu as disposições da Lei Federal n.º 5.700/71, apenas ajustando-as.

Observar sempre que a Bandeira Estadual, quando hasteada no mastro em local fechado, mostre todas as partes que a compõem (esfera azul, estrelas e ramos vegetais) e não apenas as cores verde e branca. As duas faces devem ser rigorosamente idênticas, ficando o ramo de erva-mate à esquerda (do desenhista).

Para evitar que a Bandeira seja colocada invertida no hasteamento (de cabeça para baixo), cuidar de forma que a banda branca sempre fique junto ao mastro, na parte superior deste (ponta). Se colocada com a parte verde na parte superior do mastro, a Bandeira ficará invertida.

Construção da Bandeira Estadual

De forma similar ao contido no item construção da Bandeira Nacional, as dimensões da Bandeira Estadual também obedecem ao sistema modular de 20 módulos de comprimento por 14 de largura, obtendo-se o comprimento multiplicando-se a largura (14) pelo valor da raiz quadrada de 2 (1,4142).

As demais medidas modulares e observações para a construção são:

1. A linha superior da banda branca será traçada a partir do vértice do ângulo superior esquerdo (do desenhista), a 6 (seis) módulos à direita, formando ângulo de 30.º e terminando a 6 (seis) módulos acima do vértice do ângulo inferior direito; a linha inferior será traçada a 6 (seis) módulos dessa linha superior, mantendo-se paralela a esta.
2. A esfera fica localizada a 1/4 (vinte e cinco centésimos do módulo) acima do centro geométrico do retângulo e tem de diâmetro 5 (cinco) módulos.
3. As estrelas da constelação do Cruzeiro do Sul, com 5 (cinco) pontas, serão traçadas inscritas num círculo, a partir de um pentágono, cujos diâmetros variam em função das suas respectivas magnitudes:



1947-1990



1990

- Alfa (Magalhães), de 1.^a grandeza, com 3/4 de módulo (setenta e cinco centésimos);
 - Beta (Mimosa), de 2.^a grandeza, com 11/16 de módulo (sessenta e nove centésimos);
 - Gama (Rubídea), de 2.^a grandeza, com 21/32 de módulo (sessenta e seis centésimos);
 - Delta (Pálida), de 3.^a grandeza, com 17/32 de módulo (cinquenta e três centésimos); e
 - Épsilon (Intrometida), de 4.^a grandeza, com 3/8 de módulo (trinta e oito centésimos).
4. A colocação das estrelas obedece ao seguinte:
- O braço maior do Cruzeiro do Sul é formado pelas estrelas Magalhães (alfa) e Rubídea (gama), e o braço menor, por Mimosa (beta) e Pálida (delta), completando-se com a Intrometida (épsilon).
 - Para o posicionamento na esfera, seguir a convenção do Sistema Cartesiano Ortogonal:

	abscissa	ordenada
1. ^o quadrante: Rubídea	1 15/16;	13/16
2. ^o quadrante: Mimosa	-3/16;	17/16
3. ^o quadrante: Magalhães	-1 15/16;	-11/16
4. ^o quadrante: Pálida	1 1/4	-3/4
4. ^o quadrante: Intrometida	1/8;	-5/8

Considerando-se o valor do módulo igual a 1 (um), o círculo azul medirá 5 (cinco) centímetros de diâmetro e as estrelas serão localizadas:

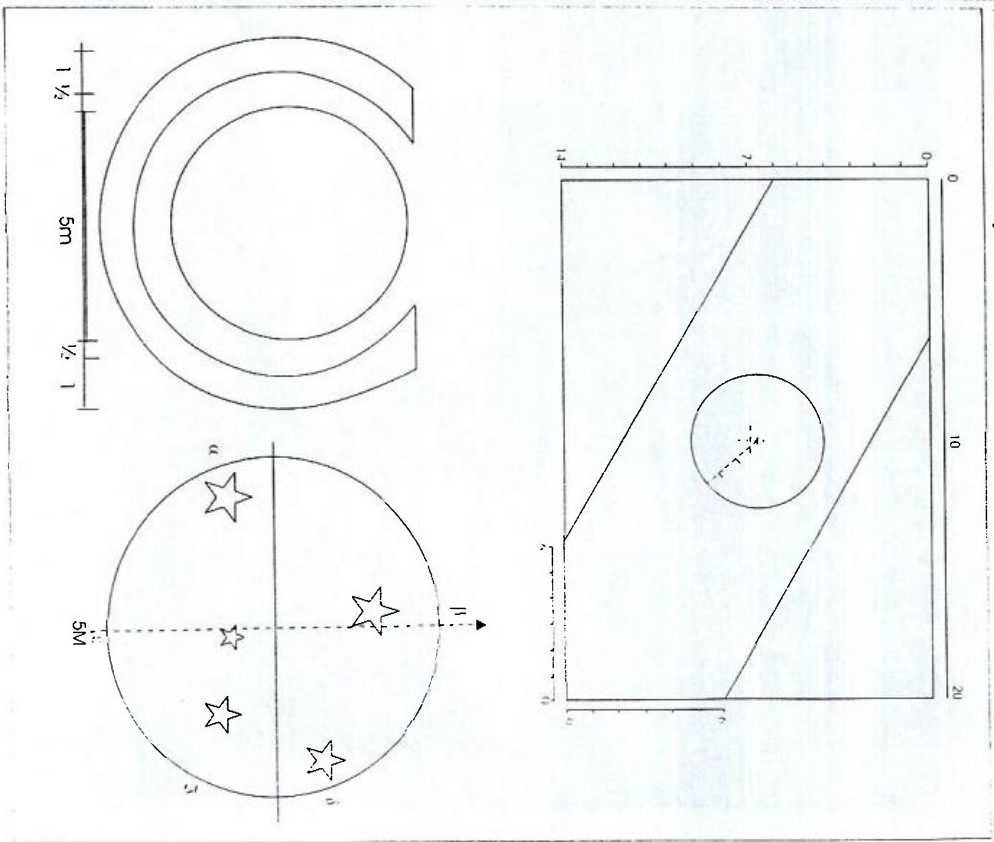
- Rubídea, a 1,94cm do eixo de y e 0,81cm do eixo de x;
- Mimosa, a 0,19cm do eixo de y e 1,06cm do eixo de x;
- Magalhães, a 2,9cm do eixo de y e 0,81cm do eixo de x;
- Pálida, a 1,25cm do eixo de y e 0,75cm do eixo de x;
- Intrometida, a 0,12cm do eixo de y e 0,62cm do eixo de x.

5. Os eixos dos ramos vegetais (erva-mate e pinheiro-do-paraná) devem acompanhar a curvatura da circunferência, ficando separados desta 1 (um) módulo, e devem medir também 1 (um) módulo de largura. Os ramos são cruzantes inferiormente no prolongamento

do diâmetro vertical do círculo, ficando o ramo de erva-mate sobre o de pinheiro, e a parte superior termina na altura da tangente horizontal superior do círculo azul.

6. Observar o padrão de cores já enunciado.

FIGURA 10 - CONSTRUÇÃO DA BANDEIRA ESTADUAL



2 PAVILHÃO GOVERNAMENTAL

O Pavilhão Governamental, de uso exclusivo do Governador do Estado, tem formato retangular, obedecendo às dimensões modulares de 20 x 14. É terciado em faixa, nas cores verde, branca e verde, com um losângio amarelo sobre o todo, no lado direito, no qual se acha o Brasão do Estado do Paraná em suas cores oficiais. Leia-se o Decreto n.º 12.930, publicado no Diário Oficial n.º 87 de 21 de junho de 1954, acompanhado do desenho respectivo:

Decreto n.º 12.930

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições, DECRETA:

Art. 1.º - Fica aprovada a insígnia representativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme padronização e características constantes do modelo anexo que fica fazendo parte integrante deste decreto.

Art. 2.º - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 12 de junho de 1954, 133.º da Independência e 66.º da República

BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO

FIGURA 11 - PAVILHÃO GOVERNAMENTAL



3 HINO ESTADUAL

Na noite de 19 de dezembro de 1853, por ocasião das solenidades de posse do primeiro Presidente da Província do Paraná, Zacarias de Góes e Vasconcellos, foi executado o "Hino à Província do Paraná", também denominado de "Hino da Emancipação", de autoria do Professor João Baptista Brandão de Proença. O Hino foi cantado pela menina Maria da Glória, com 16 anos de idade, filha de Olímpio de Sá Sotto Maior e Francisca de Andrade, e que, posteriormente casada com Lucas Monteiro de Barros, passou a Maria da Glória Sotto Maior Monteiro de Barros. A cantora foi acompanhada por um coro de vozes infantis, alunas do autor do Hino.

Hino à Província do Paraná

I

Raiou, oh pátria querida
O dia da separação.
É província Curityba
Por vontade da nação.

Coro

Seja a paz, seja a concórdia
Nossa divisa e bração.
Despindo mesquinhos ódios
Marchemos com união.

II

No dia vinte d'agosto
Nossa causa triumphou,
Não foi em vão que lutamos,
O Paraná se elevou.

III

Festejar devemos todos
Um dia tão glorioso,
Que rico porvir promette
A um povo tão generoso.

IV

Paraná é nova estrela
Do diadema imperial.
Nova provincia do Império,
Nova filha de Cabral.

V

Nossos campos, nossos bosques,
Nossos montes se alegrarão, (alegraram)
Risonhos mais do que nunca
De flores se malisarão (malizaram)

VI

Em nossos valles retumba
A nossa voz d'alegria,
Que ao longe levam os echos
A nossa cathegoria.

VII

Povo leal curitybano
Publicai vossa alegria
Festejando ao Presidente
Que o monarcha nos envia.

VIII

Ao monarcha brasileiro,
Aos poderes da Nação,
Concordes agradecemos
Nossa emancipação.

São conhecidas outras letras de hinos ao Paraná que, contudo, tiveram vida efêmera ou nem foram consideradas. Em janeiro de 1890, Francisco de Paula Pletz e Antônio Martins Araújo, residentes em Guarapuava, entusiasmados com a Proclamação da República, pediram ao Governador do Estado que "aceitasse a sua composição, pelo simples fato de serem paranaenses". (HINO..., 1980, p. 20).

Em 1893, Ermelino de Leão, Afonso Camargo, Eurides Cunha e Francisco de Azevedo Macedo, alunos da Faculdade de Direito de São Paulo, e o compositor paranaense Eugênio Nogueira sugeriram a idéia de comporem um Hino ao Paraná. Nogueira prontificou-se a preparar a música existindo uma letra, ocasião em que Ermelino sugeriu o nome de Azevedo Macedo para essa tarefa, afirmando: "esse Hino será dedicado ao Paraná, em nome de todos nós".

Hymno ao Paraná

Seja um canto de amor este canto
Pela terra em que temos o lar,
Nosso amor é tão puro, tão santo,
- Nem o pode a metralha abalar.

Somos filhos da América enorme
E vivemos das grandes idéias;
Nossa mente viril nunca dorme,
-Sangue ardente sentimos nas veias!

Paraná! Tens um futuro
Tão brilhante que seduzi!
Paraná! Teu céu tão puro
Nos immerge em santa luz!

Vem dizer-nos, viajor, si já viste
Onde clima melhor haverá,
Onde terra mais fértil existe
Do que as terras do bonn Paraná!

De mil flores se adornam as relvas
Olha nas serras e os Campos Gerais...
Eis o mate modesto nas selvas
E, orgulhoso, alem, os pinhas...

Paraná! Tens um futuro, etc.

Eia irmãos! Levantai! Ao trabalho!
Pela vida saibamos lutar,
Que não seja a labuta espantallo
Ao porvir que podemos gozar.

E assim como na paz precisamos
De trabalho e de grande energia,
Também disso jamais declinamos
Quando a guerra ferroz se annuncia.

Paraná! Tens um futuro, etc.

Esse imenso fulgor com que brillas,
Tão garboso, tão bello e gentil,
Muito claro faz ver que partilhas
Do colosso gigante- Brazil.

Pela Pátria integral, destemidos
Nossa luta, afinal, seja, em summa:
- Um só corpo... de estados unidos,
- Uma Pátria... Só una, só una...

Paraná! Tens um futuro, etc.

Em carta a Chichorro Junior, redator do jornal A REPÚBLICA (1903), Azevedo Macedo afirmava que "os versos foram publicados naquela época, porém a música nunca foi executada em público, por motivos que não devo agora mencionar. Ainda sinto os ressaibos dessa máguia..."

Em 19 de dezembro de 1902, foi cantado um Hino ao Paraná de autoria do poeta Gabriel Pereira e música do maestro Major Bento de Menezes.

Em 18 de dezembro, o jornal A REPÚBLICA (1903) refere que o Hino de Bento Mossurunga e Domingos Nascimento "será executado amanhã na sessão solene que se realiza no Congresso Legislativo do Estado, tomando parte um grande coro misto de alunos do Conservatório de Belas Artes, distintas senhoritas da colônia alemã e diversos cavalheiros, sendo acompanhados por uma orquestra de amadores, do Professor Franck e da banda do Regimento de Segurança. A sessão realizar-se-á a uma hora da tarde."

Na edição de 19 de dezembro, está a letra do Hino que "vai ser cantado hoje, na sessão de abertura da Exposição no Congresso Legislativo". A letra era a mesma da atualidade, apenas mudando: "És o mais belo a fulgir" do coro, para "És o mais novo a fulgir", pois o Paraná fora a última Província a ser criada no período imperial (29.08.1853).

Nas Constituições Estaduais (a primeira de 04.07.1891, a segunda de 07.04.1892 e a terceira de 30.03.1927) não há referência à existência de um Hino Oficial do Estado.

Na noite de 7 de setembro de 1922, ao encerrar a sessão cívica realizada no Teatro Guaíra da Rua Dr. Muricy, o Presidente Caetano Munhoz da Rocha dirige mensagem ao Presidente e demais Membros do Congresso Legislativo, ali presentes, nestes termos (PARANÁ, 1922):

No dia que o Povo Brasileiro comemora o primeiro Centenário da Independência Política da Pátria, dirijo-me a essa illustre Corporação para suggerir a idéia de serem revogadas as disposições de lei pelas quaes foram adoptados o Hymno e a Bandeira do Estado. O Paraná que já tem edificado as demais unidades da federação com bello exemplo de civismo, fazendo desaparecer as divergências de limites com os Estados visinhos que tome agora a iniciativa de um gesto tão patriótico que virá estreitar ainda mais os laços da Federação.

Saúde e Fraternidade.

Dr. Caetano Munhoz da Rocha, Presidente do Estado.

Justifica, em seguida, em seu discurso:

Para que hymnos de Estados que são apenas accordes dispersos desse hymno magnífico, cuja nota vibrante sacode os nossos nervos, faz bater intenso o nosso coração, accordes dispersos, cuja harmonia o Povo não sente?

Sim, Senhores, nem Bandeiras, nem Hymnos de Estados. Que do Norte ao Sul do país echoe aos nossos ouvidos, fazendo pulsar inteira a nossa alma, a alma patriótica, a música, unicamente essa música maravilhosa que encanta e arrebatava - o Hymno Nacional.

Acatando a sugestão, o Congresso Legislativo, pela Lei n.º 2.182 de 15 de março de 1923, revogou o artigo 12 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, abolindo a Bandeira adotada como representativa do Estado. Deixou de constar nesse dispositivo legal o hino, pois até essa ocasião não havia ato tornando oficial um hino para o Paraná, que era apenas de tradição popular.

A Constituição Estadual de 16 de maio de 1935 (quarta) no artigo 132 adotava, como seu, o Hino Nacional Brasileiro. E a Lei Federal n.º 259 de 1.º de outubro de 1936 tornou obrigatório, em todo o país, nos estabelecimentos de ensino e nas associações de fins educativos, o canto do Hino Nacional. Foi estabelecida a punição de proibição de funcionamento à instituição que, previamente intimada, deixasse de cumprir as determinações dessa Lei.

Somente a Constituição Federal de 18 de setembro de 1946, no Parágrafo Único do artigo 195, permitiu que os Estados tivessem símbolos próprios. Em consequência, o Governador do Estado, Moyses Lupion, pelo Decreto-Lei n.º 2.457 de 31 de março de 1947, restabelecendo a Bandeira, o Escudo e o Hino do Estado do Paraná, determinava na letra c do artigo 1.º: "c) O Hino será de acordo com a letra e música em anexo ao presente decreto e de autoria, respectivamente, de Domingos Nascimento e Bento Mossurunga". Na verdade, só com o Decreto-Lei n.º 2.457 foi oficializado o Hino do Paraná.

As Constituições Estaduais seguintes (quinta de 12.07.1947, sexta de 08.05.1967, sétima de 28.02.1970, oitava de 29.05.1971 - Emenda Constitucional n.º 3 - e nona de 05.10.1989) mantiveram o Hino como símbolo estadual.



Em 29 de maio de 1990, o Governador Alvaro Dias sancionou a Lei n.º 9.275, tornando obrigatória a execução dos Hinos Nacional e do Paraná no início de todas as festividades cívicas ou esportivas, bem como nos estabelecimentos de ensino em todo o território paranaense.

Em 24 de setembro de 1990, o referido Governador sancionou a Lei Complementar n.º 52, que dispõe sobre os Símbolos do Estado do Paraná (Diário Oficial do Estado, n.º 3.356 de 24.09.1990), acatando o trabalho da Comissão de Estudos dos Símbolos, designada em 1988 pelo Secretário de Estado da Cultura e Esporte, Dr. Renê Ariel Dotti.

A Comissão teve a preocupação de manter na íntegra a letra do Hino de Domingos Nascimento, que se acha reproduzida no texto da Lei (Capítulo II, Seção IV, artigo 9.º), estabelecendo também as normas de execução da música, de modo a impedir inoportunas liberalidades musicais.

Assim, o assessoramento do maestro e compositor Henrique Tadeu Morozowicz, Chefe da Sala Bento Mossurunga da Secretaria de Cultura, foi fundamental. A execução deveria obedecer às seguintes normas, inseridas no Capítulo III, Seção II, Do Hino Estadual, artigo 22:

- a) será executado em andamento marcial, com indicação metronômica de uma semínima igual a cem;
- b) é mantido o tom original de si bemol maior para a execução vocal e instrumental;
- c) o canto será sempre em uníssono, admitindo-se a execução por voz solista;
- d) nos casos de execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetições;
- e) não havendo possibilidade de execução ao vivo, admite-se a reprodução do hino por meios eletrofônicos.

Outras disposições relativas ao Hino Estadual, constantes da Lei Complementar:

Capítulo III - Seção II - Do Hino Estadual - artigo 23 - O Hino será executado em todas as cerimônias que exaltem e estimulem os sentimentos e valores paranasias, bem como no hasteamento e arriamento da Bandeira Estadual.

Capítulo V - (...) Do respeito à Bandeira e ao Hino Estadual - artigo 28 - Nas cerimônias de hasteamento e arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira Estadual se apresentar em marcha ou cortejo, bem como na execução do Hino Estadual, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis

do sexo masculino com a cabeça descoberta e os policiais-militares em continência, conforme o respectivo regulamento da corporação.

(...) Artigo 32 - São vedadas a adaptação e a execução de quaisquer arranjos vocais ou instrumentais do Hino Estadual que não sejam os previstos nesta lei.

(...) Capítulo VI - Das Disposições Gerais - artigo 36 - É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Estadual, bem como do canto do Hino Estadual em todos os Estabelecimentos de Ensino, do primeiro e segundo graus.

(...) Artigo 37 - As Secretarias de Estado da Cultura e da Educação farão a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Estadual e bem assim promoverão a gravação em discos e fitas de sua execução instrumental e vocal, bem como a letra declamada, devendo ainda promover a edição em livreto e em fita de vídeo dos Símbolos Estaduais para distribuição às Escolas.

Hino Estadual¹³

Letra de **Domingos Virgílio do Nascimento** (nasceu em Guarapuçaba-

PR em 31.05.1862 e faleceu em Curitiba em 30.08.1915).

Música de **Bento João D' Albuquerque Mossurunga** (nasceu em Castro-

PR em 06.03.1879 e faleceu em Curitiba em 23.10.1970).

Entre os astros do Cruzeiro.

Es o mais belo a fulgir

Paraná! Serás luzeiro!

Avante! para o porvir!

Coro

O teu fulgor de mocidade,

Terra! tem brilhos de alvorada

Rumores de felicidade!

Canções de flores pela estrada.

Bis

Entre os astros do Cruzeiro, etc.

Outrora apenas panorama

De campos ermos e florestas

Vibra agora a tua fama

Pelos clarins das grandes festas!

Bis

Entre os astros do Cruzeiro, etc.

¹³O Hino é encontrado no Capítulo II, Da Forma dos Símbolos Estaduais, Seção IV, artigo 9.º.

A glória... Santuário!
Que o povo aspire e que idolatre-a
E brilharás com brilho vário,
Estrela rútila da Pátria!

Bis

Entre os astros do Cruzeiro, etc.

Pela vitória do mais forte.

Lutar! Lutar! Chegada é a hora.
Para o Zenith! Eis o teu norte!
Terra! Já vem rompendo a aurora!

Bis

Entre os astros do Cruzeiro, etc.

Sinonímia

Segundo NASCENTE (1972), algumas palavras do Hino têm as seguintes

sinonímias ou significados:

Fulgir: luzir vivamente, brilhar, resplandecer

Luzeiro: brilho, clarão, luz

Porvir: futuro, tempo que há de vir

Fulgor: brilho, esplendor

Brilho: luz intensa, vivacidade, claridade

Rumor: notícia, fama

Ermo: deserto, solitário

Clarim: instrumento de sopro, espécie de trombeta

Santuário: lugar sagrado

Aspire: deseje ardentemente

Idolatre-a: adore-a, ame-a excessivamente

Brilho vário: brilho diverso, diferente

Rútila: brilhante, resplandecente

Zenith (zênite): auge, ápice, ponto mais elevado

Norte: guia, direção, rumo

Aurora: romper do dia, luz que precede o nascer do sol.

4 ARMAS ESTADUAIS - BRASÃO, SINETE E CORES ESTADUAIS

Brasão Estadual

No curso de sua história, o Estado do Paraná teve diversos brasões de armas; alguns foram sugeridos, mas não aceitos, e outros vigoraram por períodos variados de tempo.

De forma idêntica à constante no tópico "Bandeiras Estaduais", relate-se que o Brasão de Armas Imperial foi usado nos prédios públicos, impressos, etc. até o advento da República; depois, foi substituído pelo Brasão Republicano e, a partir de 1891, foi almejado um brasão de armas especial para o Estado.

Em 1890, portanto logo após a Proclamação da República, o Jornal do Comércio, do Rio de Janeiro, publicou um estudo sobre os Brasões do Brasil, de autoria, presumivelmente, de Tristão de Alencar Araripe. Posteriormente (em 1891), esse estudo foi reproduzido no Boletim do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, também do Rio de Janeiro, e nele estava estabelecido o seguinte brasão para o Paraná (grafia da época): "escudo partido em faixa: em cima, de ouro, trez pinheiros na sua cor natural, em roquete; em baixo, de verde, um rio de prata em faixa; com a estrela de prata superposta. Mote: Vires acquirit eundo". (ARARIPE, 1891, p. 291).

Em relação ao exposto nesse estudo, é necessário comentar que:

- partido indica, em heráldica, a partição na direção vertical;
- faixa, isto é, faixa, é peça posta horizontalmente no escudo. Há um engano heráldico, nessa descrição, pois ambas as partições indicam posições diferentes. Em continuação, verifica-se que a idéia era a de ser o escudo cortado, isto é, dividido horizontalmente;
- roquete é posição de três peças, quando uma está em cima e duas embaixo, formando um triângulo (1 e 2);
- estrela de cinco pontas como timbre, indicativo de Estado da República.

Por ocasião da apresentação da proposta do Deputado Manoel Correia de Frieiras para criação da primeira Bandeira para o Estado, na 23.ª sessão ordinária do Congresso Legislativo do Paraná (hoje Assembleia Legislativa) em 3 de julho de 1891, foi sugerida também a criação de um brasão de armas, ambos de autoria do artista Paulo de Assumpção. A da Bandeira foi aprovada pelo Decreto n.º 8 de 9 de janeiro de 1892, ficando rejeitada a do Brasão.

É publicado no *ALMANACII* do Paraná para 1899 (exemplar não paginado) o referido projeto, assim descrito na grafia da época:

O campo e o fundo são formados pelos bellissimos panoramas naturaes do Paraná, isto é, apresentão o salto do Iguassú e a cascata das sete Quedas. Ao oriente vê-se o Sol no horizonte e o nosso grande servo (typo identico ao da hema e rangifer do norte da Rússia e da Islândia) saudando o Sol que nasce sobre as nossas magestosas matas de pinheiras e hervaes (typos de nosso principal ramo de industria) e cortando o espaço, o nosso belo pássaro-Ara. Alem destes typos principaes de nossa fauna, vê-se sobre nossas campinas e próximos à margem dos rios -o boi, o carneiro e o cavallo, representando a nossa industria pastoril. Destacam-se tambem o Cruzeiro do Sul, assignalando a nossa posição geographica nos Estados Unidos do Brazil e o barrete phrygio simbolisando o sistema republicano que rege o nosso Estado. Na falla ou no circulo lê-se- "República Brasileira-Estado do Paraná".

Pela quantidade de peças constantes no Brasão, seria muito difícil a sua representação e, em consequência, a adoção pela Junta de Governo. Quanto menos peças contém um brasão, mais representativo ele é.

Observe-se que o referido projeto carecia de uma descrição pormenorizada e heráldica e juntava num mesmo desenho uma diversidade de animais e vegetais, complicando sobremaneira o seu desenho. Talvez essa teria sido a razão da sua não aprovação.

Na 29.ª sessão ordinária do Congresso Legislativo do Estado, realizada em 8 de março de 1902, o Deputado Cândido Ferreira de Abreu apresentou o Projeto n.º 54, adotando a insígnia do Estado, aprovado nas sessões seguintes de 12, 17, 18 e 20 desse mês, vindo a constituir a Lei n.º 456 de 29 de março desse ano, assinada pelo Presidente do Estado, Dr. Francisco Xavier da Silva, e referendada pelo Secretário de Interior, Justiça e Instrução Pública, Dr. Octávio Ferreira do Amaral e Silva.

Embora não constasse no Projeto a descrição do Brasão, este era cópia do Brasão da República, adotado em 19 de novembro de 1899.

A descrição heráldica é semelhante à do Brasão da República: o escudo redondo é constituído em campo de blau (azul), o relevo do Estado do Paraná em prata, com a indicação da capital - Curitiba; bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de vinte e uma estrelas de prata. O escudo fica pousado numa estrela partida-gironda de dez peças de sinople (verde) e ouro, bordada de duas tiras, a interior de goles (vermelho) e a exterior de ouro; o todo brocante sobre uma espada em pala, empunhadura de ouro, guardas de blau, salvo a parte do centro que é de goles e carregado de uma estrela de prata, figura sobre uma coroa formada de um ramo de café frutificado, à direita, e de outro de fumo florido, à sinistra, ambos da própria cor, atados de blau, ficando o conjunto sobre um resplendor de ouro, cujos contornos formam uma estrela de vinte pontas. Em listel de blau, sobre os punhos da espada, inscreve-se em ouro a legenda ESTADO DO PARANÁ, no centro, e ainda as expressões "19 de Dezembro", na extremidade de direita, e "de 1853", na sinistra.

Constava esse do mesmo Brasão da República, tendo substituídas as cinco estrelas do Cruzeiro do Sul do campo pelo mapa do Paraná (incluída a região contestada), com a indicação da capital - Curitiba - em fundo azul e tendo no listel o nome do Estado e a data de sua emancipação política (19.12.1853), no lugar de "República dos Estados Unidos do Brasil - 15 de novembro de 1889".

Vê-se que o Brasão de Armas Estadual nada tinha de original, pois copiava o da República, com pequenas alterações.

Três anos após, em 16 de março de 1905, o Deputado Alfredo Romário Martins, por ocasião da 37.ª sessão do Congresso, propôs a modificação da Bandeira e das Armas Estaduais, justificando a proposta. Referida, por ocasião das discussões do projeto, no tocante ao Brasão:

Parce até que o desenho, sendo uma imitação das armas da República, pretende conservar-lhe igualmente as cores, por isso dispensando de defini-las. Neste caso teríamos as nossas armas de cores verde e amarelo e a bandeira verde e branca. Não podia ser maior a confusão. Há também a modificar no escudo, para conciliar com a bandeira, a girnada que o circunda, pois nas armas figuram o café e o tabaco e na bandeira o pinho e a erva-mate! (...) O meu projeto uniformiza tudo isso e creio que a respeito nada mais preciso dizer.

Aprovado o projeto, é sancionada a Lei n.º 592 de 24 de março de 1905, do Presidente Vicente Machado da Silva Lima e referendada pelo Secretário Bento José Lamenha Lins.

Artigo 1.º da Lei n.º 592, na grafia da época:

As armas do Estado serão as mesmas até aqui adoptadas sendo porém de cores verde e branca o plano do polygono estrellado e circumdado este por uma grinalda formada de dois ramos de matte e pinheiro, sendo de cor branca a irradiação que faz fundo ao escudo.

Em relação ao Brasão anterior, o que mudou foram as cores verde e amarela, substituídas por verde e branca; os ramos de café e tabaco, substituídos pelos de pinheiro e erva-mate; e a irradiação de ouro, substituída pela cor branca. Todavia, o Brasão continuava assemelhado ao da República.

Em 1910, o mesmo Deputado, na 26.ª sessão de 4 de março, pede a palavra e apresenta novo Projeto de Lei, de número 26, adotando novo Brasão de Armas,

...porquanto o atual é uma cópia, até criminoso, das armas da República. O decreto que adotou as armas nacionais proibiu que elas fossem destinadas a qualquer outro fim que não o de se prestarem ao mister para o qual foram decretadas. O novo símbolo já é conhecido da casa e todos os presentes assinaram o projeto que tive a honra de redigir. Ali estão representados, por símbolos, todos os ramos da nossa atividade e da vida mental do nosso povo. Dejejo, entretanto, deixar bem explicado o símbolo adotado, como figura decorativa do escudo, que é o falcão paranaense. Esse exemplar, conhecido em todo o nosso sertão, foi ainda ultimamente adotado para substituir, na ornamentação do Palácio do Catete, as figuras alegóricas que ali se encontravam. Essa iniciativa partiu do Sr. Barão do Rio Branco, que incumbiu o escultor brasileiro Bernardelli de esculpir as novas águias que ali iriam ser colocadas. O tipo escolhido foi exatamente esse que se representa no escudo e que é o que no interior do nosso Estado é conhecido por gavião de penacho, águia brasileira, natural do Paraná. Esse exemplar avifaunístico é descrito por Goeldi, dessa maneira figuras esplêndidas, tamanhas como águias e igualmente ornadas de longo topete, são as espécies de *Spizartus*, de que o Brasil possui três. O que domina o nosso escudo de armas é o *Spizartus orientis*, assim descrito pelo notável autor da monografia "As aves do Brasil": "o alto da cabeça é negro, as costas e as asas brunas, com grandes malhas pretas. A nuca é bruno

vermelha: é preta uma tira que saindo do canto da boca, vai ao longo da garganta branca até abaixo dos olhos; o meio do peito e a rabadilha muito brancos; a barriga e os calções pretos, listrados transversalmente de branco". (sem grifo no original).

Continua o Deputado em suas considerações:

Eu procurei descrever com mais exatidão esse exemplar, para que, de futuro, não se altere essa bellissima figura de nosso escudo e não se transforme ela na águia que não é nossa e em outras figuras representativas que escapam à intenção com que esta foi posta no escudo das nossas armas.

O desenho apresentado é de autoria do pintor Alfredo Andersen e, embora mais artístico do que heráldico, vem a dar a estrutura e os contornos dos brasões do Paraná que se seguiram, sendo aprovado pela Lei n.º 904 de 21 de março de 1910 e sancionado pelo Presidente Francisco Xavier da Silva.

Leia-se o artigo 2.º da Lei n.º 904, na grafia da época:

- a) o lavrador, ceifando a messe farta, collocado no primeiro plano do campo do escudo, assignala com precisão o caracter do nosso meio ethnico e econômico, e representa as inclinações naturaes do nosso tempo e da nossa raça, retemperada pela colonização;
- b) a orla de pinheiros, esfumada no segundo plano do escudo, dá a idéia da extensão da nossa natureza vegetal;
- c) a cordilheira marítima, limitando o horizonte, diz sobre a natureza do solo, variado por divisões de altitudes que lhe são características;
- d) o sol nascente é o symbolo illuminado de uma grandeza que surge, de um futuro que se ergue promissor e fecundo;
- e) o falcão paranaense, pairando protectoralmente sobre o escudo, ao passo que representa o mais galhardo exemplar da nossa avifauna, condiz com o pensamento adoptado universalmente para a representação symbolica que pôe nas azas condoreiras as humanas inclinações pela liberdade;
- f) as grinaldas de pinho e matte, emfim, que contornam a parte inferior do escudo, definem as preoccupações industriaes da actualidade, que fazem a riqueza econômica do Estado.

É um brasão artístico, como já foi anteriormente referido, que foge às leis e definições heráldicas. Mistura a descrição do simbolismo com as peças componentes do brasão. Foi produzido, sem dúvida, pelo insigne artista, não tendo sido definidas as cores, a posição e a forma das peças, embora exista exemplar colorido.



Observe-se que nos desenhos dos brasões de armas, aprovados pelas Leis n.º 456 de 1902, n.º 592 de 1905 e n.º 904 de 1910, o ramo de pinheiro encontrava-se à direita do escudo (esquerda do observador), ficando do outro lado o de erra-mate.

Com a revogação do artigo 12 das Disposições Transitórias da Constituição Estadual, foi abolida a Bandeira Estadual, e o Brasão de Armas não constante daquele dispositivo legal, foi mantido.

Tendo a Constituição Federal de 16 de julho de 1934 adotado os símbolos nacionais únicos para representarem o país, dentro do espírito de "uma só bandeira e um só hino para a grandeza do Brasil", preconizado pelo Estado Novo, os Estados tiveram abolidos os seus símbolos, inclusive os brasões. Assim, o Brasão Estadual foi substituído pelo Brasão Nacional.

As Constituições Estaduais anteriores (a primeira de 04.07.1891; a segunda de 07.04.1892 e a terceira de 30.03.1927) não faziam menção ao Brasão. Na quarta, de 16.05.1935, o Estado adotou como seus a Bandeira, o Hino e as Armas Nacionais. Na quinta (de 12.07.1947), adotou os símbolos estabelecidos pelo Decreto de 29 de março de 1947; na sexta (de 08.05.1967) e na sétima (de 28.02.1970) foram mantidos os símbolos estaduais adotados, completando na sétima com as expressões "além dos nacionais". Na oitava (de 29.05.1971), foram considerados símbolos estaduais a Bandeira, o Escudo (termo usado incorretamente) em uso na data da promulgação da Constituição e o Hino estabelecido em lei.

Em 1947, o Governador Moyses Lupion, pelo Decreto-Lei n.º 2.457 de 31 de março, restabelece a Bandeira, o Escudo (termo usado incorretamente) e o Hino do Estado do Paraná, expressando, entre outros considerandos, os seguintes:

- que a Constituição Federal facultava aos Estados o uso de símbolos próprios;
- que a instituição desses símbolos em nada concorria para o enfraquecimento da coesão nacional, antes contribuindo para reforçar essa coesão, pela emulação que desperta entre as unidades federadas;
- que o uso de insígnias próprias pelas antigas Províncias, pelos Estados, até pelos Municípios é uma tradição em toda a existência do Brasil.

O artigo 1.º restabeleceu a Bandeira, o Escudo (termo usado incorretamente) e o Hino do Estado do Paraná, "conforme vigoraram à época de sua extinção".

Leia-se a letra b do artigo 1.º:

O escudo tem ao centro um Lavrador, que é a representação expressiva de nossas condições mesológicas historicamente demonstradas na destinação de nossa atividade agrícola. Como timbre, tem o escudo o falcão Nhapecani, *Thraustes harpyja*, L., que von Herting diz ser "a maior águia da América, que seria bem digna de figurar nas armas do Brasil". Era o totem dos guaranis. Sua presença nas aldeias propiciava a sorte das tribos.

Sob as azas abertas do falcão, tem o escudo as Montanhas agrupadas em três picos, significando os três terraços do planalto paranaense - o Oriental de Curitiba, o Central de Campos Gerais e o Ocidental de Guarapuava - e ao mesmo tempo lembrando e simbolizando as três raças de nossa formação étnica. Ao fundo do sol que é o símbolo americano. Nele e desde a mais remota antiguidade ameríndia, os povos do Novo Mundo vêm homenageando a fonte da vida e representando os nossos ideais a grandeza e a cultura e para as nossas conquistas o incandescimento e o brilho.

De um lado e do outro do escudo, dois ramos de mate e pinho, representativos das nossas riquezas naturais.

O campo do escudo é vermelho, tendo em chefe de azul os três picos em prata e o sol em ouro.

É indispensável comentar algumas impropriedades constantes do texto

do Decreto-Lei:

- a) escudo é a peça heráldica em que assentam todas as demais que formam o brasão e é a peça defensiva dos cavaleiros; o termo adequado seria brasão de armas;
 - b) não foi indicada a forma do escudo;
 - c) o Brasão que vigorava era o de 1910, criado pela Lei n.º 904;
 - d) estão misturadas a descrição das peças do Brasão e a dos respectivos significados;
 - e) ora faz-se referência à águia, ora ao falcão. A moderna posição taxionômica da harpia é a seguinte, segundo F. C. STRAUBE (1989):
- Classe: Aves
 - Ordem: Falconiformes
 - Família: Accipitridae
 - Gênero: *Harpia* Vieillot, 1816
 - Espécie: *Harpia harpyja* (LINNAEUS, 1758)

f) os três picos, com altitudes crescentes (aproximadamente 900, 1.215 e 1.365m), deverão ter essa disposição no Brasão;

g) o falcão Nhapecani, na verdade o gavião real, da família *Accipitridae*, recebeu a denominação de *Thrasactus harpyiit*, sendo considerado o maior dos acipitridas do mundo. No documento em questão consta

Thrasactus, hoje classificado como *Harpia harpyiit*;

h) o nome do grande naturalista é Rodolpho Von Ihering e não Von Iheriting;

i) não há indicação da cor da figura do lavrador, sua posição, vestimenta, nem que está armado de alfanje;

j) embora não citado, o sol deveria ser nascente, embora esteja no lado esquerdo (direito do observador), tendo figurado por esboço um rosto humano de onde partem metade de 16 raios, retilíneos e ondulados, alternadamente. Descrito como "sol no fundo", ensaja a idéia de que o sol fica atrás dos três montes e não ao lado. O sol, no curso do tempo, perdeu as feições humanas, transformando-se em "sombra de sol";

k) foi fixada como cor do fundo do escudo o vermelho (cor) e, entendendo-se que o lavrador deva ser de prata (metal), haveria as cores vermelha e branca (prata), quando as cores do Estado são verde e branca. Em heráldica não é admissível colocar cor sobre cor ou metal sobre metal, do que se depreende que o lavrador deva ser de prata (metal) sobre o vermelho (cor);

l) não foi indicada a posição dos ramos que contornam o Brasão, verificando-se no desenho que acompanhou o Decreto-Lei que o ramo de erva-mate está à direita (esquerda do observador) e o de pinheiro (inadequadamente denominado de pinho), à esquerda. Essa disposição é diferente da dos braços anteriores, onde o ramo de pinheiro encontrava-se à direita;

A disposição das folhas da erva-mate ensaja a idéia de se tratar de um ramo de café, que tem as folhas opostas e lanceoladas, enquanto as folhas da erva-mate têm as folhas alternadas e frutos escuros, quase pretos.

m) o gavião constante do timbre está estendido, isto é, com as asas abertas e deve mostrar a cabeça de perfil, voltada para a direita (esquerda do observador). No desenho que acompanhou o Decreto-Lei, a cabeça do gavião está voltada para a esquerda (direita do observador), o que em heráldica dá conotação de bastardia.

Na obra já referida "Símbolos do Paraná: Evolução histórica", são denunciados os erros de conceito e as impropriedades heráldicas do Decreto-Lei n.º 2.457, o que fez com que o Secretário de Estado da Cultura, Dr. René Dotti, designasse uma Comissão, para tratar desse assunto e propor medidas saneadoras. Uma primeira Comissão, designada em 1981 pelo Secretário da Cultura e Esporte, Luiz Roberto Soares, estudou profundamente todos os aspectos e propôs modificações na bandeira e no escudo, sem descaracterizar os símbolos já existentes, mas ajustando-os às regras heráldicas e à tradição histórica; todavia esse trabalho não foi levado em conta.

Em setembro de 1988, a Comissão de Estudo dos Símbolos Estaduais, constituída de representantes da Secretaria de Estado da Cultura e do Esporte, do Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense, do Círculo de Estudos Bandeirantes da Pontifícia Universidade Católica do Paraná e contando com o assessoramento técnico e científico da Universidade Federal do Paraná (através dos seus Departamentos de Zoologia e de Botânica), da Sala "Bento Mossurunga", do Museu de História Natural Capão da Imbuia, do Observatório e Planetário do Colégio Estadual do Paraná, do Museu de Astronomia do Rio de Janeiro e do geólogo João José Bigarella, teve a sua primeira reunião para estudo dos símbolos estaduais.

A nona Constituição Estadual de 05 de outubro de 1989 estabeleceu, no seu artigo 6.º: "O Estado adota, como símbolos, além dos nacionais, a Bandeira, o Hino, o Brasão de Armas e o Sinete".

No final de janeiro de 1990, a Comissão de Estudo apresentou anteprojeto de lei adequando os símbolos à história do Paraná e às normas heráldicas, acompanhado de extenso e elucidativo Memorial Descritivo de construção e de fixação das cores (evitando-se, assim, as distorções especialmente de dimensões e cores), e propondo a designação da Secretaria da Cultura e Esporte, do Museu Paranaense e do Arquivo Público do Estado, como responsáveis pela guarda do *design* dos símbolos e pela vigilância quanto à sua confecção e uso.



O anteprojeto foi levado à consideração do Senhor Governador Álvaro Dias, que o encaminhou, sem modificações, através de Mensagem à Assembleia Legislativa do Paraná.

Foi relator da matéria o Deputado Estadual Pirajá Ferreira, merecendo aprovação em plenário, por unanimidade de votos.

No dia 24 de setembro de 1990, no Palácio Iguaçu, o Governador Álvaro Dias, na presença de autoridades, dos membros da Comissão de Estudos dos Símbolos Estaduais e assessores, imprensa, etc. sancionou a Lei Complementar n.º 52 que dispõe sobre os símbolos do Estado do Paraná, ocasião em que recebeu exemplares dos símbolos e placas de agradecimento.

Descrição do Brasão de Armas (artigo 6.º da Lei Complementar n.º 52):

O Brasão de armas é constituído de um escudo português, trazendo em campo de sinopla a figura de um semeador de argenta em posição de trabalho; em chefe cosido de blau, um sol nascente de ouro, acompanhado de três montes em argenta.

Como timbre a figura de uma *Harpia harpyia*, Linnaeus, 1758, de argenta pousada estendida e com a cabeça de frente, voltada para a sua destra.

Como suportes, à destra um ramo de erva-mate - *Ilex paraguariensis* Saint Hilaire frutificado de sable e à sinistra, um ramo de pinheiro-do-paraná - *Arucaria angustifolia* (Berltoni) Otto Kuntze, cruzados em ponta.

Aqui, cabem as seguintes observações:

- a) Foi mantido o formato do escudo usado na armaria portuguesa e sua dimensão de 7:8 módulos.
- b) Campo de sinopla ou verde que é uma das cores oficiais do Estado
- c) Semeador de argenta ou prata, em posição de trabalho, na concepção artística de João Zacco Paraná.
- d) Chefe cosido de blau ou de azul é a parte superior do escudo horizontalmente, de flanco a flanco, e ocupa uma terça parte do escudo; é cosido quando é de cor (azul) e o campo do escudo também é de cor (verde).
- e) Sol nascente, representado por meio de um círculo com feições humanas e com 18 raios retilíneos e flamejantes alternados. Por se tratar de nascente, aparecem apenas os olhos e nove raios.

f) Montes de argenta ou de prata, representando o perfil geográfico do Estado (baseado nos estudos de Maack-Bigarella), iniciados ao nível do oceano, passando pelos três Planaltos (o Oriental de Curitiba, o Central de Campos Gerais e o Ocidental de Guarapuava), atingindo as calhas do rio Paraná.

g) Foram dadas ao timbre a posição e a dimensão heráldicamente adequadas, com a *Harpia* estendida, isto é, de asas abertas, pousada no escudo e com a cabeça de frente, ligeiramente voltada para a direita. A representação da *Harpia* agora está correta.

h) O ramo de erva-mate foi ajustado à realidade botânica, com as folhas dispostas alternadamente e frutos marron-escuro, quase pretos. A posição à destra do escudo indica a sua importância econômica, por ser vegetal já conhecido pelos guaranis e que nas zonas banhadas pelos rios Paraná, Uruguai e Paraguai apresentava extensa e soberba vegetação, sendo, por muitos anos, a grande riqueza extrativa do Paraná, considerada a "folha de ouro", com exportação expressiva para os países do Prata. Deve ser observado que, no Brasão de 1947, a disposição das folhas ensejava a idéia de ramo de café, com as folhas opostas e agrupadas.

i) O ramo de pinheiro-do-paraná recebeu o mesmo tratamento gráfico, sendo ajustado à realidade botânica de um ramo jovem, com acículas dispostas continuamente e não em pequenos grupos (Brasão de 1947). O ramo anterior sugeria outra espécie vegetal que não a *Arucaria angustifolia*.

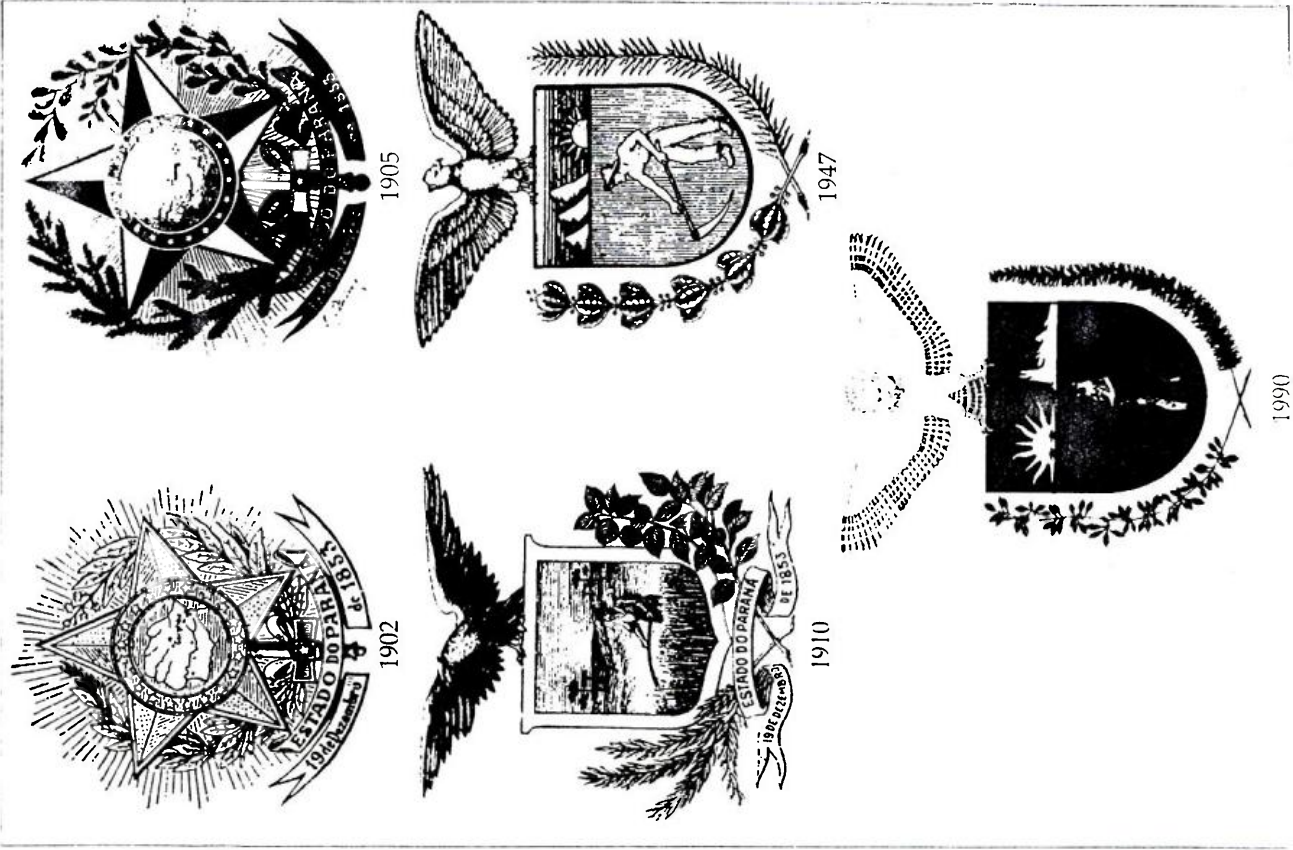
j) As cores (verde, branca e azul) foram mantidas no Brasão e obedecem a uma escala cromática fixa, segundo o Memorial preparado pela Comissão.

k) No Memorial Descritivo e no texto da Lei Complementar n.º 52 (Capítulo I, Seção III, artigos 6.º, 7.º e 8.º), acham-se todas as informações sobre a construção das partes componentes do Brasão e (Capítulo III, Seção III, artigo 24) a forma de seu uso.

l) O *design* é de autoria de Ivens de Jesus Fontoura e Adriana Salmazo.



FIGURA 12 - BRASÕES DE ARMAS ESTADUAIS



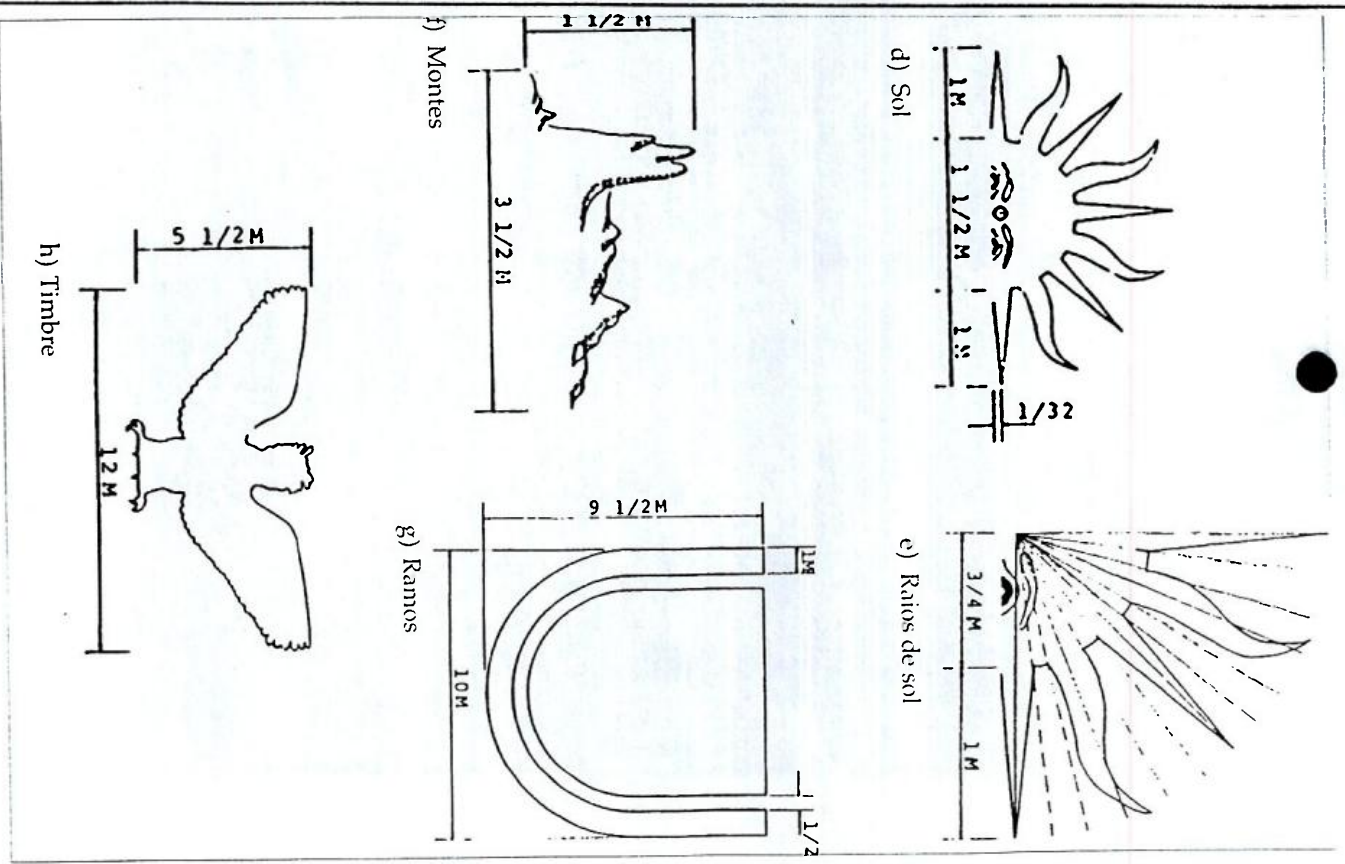
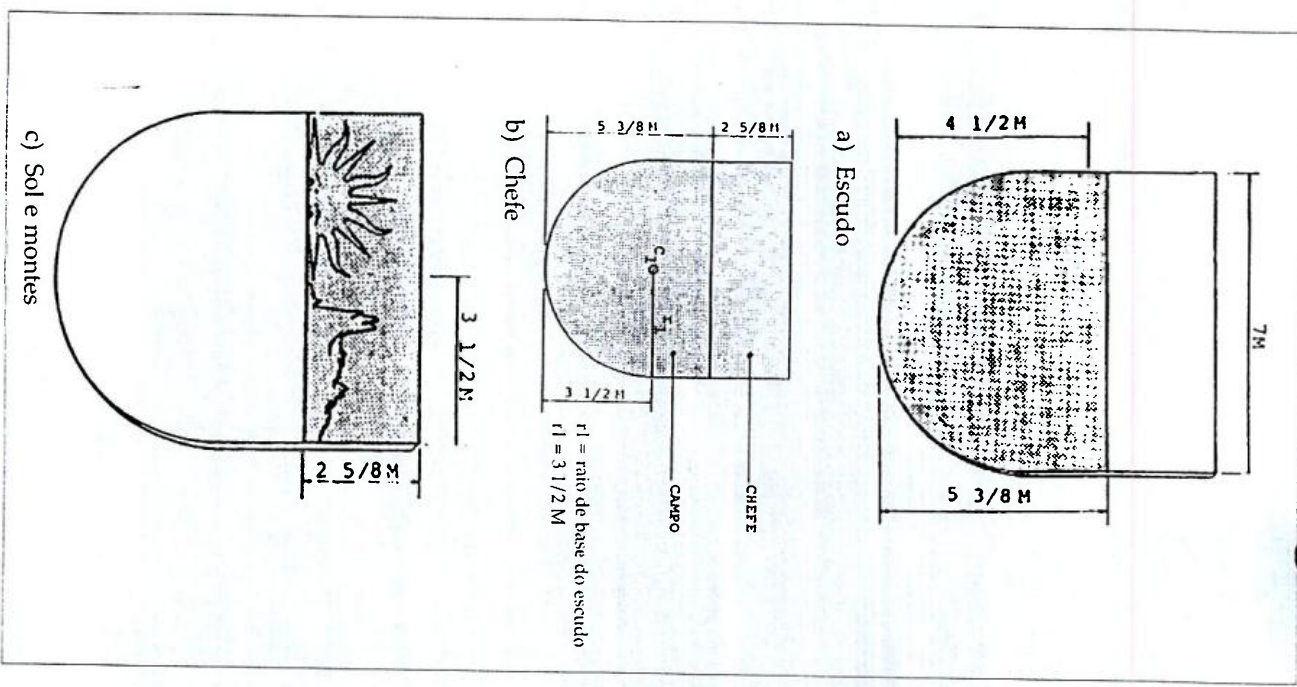
Construção do Brasão Estadual

Para a construção do Brasão de Armas Estadual, toma-se como base para o escudo a largura de 7 e a altura de 8 módulos. O valor da altura desejada, dividido por 8, dará o valor do módulo e consequentemente os demais valores.

1. O campo ocupa 2/3 (dois terços) da altura, ficando o restante 2 5/8 (dois e sessenta e dois centésimos) módulos para o chefe (parte superior). O semeador está centralizado e tem 4 (quatro) módulos de altura.
2. Na esquerda do chefe (do desenhista), há o sol nascente circular, com feições humanas (sobrancelhas e olhos), ocupando 1 1/2 (um e meio) módulos de diâmetro com 5 (cinco) raios retilíneos e 4 (quatro) flamejantes alternados, com 1 (um) módulo de comprimento. O perfil geográfico do Paraná em continuação, do lado direito, a partir do centro, ocupa 3 1/2 (três e meio) módulos de comprimento, com formato próprio, segundo o fixado por Reinhardt MAACK (1981), tendo o primeiro monte 1 1/2 (um e meio) módulos de altura, o segundo 13/16 (oitenta e um centésimos) do módulo e o terceiro 7/8 (oitenta e sete centésimos) do módulo.
3. O timbre (*Harpia harpyja*) tem 5 1/2 (cinco e meio) módulos de altura por 12 (doze) módulos de largura e está pousado no centro da parte superior do escudo. O gavião tem as asas estendidas e está olhando de frente.
4. Os eixos dos ramos de erva-mate (à esquerda do desenhista) e de pinheiro-do-paraná (à direita) ficam afastados 1 (um) módulo das linhas laterais do escudo e medem 1 (um) módulo de largura, terminando na altura da linha horizontal do escudo. São cruzantes na linha mediana prolongada do escudo (ponta), ficando o de erva-mate sobre o de pinheiro.
5. O Brasão de Armas poderá ser confeccionado em monocromia ou em policromia, observando-se, nesse caso, o fixado para o padrão de cores (referência película auto-adesiva da linha Pantone/letraset):

Verde	340 D
Amarelo ou ouro	109 D
Azul	293 D
Branco ou prata	

FIGURA 13 - CONSTRUÇÃO DO BRASÃO DE ARMAS TRADUAL



Sinete Estadual

Inexistindo no Estado um sinete para autenticação de atos e documentos oficiais, diplomas e certificados, foi proposta a criação desse símbolo, ora constando do artigo 1.º, 10 e 25 da Lei Complementar n.º 52/90.

Descrição:

É constituído da esfera da Bandeira Estadual, com as estrelas da constelação do Cruzeiro do Sul, na forma ali disposta, circundada por círculo concêntrico em cujo interior acha-se a inscrição na orla "ESTADO DO PARANÁ" e no exterior a data da emancipação política "19.12.1853".

No caso do Sinete, este somente será impresso em monocromia (preto e branco), não havendo a representação heráldica das cores. E as medidas modulares para confecção acham-se nos incisos II, III e IV da Lei Complementar, bem como no Memorial Descritivo de Construção.

FIGURA 14 - SINETE ESTADUAL



Construção do Sinete

O Sinete tem formato circular, com 7 (sete) módulos de diâmetro. A disposição das estrelas da constelação do Cruzeiro do Sul segue o disposto no item da "Construção da Bandeira Estadual".

1. O círculo tem sete módulos de diâmetro, tendo o círculo interno cinco módulos.
2. No círculo interno acham-se as estrelas da constelação do Cruzeiro do Sul, na posição idêntica à indicada na "Construção da Bandeira Estadual".
3. Para o desenho das letras e algarismos deve ser utilizado o alfabeto Hélicos Bold".
4. As letras "ESTADO DO PARANÁ" medem 3/4 módulos de largura e 5/8 módulo de altura, ocupam 218º da parte superior, não encostam nas bordas e são equidistantes.
5. Os algarismos "19.12.1853" têm as mesmas dimensões das letras, ocupam 86º da parte inferior, não encostam nas bordas, são equidistantes, havendo espaço entre as letras e algarismos (28º de cada lado).

Cores Estaduais

Por proposta da Comissão, foram fixadas as cores oficiais do Estado, o verde e o branco (Capítulo IV, artigo 26), e o seu uso (artigo 27). Essas cores, além de tradicionais, já constavam da faixa presidencial criada pela Lei n.º 1.877 de 8 de abril de 1920.

Art. 8.º...

I o escudo redondo será constituído em campo azul-celeste, contendo cinco estrelas de prata, dispostas na forma da Constelação do Cruzeiro do Sul, com a bordadura do campo perfilada de ouro, carregada de estrelas de prata em número igual ao das estrelas existentes na Bandeira Nacional.

Art. 26...

VIII nos quartéis das forças federais de terra, mar e ar e das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, nos seus armamentos, bem como nas fortalezas e nos navios de guerra".

Art. 2.º - Os Anexos 1, 2, 8 e 9 que acompanham a Lei n.º 5.700 de 1.º de setembro de 1971 ficam substituídos pelos anexos desta Lei, com igual numeração.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1992, 171.ª da Independência e 104.ª da República.

Fernando Collor

Célio Borja

ANEXO 2 - PARANÁ
LEI COMPLEMENTAR N.º 52/90
MEDALHAS HONORÍFICAS
ORDEM ESTADUAL DO PINHEIRO
COMENDA "ZACARIAS DE GÓES E VASCONCELLOS"

Lei Complementar n.º 52 de 24 de setembro de 1990¹⁶

Dispõe sobre os Símbolos Estaduais.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º - São Símbolos Estaduais do Estado:

- I a Bandeira;
- II o Brasão de Armas;
- III o Hino;
- IV o Sinete.

Capítulo II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS ESTADUAIS

Seção I - Dos Símbolos em geral

Art. 2.º - São considerados padrões dos Símbolos Estaduais os modelos compostos de conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

Seção II - Da Bandeira Estadual

Art. 3.º - A Bandeira Estadual é a que foi adotada pelo Decreto n.º 8 de 9 de janeiro de 1892, com as modificações que se seguiram e restabelecida pelo Decreto-Lei n.º 2.457 de 31 de março de 1947, com as alterações constantes nesta Lei.

¹⁶Publicada no Diário Oficial do Estado, n.º 3.356 de 24 de setembro de 1990.

Parágrafo Único - A Bandeira Estadual é representada em lavor artístico por um retângulo de sinopla, com uma banda de argenta, carregada de uma esfera de blau com as estrelas da constelação do Cruzeiro do Sul em argenta. A esfera é circundada à destra por um ramo de erva-mate (*Ilex paraguariensis* - Saint Hilaire), frutificado em preto e à sinistra por um ramo de pinheiro-do-paraná (*Araucaria angustifolia* (Bertoloni) Otto Kuntze) em sinopla, cruzados em ponta, sendo o primeiro ramo sobre o segundo.

Art. 4.º - A Bandeira, confeccionada em tecido, deverá obedecer a um dos seguintes tipos:

tipo 1, com um pano de 45 (quarenta e cinco) centímetros de largura;

tipo 2, com dois panos de largura;

tipo 3, com três panos de largura;

tipo 4, com quatro panos de largura;

tipo 5, com cinco panos de largura;

tipo 6, com seis panos de largura;

tipo 7, com sete panos de largura.

Parágrafo Único - Conforme as condições de uso, a Bandeira poderá ser fabricada em tipos maiores, menores ou intermediários, mantidas, contudo as proporções fixadas.

Art. 5.º - A elaboração da Bandeira obedecerá às seguintes regras:

I considera-se destra da Bandeira o lado esquerdo do observador e sinistra o lado direito, para efeito de desenho;

II para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta em 14 (quatorze) partes iguais. Cada parte resultante será considerada uma medida ou módulo e servirá para a obtenção das demais medidas;

III o comprimento será de 20 (vinte) módulos;

IV a banda branca é traçada a partir do vértice do ângulo esquerdo a 6 (seis) módulos à direita formando ângulo de 30.º e terminando a 6 (seis) módulos acima do vértice do ângulo inferior direito; a linha inferior da banda é traçada a 6 (seis) módulos para baixo do ângulo superior esquerdo e termina a 6 (seis) módulos à esquerda do vértice do ângulo inferior direito;

V a esfera localiza-se a 1/4 (vinte e cinco centésimos do módulo) acima do centro geométrico do retângulo e tem 5 (cinco) módulos de diâmetro;

VI as estrelas da Constelação do Cruzeiro do Sul são de cinco dimensões. Serão traçadas dentro de círculos, cujos diâmetros são, respectivamente:

ALFA (Magalhães), com 3/4 m (setenta e cinco centésimos de módulo);

BETA (Mimosas), com 11/16 m (sessenta e nove centésimos de módulo);

GAMA (Rubideia), com 21/32 m (sessenta e cinco centésimos de módulo);

DELTA (Pátida), com 17/32 m (cinquenta e três centésimos de módulo);

ÊPSILON (Intrometida), com 3/8 m (trinta e sete centésimos de módulo);

VII os eixos dos ramos vegetais acompanham a curvatura da circunferência, estão separados 1 (um) módulo do círculo e os ramos medem 1 (um) módulo de largura. São cruzantes no prolongamento do diâmetro vertical do círculo, ficando o ramo de erva-mate sobre o de pinheiro; as pontas superiores dos ramos terminam na altura da tangente horizontal superior da esfera;

VIII as duas faces da Bandeira deverão ser rigorosamente iguais, sendo vedado fazer uma face como avesso de outra.

Seção III - Do Brasão de Armas Estadual

Art. 6.º - O Brasão de Armas Estadual é o instituído pela Lei n.º 904 de 21 de março de 1910, com as modificações constantes no Decreto-Lei n.º 2.457 de 31 de março de 1947, e com as alterações desta Lei.

Parágrafo Único - O Brasão de Armas é constituído de um escudo português, trazendo em campo de sinopla a figura de um sementeador de argenta em posição de trabalho; em chefe cosido de blau, um sol nascente de ouro, acompanhado de três montes de argenta. Como timbre, a figura de uma *Harpia harpyja* Linnaeus, 1758, de argenta, pousada, estendida e com a cabeça de frente,

voltada para a sua destra. Como suportes, à destra um ramo de erva-mate (*Ilex paraguariensis* Saint Hilaire) frutificado de sable e à sinistra, um ramo de pinheiro-do-paraná *Araucaria angustifolia* (Bertoloni) Otto Kuntze, cruzados em ponta.

Art. 7.º - A elaboração do Brasão de Armas obedecerá às seguintes regras:

- I considera-se destra do Brasão o lado esquerdo do observador e sinistra o lado direito, para efeito de desenho;
- II para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura do escudo, correspondente a 7 (sete módulos) e a altura de 8 (oito). O valor da altura desejada, dividido por 8 (oito) dará o valor do módulo, servindo para obtenção das demais medidas;
- III o campo ocupa 2/3 (dois terços de módulo) da altura; o semeador mede 4 (quatro) módulos de altura, não encosta nos bordos, ficando centralizado;

IV o chefe ocupa 2 5/8 (dois módulos e sessenta e dois centésimos) e nele se acha a figura de um sol nascente, com feições humanas, com o diâmetro de 1 1/2 (um módulo e cinco décimos) centralizado de onde partem raios com 1 (um) módulo de comprimento, sendo quatro flamejantes e cinco retilíneos, ocupando a metade da largura do chefe e de três montes, sendo o primeiro de 1 1/2 (um módulo e cinco décimos) de altura, o segundo com 13/16 (oitenta e um centésimos de módulo) e o terceiro 7/8 (oitenta e sete centésimos de módulo), ocupando a outra metade;

V a figura da harpia pousada no meio do escudo, estendida e olhando de frente, mede 12 (doze) módulos de envergadura e 5 1/2 (cinco módulos e cinco décimos) de altura;

VI os eixos dos ramos vegetais acompanham as linhas laterais do escudo, ficam afastadas 1 (um) módulo, terminando na altura da linha do bordo horizontal do escudo; os ramos são cruzantes inferiormente na linha mediana prolongada do escudo, com o de erva-mate sobre o de pinheiro e medem 1 (um) módulo de largura.

Art. 8.º - O Brasão de Armas Estadual será confeccionado em monocromia ou em policromia, de acordo com o constante nesta Lei.

§1.º - Na confecção policrômica deverão ser observadas as cores do padrão definidas nesta Lei.

§2.º - Na confecção monocrômica, será utilizada para a representação das cores a convenção internacional, da forma seguinte:

- cor verde ou sinopla, expressa por linhas diagonais que vão do canto direito (esquerdo do desenhista) ao canto esquerdo (direito do desenhista) da ponta;
- cor branca, prata ou argenta, expressa deixando em branco o espaço que cobre;
- cor azul ou blau, expressa mediante linhas horizontais;
- cor amarelo ou ouro, expressa mediante pontos;
- cor preta ou sable, expressa por linhas verticais e horizontais cruzadas.

Seção IV - Do Hino Estadual

Art. 9.º - O Hino Estadual, composto da música do maestro Bento João d'Albuquerque Mossurunga e do poema de Domingos Nascimento, tem a seguinte letra:

Entre os astros do Cruzeiro,
És o mais belo a fulgir
Paraná! Serás luzeiro!
Avante! Para o porvir!

Coro

O teu fulgor de mocidade,
Terra! Tens brilhos de alvorada
Rumores de felicidade
Canções de flores pela estrada.

Bis

Entre os astros do Cruzeiro, etc.

Outrota apenas panorama
De campos ermos e florestas
Vibra agora a tua fama
Pelos clarins das grandes festas!

Bis

Entre os astros do Cruzeiro, etc.

Capítulo III
DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS ESTADUAIS

Seção I - Da Bandeira Estadual

Art. 11 - A Bandeira Estadual pode ser apresentada em todas as manifestações que não ofendam os sentimentos e os valores paranasistas.

Art. 12 - A Bandeira pode ser:

- I hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares e em qualquer lugar em que seja assegurado o devido respeito;
- II distendida e sem mastro;
- III reproduzida sobre papel, tecido, plástico, paredes, telos, vidraças e veículos;
- IV reunida a outras bandeiras, formando conjuntos;
- V conduzida em formaturas, desfiles ou individualmente;
- VI distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 13 - Hasteia-se diariamente a Bandeira:

- I nos edifícios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado;
- II nas Prefeituras e Câmaras Municipais;
- III nas repartições estaduais localizadas nas faixas de fronteira internacional;
- IV nas Unidades policiais-militares, de acordo com o regulamento próprio.

Art. 14 - Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira, nos dias de festa ou de luto nacional e ou estadual, em todas as repartições públicas estaduais.

Parágrafo Único - Nas instituições de ensino de todos os níveis é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

Art. 15 - A Bandeira pode ser hasteada e arriada a qualquer hora do dia ou da noite, permanecendo à noite devidamente iluminada.

A glória... A glória... Santuário!
Que o povo aspire e que idolatre-a
E brilharás com brilho vãoio,
Estrela rútila da Pátria!

Entre os astros do Cruzeiro, etc.

Pela vitória do mais forte,
Lutari! Lutari! Chegada é a hora.
Para o zenith! Eis o teu norte!
Terra! Já vem rompendo a aurora!

Coro
Entre os astros do Cruzeiro,
Es o mais belo a fulgir
Paraná! Serás luzeiro!
Avante! Para o porvir!

Seção V - Do Sinete Estadual

Art. 10 - É instituído o Sinete Estadual, de conformidade com as seguintes características:

- I a esfera da Bandeira Estadual, com as estrelas da Constelação do Cruzeiro do Sul, na forma ali disposta, é circundada por círculo concêntrico em cujo interior acha-se a inscrição, na orla, "ESTADO DO PARANÁ" e, no exergo, a data da emancipação política, "19.12.1853";
- II as medidas modulares para a confecção são as mesmas fixadas para a construção da esfera da Bandeira;
- III o círculo externo tem 1 (um) módulo de largura;
- IV as letras e algarismos medem, respectivamente, 3/4 (setenta e cinco centésimos de módulo) de altura e são do tipo HELIOS BOLD. Encontram-se distribuídos harmonicamente e não encostam nas circunferências;
- V o Sinete será impresso em monocromia, sem a representação heráldica das cores da esfera.

Art. 16 - Quando diversas bandeiras são hasteadas, sem a presença da Bandeira Nacional e simultaneamente, a Bandeira Estadual é a primeira a atingir o topo e no arriamento a última a descer.

Art. 17 - Por ocasião de luto oficial, a Bandeira fica a meio-mastro. No hasteamento ou arriamento, deve sempre ser levada inicialmente ao topo, para depois situar-se a meio-mastro.

Parágrafo Único - Em cerimônia fúnebre, a Bandeira poderá ser conduzida com um laço de cor preta, atado junto à lança do mastro.

Art. 18 - A Bandeira Estadual será sempre hasteada em funeral, quando for decretado luto oficial.

Art. 19 - A Bandeira Estadual, em todas as apresentações no território paranaense, ocupa lugar de honra, nas seguintes posições:

- I central, quando o número de Bandeiras for ímpar;
- II à direita, quando o número de Bandeiras for par;
- III destacada, à frente de outras Bandeiras, quando conduzida em formatura ou desfiles;
- IV à direita de mesas de reunião, tribunas e púlpitos;
- V centralizada, o mais próximo do centro e à direita deste, quando houver número apreciável de bandeiras em linha de mastro, escudo ou assemblado.

§1.º - Quando reunida à Bandeira Nacional, nos termos da legislação federal, a Bandeira Estadual ocupa as seguintes posições:

- I à direita da Bandeira Nacional, quando o número de bandeiras for ímpar;
- II à esquerda e ao lado da Bandeira Nacional, quando o número for par.

§ 2.º - Considera-se direita de um conjunto de bandeiras, a direita de uma pessoa colocada junto a ele e voltada para a rua, para a platéia ou de modo geral para o observador.

Art. 20 - A Bandeira deve ser guardada em local apropriado.

Art. 21 - Quando distendida sobre ataúde, no enterramento de pessoa com direito a esta homenagem, ficará a tralha da face direita, do lado da cabeça do morto.

Seção II - Do Hino Estadual

Art. 22 - A execução do Hino Estadual obedecerá às seguintes normas:

- I será executado em andamento marcial, com indicação metronômica de uma semínima igual a 100 (cem);
- II é mantido o tom original de si bemol maior para a execução vocal e instrumental;
- III o canto será sempre em uníssono, admitindo-se a execução por voz solista;
- IV nos casos de execução instrumental, tocar-se-á a música integralmente, mas sem repetições;
- V não havendo possibilidade de execução ao vivo, admite-se a reprodução do Hino por meios eletrofônicos.

Art. 23 - O Hino será executado em todas as cerimônias que exaltem e estimulem os sentimentos e valores paranaístas, bem como no hasteamento e arriamento da Bandeira Estadual.

Seção III - Do Brasão de Armas Estadual

Art. 24 - É obrigatório o uso do Brasão de Armas Estadual:

- I nos edifícios dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II nos quartéis das unidades policiais-militares;
- III na fronteira ou no salão principal das instituições de ensino do Estado;
- IV nas placas de inauguração de edifícios e obras públicas;
- V nos impressos oficiais de nível estadual.

Seção IV - Do Sinete Estadual

Art. 25 - O Sinete Estadual será usado para autenticar os atos do governo estadual e bem assim diplomas e certificados expedidos pelos órgãos oficiais.

Capítulo IV
DAS CORES ESTADUAIS

- Art. 26 - Consideram-se cores estaduais o verde e o branco.
Art. 27 - As cores estaduais podem ser usadas sem restrições.

Capítulo V
DO RESPEITO À BANDEIRA E AO HINO ESTADUAL

- Art. 28 - Nas cerimônias de hasteamento e arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira Estadual se apresentar em marcha ou cortejo, bem como na execução do Hino Estadual, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os policiais-militares em continência, conforme o respectivo regulamento da corporação.
Art. 29 - São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Estadual e portanto proibidas:

- I apresentá-la em mau estado;
- II mudar-lhe a forma, cores, proporções ou acrescentar-lhe inscrições;
- III usá-la como peça de roupa, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;
- IV reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos.

Art. 30 - As Bandeiras Estaduais em mau estado de conservação devem ser entregues às respectivas Secretarias de Estado, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial próprio.

Art. 31 - Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Paranaense, a Bandeira Estadual que esteja ligada a um fato histórico de relevante significado.

Art. 32 - São vedadas a adaptação e a execução de quaisquer arranjos vocais ou instrumentais do Hino Estadual que não sejam os previstos nesta Lei.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 - Haverá na Secretaria de Estado da Cultura, no Arquivo Público do Paraná e no Museu Paranaense, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos Estaduais, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura ou execução, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à reprodução, procedam ou não da iniciativa particular.

Art. 34 - Os exemplares da Bandeira e do Brasão de Armas Estadual não podem ser postos à venda ou distribuídos gratuitamente, sem que tragam na tralha do primeiro ou no reverso do segundo, a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de fabricação.

Art. 35 - Os eventuais fabricantes ou editores dos Símbolos Estaduais, antes de sua elaboração, devem submeter os projetos aos órgãos encarregados da Secretaria de Estado da Cultura, para aprovação e autorização.

Parágrafo Único - A produção de quaisquer Símbolos Estaduais estabelecidos e definidos nesta Lei será confiscada pelo Estado, sem direito à indenização, desde que sua elaboração não mereça prévia aprovação, conforme o disposto neste artigo.

Art. 36 - É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Estadual, bem como do canto do Hino Estadual, em todos os estabelecimentos de ensino, do primeiro e segundo graus.

Art. 37 - As Secretarias de Estado da Cultura e da Educação farão a edição oficial definitiva de todas as partituras do Hino Estadual e bem assim promoverão a gravação em discos e fitas de sua execução instrumental e vocal, bem como a letra declamada, devendo promover a edição em livreiro e em fita de vídeo dos Símbolos Estaduais, para distribuição às Escolas.

Art. 38 - O Poder Executivo regulará os pormenores do cerimonial referentes aos Símbolos Estaduais.

Art. 39 - É fixado o prazo de 1 (um) ano para as firmas confeccionadoras da Bandeira do Estado do Paraná de adequarem ao disposto nesta Lei e de 180 (cento e oitenta) dias para os Órgãos Oficiais de Imprensa do Estado substituírem os respectivos Símbolos.

Parágrafo Único - Os Símbolos a serem substituídos pela presente Lei deverão ser recolhidos e encaminhados aos museus locais.

Art. 40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Paraná,
em Curitiba, 24 de setembro de 1990.

ÁLVARO DIAS

Governador do Estado do Paraná

RENÉ ARIEL DOTTI

Secretário de Estado da Cultura

MEDALHAS HONORÍFICAS

ORDEM ESTADUAL DO PINHEIRO

Decreto n.º 2.877 de 1.º de dezembro de 1972¹⁷

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando da atribuição que lhe confere o art. 47, inciso XVI, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º - Fica instituída a Ordem Estadual do Pinheiro, com o fim de galardoar brasileiros e estrangeiros, civis ou militares que se hajam distinguido pela notoriedade do saber ou por serviços relevantes prestados ao Estado do Paraná que constará das seguintes classes:

- I GRÃ-CRUZ;
- II GRANDE OFICIAL;
- III COMENDADOR;
- IV OFICIAL;
- V CAVALEIRO.

Art. 2.º - A insígnia da Ordem será uma estrela de oito braços, cada qual em forma de um pinhão, esmaltados em branco com as extremidades em verde que interligados apresentam um conjunto de pinheiros, representando, o geral, o corte de uma pinha, fruto do pinheiro. Será encimada por uma grinalda feita de folhas de frutos de café e mate e assentada sobre uma coroa. Terá no centro, em campo vazado, o emblema do Paraná, em suas cores originais e na circunferência desse campo, em círculo verde, a legenda "ORDEM DO PINHEIRO PARANÁ".

§1.º - A insígnia terá, para as classes de Grã-Cruz, Grande Oficial e Comendador, sessenta milímetros de diâmetro externo, medindo a coroa de louros, quinze milímetros de diâmetro externo.

¹⁷Publicado no Diário Oficial do Estado, nº 193 de 7 de dezembro de 1972.



§2.º - A insígnia para as classes Oficial e Cavaleiro terá quarenta milímetros de diâmetro externo, medindo a coroa de louros, dez milímetros de diâmetro externo.

Art. 3.º - Os agraciados com a Grã-Cruz, os Grandes Oficiais e os Comendadores deverão usar as insígnias ao pescoço, pendentes em uma fita verde e branca, as quais terão as partes em metal ouro, prata e bronze respectivamente. Os Oficiais e Cavaleiros usarão as insígnias pendentes em uma fita curta, das mesmas cores, do lado esquerdo do peito, as quais terão as partes em metal prata e bronze respectivamente.

§1.º - A insígnia deverá ser usada apenas em grandes solenidades, sendo que a roseta ou a fita da Ordem poderá ser usada na lapela do traje diário.

§2.º - Em trajes militares, em vez da roseta será usada a correspondente pasadeira.

Art. 4.º - O Governador do Estado será o Grão Mestre da Ordem, sendo o seu Chanceler o Chefe da Casa Civil.

Art. 5.º - As nomeações serão feitas por Decreto do Governador do Estado, na qualidade de Grão Mestre, mediante proposta do Chanceler, aprovadas pelo Conselho da Ordem.

Parágrafo Único - Lavrado o Decreto de que trata este artigo, o Chanceler mandará expedir o competente diploma que será assinado pelo Grão Mestre e por ele.

Art. 6.º - Os agraciados com a Grã-cruz, os Grandes Oficiais e os Comendadores receberão as insígnias e os diplomas das mãos do Governador, os Oficiais e os Cavaleiros por intermédio do Chanceler ou membro da Ordem, designado para o ato pelo Grão Mestre.

Art. 7.º - A Grã-cruz destina-se a distinguir Chefes de Estado, Vice-presidente, Cardeais, Embaixadores, Governadores de Estado, Presidentes do Senado Federal, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais, Presidentes de Assembléias Legislativas, Presidentes de Tribunais de Justiça, Marechais, Generais de Exército, Almirantes de Esquadra, tenentes Brigadeiros do Ar e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Art. 8.º - O grau de Grande Oficial é reservado aos Presidentes e Ministros dos Tribunais Superiores de Justiça, Deputados Estaduais, Presidentes do Tribunal de Contas da União, de Tribunais Regionais de Justiça, de Tribunais de Contas

dos Estados, Vice-Almirantes, Generais de Divisão, Majores Brigadeiros do Ar, Arcebispos, e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Art. 9.º - O grau de Comendador é reservado aos Juizes de Tribunais Regionais de Justiça, Contra-Almirantes, Generais de Brigada, Brigadeiros do Ar, Ministros do Tribunal de Contas da União, Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados, Cônsules, Bispos e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Art. 10 - O grau de Oficial é reservado a Prefeitos, Reitores e Professores de Universidades, Oficiais Superiores das Forças Armadas, Presidentes de Associações de natureza científica, cultural e econômica, funcionários federais estaduais de nível superior e outras personalidades de hierarquia equivalente.

Art. 11 - As personalidades não mencionadas nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10 serão incluídas na Ordem, no grau de Cavaleiro.

Art. 12 - O Conselho da Ordem será assim composto: Governador do Estado, Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura, Secretário de Estado dos Negócios do Governo, Chefes da Casa Civil e Militar do Governador, Chefe do Cerimonial do Estado, Presidente da Academia Paranaense de Letras e Presidente do Instituto Histórico e Geográfico do Estado, como membros natos.

Art. 13 - O Governador do Estado poderá ainda nomear três (3) membros de sua livre escolha, dentre pessoas residentes no Paraná, de reconhecida capacidade cultural e reputação ilibada, para comporem o Conselho da Ordem.

Art. 14 - O mandato dos membros do Conselho da Ordem, que é gratuito e considerado como de relevante serviço prestado ao estado, será por tempo indeterminado, não podendo, em qualquer hipótese, ir além do término do mandato do Governador que os nomeou.

Art. 15 - O Governador do Estado presidirá o Conselho da Ordem e terá também o voto de qualidade; o Chefe do Cerimonial desempenhará as funções de Secretário.

Art. 16 - Compete ao Conselho da Ordem:

- I apreciar as propostas de nomeação para a Ordem, encaminhando ao Chanceler, quando aprovadas;
- II velar pela perfeita execução do presente Decreto;



III suspender ou cancelar o direito de uso da insígnia em virtude de ato incompatível com a dignidade da Ordem;

IV elaborar o seu regimento Interno.

Art. 17 - Compete ao secretário:

I convocar as reuniões do Conselho, por solicitação de qualquer de seus membros;

II lavrar as Atas das reuniões;

III ocupar-se da correspondência, dos arquivos e do Livro de Registros.

Art. 18 - As propostas de ingresso na Ordem só poderão ser apresentadas pelos membros do Conselho ou Secretários de Estado.

Parágrafo Único - Das propostas deverão constar:

I Nome, nacionalidade, naturalidade, profissão e dados biográficos do proposto;

II Justificação da indicação;

III Relação das condecorações que o proposto possuir;

IV Nome e assinatura do proponente.

Art. 19 - O processo de promoção será idêntico ao de ingresso na Ordem.

Art. 20 - O Conselho da Ordem terá um Livro de Registro, no qual serão inscritos os membros da Ordem com a indicação da classe, justificação e dados biográficos respectivos.

Art. 21 - O Conselho da Ordem será sediado no Palácio Iguazu.

Art. 22 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 1.º de dezembro de 1972, 151.º da Independência e 84.º da República.

PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA

Governador do Estado

IVO SIMAS MOREIRA

Secretário de Governo

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º - O artigo 2.º e seus parágrafos, o art. 3.º e o art. 12 do Decreto n.º 2.877 de 01 de dezembro de 1972 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º - A insígnia da Ordem será uma estrela de quatro braços, cada qual em forma de um pinhão, esmaltados em branco e verde, que interligados apresentam um conjunto de pinheiros, representando o geral, o corte de uma pinha, fruto do pinheiro. Será encimada por uma grinalda feita de folhas da Araucaria angustifolia e do mate e assentada sobre uma coroa. Terá no centro, em campo vazado, o brasão do Estado do Paraná em suas cores oficiais e na circunferência desse campo, em círculo esmaltado branco, a legenda 'ORDEM DO PINHEIRO PARANÁ'.

§1.º - A insígnia terá, para as classes de Grã-cruz, Grande Oficial e Comendador, oitenta milímetros de diâmetro externo, medindo, a coroa de louros, vinte e cinco milímetros de diâmetro externo.

§2.º - A insígnia para as classes de Oficial e Cavaleiro terá quarenta e cinco milímetros de diâmetro externo, medindo a coroa de louros, quinze milímetros de diâmetro externo.

Art. 3.º - Os agraciados com a Grã-Cruz deverão usar a insígnia ao pescoço, pendente de uma fita verde branca com filete vermelho e os agraciados com a Grande Oficial e Comendador, verde e branca, as quais terão as partes em metal ouro com filete vermelho em cruz, ouro e prata respectivamente. Os Oficiais e Cavaleiros usarão as insígnias pendentes em uma fita curta, verde e branca do lado esquerdo do peito, as quais terão as partes em metal ouro e prata respectivamente.

¹⁸Publicado no Diário Oficial do Estado, de 13 de dezembro de 1995.

Art.12 - O Conselho da Ordem será assim composto: Governador do Estado, Secretário de Estado da Cultura, Secretário de Estado da Chefia de Gabinete do Governador, Secretário Chefe da Casa Civil, Secretário Chefe da Casa Militar e Chefe do Cerimonial do Estado, como Membros natos”.

Art. 2.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 13 de dezembro de 1995, 17 da Independência e 10 da República [sic]

JAIMÉ LERNER
Governador do Estado

LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI
Chefe da Casa Civil

FIGURA 18 - MEDALHA ESTADUAL DA ORDEM
HONORÍFICA DO PINHEIRO -
DECRETO Nº 2.877/72

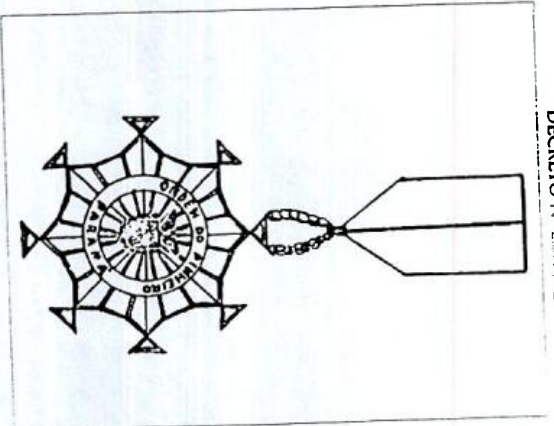
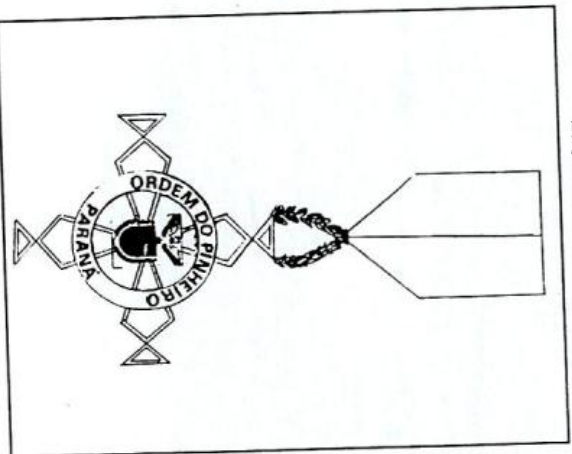


FIGURA 19 - MEDALHA ESTADUAL DA ORDEM
HONORÍFICA DO PINHEIRO -
DECRETO Nº 1.445/95



COMENDA "ZACARIAS DE GÓES E VASCONCELLOS"

Lei n.º 3 de 3 de março de 1972¹⁹

Cria a Comenda Zacarias de Góes e Vasconcelos, destinada a homenagear vultos ilustres do Paraná

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4.º da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica criada a Comenda Zacarias de Góes e Vasconcelos, destinada a homenagear os vultos ilustres do Paraná que se destacaram nos diversos campos de suas atividades.

Art. 2.º - A Comenda Zacarias de Góes e Vasconcelos somente poderá ser proposta à Assembléia Legislativa do Estado pelo Senhor Governador do Estado ou por parlamentar estadual, sendo concedida após aprovação do Plenário da Casa.

Art. 3.º - A presente Lei será regulamentada pelo Senhor Governador do Estado, dentro de 90 dias de sua aprovação.

Art. 4.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio "Dezenove de Dezembro", 03 de março de 1972.

WILSON FORTES
Presidente

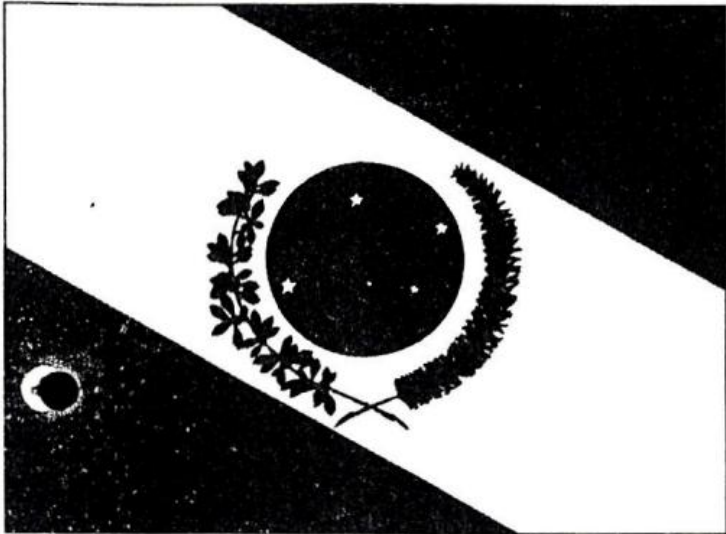
ANEXO 3 - CURITIBA

PRÊMIO PINHÃO DE OURO - DECRETO N.º 735/67

FESTA DO PINHÃO - DECRETO N.º 690/67

¹⁹Publicada no Diário Oficial do Estado, n.º 20 de 28 de março de 1972.

DECRETO ■ MUDANÇA SERÁ NOTADA NOS IMPRESSOS, PLACAS E CARROS OFICIAIS



A bandeira atual não tem a faixa branca escrita Paraná e os ramos de erva-mate e pinheiro-do-paraná são mais finos.

Bandeira e escudo do PR voltam ao desenho original

Símbolos do estado vão adotar os modelos criados em 1910

A BANDEIRA E O ESCUDO (TAMBÉM CHAMADO de brasão de armas) do Paraná vão retomar os modelos utilizados até 1990. A mudança foi determinada ontem pelo governador Jaime Lerner e, em 180 dias, os dois símbolos devem ser substituídos em impressos oficiais, edifícios públicos, placas e carros oficiais.

A bandeira do estado volta a ter a esfera com as cinco estrelas simbolizando o Cruzeiro do Sul atravessada por uma faixa branca com

a inscrição "Paraná". Os ramos ao redor da esfera são de erva-mate, com frutos escuros, e de pinheiro-do-paraná.

O escudo vai ter novamente o desenho de um gavião de penacho, animal que indicava sorte para os índios guaranis, e o fundo vermelho. O gavião foi substituído, em 1990, por uma Harpia e o escudo tinha o fundo verde. O escudo traz ainda três picos que representam os três planaltos e as três raças formadoras da nossa etnia. O sol do

brasão simboliza a unidade e a figura do lavrador representa o trabalho. O escudo também tem um ramo de pinheiro-do-paraná e de erva-mate, representando as riquezas naturais. "Com esta medida estamos restabelecendo a história do Paraná, cujas expressões de cultura devem ser preservadas", disse Lerner.

O decreto n.º 5.713 cumpre uma ordem judicial que anula a Lei Complementar n.º 52, de 24 de dezembro de 1990, e que alterou o

desenho dos símbolos. O Tribunal de Justiça, através do relator Osiris Fontoura, considerou a ação impetrada pelo advogado Francisco Brito de Lacerda, pedindo a volta aos símbolos antigos, procedente e a Lei Complementar inconstitucional. Decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Os símbolos do estado eram utilizados com seu desenho original desde 1947, no governo de Moysés Lupion. Os desenhos dos símbolos são de 1910.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

- 1 - Pareceres do heraldista Raul Breno Marquardt e da ESIMPAR - Enciclopédia Simbólica Municipalista Paranaense da Secretaria de Estado da Educação.

À Câmara Municipal de Campo Mourão

Senhores,

Após ter lido o ofício da LEI nº 08/72 aonde são estabelecidas as mudanças de então sobre o Brasão de Armas do Município de Campo Mourão, e a pedido do Sr. Jair Elias do Santos Júnior, faço aqui algumas observações, na qualidade de desenhista heráldico.

1º - De acordo com as normas brasileiras de simbologias heráldicas para brasões domiciliares, notei que há um erro que podemos até chamar de “grotesco” no desenho atualmente conhecido, que é a utilização de uma COROA MURAL DE OURO para uma cidade que não é nenhuma das capitais de Estado do Brasil.

O Município de Campo Mourão tem qualificação de CIDADE apenas, e não CIDADE CAPITAL, mais popularmente falando. Assim sendo, sua representação heráldica tem que ser pela forma e desenho de uma COROA MURAL DE PRATA. Como está atualmente, o desenho está correto, porém a cor está errada.

2º - Há a intenção de se redesenhar o Brasão de Armas, e para tanto há um temor de se levar por terra todo o trabalho do ilustríssimo historiador, Dr. Nelson Prado, ao fazer esse novo projeto. Quanto a isso não há temor, e para tanto gostaria de esclarecer uma regra básica da arte heráldica, através de um exemplo encontrado em meu site de heráldica, achado em www.atelierheraldico.com.br/iefazendo.htm : **A originalidade de um brasão de armas não está na sua forma artística, mas sim, na sua descrição heráldica.** Por exemplo: Um brasão que tenha sido inventado contendo uma flor-de-lis amarela, mesmo que o mesmo brasão seja desenhado ao mesmo tempo por 40 desenhistas diferentes, neles sempre terão que ser reconhecidos um desenho de uma flor-de-lis amarela, independentemente das formas artísticas que as flores-de-lis sejam desenhadas.

Com isso quero dizer que mesmo que a forma artística de alguma peça do Brasão de Armas de Campo Mourão for redesenhada com forma artística diferente, ainda assim estará correto. Vamos usar um exemplo: A COROA MURAL DE CAPITAL DE ESTADO. Cada desenhista desenha de forma artística, e a seu modo, a representação artística de coroas murais, no entanto, todas elas devem ser de cor amarela (representando o ouro), em todas devem aparecer três torres completas e mais duas nas laterais desenhadas pela metade (para dar a entender que a coroa faz uma volta), e todas devem ter a ponta de suas bases no mesmo tamanho da largura do escudo do Brasão de Armas.

Essa regra valerá para **todas** as partes do Brasão de Armas do Município de Campo Mourão, como por exemplo: a **coroa mural**, o **ramo de café**, o **ramo de pinheiro de araucária**, a **faixa dourada com letras verdes**, enfim: o brasão por completo. Mesmo que 10 heraldistas redesenhem o Brasão de Armas de Campo Mourão, mas se em todos os desenhos aparecerem corretamente as simbologias descritas na LEI 08/72, todos os desenhos estarão corretos, independentemente (por exemplo) da forma artística do ramo de café.

Gostaria que a Câmara Municipal apreciasse meu parecer, para que fique claro que em nenhum momento o trabalho do historiador Dr. Nelson Prado estaria sendo posto por terra ao se optar por redesenhar o brasão criado por ele, com exceção, é claro, da mudança da cor DOURADA para a PRATA, de acordo com as regras heráldicas domiciliares da nossa República.

Estou à disposição para maiores esclarecimentos, caso haja mais dúvidas.

Atenciosamente,



Raul Breno Marquardt
Heraldista
www.atelierheraldico.com.br

Ofício nº 02/05

Curitiba, 10 de março de 2005.

Ilmo. Sr.

Vimos por meio deste acusar o recebimento de e-mail, através do qual foi enviada cópia do Brasão de Armas do município de Campo Mourão, com as alterações sugeridas.

O novo visual está condizente com a história do município e com as regras heráldicas. A coroa mural está com sua cor própria para categoria de município, uma vez que a dourada deve ser usada para capitais.

Parabenizamos o município pelo interesse em oficializar seus símbolos dentro das regras heráldicas e assim poder divulgá-los a todos os munícipes, valorizando o civismo e a cultura do povo da região.

Esperamos brevemente poder publicar a simbologia de seu município, dentro dos padrões da ESIMPAR, tornando-os conhecidos em todo o Estado do Paraná.

A Coordenação da ESIMPAR coloca-se ao dispor para novas informações que se tomarem necessárias.

Ao ensejo, enviamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Leoni Doroti de M. Oliviera
Coordenadora da ESIMPAR

Ilmo. Sr.
JAIR ELIAS DOS SANTOS JUNIOR
Câmara dos Vereadores
Campo Mourão - Paraná



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

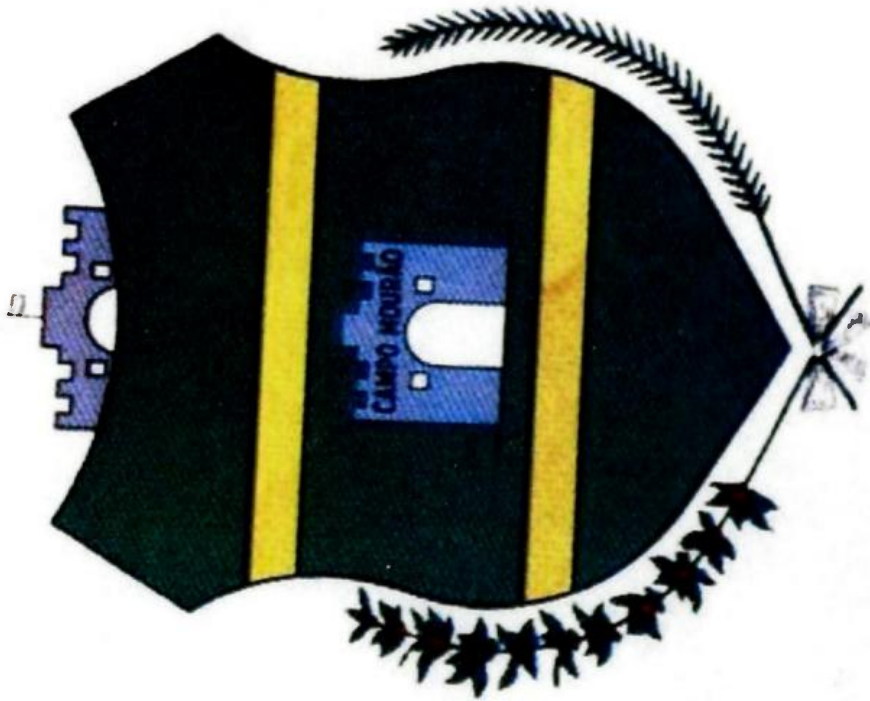
C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

1 - Proposta de correção heráldica apresentada pelo Grupo de Estudos composto pelos pesquisadores Pedro da Veiga, Jair Elias dos Santos Júnior e Rubens Gonçalves de Paula, em reunião realizada no dia 15 de março de 2005 pela Comissão Permanente de Legislação e Redação.



1º Brasão de Armas (1956-1972)
Elaborado pelo Dr. Nelson Bittencort Prado e
desenho de Guy Pereira de Almeida.
Foi alterado em 1972,
por conter erros de heráldica



2º Brasão de Armas (1972)
Elaborado pelo Dr. Nelson Bittencort Prado



Brasão de Armas

Proposto com correções heráldicas



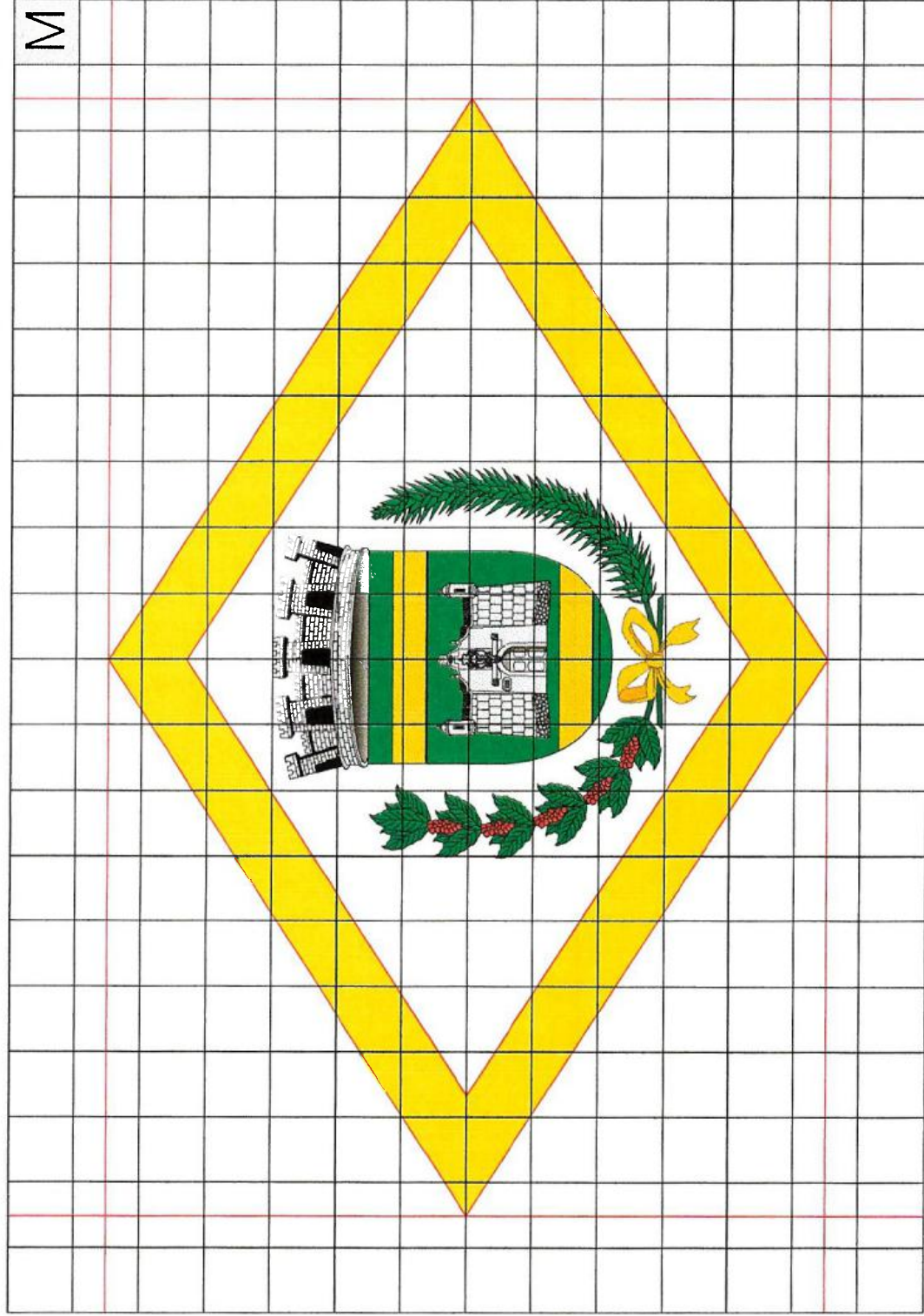
Brasão da Bandeira do Município
Proposto com correções heráldicas

Brasão de Armas (com malha construtiva)



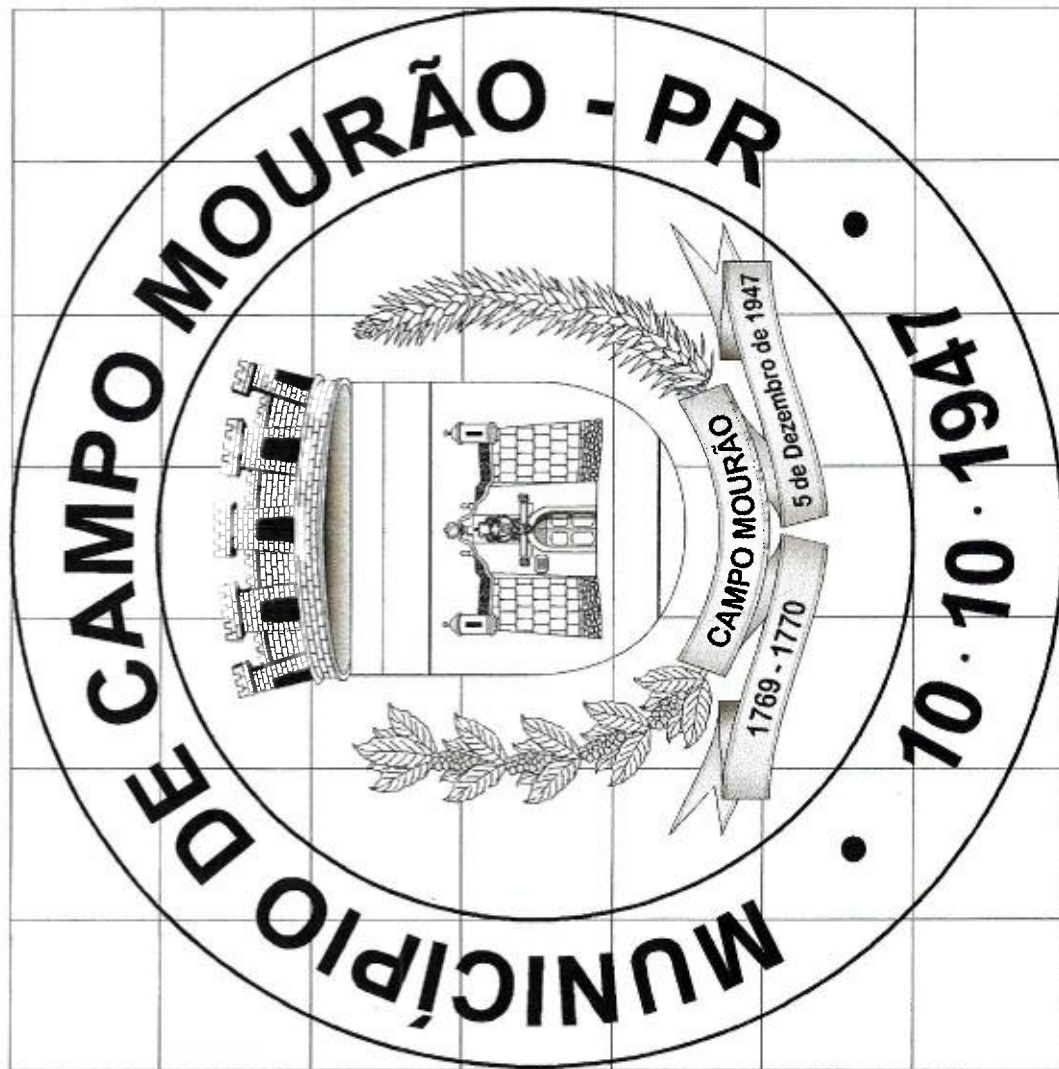
20 MÓDULOS

14 MÓDULOS



Legenda
M Módulo

BANDEIRA MUNICIPAL - MÓDULOS



Sinete do Município (com malha construtiva)

Símbolos do Município

BRASÃO DE ARMAS



Escudo português franco-cantão. No cantão direito do chefe uma estrela em ouro significando a CMNP - Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, fundadora do Município.

No coração (centro), a lira estilizada (três cordas), em ouro, simbolizando o nome inspirado em uma canção.

No extremo o machado em prata, representando o instrumento usado pelos pioneiros na derrubada das matas, para a instalação da cidade. O Cruzeiro do Sul, em prata, lembra a Fé cristã e o espírito de brasilidade. Todas as peças

em campo goles (vermelho), símbolo de intrepidez. Na base um listel de prata ostentando os seguintes dizeres de sable (negro): "1947, Maringá - 1952". Como suportes à dextra (direita) e à sinistra (esquerda), respectivamente uma haste de café e uma de trigo. Tudo na sua cor. Encimando o conjunto, com peça máxima, a corda mural de cinco torres, de prata, que é a cidade.

Bandeira



Em três faixas horizontais, com Brasão de Armas do Município colocado à direita do mastro.

A primeira faixa, em branco, simboliza a paz.

A segunda faixa, em amarelo, simboliza a força.

A terceira faixa, em vermelho, simboliza a coragem.

HINO À MARINGÁ



PERFIL

BANDEIRA MUNICIPAL

Lei Municipal nº 2993 de 11/05/1967

Artigo 6º - A Bandeira Municipal será oitavada, em cor verde, formando as oitavas figuras geométricas trapezoidais, constituídas por oito faixas vermelhas carregadas por oito faixas brancas, dispostas duas a duas no sentido horizontal, vertical em banda e em barra, que partem de um retângulo branco central, onde é aplicado o brasão.



§ Único - O Brasão no centro da Bandeira simboliza o Governo Municipal e o retângulo no qual é aplicado representa a própria cidade sede do Município. As faixas simbolizam o Poder Municipal que se expande à todos os quadrantes do território e as oitavas (figuras geométricas trapezoidais) assim constituídas, representam as propriedades rurais existentes no território municipal.

Artigo 7º - Em conformidade às regras heráldicas, nas reproduções, a Bandeira terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração nove módulos de altura por treze de comprimento.

§ Único - A Bandeira Nacional poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, obedecendo-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

BRASÃO MUNICIPAL DE CURITIBA

Artigo 19º - O Brasão do Município de Curitiba, será um escudo clássico flamenco ibérico, encimado pela coroa mural que a classifica com a 1ª grandeza (Capital), das quais apenas cinco, são visíveis em perspectiva, representada pela cor do metal ouro. Em campo de goles, um pinheiro de prata, posto em abismo. Como suporte à dextra, hastes de trigo ao natural e a sinistra um ramo de pânpanos, também ao natural, entrecruzados em ponta sobre os quais se sobrepõe um listel de goles, contendo em letra de prata data de "29 de março de 1693, fundação da Vila de Curitiba."

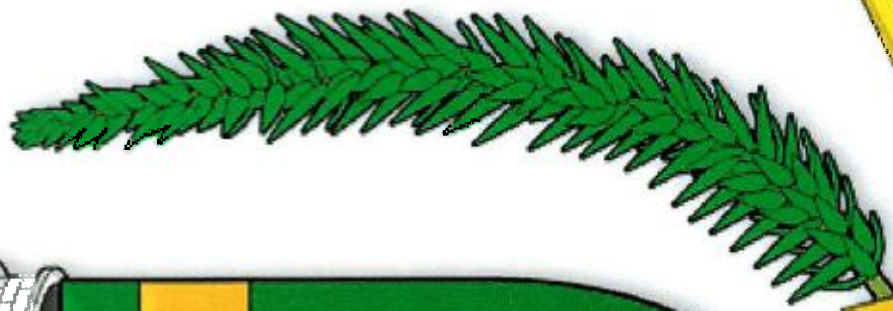


§ Único - O Brasão em conformidade à heráldica, deverá em qualquer reprodução ter sete módulos de largura por oito de altura tomados do escudo.

Artigo 20º - O Brasão será reproduzido em clichês para timbrar a documentação oficial do Município de Curitiba com representação icnográfica das cores, em conformidade com a Convenção Internacional, quando for a impressão feita a uma só cor, e a observância das cores heráldicas, no caso da impressão ser feita em policromia.

Artigo 22º - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a "Ordem Municipal do Brasão", para comenda àqueles que de algum modo tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

§ Único - Será a comenda constituída por medalha do Brasão, esmaltada em cores, ou fundida em metal - ouro ou prata, fincada em lapela com as cores municipais, acompanhadas de Diploma de



CAMPO MOURÃO

1769 - 1770

5 DE DEZEMBRO DE 1947

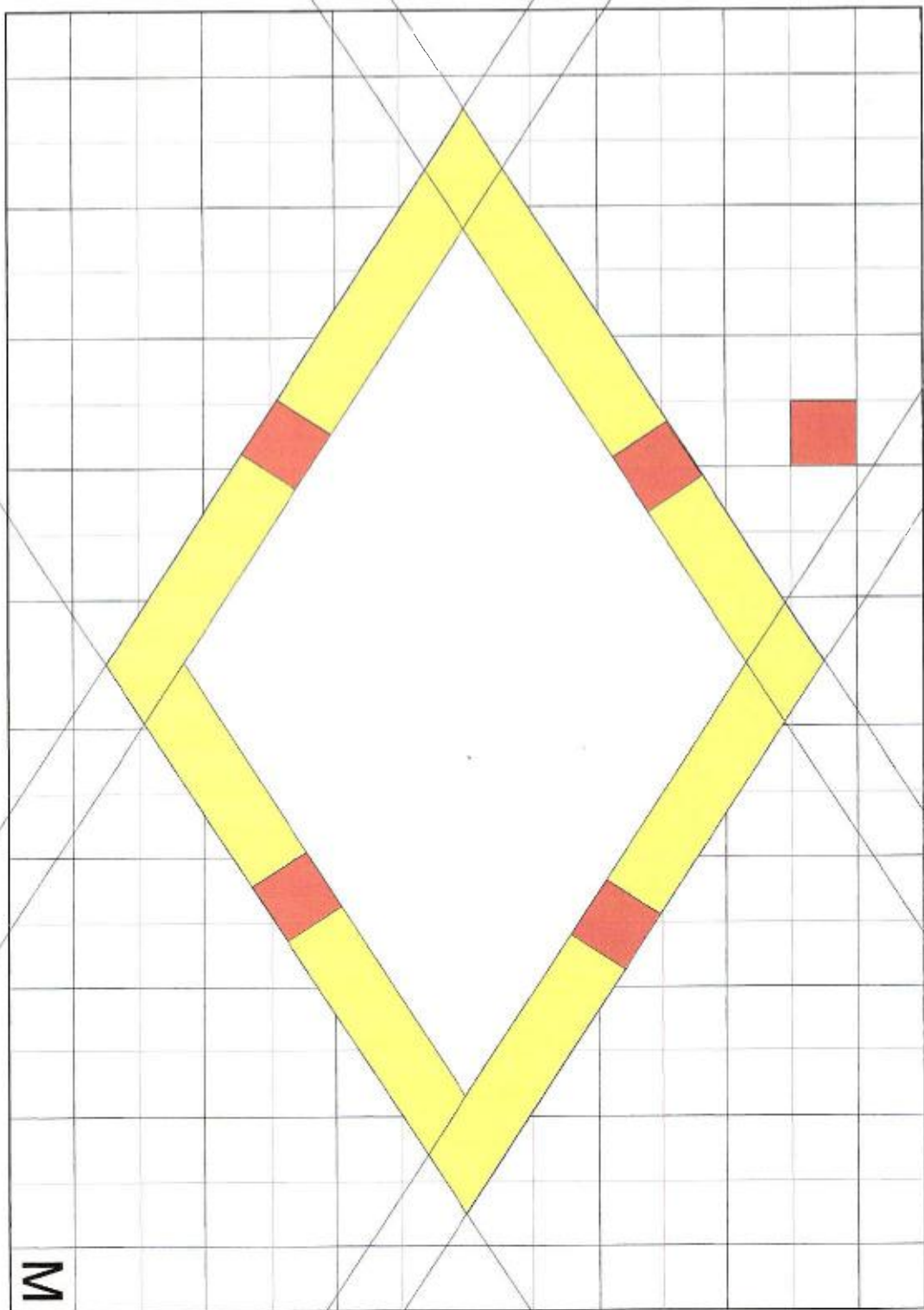




14 MÓDULOS

BANDEIRA MUNICIPAL

20 MÓDULOS



M

Legenda
M Módulo

A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

não há qualquer óbice.

a proposição é idêntica a outra (anexo) Já aprovada (167, I, a RI)

Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)

Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

não há qualquer óbice.

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.


a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....

(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 07 de janeiro de 2005.


.....
Dione Clei Valério da Silva
Chefe da Divisão Legislativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPOMOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail:legislativomunicipal@start.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria Jurídica

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

<input type="checkbox"/> Indicação nº	_____ /2005	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº	<u>03</u> /2005
<input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº	_____ /2005	<input type="checkbox"/> Projeto de Resolução	_____ /2005
<input type="checkbox"/> Requerimento	_____ /2005	<input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº	_____ /2005
<input type="checkbox"/> Outros	_____ /2005	<input type="checkbox"/> Moção nº	_____ /2005

AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
 - Verificação de Prejudicialidade.
 - Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
 - Vício de origem. Competência privativa do (a).....
 - Inconstitucional por ferir:.....
 - Inorgânico por ferir:.....
 - Ilegal por ferir:.....
 - Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
 - Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
 -
 - Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
 - Parecer Jurídico em anexo.
 - Diligências necessárias ou sugeridas:.....
 -
 - A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
 - A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.
- Parecer prolatado em 10/01 /2005.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas. Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação Diligências.

GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 525/2005

Campo Mourão, 29/03/05 Horas 11:04


PROTOCOLISTA

FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO

28/03/05


PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. ° 03/2005.

DISPÕE SOBRE A FORMA E APRESENTAÇÃO DOS
SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O vereador que subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submetem à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º São Símbolos do Município de Campo Mourão:

- I - a Bandeira;
- II - o Brasão de Armas;
- III - o Hino;
- IV - o Sinete.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

CAPÍTULO II

Da forma dos Símbolos do Município

SEÇÃO I

Dos Símbolos em Geral

Art. 2º São considerados padrões dos Símbolos do Município os modelos compostos em conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

SEÇÃO II

Da Bandeira do Município

Art. 3º A Bandeira do Município de Campo Mourão, escolhida pela vontade popular e desenhada pelo artista plástico Augusto Conte, adotada pela Lei n.º 32, de 26 de setembro de 1964, com a modificação feita pela Lei n.º 22/73, de 2 de outubro de 1973.

Parágrafo único A feitura da Bandeira do Município obedecerá às seguintes regras e simbologia:

I - ^a A Bandeira do Município será confeccionada em tecido branco retangular, de boa qualidade, na proporção de 20 (vinte) módulos de comprimento por 14 (quatorze) módulos de largura, cuja cor simboliza a pureza de objetivos e de ideais do povo mourãoense;

II - ^s Sobre o campo branco retangular, formando o losango uma faixa amarelo-ouro, com largura de um módulo, tendo os vértices afastados de 1,5 (um módulo e cinco décimos) módulo, da linha externa do retângulo. A cor amarelo-ouro simboliza as riquezas do Município, cujas riquezas existem para o benefício do povo. Cada ângulo do losango representa, respectivamente: o povo, os poderes Executivo, Legislativo e o Judiciário;

III - ^p Para inserção do Brasão de Armas do Município dentro do losango gerado, toma-se como base o eixo de metade da bandeira, na distância da borda superior em 4 (quatro) módulos, na proporção de 6 (seis) de largura e 7 (sete) módulos de altura, substituindo-se, porém o fitão, e as inscrições por um laço amarelo-ouro, que unirá os ramos de café e pinheiro;

IV - as duas faces da Bandeira deverão ser rigorosamente iguais, sendo vedado fazer uma face avessa de outra.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

Art. 4º A Bandeira do Município poderá ser executada em dimensões maiores, menores ou intermediárias ao padrão normal (20X14) mantendo-se a devida proporção modular.

Art. 5º O hasteamento e uso da Bandeira do Município atenderão no que for aplicável às disposições estabelecidas pela Lei Federal n.º 5.700, de 1º de setembro de 1971, com suas respectivas alterações.

Parágrafo único - A Bandeira do Município estará permanentemente no topo de um mastro especial no Paço Municipal "10 de Outubro", como símbolo perene do Município de Campo Mourão e sob a guarda do povo mourãoense.

SEÇÃO III

Do Hino do Município

Art. 6º O Hino do Município, composto da música da professora Walkyria Gaertner Boz e letra do professor Egydio Martello, de acordo com o que dispõem as Leis n.º 763, de 23 de abril de 1992, e n.º 1.827, de 31 de maio de 2004, tem a seguinte letra:

*No centro oeste do Paraná
Em região outrora hostil
Um município hoje há
Que honra e orgulha o Brasil*

*Teu povo bom e hospitaleiro
Tuas riquezas sem igual
Simbolizam o celeiro
Da grandeza nacional*

Estrebilho

*Campo Mourão
Modelo do Paraná
Lindo Torrão
Mais lindo de quantos há*

*Campo Mourão
De teu povo varonil
Belas vozes ecoarão
Hinos de glória ao Brasil*



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

Art. 7º Será facultativa a execução do Hino do Município na abertura ou encerramento de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas ou atividades e eventos oficiais do Município, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

Parágrafo único - Nos eventos e atividades oficiais promovidos pelo Município e sessões solenes e especiais do Poder Legislativo quando ocorrer à execução do Hino Nacional Brasileiro, ao final será executado o Hino do Município de Campo Mourão.

SEÇÃO IV

Do Brasão de Armas do Município

Art. 8º O Brasão de Armas do Município de Campo Mourão, criado pela Lei n.º 7/56, de 20 de junho de 1956, e alterado pela Lei n.º 8/72, de 14 de abril de 1972, passa a ter a seguinte descrição heráldica:

“Escudo redondo português, de sinopla (verde), cortado de duas faixas horizontais, com 2 (dois) módulos de largura cada uma, de cor ouro, uma em chefe, a outra em ponta, traz, centrada, na cor prata, a representação da fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, edificada na Ilha do Mel, na baía de Paranaguá, primeiro baluarte de solidez contra invasores e afirmação de posse e domínio luso-brasileiro em terras do Paraná nascente. A fortaleza é, ainda, símbolo de soberania cívica e política, pela lembrança da reação heróica com que aquele baluarte parnanguara revidou em 1º de julho de 1850, sob o comando do capitão Joaquim Ferreira Barbosa, o ataque do navio inglês Córmodon contra inermes embarcações fundeadas em Paranaguá. Também evoca a primeira tentativa de conquista dos campos de Guarapuava, por Cândido Xavier de Almeida e Sousa, com o frustado forte de Nossa Senhora do Carmo, em setembro de 1770, e os fundamentos de Atalaia, em 2 de julho de 1810, na expedição pacífica de efetivo povoamento dos campos guarapuavanos, sob o comando de Diogo Pinto de Azevedo Portugal. Dos campos guarapuavanos procediam aos primeiros iniciadores do desbravamento de Campo Mourão, no final do século XIX.

Com ornamentos externos, no timbre, a coroa mural, em ouro, com (oito) torres, sendo visíveis apenas (cinco), em perspectiva no desenho, cada uma com sua porta, em preto, símbolo heráldico de comarca e município. Na parte inferior do escudo, um listel de ouro com as seguintes inscrições em preto: 1769-1770 CAMPO MOURÃO 5 de dezembro de 1947, que representam respectivamente, a data de denominação original do território do Município e a data da instalação do Poder Legislativo. No flanco destro, um ramo de café (Coffea arábica), frutado em suas cores e, no flanco sinistro, um ramo de pinheiro (Araucária angustifolia) em sua cor.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

Simbologia das cores e elementos

O campo verde do Brasão de Armas simboliza os campos e a região descoberta em 1769/1770, pelas bandeiras de Afonso Botelho de Sampaio e Souza, atendendo as determinações de Dom Luís Antônio de Souza Botelho e Mourão, visando a defesa e alargamento da fronteira econômica do território paranaense e, em cuja homenagem foram denominados os campos onde hoje se situa a sede do Município.

As duas faixas de ouro, que cortam o campo superior e inferior do escudo, simbolizam os principais rios que, com seu potencial hidráulico e servindo como via de acesso, facilitam a comunicação e geram desenvolvimento e riqueza para a região. As faixas também simbolizam os caminhos indígenas pré-colombianos, conhecidos como "Peabiru".

A coroa mural, em cor prata, simboliza o próprio município sede, a autonomia municipal alcançada pela emancipação político administrativo e o trabalho conjunto dos poderes constituídos.

A fortaleza central, em cor prata, com detalhes em preto, simboliza a concentração urbana, fruto do povoamento contemporâneo e o ideal de principal metrópole da região.

O ramo de pinheiro lembra a "Terra dos Pinheirais", como era conhecido nosso Estado e a riqueza florestal do Município que investe na reposição de recursos, mediante o florestamento e reflorestamento. O ramo de café simboliza a maior cultura da região e as demais atividades agrícolas.

No listel cor ouro, as datas em preto lembram a ação dos antepassados na formação e manutenção da integridade territorial e civilizadora.

Art. 9º O desenho do Brasão de Armas deverá ser em conformidade com o estudo anexado a presente Lei, obedecendo a descrição heráldica, de simbologia e cores proposta pelo historiador Dr. Nelson Bittencourt Prado.

Parágrafo único - Para construção do Brasão de Armas do Município, torna-se como base para o escudo a largura de 7 (sete) e a altura de 8 (oito) módulos. O valor da altura desejada, dividido por 8 (oito), dará o valor do módulo e conseqüentemente os demais valores.

Art. 10 O Brasão de Armas poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observadas os módulos e cores heráldicas.

Art. 11 O Brasão de Armas do Município será reproduzido obrigatoriamente na documentação oficial da Câmara Municipal e da Prefeitura de Campo Mourão, com representação iconográfica das cores, em conformidade com a convenção internacional.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

Art. 12 O Brasão de Armas será confeccionado em monocromia ou em policromia, de acordo com o constante nesta Lei.

Seção V Do Sinete do Município

Art. 13 É instituído o Sinete do Município, de conformidade com as seguintes características:

I - O Brasão de Armas, é circundado por dois círculos concêntricos em cujo interior acha-se a inscrição, na orla, "MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR" e, no exergo, a data da emancipação política, "10.10.1947";

II - As medidas modulares do Brasão de Armas são as mesmas fixadas para a sua para a confecção heráldica;

III - A circulo externo tem 07 (sete) módulos de diâmetro e o circulo interno 05 (cinco) módulos gerando uma coroa circular;

IV - As inscrições das letras e algarismos possuem 1/2 (meio módulo) de altura, devendo ser escritas com o padrão ARIAL em negrito e distribuídas harmonicamente no eixo desta orla;

V - O sinete deve ser reproduzido através de carimbo cancelador, marcas d'água e carimbos simples.

Capítulo III DA APRESENTAÇÃO DOS SIMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I Da Bandeira do Município

Art. 14 A Bandeira do Município pode ser apresentada em todas as manifestações que não ofendem os sentimentos e os valores mourãoenses.

Art. 15 A Bandeira pode ser:

I - hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares e em qualquer lugar em que seja assegurado o devido respeito;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

- II - distendida e sem mastro;
- III - reproduzida sobre papel, tecido, plástico, paredes, tetos, vidraças e veículos;
- IV - reunida a outras bandeiras, formando conjuntos;
- V - conduzida em formaturas, desfiles ou individualmente;
- VI - distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 15 Hasteia-se diariamente a Bandeira do Município:

- I - nos edifícios dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II - nas repartições públicas e espaços culturais.

Art. 16 Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira, nos dias de festa ou luto nacional, estadual e municipal, em todas as repartições públicas municipais.

Art. 17 A Bandeira pode ser hasteada ou arriada a qualquer hora do dia ou da noite, permanecendo à noite devidamente iluminada.

Art. 18 Por ocasião de luto oficial, a Bandeira fica a meio-mastro. No hasteamento e arriamento, deve sempre ser levada inicialmente ao topo, para depois se situar a meio-mastro.

Art. 19 A Bandeira do Município será sempre hasteada em funeral, quando for decretado luto oficial.

Art. 20 A Bandeira deve ser guardada em local apropriado.

Seção II

Do Hino do Município

Art. 21 A execução do Hino do Município obedecerá às seguintes normas:

I - será executado em andamento marcial, com indicação metronômica de uma semínima igual a 100 (cem);

II - é mantido o tom original de dó maior/dó menor para a execução por voz solista ou coro;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

III - nos casos de execução instrumental tocar-se-á a música integralmente;

IV - não havendo possibilidade de execução ao vivo, admite-se a reprodução do Hino por meios eletrônicos.

Art. 22 O Hino será executado em todas as cerimônias que exaltem e estimulem os sentimentos e valores da nossa terra, bem como no hasteamento e arriamento da Bandeira do Município.

Seção III

Do Brasão de Armas do Município

Art. 23 É obrigatório o uso do Brasão de Armas do Município:

- I - nos edifícios dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II - na frontaria ou no salão principal das instituições de ensino do Município;
- III - nas placas de inauguração de edifícios e obras públicas;
- IV - nos impressos oficiais.

Seção IV

Do Sinete do Município

Art. 24 O Sinete do Município será usado para autenticar os atos do governo municipal e bem assim diplomas e certificados expedidos pelos órgãos oficiais.

CAPITULO IV

Das Cores do Município

Art. 25 Consideram-se cores do Município o amarelo e o branco.

Art. 26 As cores do Município podem ser usadas sem quaisquer restrições, inclusive associadas a azul e branco.

CAPITULO V

Do respeito à Bandeira e ao Hino do Município



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

Art. 27 Nas cerimônias de hasteamento e arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira do Município se apresentar em marcha ou cortejo, bem como na execução do Hino do Município, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os policiais militares em continência, conforme o respectivo regulamento da corporação.

Art. 28 São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira do Município e, portanto proibidas:

- I - apresentá-la em mau uso;
- II - mudar-lhe a forma, cores, proporções ou acrescentar-lhe inscrições;
- III - usá-la como peça de roupa, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;
- IV - reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos.

Art. 29 As Bandeiras do Município em mau estado de conservação devem ser entregadas às respectivas Secretarias Municipais, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial próprio.

Art. 30 Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Municipal, a Bandeira do Município que esteja ligada a um fato histórico de relevante significado.

Art. 31 São vedadas à adaptação e a execução de quaisquer arranjos vocais ou instrumentais do Hino do Município que não sejam os previstos nesta Lei.

CAPITULO VI

Disposições Gerais

Art. 32 Haverá na Secretaria Municipal de Educação e Especial de Cultura, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos do Município, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura ou execução, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à reprodução, procedam ou não da iniciativa particular.

Parágrafo único - Também será disponibilizado no "sítio" oficial do Município na rede mundial dos computadores os arquivos contendo as artes para confecção da Bandeira e do Brasão de Armas, bem como a letra e a música do Hino do Município.

Art. 33 Os exemplares da Bandeira e do Brasão de Armas do Município não podem ser postos à venda ou distribuídos gratuitamente, sem que tragam na tralha do primeiro ou no reverso do segundo, a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de fabricação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

Art. 34 Os eventuais fabricantes ou editores dos Símbolos do Município antes de sua elaboração, devem submeter os projetos aos órgãos encarregados da Secretaria Especial de Cultura, para aprovação e autorização.

Parágrafo único - A produção de quaisquer Símbolos do Município estabelecidos e definidos nesta Lei será confiscada pelo Município, sem direito à indenização, desde que sua elaboração não mereça prévia aprovação, conforme o disposto neste artigo.

Art. 35 O Poder Executivo regulará os pormenores de cerimonial referente aos Símbolos do Município.

Art. 36 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da rubrica 301.04.122.004.2.003.3390.30.50 da Coordenação Geral do Município do vigente Orçamento Geral.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 7/56, de 20 de junho de 1956, n.º 32, de 26 de setembro de 1964, n.º 8/72, de 14 de abril de 1972 e n.º 22/73, de 2 de outubro de 1973.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de março de 2005.

EDSON LIMA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)

Justificativa

*“Só se ama o que se conhece,
e só se preserva o que se ama”.*

Aloizio Magalhães

O incluso projeto de Lei substitutivo objetiva adequar a proposição primitiva ao ESTUDO DE CORREÇÕES HERÁLDICAS NOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS.

O estudo foi elaborado pelos escritores e pesquisadores Pedro da Veiga, Jair Elias dos Santos Júnior e Rubens Gonçalves de Paula (arquiteto - fez também um estudo a respeito do brasão e bandeira do Município) e apresentado para imprensa e Comissão Permanente de Legislação e Redação no dia 15 do fluente.

O grupo apresentou as propostas para correção heráldica dos desenhos do Brasão e da Bandeira. O trabalho apresentado é resultado de uma pesquisa aprofundada no campo histórico e de heráldica. Para tanto foi contratado o pesquisador Raul Marquardt, do Atelier de Heráldica, com sede em Porto Alegre (RS).

O trabalho dos pesquisadores teve também apoio da ESIMPAR - Enciclopédia Simbólica Municipalista Paranaense da Secretaria de Estado da Educação, órgão de competência para tratar de assuntos correlatos à heráldica e do Círculo de Estudos Bandeirantes, ambos em Curitiba.

-continua-



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Edson Lima (PPS)


Além de corrigir a questão heráldica, o trabalho também resolve a questão da arte heráldica do brasão que deveria ser feita novamente, para que a Prefeitura e Câmara Municipal pudessem ter em mãos um desenho na forma digital, para melhor poder imprimir em quaisquer trabalhos que exigissem a imagem do brasão.

Inexistindo no Município um sinete para autenticação de atos e documentos oficiais, diplomas e certificados, está sendo proposta a criação desse símbolo.

No caso do Hino do Município foram detalhadas as especificações técnicas para sua execução, ao qual contamos com a colaboração do professor Moysés Kummorow, do Conservatório Municipal de Música.

A intenção desta proposição é agrupar a legislação existente, facilitando a pesquisa e a difusão da simbologia e dos elementos que compõem a Bandeira, o Hino e o Brasão de Armas.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de março de 2005.



EDSON LIMA

JESJ



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-1

e-mail: legislativomunicipal@start.com.br

Assessoria Jurídica

www.camaracm.com.br

PARECER PRELIMINAR: DATA DO RECEBIMENTO PARA PARECER:

- | | | | |
|---|-------------|---|-----------------|
| <input type="checkbox"/> Indicação nº | _____ /2005 | <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei nº | <u>03</u> /2005 |
| <input type="checkbox"/> Indicação Legislativa nº | _____ /2005 | <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | _____ /2005 |
| <input type="checkbox"/> Requerimento | _____ /2005 | <input type="checkbox"/> Emenda à L.O.M. nº | _____ /2005 |
| <input type="checkbox"/> Outros | _____ /2005 | <input type="checkbox"/> Moção nº | _____ /2005 |


AUTOR (ES):

OCORRÊNCIAS:

- Preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade.
- Verificação de Prejudicialidade.
- Vício de competência da matéria. Competência do (a).....
- Vício de origem. Competência privativa do (a).....
- Inconstitucional por ferir:.....
- Inorgânico por ferir:.....
- Ilegal por ferir:.....
- Possível corrigir ilegalidade/inconstitucionalidade através de emendas.....
- Necessário corrigir nos seguintes pontos:.....
-
- Necessário estudo aprofundado pela Assessoria Jurídica.
- Parecer Jurídico em anexo.
- Diligências necessárias ou sugeridas:.....
-
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. da LDO.
- A indicação atende ao art. 128, § 2º do R.I., frente ao disposto no art. do PPA.

Parecer prolatado em 28/03 /2005.

- favorável à tramitação.
- favorável à tramitação com emendas. Emendas em anexo.
- Pela apresentação de substitutivo Substitutivo em anexo.
- Contrário à tramitação Diligências.



GIOVANE JOSÉ MARTINS
Assessor Jurídico – OAB/PR 31.312



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

R. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C N P J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria do Vereador Sidnei Jardim
PPS

PROJETO DE LEI 03/2005

AUTORIA DO VEREADOR EDSON SILVA

ENVIADO ÀS COMISSÕES: LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

RELATOR: SIDNEI JARDIM

RELATÓRIO

Tramita, nesta Comissão, o Projeto de Lei nº 003/2005, protocolado sob nº 32/2005, em 6 de janeiro de 2005 do corrente ano, que: **"DISPÕE SOBRE A FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

VOTO DO RELATOR:

Analisando atentamente o objeto da matéria, considerando os aspectos formais e legais que devem ser observados, não verificamos a existência de óbices, quanto a legalidade, juridicidade e constitucionalidade do mesmo.

Portanto, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** a tramitação da Mensagem em Análise acatando o substitutivo ao Projeto de Lei nº 03/2005 protocolado sob o nº 525/2005.

SALA DAS SESSÕES PODER LEGISLATIVO, em 28 de março de 2005.


SIDNEI JARDIM
Relator


ISIDORO DA SILVA MORAES
MEMBRO


ADEMIR FRANCO DE LIMA
MEMBRO



Município de Campo Mourão – Cidade Escola



Ofício nº 051/2005/SECED
2005.

Campo Mourão, 08 de abril de

AO DAL
Da comissão de Legislação e
Redação

Prezado Senhor

Proj. 12/04/05

PL n.º 03/05
Sto -

Vimos por meio deste expressar parecer favorável ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 03/2005, que “Dispõe sobre a Forma e Apresentação dos Símbolos do Município, e dá Outras Providências”, tendo em vista a importância que compreende o presente documento no que se refere a disseminação da simbologia e dos elementos que compõem a bandeira, o Hino e o Brasão de Armas.

No que cabe a Secretaria Municipal da Educação de acordo com o Artigo 24 informamos que os diplomas e certificados expedidos pelo Imape (Instituto Municipal de Apoio a Pesquisa) serão expedidos devidamente autenticados com o Sinete do Município, assim como outros documentos afins desta mesma secretaria, e de acordo com o Artigo 32, a Secretaria Municipal da Educação coloca-se á disposição de manter em seus acervos uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos do Município, desde que os mesmos sejam disponibilizados por vossa senhoria ou órgão competente para tal.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente

Vera Lúcia Lagotto
Vera Lúcia Lagotto
Diretora Geral

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente da Câmara de
Vereadores

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo Nº 804 / 12005
Campo Mourão, 08/04/2005 HORAS: 16:00

Lucy
PROTÓCOLOGIA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROJETO DE LEI N. ° 03/2005

AUTORIA DO VEREADOR EDSON SILVA DE LIMA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATOR: VEREADOR PAULO CÉSAR STANZIOLA

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 03/2005, que - DISPÕE SOBRE A FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTO DO RELATOR:

Procedida à análise da matéria, verificamos que a proposição é legal, no que respeita os aspectos financeiros e orçamentários, sendo plenamente viável, estando em perfeitas condições para tramitação.

Verificamos que o incluso projeto de Lei Substitutivo está amparado pelo PPA (Plano Plurianual) no órgão 03.05 Programa EVENTOS COM A COMUNIDADE, constando também na LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) no item 3.4 (despesas com eventos com a comunidade).

De conformidade com o Regimento Interno, informamos que as despesas correrão por conta da rubrica 10.02.2047.3.3.90.30.00.000 do vigente Orçamento Geral com saldo de 109.227,29 com data de março do fluente.

Considerando a legalidade, manifestamos o nosso VOTO FAVORÁVEL à tramitação do presente SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 03/2005, com as seguintes EMENDAS MODIFICATIVA e ADITIVAS:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 29 As bandeiras do Município quando atestadas estarem em mau estado de conservação devem ser entregues às respectivas Secretarias Municipais ou ao Tiro de Guerra, para que sejam incineradas por ocasião do Dia da Bandeira do Município e/ou Nacional, comemorado nas datas de 29 de junho e 19 de novembro segundo o cerimonial próprio.

Art. 36 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações no vigente Orçamento do Município.”

EMENDAS ADITIVAS

Art. 35 As placas de inauguração de edifícios e obras públicas, inauguradas anteriormente a publicação de Lei, que contenham o desenho anterior do Brasão de Armas, não serão substituídas por outras com o novo desenho.

Parágrafo único - Caso a Administração Municipal necessite substituir as placas de inauguração de edifícios e obras públicas, as referidas deverão apresentar o desenho do Brasão de Armas da data do descerramento da placa original.

Art. 37 É fixado o prazo máximo de 1 (um) ano para o Município de Campo Mourão se adequar ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Os papéis oficiais já existentes com o desenho anterior do Brasão de Armas, quando da publicação desta Lei, poderão ser utilizados até o seu integral consumo.

.....

SALA DAS SESSÕES, 15 de abril de 2005.


PAULO CÉSAR STANZIOLA
Relator


LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO


CARLOS KOCH





Ofício nº 051/2005/SECED
2005.

Campo Mourão, 08 de abril de

Prezado Senhor

Vimos por meio deste expressar parecer favorável ao Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 03/2005, que “Dispõe sobre a Forma e Apresentação dos Símbolos do Município, e dá Outras Providências”, tendo em vista a importância que compreende o presente documento no que se refere a disseminação da simbologia e dos elementos que compõem a bandeira, o Hino e o Brasão de Armas.

No que cabe a Secretaria Municipal da Educação de acordo com o Artigo 24 informamos que os diplomas e certificados expedidos pelo Imape (Instituto Municipal de Apoio a Pesquisa) serão expedidos devidamente autenticados com o Sinete do Município, assim como outros documentos afins desta mesma secretaria, e de acordo com o Artigo 32, a Secretaria Municipal da Educação coloca-se á disposição de manter em seus acervos uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos do Município, desde que os mesmos sejam disponibilizados por vossa senhoria ou órgão competente para tal.

Sem mais para o momento,
subscrevemo-nos.

Atenciosamente


Vera Lúcia Zogotto
Diretora Geral

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
**Presidente da Câmara de
Vereadores**

Prefeitura Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Orgao = 10 SECRETARIA DA EDUCACAO

Unidade = 03 DEPARTAMENTO DE ENSINO

Atividade= 2050 ~~Manutencao da Educacao Infantil de 0 a 06 anos~~

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes	Reservado	Total Creditos	Saldo Disponivel			
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes					Anulado no Mes	Pago no Mes	Empenhos a Pagar
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano							
12	Educacao									
12365	Educacao Infantil									
123650025	ENSINO INFANTIL									
123650025	2.050.000,00									
3.1.90.11.00.0000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL									
338	Fonte:01103 11.313-1 - 10% Sobre Transferencias Cons									
	1.535.000,00	0,00	0,00	0,00	1.535.000,00	1.332.593,33				
		883,56	656,27	0,00	656,27	0,00				
		202.406,67	201.523,11	114.168,04	201.523,11	883,56				
3.1.90.11.00.0000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL									
12	Fonte:03103 11.313-1 - 10% Sobre Transferencias Cons									
	85.000,00	0,00	0,00	0,00	85.000,00	5.082,06				
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
		79.917,94	79.917,94	0,00	79.917,94	0,00				
3.1.90.13.00.0000	OBRIGACOES PATRONAIS									
339	Fonte:01103 11.313-1 - 10% Sobre Transferencias Cons									
	31.000,00	0,00	0,00	0,00	31.000,00	31.000,00				
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
3.1.90.16.00.0000	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS -PESSOAL CIVIL									
340	Fonte:01103 11.313-1 - 10% Sobre Transferencias Cons									
	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00				
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
3.1.90.46.00.0000	AUXILIO-ALIMENTACAO									
341	Fonte:01103 11.313-1 - 10% Sobre Transferencias Cons									
	5.000,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	5.000,00				
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
3.3.50.43.00.0000	SUBVENCOES SOCIAIS									
342	Fonte:01103 11.313-1 - 10% Sobre Transferencias Cons									
	32.000,00	0,00	0,00	0,00	32.000,00	32.000,00				
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
3.3.90.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO									
343	Fonte:01103 11.313-1 - 10% Sobre Transferencias Cons									
	220.000,00	0,00	0,00	4.014,87	220.000,00	206.901,97				
		3.413,20	729,70	0,00	0,00	729,70				
		9.083,16	1.510,00	1.819,60	780,30	8.302,86				
3.3.90.36.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P. FISICA									
344	Fonte:01103 11.313-1 - 10% Sobre Transferencias Cons									

Prefeitura Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Orgao = 10 SECRETARIA DA EDUCACAO

Unidade = 03 DEPARTAMENTO DE ENSINO

Atividade= 2050 Manutencao da Educacao Infantil de 0 a 06 anos

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado		Total Creditos		Saldo Disponivel	
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes	Empenhos a Pagar					
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano	Pagos a Efetuar					
	400.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	400.000,00	361.250,76				
		70,00	1.200,00	0,00	0,00	0,00	1.200,00				
		38.749,24	38.529,24	0,00	0,00	37.329,24	1.420,00				
3.3.90.39.00.0000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P.JURIDICA											
345	Fonte:01103 11.313-1 - 10% Sobre Transferencias Cons	350.000,00	0,00	34.000,00	0,00	316.000,00	272.412,19				
			7.656,81	10.676,35	211,00	10.658,35	18,00				
			43.587,81	24.755,05	4.026,10	24.737,05	18.850,76				
3.3.90.49.00.0000 AUXILIO-TRANSPORTE											
346	Fonte:01103 11.313-1 - 10% Sobre Transferencias Cons	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	30.000,00				
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Total	2.689.000,00	0,00	34.000,00	4.014,87	2.655.000,00	2.277.240,31					
		12.023,57	13.262,32	211,00	11.314,62	1.947,70					
		373.744,82	346.235,34	120.013,74	344.287,64	29.457,18					
Total do Orgao	2.689.000,00	0,00	34.000,00	4.014,87	2.655.000,00	2.277.240,31					
		12.023,57	13.262,32	211,00	11.314,62	1.947,70					
		373.744,82	346.235,34	120.013,74	344.287,64	29.457,18					
Total Geral	2.689.000,00	0,00	34.000,00	4.014,87	2.655.000,00	2.277.240,31					
		12.023,57	13.262,32	211,00	11.314,62	1.947,70					
		373.744,82	346.235,34	120.013,74	344.287,64	29.457,18					

Prefeitura Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Resumo Final

Orgao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado		Total Creditos	Saldo Disponivel
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes	Empenhos a Pagar			
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano	Pagos a Efetuar			
SECRETARIA DA EDUCACA	2.689.000,00	0,00	34.000,00	4.014,87	2.655.000,00	2.277.240,31			
		12.023,57	13.262,32	211,00	11.314,62	1.947,70			
		373.744,82	346.235,34	120.013,74	344.287,64	29.457,18			
Total Geral	2.689.000,00	0,00	34.000,00	4.014,87	2.655.000,00	2.277.240,31			
		12.023,57	13.262,32	211,00	11.314,62	1.947,70			
		373.744,82	346.235,34	120.013,74	344.287,64	29.457,18			

Nelson Jose Tureck
Prefeito Municipal

Alex Barbosa
Depto de Tesouraria e Contabilidade

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO
 Orgao = 11 FUNDO MUN.MAN.DES.ENS.FUND.E VAL. MAGIST
 Unidade = 01 FUNDEF
 Atividade= 2054 Manutencao do FUNDEF

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes	Reservado	Total Creditos	Saldo Disponivel			
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes					Anulado no Mes	Pago no Mes	Empenhos a Pagar
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano							
12	Educacao									
12361	Ensino Fundamental									
123610021	ENSINO REGULAR									
123610021.2.054000	Manutencao do FUNDEF									
3.1.90.11.00.0000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL									
376	Fonte:01102 10.340-3 - FUNDEF 40% - Exercicio Corren	1.203.000,00	0,00	0,00	57.000,00	1.203.000,00	980.611,42			
			1.627,20	1.156,62	534,02	1.156,62	0,00			
			165.388,58	164.918,00	74.812,67	164.918,00	470,58			
3.1.90.11.00.0000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL									
351	Fonte:03102 10.340-3 - FUNDEF 40% - Exercicios Anter	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
3.1.90.13.00.0000	OBRIGACOES PATRONAIS									
377	Fonte:01102 10.340-3 - FUNDEF 40% - Exercicio Corren	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00			
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
3.1.90.16.00.0000	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS -PESSOAL CIVIL									
378	Fonte:01102 10.340-3 - FUNDEF 40% - Exercicio Corren	100.000,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	41.119,66			
			2.116,72	2.116,72	0,00	2.116,72	0,00			
			58.880,34	58.880,34	1.555,92	58.880,34	0,00			
3.1.90.46.00.0000	AUXILIO-ALIMENTACAO									
379	Fonte:01102 10.340-3 - FUNDEF 40% - Exercicio Corren	95.000,00	0,00	0,00	0,00	95.000,00	81.142,64			
			43,44	0,00	0,00	0,00	0,00			
			13.857,36	13.813,92	0,00	13.813,92	43,44			
3.3.50.43.00.0000	SUBVENCOES SOCIAIS									
380	Fonte:01102 10.340-3 - FUNDEF 40% - Exercicio Corren	70.000,00	0,00	0,00	0,00	70.000,00	70.000,00			
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
3.3.90.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO									
381	Fonte:01102 10.340-3 - FUNDEF 40% - Exercicio Corren	15.000,00	0,00	0,00	0,00	15.000,00	14.566,55			
			0,00	34,80	0,00	34,80	0,00			
			433,45	34,80	0,00	34,80	398,65			
3.3.90.32.00.0000	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA									
382	Fonte:01102 10.340-3 - FUNDEF 40% - Exercicio Corren									

Prefeitura Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Orgao = 11 FUNDO MUN.MAN.DES.ENS.FUND.E VAL. MAGIST

Unidade = 01 FUNDEF

Atividade= 2054 Manutencao do FUNDEF

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado		Total Creditos		Saldo Disponivel	
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes	Empenhos a Pagar			
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano	Pagtos a Efetuar			
	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.33.00.0000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO										
383	Fonte:01102 10.340-3 - FUNDEF 40% - Exercicio Corren	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
3.3.90.36.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P. FISICA										
384	Fonte:01102 10.340-3 - FUNDEF 40% - Exercicio Corren	84.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	84.000,00	83.070,00	84.000,00	0,00	0,00
			0,00	930,00	0,00	930,00	930,00	930,00	930,00	0,00	0,00
			930,00	930,00	1.703,03	930,00	930,00	930,00	930,00	0,00	0,00
3.3.90.39.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P.JURIDICA										
385	Fonte:01102 10.340-3 - FUNDEF 40% - Exercicio Corren	60.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	60.000,00	17.069,39	60.000,00	132,40	8.393,50
			4.008,40	15.818,47	0,00	15.686,07	15.686,07	132,40	15.686,07	0,00	0,00
			42.930,61	34.669,51	60,00	34.537,11	34.537,11	8.393,50	34.537,11	0,00	0,00
3.3.90.49.00.0000	AUXILIO-TRANSPORTE										
386	Fonte:01102 10.340-3 - FUNDEF 40% - Exercicio Corren	75.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	75.000,00	75.000,00	75.000,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
4.4.90.52.00.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE										
387	Fonte:01102 10.340-3 - FUNDEF 40% - Exercicio Corren	50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	48.111,08	50.000,00	0,00	1.888,92
			1.888,92	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			1.888,92	0,00	0,00	0,00	0,00	1.888,92	0,00	0,00	0,00
4.4.90.61.00.0000	AQUISICAO DE IMOVEIS										
388	Fonte:01102 10.340-3 - FUNDEF 40% - Exercicio Corren	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	1.000,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	1.759.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57.000,00	1.759.000,00	1.417.690,74	1.759.000,00	132,40	11.195,09
		9.684,68	20.056,61	534,02	19.924,21	78.131,62	273.114,17	11.195,09	273.114,17	132,40	11.195,09
		284.309,26	273.246,57	78.131,62	273.114,17	78.131,62	273.114,17	11.195,09	273.114,17	132,40	11.195,09
Total do Orgao	1.759.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57.000,00	1.759.000,00	1.417.690,74	1.759.000,00	132,40	11.195,09
		9.684,68	20.056,61	534,02	19.924,21	78.131,62	273.114,17	11.195,09	273.114,17	132,40	11.195,09
		284.309,26	273.246,57	78.131,62	273.114,17	78.131,62	273.114,17	11.195,09	273.114,17	132,40	11.195,09
Total Geral	1.759.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	57.000,00	1.759.000,00	1.417.690,74	1.759.000,00	132,40	11.195,09

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO
Orgao = 11 FUNDO MUN.MAN.DES.ENS.FUND.E VAL. MAGIST
Unidade = 01 FUNDEF
Atividade= 2054 Manutencao do FUNDEF

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes	Reducoes	Reservado	Total Creditos	Saldo Disponivel
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes	Empenhos a Pagar
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano	Pagtos a Efetuar
		9.684,68	20.056,61	534,02	19.924,21	132,40
		284.309,26	273.246,57	78.131,62	273.114,17	.11.195,09

Prefeitura Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Resumo Final

Orgao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado	Total Creditos	Saldo Disponivel	
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes				Empenhos a Pagar
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano				Pagos a Efetuar
FUNDO MUN.MAN.DES.ENS	1.759.000,00	0,00	0,00	57.000,00	1.759.000,00	1.417.690,74			
		9.684,68	20.056,61	534,02	19.924,21	132,40			
		284.309,26	273.246,57	78.131,62	273.114,17	11.195,09			
Total Geral	1.759.000,00	0,00	0,00	57.000,00	1.759.000,00	1.417.690,74			
		9.684,68	20.056,61	534,02	19.924,21	132,40			
		284.309,26	273.246,57	78.131,62	273.114,17	11.195,09			

Nelson Jose Tureck
 Prefeito Municipal

Alex Barbosa
 Depto de Tesouraria e Contabilidade

Prefeitura Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Orgao = 10 SECRETARIA DA EDUCACAO

Unidade = 02 DEPT. ADMINISTRATIVO

Atividade = 2047 Manutencao do Dept. Administrativo

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado	Total Creditos	Saldo Disponivel	
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes				Empenhos a Pagar
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano				Pagos a Efetuar
12	Educacao								
12361	Ensino Fundamental								
123610004	ADMINISTRACAO GERAL								
123610004.2.04700	Manutencao do Dept. Administrativo								
3.1.90.11.00.0000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL								
300	Fonte:01104 11.312-3 - 25% sobre demais impostos vin	1.770.000,00	0,00	0,00	0,00	1.770.000,00	1.481.457,33		
			659,81	910,61	0,00	910,61	0,00		
			288.542,67	288.542,67	131.882,03	288.542,67	0,00		
3.1.90.11.00.0000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL								
3211	Fonte:03104 11.312-3 - 25% sobre demais impostos vin	30.000,00	0,00	0,00	0,00	30.000,00	25.384,18		
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
			4.615,82	4.615,82	0,00	4.615,82	0,00		
3.1.90.13.00.0000	OBRIGACOES PATRONAIS								
301	Fonte:01104 11.312-3 - 25% sobre demais impostos vin	35.000,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00	34.560,35		
			0,00	263,79	0,00	439,65	0,00		
			439,65	439,65	175,86	439,65	0,00		
3.1.90.16.00.0000	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS -PESSOAL CIVIL								
302	Fonte:01104 11.312-3 - 25% sobre demais impostos vin	120.000,00	0,00	0,00	0,00	120.000,00	85.091,94		
			1.114,99	1.114,99	0,00	1.114,99	0,00		
			34.908,06	34.908,06	0,00	34.908,06	0,00		
3.1.90.46.00.0000	AUXILIO-ALIMENTACAO								
303	Fonte:01104 11.312-3 - 25% sobre demais impostos vin	130.000,00	0,00	0,00	0,00	130.000,00	113.405,92		
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
			16.594,08	16.594,08	0,00	16.594,08	0,00		
3.3.50.43.00.0000	SUBVENCOES SOCIAIS								
304	Fonte:01104 11.312-3 - 25% sobre demais impostos vin	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00	21.832,67		
			1.800,00	2.547,03	0,00	2.097,03	2.847,03		
			28.167,33	4.944,06	0,00	2.097,03	26.070,30		
3.3.90.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO								
305	Fonte:01104 11.312-3 - 25% sobre demais impostos vin	125.000,00	0,00	0,00	3.529,18	125.000,00	109.227,29		
			2.308,55	2.241,07	0,00	1.911,07	330,00		
			12.243,53	4.411,64	0,00	4.081,64	8.161,89		
3.3.90.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO								
2334	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio								

Prefeitura Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Orgao = 10 SECRETARIA DA EDUCACAO

Unidade = 02 DEPT. ADMINISTRATIVO

Atividade= 2047 Manutencao do Dept. Administrativo

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado	Total Creditos	Saldo Disponivel		
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Reservado				Pago no Mes	Empenhos a Pagar
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Anulado no Ano				Pago no Ano	Pagos a Efetuar
	5.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	5.000,00	5.000,00		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
3.3.90.32.00.0000 MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA										
306 Fonte:01104 11.312-3 - 25% sobre demais impostos vin	12.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00	10.020,00		
		1.980,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
		1.980,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	1.980,00		
3.3.90.33.00.0000 PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCCAO										
307 Fonte:01104 11.312-3 - 25% sobre demais impostos vin	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	2.501,85		
		498,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
		498,15	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	498,15		
3.3.90.36.00.0000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P. FISICA										
308 Fonte:01104 11.312-3 - 25% sobre demais impostos vin	140.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	140.000,00	126.544,29		
		116,39	1.872,63	0,00	0,00	0,00	1.840,42	1.987,73		
		13.455,71	7.261,02	24,11	0,00	0,00	5.273,29	8.182,42		
3.3.90.39.00.0000 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P.JURIDICA										
309 Fonte:01104 11.312-3 - 25% sobre demais impostos vin	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	62.513,85		
		7.486,64	12.712,55	0,00	0,00	0,00	10.959,44	1.753,11		
		37.486,15	19.693,71	86,34	0,00	0,00	17.940,60	19.545,55		
3.3.90.49.00.0000 AUXILIO-TRANSPORTE										
310 Fonte:01104 11.312-3 - 25% sobre demais impostos vin	100.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	100.000,00	100.000,00		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		
4.4.90.52.00.0000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE										
311 Fonte:01104 11.312-3 - 25% sobre demais impostos vin	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	9.621,00		
		0,00	379,00	0,00	0,00	0,00	0,00	379,00		
		379,00	379,00	0,00	0,00	0,00	0,00	379,00		
Total	2.630.000,00	0,00	0,00	3.529,18	0,00	0,00	2.630.000,00	2.187.160,67		
		15.964,53	22.041,67	0,00	0,00	0,00	19.273,21	7.296,87		
		439.310,15	381.789,71	132.168,34	0,00	0,00	374.492,84	64.817,31		
Total do Orgao	2.630.000,00	0,00	0,00	3.529,18	0,00	0,00	2.630.000,00	2.187.160,67		
		15.964,53	22.041,67	0,00	0,00	0,00	19.273,21	7.296,87		
		439.310,15	381.789,71	132.168,34	0,00	0,00	374.492,84	64.817,31		
Total Geral	2.630.000,00	0,00	0,00	3.529,18	0,00	0,00	2.630.000,00	2.187.160,67		

Prefeitura Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Orgao = 10 SECRETARIA DA EDUCACAO

Unidade = 02 DEPT. ADMINISTRATIVO

Atividade= 2047 Manutencao do Dept. Administrativo

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes	Reducoes	Reservado	Total Creditos	Saldo Disponivel
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes	Empenhos a Pagar
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano	Pagtos a Efetuar
		15.964,53	22.041,67	0,00	19.273,21	7.296,87
		439.310,15	381.789,71	132.168,34	374.492,84	64.817,31

Prefeitura Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Resumo Final

Orgao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado		Total Creditos	Saldo Disponivel
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes	Empenhos a Pagar			
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano	Pagtos a Efetuar			
SECRETARIA DA EDUCACA	2.630.000,00	0,00	0,00	3.529,18	2.630.000,00	2.187.160,67			
		15.964,53	22.041,67	0,00	19.273,21	7.296,87			
		439.310,15	381.789,71	132.168,34	374.492,84	64.817,31			
Total Geral	2.630.000,00	0,00	0,00	3.529,18	2.630.000,00	2.187.160,67			
		15.964,53	22.041,67	0,00	19.273,21	7.296,87			
		439.310,15	381.789,71	132.168,34	374.492,84	64.817,31			

Nelson Jose Tureck
 Prefeito Municipal

Alex Barbosa
 Depto de Tesouraria e Contabilidade

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO
 Orgao = 02 GABINETE DO PREFEITO
 Unidade = 01 GABINETE DO PREFEITO
 Atividade= 2002 Manutencao do Gabinete do Prefeito

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado	Total Creditos	Saldo Disponivel		
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Empenhado no Ano	Liquidado no Ano				Anulado no Mes	Anulado no Ano
		Pago no Mes	Pago no Ano	Empenhos a Pagar	Pagos a Efetuar					
04	Administracao									
04122	Administracao Geral									
041220004	ADMINISTRACAO GERAL									
041220004.2.002000	Manutencao do Gabinete do Prefeito									
3.1.90.11.00.0000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL									
12	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									
	295.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	295.000,00	245.076,17			
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
		49.923,83	49.923,83	0,00	49.923,83	0,00	0,00			
3.1.90.13.00.0000	OBRIGACOES PATRONAIS									
13	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									
	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	30.734,17			
		0,00	0,00	0,00	0,00	9.265,83	0,00			
		9.265,83	9.265,83	0,00	9.265,83	0,00	0,00			
3.3.90.30.00.0000	MATERIAL DE CONSUMO									
14	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									
	8.000,00	0,00	0,00	170,00	8.000,00	1.159,13				
		2.859,03	704,29	1.067,50	-295,71	1.000,00				
		6.670,87	2.720,87	1.067,50	1.720,87	4.950,00				
3.3.90.33.00.0000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO									
15	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									
	12.000,00	0,00	0,00	0,00	12.000,00	11.497,62				
		0,00	268,03	0,00	268,03	0,00				
		502,38	502,38	234,35	502,38	0,00				
3.3.90.36.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P. FISICA									
16	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									
	11.000,00	0,00	0,00	0,00	11.000,00	11.000,00				
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
3.3.90.39.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P.JURIDICA									
17	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									
	35.000,00	0,00	0,00	0,00	35.000,00	28.447,09				
		915,20	1.103,11	0,00	1.103,11	0,00				
		6.552,91	4.630,31	0,00	4.630,31	1.922,60				
4.4.90.52.00.0000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE									
18	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio									
	4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00	3.470,20				
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
		529,80	0,00	0,00	0,00	529,80				
Total	405.000,00	0,00	0,00	170,00	405.000,00	331.384,38				
		3.774,23	2.075,43	1.067,50	10.341,26	1.000,00				

Prefeitura Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Orgao = 02 GABINETE DO PREFEITO

Unidade = 01 GABINETE DO PREFEITO

Atividade= 2002 Manutencao do Gabinete do Prefeito

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado	Total Creditos	Saldo Disponivel	
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes				Empenhos a Pagar
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano				Pagos a Efetuar
		73.445,62	67.043,22	1.301,85	66.043,22			7.402,40	
Total do Orgao	405.000,00	0,00	0,00	170,00	405.000,00			331.384,38	
		3.774,23	2.075,43	1.067,50	10.341,26			1.000,00	
		73.445,62	67.043,22	1.301,85	66.043,22			7.402,40	
Total Geral	405.000,00	0,00	0,00	170,00	405.000,00			331.384,38	
		3.774,23	2.075,43	1.067,50	10.341,26			1.000,00	
		73.445,62	67.043,22	1.301,85	66.043,22			7.402,40	

Prefeitura Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Resumo Final

Orgao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado	Total Creditos	Saldo Disponivel	
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes				Empenhos a Pagar
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano				Pagos a Efetuar
GABINETE DO PREFEITO	405.000,00	0,00	0,00	170,00	405.000,00	331.384,38			
		3.774,23	2.075,43	1.067,50	10.341,26	1.000,00			
		73.445,62	67.043,22	1.301,85	66.043,22	7.402,40			
Total Geral	405.000,00	0,00	0,00	170,00	405.000,00	331.384,38			
		3.774,23	2.075,43	1.067,50	10.341,26	1.000,00			
		73.445,62	67.043,22	1.301,85	66.043,22	7.402,40			

Nelson Jose Tureck
 Prefeito Municipal

Alex Barbosa
 Depto de Tesouraria e Contabilidade

Prefeitura Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Orgao = 03 COORDENACAO GERAL DE GOVERNO

Unidade = 01 GABINETE DO SECRETARIO

Atividade= 2003 Manutencao da Coordenacao Geral de Governo

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado	Total Creditos	Saldo Disponivel *	
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes				Empenhos a Pagar
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano				Pagos a Efetuar
04	Administracao								
04122	Administracao Geral								
041220004	ADMINISTRACAO GERAL								
<u>041220004.2.003000</u>	Manutencao da Coordenacao Geral de Governo								
3.1.90.11.00.0000	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL								
20	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio								
	802.500,00	0,00	0,00	50.000,00	802.500,00	543.726,48			
		4.383,46	293,51	0,00	293,51	0,00			
		208.773,52	204.683,57	0,00	204.683,57	4.089,95			
3.1.90.13.00.0000	OBRIGACOES PATRONAIS								
21	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio								
	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	1.037,75			
		0,00	0,00	0,00	18.269,39	0,00			
		18.962,25	18.962,25	0,00	18.962,25	0,00			
3.1.90.16.00.0000	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS -PESSOAL CIVIL								
22	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio								
	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	6.317,85			
		76,39	76,39	0,00	76,39	0,00			
		3.682,15	3.682,15	0,00	3.682,15	0,00			
3.1.90.46.00.0000	AUXILIO-ALIMENTACAO								
23	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio								
	4.300,00	0,00	0,00	0,00	4.300,00	865,35			
		46,33	0,00	0,00	0,00	0,00			
		3.434,65	3.388,32	0,00	3.388,32	46,33			
<u>3.3.90.30.00.0000</u>	MATERIAL DE CONSUMO								
24	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio								
	1.200,00	0,00	0,00	0,00	1.200,00	495,89			
		-234,04	-470,24	500,00	-470,24	0,00			
		704,11	29,76	500,00	29,76	674,35			
3.3.90.33.00.0000	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO								
25	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio								
	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00	315,12			
		0,00	450,53	0,00	123,80	326,73			
		684,88	684,88	234,35	358,15	326,73			
3.3.90.36.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - P. FISICA								
26	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio								
	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00	500,00			
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00			
3.3.90.39.00.0000	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P.JURIDICA								
27	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio								

Prefeitura Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora = MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Orgao - 03 COORDENACAO GERAL DE GOVERNO

Unidade = 01 GABINETE DO SECRETARIO

Atividade= 2003 Manutencao da Coordenacao Geral de Governo

Dotacao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado		Total Creditos		Saldo Disponivel	
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes	Empenhos a Pagar					
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano	Pagtos a Efetuar					
	10.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	75,02				
		1.601,95	316,63	0,00	316,63		0,00				
		9.924,98	5.333,23	0,00	5.333,23		4.591,75				
3.3.90.49.00.0000 AUXILIO-TRANSPORTE											
28	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio	10.000,00	0,00	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00				
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
4.4.90.52.00.0000 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE											
29	Fonte:01000 Recursos Ordinarios (Livres) - Exercicio	500,00	0,00	0,00	0,00	500,00	500,00				
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
Total	860.000,00	0,00	0,00	50.000,00	860.000,00	563.833,46					
		5.874,09	666,82	500,00	18.609,48	326,73					
		246.166,54	236.764,16	734,35	236.437,43	9.729,11					
Total do Orgao	860.000,00	0,00	0,00	50.000,00	860.000,00	563.833,46					
		5.874,09	666,82	500,00	18.609,48	326,73					
		246.166,54	236.764,16	734,35	236.437,43	9.729,11					
Total Geral	860.000,00	0,00	0,00	50.000,00	860.000,00	563.833,46					
		5.874,09	666,82	500,00	18.609,48	326,73					
		246.166,54	236.764,16	734,35	236.437,43	9.729,11					

Prefeitura Municipal de Campo Mourao

Unidade Gestora - MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO

Resumo Final

Orgao	Saldo Inicial	Suplementacoes		Reducoes		Reservado	Total Creditos	Saldo Disponivel	
		Empenhado no Mes	Liquidado no Mes	Anulado no Mes	Pago no Mes				Empenhos a Pagar
		Empenhado no Ano	Liquidado no Ano	Anulado no Ano	Pago no Ano				Pagos a Efetuar
COORDENACAO GERAL DE	860.000,00	0,00	0,00	50.000,00	860.000,00	563.833,46			
		5.874,09	666,82	500,00	18.609,48	326,73			
		246.166,54	236.764,16	734,35	236.437,43	9.729,11			
Total Geral	860.000,00	0,00	0,00	50.000,00	860.000,00	563.833,46			
		5.874,09	666,82	500,00	18.609,48	326,73			
		246.166,54	236.764,16	734,35	236.437,43	9.729,11			

Nelson Jose Tureck
 Prefeito Municipal

Alex Barbosa
 Depto de Tesouraria e Contabilidade

HISTÓRIAS E LENDAS DE SANTOS

Um novo brasão na terra dos bastardos... (1)

Depois de oito décadas, foi alterado em 2004 o símbolo heráldico da cidade, que ilegalmente a transformava em uma aldeia de bastardos. Mas...

No início de 2004, a Municipalidade santista adotou um novo Brasão d'Armas, substituindo o que foi usado por cerca de 84 anos, e corrigindo alguns dos erros de Heráldica antes cometidos, como o formato do escudo e o tipo da coroa. Mas não todos, a se considerar o depoimento de especialistas. Um dos mais graves se refere à "banda auriverde", que continua não chegando às bordas do escudo, o que transforma Santos numa terra de bastardos - embora enfim evoluindo de aldeia para cidade. O brasão atual é este, segundo a Prefeitura Municipal de Santos:



No dia 26 de fevereiro de 2004, o jornal santista A Tribuna noticiou:

SÍMBOLO

Novo brasão já pode ser visto na Cidade

Da Reportagem

O novo brasão de armas de Santos, modificado após 84 anos, já pode ser visto em impressos e bandeiras da Cidade. A Bandeira de Santos hasteada em frente à Prefeitura, por exemplo, já traz o atual símbolo oficial do Município.

Segundo a Secretaria de Comunicação, todos os materiais de divulgação impressos a partir de agora trarão o novo brasão. Por isso, a mudança será gradual.

A modificação do símbolo é resultado de estudo feito por uma comissão de três pesquisadores da Cidade conhecedores da Heráldica — ciência que estuda os brasões: Jaime Mesquita Caldas, Antônio Ernesto Papa e Wilma Terezinha. Segundo eles, o principal problema era que, pelo brasão antigo, Santos não era representada como uma cidade, mas apenas como aldeia. Se não bastasse este equívoco, os símbolos ainda mostravam que tratava-se de um local colonizado pelos franceses, e não pelos portugueses.

Após a realização da pesquisa apontando os erros do desenho, os pesquisadores conceberam um novo símbolo, que retrata com fidelidade a história e as características de Santos.

Com o novo brasão pronto, criou-se uma Comissão Especial de Vereadores (CEV), em 2001, presidida por Roberto Oliveira Teixeira (PTB), a fim de transformar o estudo em projeto de lei. O projeto foi aprovado pela Câmara e, em janeiro, finalmente sancionado pelo prefeito Beto Mansur. Para Teixeira, o brasão é importante porque representa uma espécie de retrato da Cidade.

História - O símbolo municipal foi criado pelo pintor Benedicto Calixto, em 1920. O artista teve de seguir as especificações que constam na lei que criou o brasão, promulgada em setembro daquele ano pelo então prefeito Joaquim Montenegro. Calixto também se inspirou no brasão antigo da Cidade, criado em 1888. A Bandeira de Santos foi criada em 1957 pelo prefeito Sílvio Fernandes Lopes.

A respeito do brasão anterior, o pesquisador Fernando Martins Lichti comentou, em sua obra *Poliantéia Santista* (3º volume, 1996, Editora Caudex Ltda., S. Vicente/SP):

Brasão e Bandeira de Santos

A Bandeira de Santos foi instituída pela Lei nº 1.986, de 3 de outubro de 1957, sancionada pelo prefeito municipal, engenheiro Sílvio Fernandes Lopes.

Toda branca, retangular, tem no centro, em suas cores originais, o Brasão de Armas da Cidade, criado pela Lei nº 638, de 16 de setembro de 1920, e restabelecida pela Lei nº 925, de 22 de janeiro de 1948.

É cópia, com diversas alterações, do brasão pintado no último estandarte municipal, mandado confeccionar pela Câmara em 1888. A esfera armilar simboliza a Ciência e a Navegação. A banda auriverde, que a atravessa

obliquamente, recorda as cores usadas pelas autoridades e pelos patriotas da época da Independência, no tope nacional instituído oficialmente por José Bonifácio, por decreto de 18 de setembro de 1822 - cores que, por decreto da mesma data, foram adotadas para a Bandeira do nascente Império.

Neste pormenor, o brasão atual diverge do que existe no estandarte municipal de 1888, pois a banda atravessa a esfera em sentido diagonal, entre os círculos polares e não apenas a zona equatorial, como agora.

A modificação introduzida se afasta, aliás, da tradição histórica, porquanto na Bandeira do Principado do Brasil, na do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, e na do Império, a banda corre, invariavelmente, de um círculo polar a outro.

O campo de goles significa, de modo geral, que todos os brasileiros devem seu sangue à Pátria, e, particularmente, que os primeiros santistas, ao tempo de Braz Cubas, sacrificaram-se em defesa da terra, lutando contra os piratas e os silvícolas.

O caduceu de Mercúrio é o emblema da atividade comercial, da qual o deus pagão era patrono.

A coroa mural em forma de castelo representa a força e resistência em memória do que Santos foi outrora como praça militar fortificada.

Os metais das armas evocam a entrada da primeira "bandeira" no sertão, chefiada por Braz Cubas, e a descoberta do ouro e outros metais.

O café é símbolo da riqueza paulista e da base comercial de Santos.

A divisa latina *Patriam Charitatem et Libertatem Docui* - que, segundo o memorial explicativo mandado publicar pela Câmara, assim se traduz: "*À Pátria ensinei a Liberdade e a Caridade*" - quer dizer que, fundando o primeiro hospital da Misericórdia do Brasil, e fundando a Independência, por intermédio [dos três Andradas](#), deu Santos aos povos o exemplo daquelas virtudes cívicas.

A mesma obra *Poliantéia Santista* incluiu este artigo do pesquisador J. Muniz Jr.:



Brasão do Município de Santos em uso até janeiro de 2004

Brasão e Bandeira de Santos

(fazem de Santos uma aldeia)

Histórico, análises e alterações

Pesquisa e texto de J. Muniz Jr. ()*

Já se disse que o [brasão de armas nacional](#), criado com a República, é "inaceitável e ridículo" de acordo com as regras de heráldica, e que a bandeira brasileira também tem seus defeitos. Tal tese foi defendida pelo heraldista Clóvis Ribeiro que, por volta de 1930, chegou a apresentar outros projetos visando à restauração do Escudo d'Armas da Nação, bem como a reforma da Bandeira Nacional.

Segundo consta, o símbolo da República brasileira foi desenhado, "sob encomenda" do Marechal Deodoro da Fonseca, por um litógrafo alemão,

empregado da Casa da Moeda, e que não era especializado em heráldica. Também é sabido que a [Bandeira Nacional](#) foi elaborada pelo Apostolado Positivista do Brasil que, por intermédio do coronel Benjamin Constant, positivista convicto, conseguiu a sua adoção pelo Governo Provisório de 1889, impedindo assim que os republicanos adotassem uma [bandeira idêntica à dos Estados Unidos](#) (com listras horizontais verdes e amarelas e 21 estrelas de prata no canto azul). Mas, apesar da tentativa de reforma, os símbolos nacionais (aprovados pelo decreto 4, de 19 de novembro de 1889) atravessaram os tempos intocáveis.

Também o [Brasão D'Armas da Cidade de São Paulo](#), elaborado pelo poeta Guilherme de Almeida e pelo desenhista-pintor José Wash Rodrigues e instituído em 1917, por ato do então prefeito Washington Luís, sofreu censuras e acabou sendo modificado, pois ostentava uma coroa mural própria de aldeia (de três torres), não tinha apoio, e, além do braço armado amputado, seu listel era de prata, como se fosse de metal, enquanto deveria ser apresentado em esmalte (cor). Depois de várias correções, o brasão paulistano foi finalmente oficializado.

O mesmo ocorreu com os brasões e bandeiras estaduais, que sofreram remodelações posteriores, e inclusive de municípios, como [o de São Vicente](#), que foi modificado por iniciativa do historiador Jaime Mesquita Caldas, através da Lei nº 1.648, de 22 de março de 1976, durante a administração do engenheiro Jorge Bierrenbach Senra. O brasão de armas vicentino atual é de autoria do dr. Lauro Ribeiro Escobar, com base na concepção do pintor-historiador [Benedicto Calixto](#), tendo sido instituído oficialmente, juntamente com uma nova bandeira, após ter passado por um estudo, correções e aprimoramento.

De acordo com um trabalho histórico do professor Francisco Meira, que chegou a ser publicado no *Diário Oficial do Município de Santos*, foi apresentado o desenho de um novo Brasão de Armas, e o mesmo encontrava-se em estudo pela Comissão de História, então nomeada pelo prefeito. Depois de estudos preliminares, devido às [falhas de] heráldica que tinham sido apontadas tanto nas armas como na bandeira, o escudo foi remodelado pelo heraldista Arcinóe Antônio Peixoto de Faria e, segundo consta, submetido à apreciação de acordo com as regras de heráldica, sem contudo ter sido aprovado.

O Brasão da Cidade - O Brasão d'Armas da Cidade de Santos, instituído pela Lei nº 638, de 16 de setembro de 1920, assinada pelo então prefeito tenente-coronel Joaquim Montenegro, foi descrito da seguinte forma na época:

"Escudo português em campo de goles (vermelho), uma esfera armilar de prata com uma banda auriverde, posta em diagonal entre as linhas tropicais. Das extremidades do eixo da esfera sai um caduceu de ouro, que é rematado por uma pinha em torno da qual se estendem duas asas em ação de vôo; na haste do caduceu enroscam-se duas serpentes do mesmo metal. Sobre a parte superior do escudo, que é orlado de prata, pousa a coroa mural de ouro, composta de quatro torres com três amelas (N.E.: correto: ameias) e duas portas cada uma. O escudo é cingido por dois ramos de café de sua cor, e sobre a fita de prata, por baixo do escudo, se inscreve em letras de goles a divisa *Patriam Charitatem et Libertatem Docui*.

"*Escudo e Coroa Mural* - "Em campo de goles (vermelho), uma esfera armilar de prata com uma banda auriverde, posta em diagonal, entre as linhas tropicais. Das extremidades do eixo da esfera sai a haste de um caduceu de ouro, que é rematado por uma pinha, em torno da qual se estendem duas asas em ação de vôo. Sobre a haste do caduceu enroscam-se duas serpentes do mesmo metal. Sobre a parte superior do Escudo, que é orlado de prata, pousa a coroa mural, de ouro".

Explicações - A "Esfera Armillar" simboliza a ciência e a navegação. Compõe-se esta esfera de círculos ou meridianos verticais, que vão cruzar nos dois pólos, e de linhas paralelas, formando zonas que giram sobre o vácuo, em torno de um eixo que vai de um a outro pólo.

Os antigos navegantes usavam esta esfera para seus cálculos astronômicos, e a Escola de Sagres, em Portugal, adotou-a como símbolo da ciência de marcar (N.E.: *correto: marear*). Este símbolo passou, depois, a fazer parte do Brasão d'Armas do Brasil, e foi usado no cunho de nossas moedas e medalhas, como também nos emblemas dos uniformes militares dessa época.

A Banda Auriverde, que cinge a esfera armilar, em sentido diagonal, com as cores nacionais do Brasil, era a divisa ou fitão que adornava o peito das autoridades e patriotas no tempo da [Independência](#), sobre a qual se lia, às vezes, o lema: *Independência ou Morte*.

A cor vermelha do Escudo simbolizava o sangue, tributo que todos os patriotas brasileiros devem verter pela garantia e segurança de sua Pátria. No escudo de Santos essa cor simboliza e representa, também, o sacrifício do sangue que os seus primeiros habitantes, no tempo de Braz Cubas, impuseram, para defender a povoação contra os repetidos ataques dos piratas e dos próprios índios Tamoyos e Carijós.

O Caduceu, segundo a mitologia, era a vara mágica que Apolo deu a Mercúrio - o mensageiro dos Deuses - e sobre a qual se enroscavam duas serpentes, tendo na extremidade uma pinha e duas asas abertas.

A Coroa Mural, que descansa sobre o escudo, compõe-se de muralhas com ameias (N.E.: *correto: ameias*) em forma de castelos, e simboliza a força e resistência. Santos, como povoação primitiva e como praça militar fortificada, desde o tempo de Braz Cubas, tem direito a usar este símbolo de força e resistência - como tem igualmente o de ostentar em seu Brasão a banda auriverde da [Independência](#), em memória de seu filho, o [Patriarca da Independência](#).

Os metais das armas que guarnecem o Brasão da Cidade de Santos representam e simbolizam, também, a sua primeira Bandeira ou a sua primeira entrada no sertão, levada avante por Braz Cubas, em 1562, conforme consta de documentos autênticos dessa época e do epitáfio do seu túmulo, que dizia: "[Descobriu ouro e metais](#) e fez fortalezas por ordem del-Rei" etc. etc.

Suporte - O café: os ramos de café que cingem o escudo do Brasão de Santos representam a principal riqueza agrícola de São Paulo, que constitui a base do

comércio da praça de Santos.

Divisa - Sobre uma fita de prata, por baixo do escudo, se inscreve, em letras de goles, a Divisa ou Mote: "*Patriam Charitatem et Libertatem Docui*". Este Mote - "*A Pátria Ensinei a Liberdade e a Caridade*" - constitui a divisa da Cidade de Santos, pois, antes de dar predicamento de Vila à sua povoação, já havia o fundador Braz Cubas criado, no mesmo local, o Hospital da Misericórdia, sob a invocação de Todos os Santos (Santa Casa da Misericórdia), primeira instituição de caridade fundada no Brasil e na América, a qual deu nome à dita povoação do porto de Santos.

Santos ensinou à Pátria a caridade, com esse ato de seu fundador, como também pela ação patriótica de seus filhos - [os três Andradas](#) - Santos deu e ensinou a liberdade à Pátria Brasileira, com esforços por eles empregados para proclamação da Independência, em 1822 - "*Patriam Libertatem Docui*".

O brasão da cidade foi restabelecido através da Lei nº 925, de 22 de janeiro de 1948, com a assinatura do então prefeito Rubens Ferreira Martins. Quanto à bandeira do Município, foi instituída pela Lei nº 1.986, de 3 de outubro de 1957, na administração do engenheiro Silvio Fernandes Lopes.

Novo projeto - Em setembro (N.E.: de 1980), o vereador Kosei Iha apresentou na Câmara Municipal projeto de lei nº 74/80, visando alterar a Lei nº 638, de 16 de setembro de 1920, justificando a sua proposição da seguinte forma:

"Os primeiros brasões a surgirem no Brasil foram os dos titulares do Império (brasão de família), ou aqueles que, por hereditariedade, vieram de Portugal. O primeiro brasão de domínio (cidade) existente no Brasil foi o da cidade de Salvador, instituído em 1552. Em São Paulo presume-se que o primeiro brasão tenha sido o de Campinas, logo seguido de Conceição de Itanhaém e Santos.

"Com relação a esses brasões, cumpre notar que foram executados pelos leigos, sendo que nos dias de hoje o Conselho Estadual de Honrarias e Mérito (CEHM), instalado na Casa Civil do Palácio dos Bandeirantes, reunindo-os em um colegiado de armas, tal como foi feito nos primórdios do aparecimento da heráldica, procura reestudá-los, corrigi-los e aprimorá-los, não só para os municípios que já os possuem, como também promove estudos heráldicos para as cidades que ainda não possuem brasão e bandeira.

"O artigo 195, parágrafo único da Constituição Federal, faculta aos Estados e Municípios o uso de um brasão e bandeira próprios. Entretanto, a falta de heraldistas especializados dá margem ao amadorismo dominante, em que várias prefeituras promovem concursos populares entre desenhistas, dando como decorrência brasões que nada têm de heráldico e que depõem contra as pretensões de quem os adota.

"Cientes desse órgão (CEHM) estadual, varios municípios já recorreram, solicitando um reestudo no seu brasão e bandeira, como foi o caso, para não citar todos que já o fizeram, o município de Campinas e logo a seguir o de São Vicente. De acordo com o brasão de nossa cidade, Santos é uma aldeia.

"O Brasão de Santos foi adotado pela municipalidade em virtude da Lei nº 638, de 20 de setembro de 1920. É cópia, com diversas alterações, do brasão pintado no último estandarte municipal mandado confeccionar pela Câmara, em 1888. Este brasão, restaurado por Benedicto Calixto (seu autor), é hoje usado com inúmeras falhas heráldicas. Sendo um dos primeiros no Estado de São Paulo, o seu autor, embora fosse um grande pintor e historiador nas ciências heráldicas, era um *curioso*.

"Quais são essas falhas? Podemos enumerá-las: a coroa mural, a esfera armilar, o próprio escudo, a banda bicolor, a cor da coroa mural e das portas da mesma, a cor da esfera armilar e do caduceu, a cor do listel, a colocação dos suportes (ramos de café) e finalmente a bordadura, além de incorreções cometidas pelo autor na descrição do brasão, conforme se pode ler no texto da lei instituidora do símbolo. A descrição começa da seguinte maneira: '*escudo redondo português...*', enquanto o desenho apresentado é um estilo sannítico, de origem francesa. Santos nada tem a ver com a França, e sim com Portugal.

"A coroa mural, que é uma das principais peças na heráldica de domínio e que nos dá o grau hierárquico do local, da forma que se nos apresenta, identifica Santos como uma aldeia. A coroa mural correta passaria a ser de 8 torres, sendo 5 à vista (três torres e duas ameias), de prata, identificando o brasão do domínio e classificando a cidade como de segunda grandeza, ou seja, sede de comarca. A coroa mural de ouro só pode figurar em brasões de capitais.

"A esfera armilar é representada no atual brasão como sendo um mapa-mundi, com meridianos e de prata. A verdadeira esfera armilar é chapada, com linhas retas e vazia do campo. O listel também é representado como sendo de prata com letras vermelhas. Dada a natureza do objeto representado, presume-se que seja de pano, não se podendo admitir um pano de metal (prata).

"A banda bicolor diverge da que existe no estandarte municipal de 1888. Naquele, a banda bicolor atravessa a esfera armilar em sentido diagonal entre os dois círculos polares e não abrange apenas a zona equatorial como agora. A bordadura é uma heráldica que guarnece todo o contorno do escudo. A sua largura deve ser uma sexta parte do campo do escudo, a fim de que este não fique excessivamente reduzido. O que vemos agora assemelha-se a um filete. O suporte do escudo (ramos de café) deve estar junto ao mesmo e não distante. O escudo não deve ficar no ar e sem apoio.

"A bandeira municipal deve ser oitavada, também de conformidade com a tradição heráldica portuguesa, com o brasão ao centro, tendo por cores as principais peças do escudo. Sendo essas cores ouro e prata, correspondem a branco e amarelo, tão logo sejam modificados a cor da esfera armilar e o caduceu, que deve ser de ouro. A atual bandeira, inteiramente branca com o brasão ao centro, é bandeira de aldeia, confirmando-se essa condição com a coroa mural existente de três torres do brasão.

"Um reestudo, correção e aprimoramento do brasão e bandeira de Santos, é por demais simples e merecia melhor atenção dos responsáveis pelos destinos da Municipalidade, uma vez que o brasão da cidade é o embaixador da cultura e

civismo de seu povo".

Realmente, as falhas apontadas pelo vereador Kosei Iha já foram comprovadas pelos estudiosos de heráldica, restando agora, diante da sua justificativa, um estudo em relação à alteração pretendida, a cargo do Conselho de Honrarias e Mérito, que é o órgão estadual encarregado do assunto, para que a Cidade de Santos - com todo o respeito ao inesquecível pintor-historiador Benedicto Calixto - possa ostentar um Brasão D'Armas à altura de suas tradições históricas.

(*) *Transcrito do jornal Cidade de Santos, de 23 de novembro de 1980*

Também publicado na obra *Poliantéia Santista*:

Estudo do Heraldista Lauro Ribeiro Escobar

Este parecer foi solicitado pela Câmara Municipal de Santos ao então Secretário da Cultura do Estado, Dr. Antonio Henrique Cunha Bueno

Senhor Secretário.

Solicita o Sr. Presidente da Câmara Municipal de Santos manifestação da Secretaria da Cultura sobre o Projeto de Lei nº 74/80 que visa alterar a Lei Municipal nº 638, de 16 de setembro de 1920, que dispõe sobre o Brasão de Armas da Cidade de Santos.

Seja-nos permitido, primeiramente, louvar a iniciativa do N.Vereador autor do projeto, uma vez que o histórico Município de Santos está a merecer, de longa data, que se lhe altere o Estema, de molde a tê-lo representando condignamente a parcela do sacrossanto Torrão Paulista, de glorioso passado e berço de figuras que ergueram alto o nome da Pátria.

Cumpra-nos sublinhar, por oportuno, que o Brasão de Armas instituído pela Lei nº 638/20 se ressentia de imperfeições, sendo certo, contudo, que algumas delas decorrem, meramente, da desobediência do desenho ao texto da Lei referida, que enunciou, corretamente, mas não foi devidamente atendido, enquanto outras se devem a incorreta elaboração pelo autor.

Desta maneira, o escudo é indicado na Lei nº 638/20 como "português", porém o escudo reproduzido nos papéis oficiais, obras e próprios municipais santistas, não corresponde ao formato de escudo que - por ter sido grandemente divulgado quando das guerras que determinaram a expulsão dos mouros da Península Ibérica - veio a ser conhecido como "escudo português", ou "escudo espanhol", ou melhor e para se fazer justiça a ambos os países "escudo ibérico".

O escudo ibérico tem a parte superior retangular e a inferior boleada, tendo sido adotado pelo Estado de São Paulo e grande maioria dos municípios paulistas. É o formato que mais convém a descendentes de portugueses, como se afirmou no

Decreto Estadual nº 5.656, de 29 de agosto de 1932, que instituiu o Brasão de Armas do Estado de São Paulo. Relembra a raça colonizadora e principal formadora, sustentavam Guilherme de Almeida e Wash Rodrigues, quando justificaram o projeto de Brasão de Armas para a Cidade de São Paulo. É o formato de escudo adotado pelos mais tradicionais municípios do Estado de São Paulo, tais como São Vicente, Campinas, Sorocaba, Tatuí, Itu, Itapetininga, Taubaté, Guaratinguetá etc.

Andou corretamente a Lei nº 638/20 ao adotá-lo. Mas a reprodução, como já afirmamos, não obedeceu ao ditame legal, pois o escudo que se vê a marcar a presença do Município de Santos é um escudo com a ponta (parte inferior) em chaveta, escudo artificial, por nunca utilizado como peça da armaria defensiva, surgindo no século XVI por concepção do heraldista francês Hierosme de Bara.

Conseqüentemente, o formato de escudo ora em uso pelo Poder Público Municipal infringe a própria Lei Municipal que criou o Brasão de Armas de Santos.

Nesse passo, a alteração, que se faz necessária, visa cumprir, pura e simplesmente, o mandamento ínsito na Lei nº 638/20.

Outro aspecto que está a merecer reparo é o desenho da esfera armilar, erroneamente reproduzida nas Armas Santistas, por puro desconhecimento do desenhista do que seja o desenho. Não há aqui, também, fazer-se qualquer restrição ao texto legal, nem há necessidade de que este descreva a peça com detalhes, de vez que se subentende há de ser corretamente reproduzida.

Do que foi até aqui esclarecido, conclui-se que as imperfeições do escudo e da esfera armilar, no Brasão de Armas de Santos, não podem ser atribuídas à Lei nº 638/20, mas sim a quem executou o desenho.

É certo, entretanto, que o art. 1º da Lei nº 638/20 descreveu mal o Brasão de Armas de Santos. E o Projeto de Lei ora em exame não foi mais feliz. A Heráldica dispõe de vocábulos e construções adequados, que devem ser empregados, sem a utilização de palavras supérfluas. Deveria o artigo 1º daquela lei, portanto, se ater à descrição do Brasão de Armas de Santos, em linguagem heráldica correta, deixando todos os esclarecimentos e interpretação das peças para o artigo seguinte.

Exemplo do supérfluo está na descrição do caduceu no artigo 1º da Lei nº 638/20: "...que é rematado por uma pinha em torno da qual se estendem duas asas em ação de vôo; na haste do caduceu enroscam-se duas serpentes...".

A correta enunciação estará em se afirmar somente a existência do caduceu, sem se descrevê-lo, por absolutamente dispensável.

A Lei nº 638/20 também não se utiliza dos termos heráldicos adequados ao se referir às posições da esfera armilar e do caduceu: "Das extremidades do eixo da esfera sai um caduceu de ouro...". A forma correta será dizer-se: "...uma esfera armilar de prata, brocante sobre um caduceu de ouro...".

O Projeto de Lei nº 74/80 vai mais longe, perdendo-se em descrições

desnecessárias e se utilizando, também, de linguagem anti-heráldica.

Faz a Lei nº 638/20, como também o Projeto de Lei nº 74/80, referência a uma "banda auriverde", colocada sobre a esfera armilar, isto é, em boa linguagem heráldica, estaria a esfera armilar carregada de dita peça.

Examinando-se, porém, o atual Brasão de Armas de Santos, vê-se que a peça descrita como "banda" não corresponde à que em Heráldica leva tal denominação. A banda é peça honrosa que ocupa a parte média do escudo, na diagonal que se desenvolve do cantão destro do chefe ao cantão sinistro da ponta, tocando os bordos do escudo.

Ora, a peça que a Lei nº 638/20 descreve como uma "banda auriverde" vem a ser, em realidade, um "bastão posto em banda, cortando de sinopse e ouro", uma vez que o "bastão" vem a ser uma cética encurtada, isto é, peça mais estreita que a banda e que não toca os bordos do escudo. Por designar a bastardia, deve tal peça ser evitada nos Brasões de Armas Municipais, sob pena de se estar proclamando que "nesta cidade todos são bastardos"!

Cada peça do escudo deve ter sua presença justificada. Contudo, o Memorial Explicativo que acompanhou o parecer da Comissão de Justiça e Poderes nº 73, de 1920, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 638/20, passou a fazer parte integrante do aludido Diploma Legal, não justificou a adoção de um escudo "orlado de prata".

A orla é uma peça semelhante à bordadura, mas que não alcança os extremos do escudo. A bordadura, normalmente, tem por largura um sexto do escudo, mas pode ser reduzida, denominando-se, neste caso, "debrum". Logo, o escudo atual do Brasão de Armas de Santos, conquanto descrito como "orlado de prata", deve ser entendido como "debruado de prata", que é a forma correta de se brasoná-lo.

Não foi justificada a adoção do debrum, que portanto poderá ser retirado, ou, caso assim o entendam os Eméritos Legisladores Santistas, poderá ser mantido, justificando-se tal manutenção em dispositivo próprio de Lei. Poderá, também, ser transformado em bordadura e carregado de peças que evidenciem as características de Santos e seu nobre povo.

No tocante à coroa mural, deve ser de prata, com oito torres (cinco à vista), que é a destinada aos núcleos que detêm a dignidade de cidade, mas que não são capitais.

O listel deve acompanhar uma das cores predominantes no campo do escudo.

Como suportes, foram adotados ramos de cafeeiro, a avocar a riqueza comercial, que fez do porto de Santos seu principal escoadouro. Ficou esquecida a [cana-de-açúcar](#), trazida da Ilha da Madeira e implantada no litoral, que representou a primeira riqueza da região.

Recomendamos, pois, seja elaborado um substitutivo ao Projeto de Lei nº 74/80, vazado em linguagem heráldica escorreita, sendo que um dos artigos da futura

Lei deverá simplesmente descrever o Brasão de Armas, o seguinte interpretá-lo e os demais disporem sobre o uso. Algumas alterações poderão ser introduzidas no Estema Santista, corrigindo o atualmente em uso, porém sem desfigurá-lo. Entre as alterações, deverá ser dada atenção à coroa mural, ao listel e ao bastão posto em banda, sendo de toda a conveniência a eliminação deste. O debrum poderá ser mantido ou transformado em bordadura, com a largura correta e carregada de corações, para externar a caridade, virtude que bem pode ilustrar as origens de Santos. Os suportes poderão vir a ser uma haste de cana-de-açúcar e um ramo de cafeeiro, a lembrar a primeira riqueza e aquela que definiu Santos como porto próspero.

A redação do projeto de lei deverá ficar a cargo de um heraldista, para que a linguagem heráldica seja respeitada, propiciando-se tal assessoramento técnico aos dignos edis santistas.

Também os desenhos deverão ser executados sob a supervisão de heraldista, para que os termos da Lei sejam respeitados, evitando-se a repetição do que ocorre com o atual Brasão de Armas de Santos. Também poderá ser iniciativa salutar um debate entre os NN. Vereadores e representante da Secretaria da Cultura para a fixação das alterações a serem introduzidas no Brasão de Armas de Santos, proporcionando, desta forma, tal assessoramento ao tradicional Município.

Por derradeiro, poderá ser, concomitantemente, estudado um projeto de Bandeira Municipal para Santos, dentro dos cânones vexilológicos brasileiros.

É o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 22 de junho de 1981
a) *Lauro Ribeiro Escobar.*

Fernando Martins Lichti acrescenta, como uma quase profética nota do editor ao estudo de Lauro Escobar: "Os estudos foram feitos, os erros foram analisados, mas o brasão e a bandeira de Santos ainda permanecem com todas as suas falhas heráldicas"...



O brasão antigo (E) e o adotado em 2004 (D): nova coroa sobre a velha "banda auriverde"...

Símbolos municipais

Bandeira, brasão de armas, hino e selo, são símbolos cívicos que retratam a história e as características de cada município

Revista Cidades - Outubro/2003

Edição45



Wagner Costa, mineiro dedicado ao estudo e à pesquisa dos símbolos municipais brasileiros

Você já ouviu falar em heráldica e vexilologia? São ciências que estudam, respectivamente, os brasões e as bandeiras. O Brasil tem os seus símbolos nacionais, que são, a Bandeira Nacional, o Brasão da República ou das Armas Nacionais, o Hino Nacional e o Selo Nacional. Além do país, a Constituição Federal, faculta aos estados e aos municípios brasileiros, a adoção de símbolos próprios para retratar a história e as características de cada um deles. A grande maioria dos municípios adotou como símbolos, o hino e o brasão.

Erros constantes na elaboração dos brasões municipais

Mas o que pouca gente sabe é que, muitos dos atuais brasões municipais, foram elaborados sem respeitar as normas e as convenções estabelecidas na ciência heráldica, principalmente, na heráldica cívica. Esta conclusão é de Wagner Costa, pesquisador e especialista em heráldica, que já trabalhou na Câmara Municipal de Belo Horizonte, em Minas Gerais, sanando incorreções encontradas nos símbolos daquele município.

“Os símbolos municipais são as formas de representação mais expressivas da imagem das comunidades, e, conseqüentemente, das administrações que as dirigem. O brasão de armas, assim como a bandeira e o selo municipais, são figuras simbólicas, insígnias que representam a identidade do município, a sua evolução política, administrativa e econômica, bem como os seus costumes, tradições, arte e religião”, afirma Wagner Costa. Segundo ele, além de grande parte da população desconhecer os símbolos cívicos do seu município, muitas vezes, estes foram elaborados por artistas que não possuíam nenhuma noção do que estabelece a ciência heráldica e a lei.

Os erros mais comuns, segundo o estudo do pesquisador Wagner Costa, estão nos brasões de armas de grande parte dos municípios brasileiros. Para a composição de um brasão de armas, é necessário que se obedeça regras e leis, universalmente aceitas, que regem toda a sistematização da heráldica. Uma destas leis diz respeito ao brasão, que é composto pelo escudo de armas - a peça mais importante - e os ornamentos exteriores, como coroa mural, elmos, mantos e tenentes. "Considera-se o escudo de armas, da mesma forma que ele seria visto nas mãos de um combatente medieval, que o segurasse com a face externa voltada para quem o vê. Portanto, à esquerda do observador, corresponde ao lado - flanco - direito de escudo, chamado de *destra* e, à direita do observador, o flanco esquerdo, denominado *sinistra*", explica Costa.

Um país se torna forte, quando o seu povo conhece os símbolos cívicos

Para a composição de cores nos brasões, a heráldica estabelece o emprego de reduzida quantidade de tintas. As tintas, denominadas esmaltes, são divididas em 3 grupos: metais(ouro e prata), cores (goles/vermelho, bláu/azul, sinople/verde, sable/preto e púrpura) e peles (arminho, veiro, contra-armarinho, contra-veiro, arminhado). Os esmaltes não têm significado simbólico fixo e nem pré-determinado, mas não se usa, no escudo, metal sobre metal, nem cor sobre cor.

Lei determina o ensino dos símbolos nacionais nas escolas

A coroa mural é um ornato exterior do escudo e símbolo de soberania. Representa toda a evolução política e administrativa do município. Ela é colocada em cima das armas das cidades, diferindo apenas no número de torres. "A coroa mural de cinco torres, em metal prata, é para cidades. De cinco torres, em metal ouro, é privativa de cidade capital de estado. De quatro torres, para vilas e, de três torres, para as demais povoações", esclarece o especialista. O brasão também recebe um listel, que é a moldura ou o filete, com o topônimo - o nome da localidade. Wagner Costa atribui à falta de livros e obras sobre a ciência heráldica, no país, a ocorrência de tantos símbolos municipais fora dos padrões. "Poucas pessoas no Brasil conhecem as normas heráldicas e as leis que instituem os símbolos cívicos. Daí, a freqüente ocorrência de distorções. Um país se torna forte e respeitado, quando o seu povo conhece, entende, divulga e defende os seus princípios e valores, representados pelos símbolos nacionais, estaduais e municipais", destaca.

ANTIGO BRASÃO NOVO BRASÃO



Brasões dos municípios, Pedro Leopoldo e Confins (MG), antes e depois das correções, realizadas pelo especialista em heráldica

Nos brasões de armas de municípios brasileiros, os erros heráldicos mais comuns, segundo o pesquisador, são os de proporção do escudo. Na heráldica, o padrão dos escudos é de 7 x 8. "Por desconhecimento, vários brasões municipais são apenas artísticos, com formas desconhecidas e fora dos padrões estabelecidos pela heráldica", diz Wagner Costa.

Na coroa mural dos brasões municipais, também são freqüentes os erros na aplicação das cores e números de torres. "Existem várias cidades cuja coroa mural é da cor metal (ouro) que é privativa à capital de estado; além disso, outro erro comum é o uso abreviado dos meses, nas datas alusivas e ou comemorativas das cidades. Como por exemplo: 08 - DEZ - 1987, onde "DEZ" simboliza o mês de outubro. A heráldica é uma ciência universal e cabe a todo heraldista o uso numérico das datas. No caso: 8 - 10 - 1987", acrescenta o especialista.

Wagner lembra que é comum em brasões de cidades brasileiras, o uso de figuras humanas como ornamentos exteriores. Na heráldica, só é permitido o uso de corpo inteiro, à figura de Jesus Cristo e às dos santos.

As datas devem ser expressas sempre em algarismos arábicos

No caso de outras figuras, é aceito somente o busto. Muitos brasões também usam cores fora dos padrões da heráldica, como azul claro, laranja, verde claro, dentre outras. O uso de metais sobre metais e esmaltes, também é muito comum, contradizendo as leis da heráldica. "O brasão e a bandeira devem ter as mesmas cores. Cada município, só pode ter um brasão", ressalta.

Para avaliar se os símbolos do seu município estão de acordo com o que estabelece a heráldica e a lei, é necessário que o trabalho seja realizado por um profissional da área, o heraldista ou arauto.

Vale lembrar ainda que, a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, determina a

forma e a representação dos símbolos nacionais; estabelece a responsabilidade da escola de hastear e guardar a Bandeira Nacional; ostentar na fachada principal, o Brasão da República; e de ensinar os alunos a conhecer, respeitar e cultivar os símbolos nacionais. "No seu artigo 39, a lei tornou obrigatório, o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como o canto e a interpretação da letra do Hino Nacional, em todos os estabelecimentos de ensino público e privado", finaliza Wagner Costa.

Assessoria do Vereador Edson Lima

De: <heraldica@click21.com.br>
Para: <vereadoredsonlima@camaracm.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 1 de abril de 2005 12:23
Assunto: MUDANÇAS NO BRASÃO

EXMO. SR.
VEREADOR EDSON LIMA
1º SECRETÁRIO

Tendo acesso ao site deste município quanto à questão da mudança do brasão municipal, gostaria de parabenizá-lo pela grande iniciativa em torno desta proposta, visto que, será de grande importância para o município estas mudanças, revendo sim, a mais expressiva representatividade do município através dos seus símbolos.

Profissional diplomado em Comunicação Visual pela Universidade do Estado de Minas Gerais, com especialização em Heráldica e Vexilologia e vasta experiência no trato com a comunicação e os símbolos oficiais brasileiros, venho, em visita cordial, expor a Vossa Excelência alguns tópicos para contribuição a esta iniciativa.

Acredito que todas as medidas tomadas são de relevância para o projeto, porém, gostaria de levantar outros tópicos importantes.

1 - a coroa mural pode ser ainda mudada, tendo em vista que, as janelas podem ser vazadas, simbolizando a hospitalidade do povo de Campos Mourão. A coroa, no entanto não é da cor cinza. A cor original é branca (o branco simboliza o cinza na heráldica)

2 - como a heráldica é uma ciência universal, não é correto colocar no listel (parte abaixo do escudo a inscrição " 5 de dezembro de 1947" e sim 5-12-1947. Este fato ocorreu aqui em Belo Horizonte, onde reformulei o brasão.

3 - quanto ao símbolo da " fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, da Ilha do Mel, também deve ser na cor branca.

4 - eventualmente com a mudança do brasão é importante observarmos que o mesmo seja mudado na bandeira municipal.

5 - é de vital importância a criação de um "Memorial descritivo" dos símbolos, para a sua conservação e preservação com o objetivo da descrição tornar-se de conhecimento da comunidade os seus significados, muitas vezes ignorado, de seus símbolos, fazendo com que as pessoas tenham neles mais apropriada referência e mais seguro sinal de identidade.

Informo também a V. Exa., que trabalho na área de comunicação de símbolos, oferecendo palestras sobre o tema, assim como, na elaboração e criação de convites, medalhas, selos, enfim, temas ligados à heráldica e à Vexilologia.

Oferecendo-me para auxiliar nos trabalhos em torno do brasão e outros símbolos que sejam do interesse desse município, coloco-me ao inteiro dispor para todo esclarecimento, para tanto adiantando-lhe os meus endereços:

Rua Cubatão, 175 - Bairro Renascença
Belo Horizonte - MG CEP.: 31130-630

Tel.: (31) 3423-7870 (31) 3465-1125

Celular: (31) 9605-4967

E-mail: heraldica@click21.com.br

No aguardo de breve contato, antecipo os meus agradecimentos, a eles juntando os meus cordiais cumprimentos.

Atenciosamente,

Wagner dos Santos Costa
Heraldista e artista plástico

Click 21 - A Internet grátis com a qualidade Embratel
Acesse nosso portal www.click21.com.br

Jair.

Existe sim a questão de que o BRANCO é que simboliza a PRATA, inclusive isso se pode ver na minha página <http://www.atelierheraldico.com.br/colorindo.htm>, aonde existe a tabela de cores heráldicas. Porém, vale lembrar que se o heraldista tiver em mãos uma tinta de cor que lembre a PRATA, que ela pode ser usada. Qual é a cor da prata ? BRANCA ou CINZA ? A mesma pergunta se faz se um heraldista usa uma tinta que lembre o OURO. Qual é a cor do ouro ? Amarelo vivo ou um amarelo menos claro, indo pro marrom ? Esta é a questão.

Se fosse realmente levar à íntegra a lei heráldica, ninguém deveria pintar brasão algum com a cor prata, pois não existe tinta de cor prata, existe sim a prata diluída em forma líquida, que daí então se usaria para cobrir o papel. Como o heraldista poderia citar "Coroa mural de prata", sendo que a pinta de branco ? Também ninguém poderia usar tinta dourada, pois não existe tinta de ouro, existe sim, ouro diluído, que seria usado para cobrir o papel. Mas não é isso que aconteceu em toda a história heráldica, quase que milenar. Ainda hoje conhecemos as famosas ILUMINURAS, que eram as páginas de documentos da época medieval, que eram pintadas em várias cores, e aonde também eram literalmente cobertas de ouro e prata, e não pintadas de amarelo e branco. Existe um famoso livro de um heraldista português da antiguidade, talvez o mais respeitado heraldista de toda a história de Portugal dos séculos mais recentes, que compilou e desenhou num livro, em folhas em tamanho maiores que o A3, com os principais brasões familiares portugueses, e em nenhum momento ele usou o BRANCO e o AMARELO. (veja os brasões que ele desenhou, dos descobridores GASPAR LEMOS e de BARTOLOMEU DIAS) Para a prata ele literalmente cobriu a superfície de prata diluída, e para o local aonde deveria ter cor dourada, ele literalmente "pintou" de ouro diluído. A pergunta é: estaria este heraldista cometendo erro capital ao usar ouro verdadeiro ao invés de amarelo pleno ? Estaria ele cometendo mais um erro capital usando a prata cinzenta (sua real cor) ao invés de usar o branco puro ? Vale lembrar que a regra de usar o branco para simbolizar a prata, e o amarelo para simbolizar o ouro, surgiu por causa das dificuldades financeiras que existiam de qualquer heraldista possuir tais metais nobres para pintarem os brasões de seus clientes.

Quer ver um exemplo do que estou falando aqui ? Tenho escaneado uma página de um livro, o "Armorial Lusitano" de outro heraldista português muito respeitado, Antônio Machado de Faria, livro de 1967, já falecido, e que compilou e desenhou centenas de brasões de família portuguesas (e imigrantes), e alguns brasões ele coloriu. Clique aqui [http://www.atelierheraldico.com.br/brasoes/brasoes_al.jpg] e veja uma das páginas do livro. Aquele respeitado heraldista nem pintou o dourado com líquido de ouro, e nem representou a prata com prata líquida, ele pintou o ouro com uma cor que inclusive está mais para marrom do que para amarelo, e a representação da prata está em cor bem cinza. Note que o fundo da página é branca, e as partes do brasão que deveriam ser brancas (para representarem a prata) foram pintadas de cinza. Ou seja: na heráldica, no LITERAL, o ouro deve ser AMARELO PLENO, aquele bem "cheguei", e a prata deve ser BRANCA. Mas se o heraldista tiver ouro e prata líquidos, então que os use, pois originalmente era assim que eram usados. E ainda, se o heraldista quiser usar uma tonalidade dourada para representar o OURO, e um cinza claro para representar o CINZA, então também é permitido. Se não houvesse essa permissão, heraldistas seculares, consagrados e muito mais respeitados (das

terras aonde a heráldica ainda é oficial), estariam TODOS cometendo erros heráldicos grotescos.

Usar uma cor que lembre a prata, ao invés de pintar literalmente com o branco, não é erro, é opção artística. Se isso não fosse permitido, nenhum dos heraldistas famosos que mencionei teriam cometido tais "pecados" heráldicos.

Sobre as portas estarem vazadas, bem ... isso é questão de escolha de quem criou o brasão, mas mesmo assim é um simbolismo desconhecido. Mas sobre isso eu tenho a dizer que não há regra que diga que existam coroas murais com portas vazadas. Isso alguém inventou recentemente, e por isso acabou virando "regra", mas historicamente falando, as coroas murais são caracterizadas apenas por pouquíssimas regras, ou seja: pelas cores OURO (com cinco torres com suas portas) para Capitais, e PRATA para Cidades (com cinco torres com suas portas), Vilas (com quatro torres com suas portas) e demais classificações (com três torres com suas portas) abaixo de vilas. Não conheço menção de que porta vazada significaria sentimento de hospedaria, sendo que as portas fechadas significariam "sai-pra-lá-forasteiro". Sobre esta questão, se vocês quiserem adotar esta regra, aí é com vocês, pois terão que fazer novas modificações e novo trabalho artístico. Depende só de vocês.

Sobre a regra do modo correto da escrita da data, responda então à pergunta: Porque então no brasão do Brasil está escrito literalmente "15 de novembro de 1889" ? No caso do brasão de Belo Horizonte, que o heraldista mencionou, eu também concordo, pois antigamente estava escrito 17 DEZ 1893, quando para se evitar ambigüidades ("DEZ" fazia parecer que era o décimo mês, ou seja: outubro), o melhor é então 17.12.1893, ou, 17-12-1893, mas nunca vi regra que impedisse de escrever 17 de dezembro de 1893.

Jair. Se você mesmo olhar o brasão de Belo Horizonte que este heraldista fez (http://www.descubraminas.com.br/comum/det_foto.asp?refresh=0&id_foto=13422&formato=grande), verá que a arte dele pode ser até bem técnica, mas pouco artística, e até ele mesmo cometeu um erro grotesco, ou seja: a base da coroa mural não tocou as pontas superiores do escudo. Ou seja: Até mesmo quem se diz conhecedor de todas as regras acaba cometendo deslizes bem sérios. Há um versículo bíblico que diz: "...quem está de pé, cuide para que não caia..." (Jesus Cristo)

Se ainda assim você tiver alguma dúvida, não deixe de me perguntar, ok ?

Raul Breno Marquardt
Heraldista
Atelier Heráldico
[www.atelierheraldico.com.br]

BRASÃO DE ARMAS DA CIDADE DE BELO HORIZONTE



*Os Brasões constituem uma verdadeira linguagem,
com sintaxe, gramática e ortografia,
cabendo à Heráldica o poder de lê-la e escrevê-la.*

Granier de Cassagnac

Atualmente todos os estados e as principais cidades do Brasil possuem brasões de armas, nos quais se documenta a intenção nacionalizante da simbologia heráldica e, nos mais recentes, sensível apuro técnico.

O Brasão de armas da Cidade de Belo Horizonte foi instituído em 1937, sofrendo, a partir de então, uma série de correções sucessivas por meio de decretos. Tais correções, ao invés de contribuírem para o contínuo aprimoramento e retidão do modelo oficialmente adotado, levaram à adoção simultânea e aleatória de todos os modelos até então regulamentados, acrescidos, todos eles, das mais variadas incorreções.

Com base em pesquisa histórica e bibliográfica, foram corrigidas todas as distorções e aplicada ao brasão sua nova configuração monocromática e policromática, criando assim nova Lei instituindo o Brasão de armas da Cidade de Belo Horizonte.

Por ser o Brasão um símbolo da nossa Cidade, cabe a todo o povo belo-horizontino a preocupação com a sua recuperação, retificação de incorreções e divulgação em modelo único e padronizado, para o resgate da memória e cultura municipais.

LEI Nº 6.938/95 DE 16 DE AGOSTO DE 1995

CAPÍTULO II DO BRASÃO DE ARMAS



Art. 2 - O Brasão de armas de Belo Horizonte tem a seguinte descrição: escudo português, lembrando a origem da nacionalidade brasileira, em campo de bláu, um sol nascente de ouro surgindo do lado esquerdo da Serra do Curral D'el Rei, de sinople. Em chefe de ouro, um triângulo equilátero de goles, simbolo dos anseios dos inconfidentes mineiros de 1789. No listel de goles, em letras de prata, as legendas: à direita, 17-12-1893 e, à esquerda, 12-12-1897 - datas, respectivamente, da criação e instalação da nova capital do Estado de Minas Gerais -, ladeando o

topônimo de Belo Horizonte. Por timbre, uma coroa mural de cinco torres, característica privativa do município capital de Estado.

Art 3 - A construção geométrica do brasão de armas de Belo Horizonte e a aplicação de cores, assim como a sua configuração monocromática oficial são as elaboradas pela Assessoria de Planejamento e Coordenação da Câmara Municipal, com base em pesquisa histórica e bibliográfica, a partir do seu atual modelo e de acordo com as modificações legais pertinentes.

OUTROS BRASÕES ANTERIORES



1º Brasão da 1ª Capital
do Estado de Minas Gerais
(Não oficial)



Brasão de Armas da Cidade
de Belo Horizonte antes de 1937
(Não oficial)

Lei 6938 de 16 de Agosto de 1995

DISPÕE SOBRE O SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE.

O povo do Município de Belo horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Símbolos do Município de Belo Horizonte são o brasão, a bandeira e o hino.

Parágrafo único - O brasão e a bandeira são os definidos nesta Lei e o hino o que for escolhido mediante concurso público ou contratação de artistas de renome, conforme definir o Executivo, respeitada a legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II DO BRASÃO DE ARMAS

Art. 2º - O brasão de armas de Belo Horizonte tem a seguinte descrição: Escudo português, lembrando a origem da nacionalidade brasileira, em campo de blau, um sol nascente de ouro surgindo do lado esquerdo da serra do curral D' el Rei de sinople. Em chefe de ouro, um triângulo equilátero de goles, símbolo do anseio de liberdade dos inconfidentes mineiros de 1789. No listel de goles, em letras de prata, as legendas: à direita, 17.12.1893 e, à esquerda, 12.12.1897 - datas, respectivas, da criação e instalação da nova capital do Estado de Minas Gerais -, ladeando o topônimo de Belo Horizonte. Por timbre, uma coroa mural de cinco torres, característica privativa de município capital de Estado.

Art. 3º - A construção geométrica do brasão de armas de Belo Horizonte e a aplicação de cores, assim como a sua configuração monocromática oficiais são as elaboradas pela Assessoria de planejamento e coordenação da Câmara Municipal, com base em pesquisa histórica e bibliografia a partir de seu atual modelo e de acordo com as modificações legais pertinentes.

Parágrafo único - A Câmara Municipal encaminhará cópia da construção geométrica, da aplicação de cores e da configuração monocromática oficiais do brasão de armas de Belo Horizonte aos seus próprios arquivos e aos da Secretária Municipal de Administração da Prefeitura de Belo Horizonte, do museu histórico Abílio Barreto e do Arquivo público da cidade de Belo Horizonte.

Art. 4º - Os papéis oficiais dos órgãos públicos municipais que forem confeccionados a partir da data de publicação desta Lei deverão conter o brasão de armas de Belo Horizonte.

Parágrafo único - Os papéis oficiais já existentes quando da publicação desta Lei poderão ser utilizados até o seu integral consumo.

Art. 5º - O município poderá utilizar, em seus papéis não-oficiais e bens, e também nos meios de comunicação de que fizer uso, logotipo distinto do brasão de armas, além de outros símbolos previstos em lei.

§ 1º - Os poderes do Município poderão adotar logotipos diversos para os órgãos que os compõe, bem como para as campanhas ou eventos que venham a promover.

§ 2º - O logotipo será criado por decreto ou deliberação da Mesa Diretora, conforme seja para órgão, campanha ou evento do Executivo ou legislativo, respectivamente.

§ 3º - E vedada a adoção de logotipos que:

I - represente publicidade de autoridade, servidor ou partido político;

II - relacionado com a campanha eleitoral em que se elegeu o Prefeito, em caso de órgão, campanhas ou eventos do executivo, ou com os membros da Mesa Diretora.

CAPÍTULO III DA BANDEIRA

Art. 6º - A bandeira do município fica instituída por esta Lei, com o seguinte desenho e forma: Um retângulo em branco com 19M (dezenove módulos) de largura por 13M (treze módulos) de altura; ao centro, o brasão de armas do Município, com 6M (seis módulos) de altura e debrum com 0.3M (três décimos de módulo).

Art. 7º - A bandeira em tecido, será executada a partir de um modelo básico, com 45 cm (quarenta e cinco centímetros) de largura.

Parágrafo único - As proporções previstas no art. 6º deverão ser observadas independentemente do tamanho da bandeira.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, especialmente os decretos nºs 636, de 23 de dezembro de 1957; 2.984, de 13 de dezembro de 1976; 3.10 de 8 de agosto de 1977; 3.487, de 7 de maio de 1979; e o art. 10 da Lei nº 6.370, de 12 de agosto de 1993.

Belo Horizonte, 16/08/95

Patrus Ananias de Sousa

Prefeito de Belo Horizonte



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

C N P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereadora Marla Tureck Diniz

www.camaracm.com.br

vereadora_marlatureck@camaracm.com.br

Bancada do PSDB

PROJETO DE LEI N. ° 03/2005

AUTORIA DO VEREADOR EDSON SILVA DE LIMA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADORA MARLA TURECK DINIZ

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n. ° 03/2005, que - DISPÕE SOBRE A FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VOTO DO RELATOR:

O presente projeto de Lei com SUBSTITUTIVO pretende corrigir distorções existentes nos Símbolos Municipais (Brasão, Hino e Bandeira), além de consolidar a legislação atinente ao assunto.

O mérito da proposição, amplamente discutida, teve o aval dos pesquisadores da história de Campo Mourão, que apresentaram as sugestões apresentadas nesta iniciativa.

O trabalho desenvolvido teve apoio do Círculo de Estudos Bandeirantes e a ESIMPAR - Enciclopédia Simbólica Municipalista Paranaense (órgão vinculado a Secretaria de Estado da Educação) e técnicos da Coordenadoria do Patrimônio Cultural da Secretaria de Estado da Cultura.

Além destes órgãos em Curitiba, o presente projeto foi analisado pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conservatório Municipal de Música, que especificou as normas para a execução do Hino do Município.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereadora Marla Tureck Diniz

www.camaracm.com.br

vereadora_marlatureck@camaracm.com.br

Bancada do PSDB

Para a melhor análise do mérito do projeto, foi enviado ao professor Ernani Costa Straube (Vice-presidente do Instituto Geográfico e Histórico do Paraná e membro da Academia Paranaense de Letras e renomado especialista neste assunto), que apontou “erros heráldicos na Bandeira do Município” os quais transcrevemos:

“Em primeiro lugar é necessário explicar que os esmaltes usados internacionalmente em Heráldica, são divididos em: Metais, o ouro ou amarelo e a prata, argenta ou branco e Cores: preto ou sable, verde, sinople ou sinopla, azul ou blau e vermelho ou gules. Às vezes a púrpura e a carnação (pouco usadas).

Não se admite em Heráldica a colocação de um metal sobre outro metal ou uma cor sobre outra. Devem ser sempre intercaladas, por exemplo, entre duas cores um metal ou vice versa.

Veja o caso da Bandeira Nacional: retângulo verde (cor) sobre um losango amarelo (metal); sobre este uma esfera azul (cor) e dentro da esfera uma faixa e estrelas de prata (metal). A expressão “Ordem e Progresso” em verde (cor) sobre a faixa branca (metal).

Outra observação é que o lado direito do Brasão corresponde ao lado esquerdo do observador e vice versa e deve ser sempre observado.

As propostas de modificações não foram feitas unicamente para serem diferentes, mas para dar uma seqüência lógica e certa.

Em qualquer parte do mundo, uma Bandeira ou Brasão poderão ser refeitos, mediante a sua descrição heráldica. Evidentemente as medidas devem ser fixadas, para que o desenhista possa reproduzi-los com precisão e formar os padrões. Isto normalmente deve constar de um Memorial descritivo.”

Ressalta-se ainda que o trabalho apresentado pelo PROFESSOR ERNANI COSTA STRAUBE na questão da CORREÇÃO HERÁLDICA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS constitui-se de grande relevância para a preservação da nossa história, obedecendo aos princípios das normas internacionais atinentes ao assunto.

Procedida à análise da matéria, verificamos que a proposição é legal, no que respeita os aspectos financeiros e orçamentários, sendo plenamente viável, estando em perfeitas condições para tramitação.

Considerando a importância, manifestamos o nosso VOTO FAVORÁVEL à tramitação do presente SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 03/2005, com as seguintes EMENDAS MODIFICATIVA:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereadora Marla Tureck Diniz

www.camaracm.com.br

vereadora_marlatureck@camaracm.com.br

Bancada do PSDB

EMENDA MODIFICATIVA

“Art. 3º

.....
Parágrafo Único A Bandeira do Município de Campo Mourão é representada por um retângulo de argenta, com um duplo losango inscrito de sinople, com os vértices afastados do retângulo, tendo centralizado no campo de argenta do losango, o Brasão municipal, nas cores oficiais, sem o listel, com os ramos vegetais reunidos por um laço duplo de sinople.

Art. 4º A Bandeira será confeccionada em tecido branco, obedecendo o número de panos, considerando-se a largura de 0,45 centímetros para cada pano.

Parágrafo Único: Dependendo das necessidades, a Bandeira poderá ser confeccionada em tipos maiores, menores ou intermediários, mantidas as proporções fixadas.

Art. 5º A feitura da Bandeira do Município obedecerá às seguintes regras:

I considera-se destra da Bandeira o lado esquerdo do observador e sinistra o lado direito, para efeito de desenho;

II para cálculo das dimensões tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta por 14 (quatorze) partes iguais,. Cada parte corresponde a um módulo para obtenção das demais medidas;

III o comprimento será de 20 (vinte) módulos;

IV o losango terá os seus vértices afastados de forma equidistante, 1,5 (um módulo e meio) da mediana do retângulo externo e mede de largura 1,0 (um) módulos;

V o Brasão Municipal ficará centralizado, sobre o campo do losango equidistante dos respectivos vértices;

VII as duas faces da Bandeira deverão ser rigorosamente iguais, sendo vedado fazer uma face como avesso da outra.

Art. 6º Do significado das partes da Bandeira Municipal;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereadora Marla Tureck Diniz

www.camaracm.com.br

vereadora_marlatureck@camaracm.com.br

Bancada do PSDB

I a argenta ou branco, simboliza a pureza de objetivos e de ideais do povo mourãoense;

II o verde ou sinople simboliza as riquezas vegetais do Município, existentes para o benefício do povo;

III os vértices do duplo losango representam o Povo e os três Poderes Municipais: Executivo, Legislativo e Judiciário;

Art. 6º O hasteamento e uso da Bandeira Municipal atenderão no que for aplicável às disposições estabelecidas pela Lei Federal n.º 5.700, de 1º de setembro de 1971, com suas respectivas alterações.

§ I A Bandeira Municipal deverá ficar permanentemente hasteada no topo do mastro especial no Paço Municipal "10 de outubro" e na Câmara Municipal, como símbolo perene do Município de Campo Mourão, sob a guarda do povo mourãoense e deverá permanecer convenientemente iluminada à noite:

§ II A Bandeira Municipal poderá ser usada em todas as manifestações públicas que não ofendam os sentimentos do povo mourãoense.

Art. 8º O Brasão de Armas do Município de Campo Mourão, criado pela Lei n.º 7/56, de 20 de junho de 1956, e alterado pela Lei n.º 8/72, de 14 de abril de 1972, passa a ter a seguinte descrição heráldica:

Parágrafo Único: "Escudo português, em campo de sinople, a representação do portal da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres em argenta, cortado em chefe e em ponta por faixa de ouro.

Timbre: coroa mural de argenta com 8 torres, sendo visíveis 3 inteiras e duas metades.

Como suportes, a destra um ramo de café frutificado e à sinistra um de pinheiro, nas cores naturais".

Em listel inferior duplo de ouro, o topônimo "Campo Mourão", tendo à destra inferiormente as datas "1769 e 1770" e à sinistra "5 de Dezembro de 1947", com letras e algarismos em sinople.

Art. 9º. O brasão de Armas Municipal é de uso oficial, em correspondência, em veículos, na fachada dos edifícios municipais, nas repartições municipais e poderá ser reproduzido em suportes de plástico, papel, metais, sendo sempre observadas as medidas modulares.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 23.30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNP.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

Vereadora Marla Tureck Diniz

www.camaraem.com.br

vereadora_marlatureck@camaraem.com.br

Bancada do PSDB

Art. 10 O Brasão de Armas poderá ser confeccionado em monocromia ou em policromia, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: Na confecção monocromática, será utilizada para a representação dos esmaltes a convenção internacional, da seguinte forma:

I - cor verde ou sinople, expressa por linhas diagonais que vão do cantão direito do chefe (esquerdo do observador) para o cantão esquerdo da ponta (direito do observador);

II - metal ouro ou amarelo, expresso mediante pontos;

III - metal prata, argenta ou branco, deixando em branco o espaço que cobre.

Art. 11 Para a construção do Brasão de Armas Municipal, toma-se como base as seguintes especificações:

I considera-se destra o lado esquerdo do observador e sinistra o lado direito, para efeito de desenho;

II para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura do escudo correspondente a 7 (sete) módulos e altura 8 (oito). O valor da altura desejada, dividido por 8 (oito) dará o valor do módulo, servindo de padrão para a obtenção das demais medidas;

III a representação centralizada do portal da Fortaleza, ocupará 4 (quatro) módulos de altura e 6 (seis) de largura;

IV as faixas medem 1 (um) módulo de largura e distam 0,5 (meio) módulo do chefe e da ponta, respectivamente;

V a coroa mural está assente no escudo e mede de altura 2 (dois) módulos, ocupando toda a largura do escudo;

VI o eixos dos ramos vegetais acompanham as linhas laterais do escudo, ficam afastados 1 (um) módulo, não ultrapassam o bordo superior do escudo, são cruzantes inferiormente na linha mediana prolongada do escudo, ficando o de café sobre o de pinheiro e medem 1(um) módulo de largura.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523 - 23 30 - CEP 87302 - 220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereadora Marla Tureck Diniz

www.camaracm.com.br

vereadora_marlatureck@camaracm.com.br

Bancada do PSDB

VII o listel, acompanhando a curvatura da ponta do escudo, tem a largura de 1 (um) módulo, é dividido numa porção superior com 6 (seis) módulos de comprimento e de duas inferiores que não devem ultrapassar a largura externa do escudo e dos suportes, ficando afastadas entre si;

VIII as letras e os algarismos do listel, do tipo HELIOS BOLD ou ARIAL, não encostam nas margens, são distribuídos harmonicamente e medem de altura 0,5 (meio) módulo.

Art.12 Do significado das cores e partes componentes do Brasão de Armas:

I - a cor verde, simboliza os campos e a região descoberta em 1769/1770, pelas bandeiras de Afonso de Sampaio e Souza, atendendo as ordens de Dom Luiz Antônio de Souza Botelho e Mourão, visando a defesa e alargamento da fronteira física e econômica do território e em cuja homenagem foram denominados os campos onde hoje se encontra a sede do Município;

II - as duas faixas de ouro simbolizam os principais rios que com seu potencial hidráulico e servindo como vias de acesso facilitam a comunicação e geram o desenvolvimento e riqueza para a região. Representam também os caminhos indígenas pré-colombianos conhecidos como "Peabiru";

III - o portal da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, localizada na Ilha do Mel na Baía de Paranaguá, de argenta, simboliza a concentração urbana, fruto do povoamento contemporâneo e o ideal de metrópole urbana e foi o primeiro baluarte de solidez contra os invasores, propiciando a afirmação de posse da terra e de domínio luso-brasileiro nas terras do atual Estado do Paraná.

A Fortaleza é ainda símbolo de soberania cívica e política, pela lembrança da reação heróica daquele baluarte ao resistir a investida do barco inglês Cormorant contra barcos brasileiros fundeados em Paranaguá. Evoca ainda a primeira tentativa de conquista dos campos de Guarapuava, por Cândido Xavier de Almeida e Souza, com o frustado forte de Nossa Senhora do Carmo, em setembro de 1770, e os fundamentos de Atalaia, em 2 de julho de 1810, na expedição pacífica de efetivo povoamento dos campos guarapuavanos, sob o comando de Diego Pinto de Azevedo Portugal. Dos campos guarapuavanos procediam aos primeiros iniciadores do desbravamento de Campo Mourão, no final do século XIX.

IV a coroa mural de argenta, simboliza o município-sede e Comarca, a autonomia municipal alcançada pela emancipação político-administrativa e o trabalho conjunto dos poderes constituídos;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua. Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (044) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

CNPJ. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

Vereadora Marla Tureck Diniz

www.camaracm.com.br

vereadora_marlatureck@camaracm.com.br

Bancada do PSDB

V o ramo de café (*Coffea arabica*) simboliza a maior cultura vegetal da região e as demais atividades agrícolas;

VI o ramo de pinheiro (*Araucaria angustifolia*), lembra a "Terra dos Pinheirais", denominação do Estado do Paraná e simboliza a riqueza florestal do município que investe na reposição de recursos, mediante o reflorestamento.

VII o nome do Município e as datas em sinople, lembram a ação dos antepassados na formação e manutenção da integridade territorial e civilizadora.

Art. 26 Consideram-se cores do Município o branco (argenta ou prata) e o verde (sinople)."

SALA DAS SESSÕES, 18 de abril de 2005.


MARLA TURECK DINIZ
Relator


EDSON LIMA


SALVADOR MARTINS TURIBIO


Mir

ERNANI COSTA STRAUBE

Avenida Paraná, 775 apº 06

41-252-4767

85030-130 CURITIBA PR

PARECER REFERENTE AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 03/2005 DA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MOURÃO.

ATENÇÃO DE JAIR ELIAS DOS SANTOS JÚNIOR

12.04.2005

CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Em primeiro lugar é necessário explicar que os esmaltes usados internacionalmente em Heráldica, são divididos em: Metais, o ouro ou amarelo e a prata, argenta ou branco e Cores: preto ou sable, verde, sinople ou sinopla, azul ou blau e vermelho ou gules. Às vezes a púrpura e a carnação (pouco usadas).

Não se admite em Heráldica a colocação de um metal sobre outro metal ou uma cor sobre outra. Devem ser sempre intercaladas, por exemplo, entre duas cores um metal ou vice versa.

Veja o caso da Bandeira Nacional: retângulo verde (cor) sobre um losango amarelo (metal); sobre este uma esfera azul (cor) e dentro da esfera uma faixa e estrelas de prata (metal). A expressão "Ordem e Progresso" em verde (cor) sobre a faixa branca (metal).

Outra observação é que o lado direito do Brasão corresponde ao lado esquerdo do observador e vice versa e deve ser sempre observado.

As propostas de modificações não foram feitas unicamente para serem diferentes, mas para dar uma seqüência lógica e certa.

Em qualquer parte do mundo, uma Bandeira ou Brasão poderão ser refeitos, mediante a sua descrição heráldica. Evidentemente as medidas devem ser fixadas, para que o desenhista possa reproduzi-los com precisão e formar os padrões. Isto normalmente deve constar de um Memorial descritivo.

Recomendo a necessidade, com anterioridade, da verificação das medidas dos desenhos da Bandeira e do Brasão, e se estão ajustadas e adequadas. As medidas aqui constantes foram propostas, mas devem ser verificadas, com a devida precisão.

COMENTÁRIOS E PROPOSTAS DE RETIFICAÇÕES.

Observação:- As partes que não ensejam modificações constam apenas da citação do início e devem ser reproduzidas como estão no Substitutivo.

As partes não referidas neste trabalho foram consideradas corretas.

Seção II- Da Bandeira do Município

Art.3º: A Bandeira do Município de Campo Mourão, escolhida pela vontade...

Comentário: Não consta a descrição da Bandeira Municipal. Como ela é ?

Proponho:

Parágrafo Único

A Bandeira do Município de Campo Mourão é representada por um retângulo de argenta, com um duplo losango inscrito de sinople, com os vértices afastados do retângulo, tendo centralizado no campo de argenta do losango, o Brasão municipal, nas cores oficiais, sem o listel, com os ramos vegetais reunidos por um laço duplo de sinople.

Comentário: Não se admite a colocação de metal sobre metal, no caso, **em campo de argenta (prata), um duplo losango de ouro**, como consta no substitutivo. Acompanhando o brasão, **“em campo de sinople (verde) o portal da Fortaleza em argenta (prata)”**.

Logo as cores oficiais poderiam ser verde e branco e conseqüentemente o duplo losango seria de sinople, como propomos.

Não tomem por base o Brasão atual do Paraná, “em campo de vermelho um lavrador de prata” e mais adiante a Bandeira é verde e branca, que são as cores do Estado (!)

Art. 4º A Bandeira será confeccionada em tecido branco, obedecendo o número de panos, considerando-se a largura de 0,45 centímetros para cada pano.

Parágrafo Único: Dependendo das necessidades, a Bandeira poderá ser confeccionada em tipos maiores, menores ou intermediários, mantidas as proporções fixadas.

Art. 5º A feitura da Bandeira do Município obedecerá às seguintes regras:

- I considera-se destra da Bandeira o lado esquerdo do observador e sinistra o lado direito, para efeito de desenho;
- II para cálculo das dimensões tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta por 14 (quatorze) partes iguais,. Cada parte corresponde a um módulo para obtenção das demais medidas;
- III o comprimento será de 20 (vinte) módulos;
- IV o losango terá os seus vértices afastados de forma eqüidistante, 1,5 (um módulo e meio) da mediana do retângulo externo e mede de largura módulos;
- V o Brasão Municipal ficará centralizado, sobre o campo do losango e eqüidistante dos respectivos vértices;
- VII as duas faces da Bandeira deverão ser rigorosamente iguais, sendo vedado fazer uma face como avesso da outra.

Art. 6º Do significado das partes da Bandeira Municipal;

- I a argenta ou branco, simboliza a pureza de objetivos e de ideais do povo mourãoense;
- II o verde ou sinople simboliza as riquezas vegetais do Município, existentes para o benefício do povo;
- III os vértices do duplo losango representam o Povo e os três Poderes Municipais: Executivo, Legislativo e Judiciário;

Art.6º O hasteamento e uso da Bandeira Municipal, atenderão no que for.....

- I A Bandeira Municipal deverá ficar permanentemente hasteada no topo do mastro especial no Paço Municipal “10 de outubro” e na Câmara Municipal, como símbolo perene do Município de Campo Mourão, sob a guarda do povo mourãoense e deverá permanecer convenientemente iluminada à noite;
- II A Bandeira Municipal poderá ser usada em todas as manifestações públicas que não ofendam os sentimentos do povo mourãoense.

Seção IV

Do Brasão de Armas do Município

Art. 9º O Brasão de Armas do Município, criado pela Lei..... é o seguinte:...

Proposta:

Parágrafo Único:

“Escudo português, em campo de sinople, a representação do portal da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres em argenta, cortado em chefe e em ponta por faixa de ouro.

Timbre: coroa mural de argenta com 8 torres, sendo visíveis 3 inteiras e duas metades.

Como suportes, a destra um ramo de café frutificado e à sinistra um de pinheiro, nas cores naturais”.

Em listel inferior duplo de ouro, o topônimo “Campo Mourão”, tendo à destra inferiormente as datas “1769 e 1770” e à sinistra “5 de Dezembro de 1947”, com letras e algarismos em sinople.

Art. 10. O brasão de Armas Municipal, é de uso oficial, em correspondência, em veículos, na fachada dos edifícios municipais, nas repartições municipais e poderá ser reproduzido em suportes de plástico, papel, metais, sendo sempre observadas as medidas modulares.

Art. 11 -O Brasão de Armas poderá ser confeccionado em monocromia ou em policromia, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: Na confecção monocromática, será utilizada para a representação dos esmaltes a convenção internacional, da seguinte forma:

-cor verde ou sinople, expressa por linhas diagonais que vão do cantão direito do chefe (esquerdo do observador) para o cantão esquerdo da ponta (direito do observador);

-metal ouro ou amarelo, expresso mediante pontos;

-metal prata, argenta ou branco, deixando em branco o espaço que cobre.

;

Art. 12- Para a construção do Brasão de Armas Municipal, toma-se como base as seguintes especificações:

I considera-se destra o lado esquerdo do observador e sinistra o lado direito, para efeito de desenho;

II para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura do escudo correspondente a 7 (sete) módulos e altura 8 (oito). O valor da altura desejada, dividido por 8 (oito) dará o valor do módulo, servindo de padrão para a obtenção das demais medidas;

III a representação centralizada do portal da Fortaleza, ocupará 4 (quatro) módulos de altura e 6 (seis) de largura;

IV as faixas medem 1 (um) módulo de largura e distam 0,5 (meio) módulo do chefe e da ponta, respectivamente;

V a coroa mural está assente no escudo e mede de altura 2 (dois) módulos, ocupando toda a largura do escudo;

VI o eixos dos ramos vegetais acompanham as linhas laterais do escudo, ficam afastados 1 (um) módulo, não ultrapassam o bordo superior do escudo, são cruzantes inferiormente na linha mediana prolongada do escudo, ficando o de café sobre o de pinheiro e medem 1(um) módulo de largura.

VII o listel, acompanhando a curvatura da ponta do escudo, tem a largura de 1 (um) módulo, é dividido numa porção superior com 6 (seis) módulos de comprimento e de duas inferiores que não devem ultrapassar a largura externa do escudo e dos suportes, ficando afastadas entre si;

VIII as letras e os algarismos do listel, do tipo HELIOS BOLD ou ARIAL, não encostam nas margens, são distribuídos harmonicamente e medem de altura 0,5 (meio) módulo.

Art.13- Do significado das cores e partes componentes do Brasão de Armas.

ERNANI COSTA STRAUBE

Avenida Paraná, 775 apº 06

41- 252-4767

85030-130 CURITIBA PR

- I a cor verde, simboliza os campos e a região descoberta em 1769/1770, pelas bandeiras de Afonso de Sampaio e Souza, atendendo as ordens de Dom Luiz Antônio de Souza Botelho e Mourão, visando a defesa e alargamento da fronteira física e econômica do território e em cuja homenagem foram denominados os campos onde hoje se encontra a sede do Município;
- II as duas faixas de ouro simbolizam os principais rios que com seu potencial hidráulico e servindo como vias de acesso facilitam a comunicação e geram o desenvolvimento e riqueza para a região. Representam também os caminhos indígenas pré-colombianos conhecidos como “Peabiru”;
- III o portal da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, localizada na Ilha do Mel na Baía de Paranaguá, de argenta, simboliza a concentração urbana, fruto do povoamento contemporâneo e o ideal de metrópole urbana e foi o primeiro baluarte de solidez contra os invasores, propiciando a afirmação de posse da terra e de domínio luso-brasileiro nas terras do atual Estado do Paraná.
A Fortaleza é ainda símbolo de soberania cívica e política, pela lembrança da reação heróica daquele baluarte ao resistir a investida do barco inglês Cormorant contra barcos brasileiros fundeados em Paranaguá. Evoca ainda a primeira tentativa de conquista dos campos de Guarapuava, por Cândido Xavier de Almeida e Souza ...
- IV a coroa mural de argenta, simboliza o município-sede e Comarca, a autonomia municipal alcançada pela emancipação político-administrativa e o trabalho conjunto dos poderes constituídos;
- V o ramo de café (*Coffea arabica*) simboliza a maior cultura vegetal da região e as demais atividades agrícolas;
- VI o ramo de pinheiro (*Araucaria angustifolia*), lembra a “Terra dos Pinheirais”, denominação do Estado do Paraná e simboliza a riqueza florestal do município que investe na reposição de recursos, mediante o reflorestamento.
- VII o nome do Município e as datas em sinople, lembram a ação dos antepassados na formação e manutenção da integridade territorial e civilizadora.

No Capítulo IV- Das cores do Município

Art. 25- Consideram-se cores do Município o branco (argenta ou prata) e o verde (sinople).

Comentário: As cores oficiais são sempre tiradas da Bandeira e do Brasão. Na Bandeira temos o branco e o verde; no Brasão, o campo é verde (sinople), a Fortaleza é de prata, havendo duas faixas de ouro. Logo as cores oficiais predominantes devem ser: verde e branco. No caso de ser mantido o amarelo e branco, estes metais devem ser colocados um ao lado do outro sem superposição do amarelo (metal ouro) sobre a prata (metal argenta), que corresponde a uma heresia heráldica (metal sobre metal) e deve ser evitada.

O restante do documento não recebeu reparos, por acompanhar a Lei Federal nº 5.700/71 e

a Lei Complementar Estadual nº 52/90.

É o parecer.

Curitiba, PR, 15 de abril de 2.005

Ernani Costa Straube
Do Instituto Histórico e Geográfico do
Paraná e da Academia Paranaense de Letras.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 03/2005.
COM AS EMENDAS APROVADAS EM 1° TURNO

DISPÕE SOBRE A FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O vereador que subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, conferidas pelo inciso I, do artigo 107 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submetem à apreciação do Soberano Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO:

CAPÍTULO I
Disposição Preliminar

Art. 1º São Símbolos do Município de Campo Mourão:

- I – a Bandeira;
- II – o Brasão de Armas;
- III – o Hino;
- IV – o Sinete.

CAPÍTULO II
Da forma dos Símbolos do Município

SEÇÃO I
Dos Símbolos em Geral

Art. 2º São considerados padrões dos Símbolos do Município os modelos compostos em conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

SEÇÃO II
Da Bandeira do Município

Art. 3º A Bandeira do Município de Campo Mourão, escolhida pela vontade popular e desenhada pelo artista plástico Augusto Conte, adotada pela Lei n.º 32, de 26 de setembro de 1964, com a modificação feita pela Lei n.º 22/73, de 2 de outubro de 1973.

Parágrafo Único – A Bandeira do Município de Campo Mourão é representada por um retângulo de argenta, com um duplo losango inscrito de sinople, com os vértices afastados do retângulo, tendo centralizado no campo de argenta do losango, o Brasão municipal, nas cores oficiais, sem o listel, com os ramos vegetais reunidos por um laço duplo de sinople.

Art. 4º A Bandeira será confeccionada em tecido branco, obedecendo o número de panos, considerando-se a largura de 0,45 centímetros para cada pano.

Parágrafo Único: Dependendo das necessidades, a Bandeira poderá ser confeccionada em tipos maiores, menores ou intermediários, mantidas as proporções fixadas.

Art. 5º A feitura da Bandeira do Município obedecerá às seguintes regras:

I considera-se destra da Bandeira o lado esquerdo do observador e sinistra o lado direito, para efeito de desenho;

II para cálculo das dimensões tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta por 14 (quatorze) partes iguais. Cada parte corresponde a um módulo para obtenção das demais medidas;

III o comprimento será de 20 (vinte) módulos;

IV o losango terá os seus vértices afastados de forma equidistante, 1,5 (um módulo e meio) da mediana do retângulo externo e mede de largura 1,0 (um) módulos;

V o Brasão Municipal ficará centralizado, sobre o campo do losango equidistante dos respectivos vértices;

VI as duas faces da Bandeira deverão ser rigorosamente iguais, sendo vedado fazer uma face como avesso da outra.

Art. 6º Do significado das partes da Bandeira Municipal:

I a argenta ou branco, simboliza a pureza de objetivos e de ideais do povo mourãoense;

II o verde ou sinople simboliza as riquezas vegetais do Município, existentes para o benefício do povo;

III os vértices do duplo losango representam o Povo e os três Poderes Municipais: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 7º O hasteamento e uso da Bandeira Municipal atenderão no que for aplicável às disposições estabelecidas pela Lei Federal n.º 5.700, de 1º de setembro de 1971, com suas respectivas alterações.

§ 1º A Bandeira Municipal deverá ficar permanentemente hasteada no topo do mastro especial no Paço Municipal "10 de Outubro" e na Câmara Municipal, como símbolo perene do Município de Campo Mourão, sob a guarda do povo mourãoense e deverá permanecer convenientemente iluminada à noite.

§ 2º A Bandeira Municipal poderá ser usada em todas as manifestações públicas que não ofendam os sentimentos do povo mourãoense.

SEÇÃO III Do Hino do Município

Art. 8º O Hino do Município, composto da música da professora Walkyria Gaertner Boz e letra do professor Egidio Martello, de acordo com o que dispõem as Leis n.º 763, de 23 de abril de 1992, e n.º 1.827, de 31 de maio de 2004, tem a seguinte letra:

*No centro oeste do Paraná
Em região outrora hostil
Um município hoje há
Que honra e orgulha o Brasil*

*Teu povo bom e hospitaleiro
Tuas riquezas sem igual
Simbolizam o celeiro
Da grandeza nacional*

Estrebilho

*Campo Mourão
Modelo do Paraná
Lindo Torrão
Mais lindo de quantos há*

*Campo Mourão
De teu povo varonil
Belas vozes ecoarão
Hinos de glória ao Brasil*

Art. 9º Será facultativa a execução do Hino do Município na abertura ou encerramento de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas ou atividades e eventos oficiais do Município, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

Parágrafo único - Nos eventos e atividades oficiais promovidos pelo Município e sessões solenes e especiais do Poder Legislativo quando ocorrer à execução do Hino Nacional Brasileiro, ao final será executado o Hino do Município de Campo Mourão.

SEÇÃO IV Do Brasão de Armas do Município

Art. 10 O Brasão de Armas do Município de Campo Mourão, criado pela Lei n.º 7/56, de 20 de junho de 1956, e alterado pela Lei n.º 8/72, de 14 de abril de 1972, passa a ter a seguinte descrição heráldica:

Parágrafo Único: "Escudo português, em campo de sinople, a representação do portal da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres em argenta, cortado em chefe e em ponta por faixa de ouro.
Timbre: coroa mural de argenta com 8 torres, sendo visíveis 3 inteiras e duas metades.

Como suportes, a destra um ramo de café frutificado e à sinistra um de pinheiro, nas cores naturais".

Em listel inferior duplo de ouro, o topônimo "Campo Mourão", tendo à destra inferiormente as datas "1769 e 1770" e à sinistra "5 de Dezembro de 1947", com letras e algarismos em sinople.

Art. 11. O brasão de Armas Municipal é de uso oficial, em correspondência, em veículos, na fachada dos edifícios municipais, nas repartições municipais e poderá ser reproduzido em suportes de plástico, papel, metais, sendo sempre observadas as medidas modulares.

Art. 12 O Brasão de Armas poderá ser confeccionado em monocromia ou em policromia, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: Na confecção monocromática, será utilizada para a representação dos esmaltes a convenção internacional, da seguinte forma:

I - cor verde ou sinople, expressa por linhas diagonais que vão do cantão direito do chefe (esquerdo do observador) para o cantão esquerdo da ponta (direito do observador);

II - metal ouro ou amarelo, expresso mediante pontos;

III - metal prata, argenta ou branco, deixando em branco o espaço que cobre.

Art. 13 Para a construção do Brasão de Armas Municipal, toma-se como base as seguintes especificações:

I considera-se destra o lado esquerdo do observador e sinistra o lado direito, para efeito de desenho;

II para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura do escudo correspondente a 7 (sete) módulos e altura 8 (oito). O valor da altura desejada, dividido por 8 (oito) dará o valor do módulo, servindo de padrão para a obtenção das demais medidas;

III a representação centralizada do portal da Fortaleza, ocupará 4 (quatro) módulos de altura e 6 (seis) de largura;

IV as faixas medem 1 (um) módulo de largura e distam 0,5 (meio) módulo do chefe e da ponta, respectivamente;

V a coroa mural está assente no escudo e mede de altura 2 (dois) módulos, ocupando toda a largura do escudo;

VI o eixos dos ramos vegetais acompanham as linhas laterais do escudo, ficam afastados 1 (um) módulo, não ultrapassam o bordo superior do escudo, são cruzantes inferiormente na linha mediana prolongada do escudo, ficando o de café sobre o de pinheiro e medem 1(um) módulo de largura.

VII o listel, acompanhando a curvatura da ponta do escudo, tem a largura de 1 (um) módulo, é dividido numa porção superior com 6 (seis) módulos de comprimento e de duas inferiores que não devem ultrapassar a largura externa do escudo e dos suportes, ficando afastadas entre si;

VIII as letras e os algarismos do listel, do tipo HELIOS BOLD ou ARIAL, não encostam nas margens, são distribuídos harmonicamente e medem de altura 0,5 (meio) módulo.

Art.14 Do significado das cores e partes componentes do Brasão de Armas:

I a cor verde, simboliza os campos e a região descoberta em 1769/1770, pelas bandeiras de Afonso de Sampaio e Souza, atendendo as ordens de Dom Luiz Antônio de Souza Botelho e Mourão, visando a defesa e alargamento da fronteira física e econômica do território e em cuja homenagem foram denominados os campos onde hoje se encontra a sede do Município;

II as duas faixas de ouro simbolizam os principais rios que com seu potencial hidráulico e servindo como vias de acesso facilitam a comunicação e geram o desenvolvimento e riqueza para a região. Representam também os caminhos indígenas pré-colombianos conhecidos como "Peabiru";

III o portal da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, localizada na Ilha do Mel na Baía de Paranaguá, de argenta, simboliza a concentração urbana, fruto do povoamento contemporâneo e o ideal de metrópole urbana e foi o primeiro baluarte de solidez contra os invasores, propiciando a afirmação de posse da terra e de domínio luso-brasileiro nas terras do atual Estado do Paraná.

A Fortaleza é ainda símbolo de soberania cívica e política, pela lembrança da reação heróica daquele baluarte ao resistir a investida do barco inglês Cormorant contra barcos brasileiros fundeados em Paranaguá. Evoca ainda a primeira tentativa de conquista dos campos de Guarapuava, por Cândido Xavier de Almeida e Souza, com o frustado forte de Nossa Senhora do Carmo, em setembro de 1770, e os fundamentos de Atalaia, em 2 de julho de 1810, na expedição pacífica de efetivo povoamento dos campos guarapuavanos, sob o comando de Diego Pinto de Azevedo Portugal. Dos campos guarapuavanos procediam aos primeiros iniciadores do desbravamento de Campo Mourão, no final do século XIX.

IV a coroa mural de argenta, simboliza o município-sede e Comarca, a autonomia municipal alcançada pela emancipação político-administrativa e o trabalho conjunto dos poderes constituídos;

V o ramo de café (*Coffea arabica*) simboliza a maior cultura vegetal da região e as demais atividades agrícolas;

VI o ramo de pinheiro (*Araucaria angustifolia*), lembra a "Terra dos Pinheirais", denominação do Estado do Paraná e simboliza a riqueza florestal do Município que investe na reposição de recursos, mediante o reflorestamento;

VII o nome do Município e as datas em sinople, lembram a ação dos antepassados na formação e manutenção da integridade territorial e civilizadora.

Seção V Do Sinete do Município

Art. 15 É instituído o Sinete do Município, de conformidade com as seguintes características:

I o Brasão de Armas, é circundado por dois círculos concêntricos em cujo interior acha-se a inscrição, na orla, "MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – PR" e, no exergo, a data da emancipação política, "10.10.1947";

II as medidas modulares do Brasão de Armas são as mesmas fixadas para a sua para a confecção heráldica;

III a circulo externo tem 07 (sete) módulos de diâmetro e o circulo interno 05 (cinco) módulos gerando uma coroa circular;

IV as inscrições das letras e algarismos possuem 1/2 (meio módulo) de altura, devendo ser escritas com o padrão ARIAL em negrito e distribuídas harmonicamente no eixo desta orla;

V o sinete deve ser reproduzido através de carimbo cancelador, marcas d'água e carimbos simples.

Capítulo III
DA APRESENTAÇÃO DOS SIMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I
Da Bandeira do Município

Art. 16 A Bandeira do Município pode ser apresentada em todas as manifestações que não ofendem os sentimentos e os valores mourãoenses.

Art. 17 A Bandeira pode ser:

I hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares e em qualquer lugar em que seja assegurado o devido respeito;

II distendida e sem mastro;

III reproduzida sobre papel, tecido, plástico, paredes, tetos, vidraças e veículos;

IV reunida a outras bandeiras, formando conjuntos;

V conduzida em formaturas, desfiles ou individualmente;

VI distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 18 Hasteia-se diariamente a Bandeira do Município:

I nos edifícios dos Poderes Executivo e Legislativo;

II nas repartições públicas e espaços culturais.

Art. 19 Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira, nos dias de festa ou luto nacional, estadual e municipal, em todas as repartições públicas municipais.

Art. 20 A Bandeira pode ser hasteada ou arriada a qualquer hora do dia ou da noite, permanecendo à noite devidamente iluminada.

Art. 21 Por ocasião de luto oficial, a Bandeira fica a meio-mastro. No hasteamento e arriamento, deve sempre ser levada inicialmente ao topo, para depois se situar a meio-mastro.

Art. 22 A Bandeira do Município será sempre hasteada em funeral, quando for decretado luto oficial.

Art. 23 A Bandeira deve ser guardada em local apropriado.

Seção II
Do Hino do Município

Art. 24 A execução do Hino do Município obedecerá às seguintes normas:

I será executado em andamento marcial, com indicação metronômica de uma semínima igual a 100 (cem);

II é mantido o tom original de dó maior/dó menor para a execução por voz solista ou coro;

III nos casos de execução instrumental tocar-se-á a música integralmente;

IV não havendo possibilidade de execução ao vivo, admite-se a reprodução do Hino por meios eletrônicos.

Art. 25 O Hino será executado em todas as cerimônias que exaltem e estimulem os sentimentos e valores da nossa terra, bem como no hasteamento e arriamento da Bandeira do Município.

**Seção III
Do Brasão de Armas do Município**

Art. 26 É obrigatório o uso do Brasão de Armas do Município:

- I nos edifícios dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II na frontaria ou no salão principal das instituições de ensino do Município;
- III nas placas de inauguração de edifícios e obras públicas;
- IV nos impressos oficiais.

**Seção IV
Do Sinete do Município**

Art. 27 O Sinete do Município será usado para autenticar os atos do governo municipal e bem assim diplomas e certificados expedidos pelos órgãos oficiais.

**CAPITULO IV
Das Cores do Município**

Art. 28 Consideram-se cores do Município o branco (argenta ou prata) e o verde (sinople).

Art. 29 As cores do Município podem ser usadas sem quaisquer restrições, inclusive associadas ao azul e branco.

**CAPITULO V
Do respeito à Bandeira e ao Hino do Município**

Art. 30 Nas cerimônias de hasteamento e arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira do Município se apresentar em marcha ou cortejo, bem como na execução do Hino do Município, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os policiais militares em continência, conforme o respectivo regulamento da corporação.

Art. 31 São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira do Município e, portanto proibidas:

- I apresentá-la em mau uso;
- II mudar-lhe a forma, cores, proporções ou acrescentar-lhe inscrições;
- III usá-la como peça de roupa, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;
- IV reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos.

Art. 32 As bandeiras do Município, quando atestadas estarem em mau estado de conservação, devem ser entregues às respectivas Secretarias Municipais ou ao Tiro de Guerra, para que sejam incineradas por ocasião do Dia da Bandeira do Município e/ou Nacional, comemorado nas datas de 29 de junho e 19 de novembro segundo o cerimonial próprio.

Art. 33 Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Municipal, a Bandeira do Município que esteja ligada a um fato histórico de relevante significado.

Art. 34 São vedadas à adaptação e a execução de quaisquer arranjos vocais ou instrumentais do Hino do Município que não sejam os previstos nesta Lei.

**CAPITULO VI
Disposições Gerais**

Art. 35 Haverá na Secretaria Municipal de Educação e Especial de Cultura, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos do Município, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura ou execução, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à reprodução, procedam ou não da iniciativa particular.

Parágrafo único – Também será disponibilizado no “sítio” oficial do Município na rede mundial dos computadores os arquivos contendo as artes para confecção da Bandeira e do Brasão de Armas, bem como a letra e a música do Hino do Município.

Art. 36 Os exemplares da Bandeira e do Brasão de Armas do Município não podem ser postos à venda ou distribuídos gratuitamente, sem que tragam na tralha do primeiro ou no reverso do segundo, a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de fabricação.

Art. 37 Os eventuais fabricantes ou editores dos Símbolos do Município antes de sua elaboração, devem submeter os projetos aos órgãos encarregados da Secretaria Especial de Cultura, para aprovação e autorização.

Parágrafo único – A produção de quaisquer Símbolos do Município estabelecidos e definidos nesta Lei será confiscada pelo Município, sem direito à indenização, desde que sua elaboração não mereça prévia aprovação, conforme o disposto neste artigo.

Art. 38 As placas de inauguração de edifícios e obras públicas, inauguradas anteriormente a publicação de Lei, que contenham o desenho anterior do Brasão de Armas, não serão substituídas por outras com o novo desenho.

Parágrafo único - Caso a Administração Municipal necessite substituir as placas de inauguração de edifícios e obras públicas, as referidas deverão apresentar o desenho do Brasão de Armas da data do descerramento da placa original.

Art. 39 É fixado o prazo máximo de 1 (um) ano para o Município de Campo Mourão se adequar ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Os papéis oficiais já existentes com o desenho anterior do Brasão de Armas, quando da publicação desta Lei, poderão ser utilizados até o seu integral consumo.

Art. 40 O Poder Executivo regulará os pormenores de cerimonial referente aos Símbolos do Município.

Art. 41 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações no vigente Orçamento do Município.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 7/56, de 20 de junho de 1956, n.º 32, de 26 de setembro de 1964, n.º 8/72, de 14 de abril de 1972 e n.º 22/73, de 2 de outubro de 1973.

SALA DAS SESSÕES, em 26 de abril de 2005.

EDSON LIMA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23 30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROCOLO Nº 32/2005

PROJETO DE LEI Nº 03/2005

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
21 02 2005	Legislação e Redação	
	Finanças e Orçamento	
	Méritos Temáticos	

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
		APROVADO	REJEITADO	
		APROVADO	REJEITADO	
		APROVADO	REJEITADO	
		APROVADO	REJEITADO	
		APROVADO	REJEITADO	
		APROVADO	REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

c/emendas das Comissões

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei	X		

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão	X		
Carlos Koch	X		
Edson Lima	X		
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes	X		
Luiz Alfredo	X		
Marla	X		
Stanziola	X		
Salvador	X		
Sidnei			X

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

REDAÇÃO FINAL

Projeto de lei

nº 03, 2005

Autoria do(s): Edson Lima

Correção nos seguintes pontos:

1. As correções estão em destaque em cor vermelha e não somente das emendas apresentadas.

Campo Mourão, em 02, 05 /2005.


Carlos Adiel Oliveira
Consultor Técnico-Legislativo



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

PROJETO DE LEI Nº 03/2005.

DISPÕE SOBRE A FORMA E APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte: **LEI**:

CAPÍTULO I Disposição Preliminar

Art. 1º São Símbolos do Município de Campo Mourão:

- I – a Bandeira;
- II – o Brasão de Armas;
- III – o Hino;
- IV – o Sinete.

CAPÍTULO II Da forma dos Símbolos do Município

SEÇÃO I Dos Símbolos em Geral

Art. 2º São considerados padrões dos Símbolos do Município os modelos compostos em conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

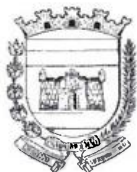
SEÇÃO II Da Bandeira do Município

Art. 3º A Bandeira do Município de Campo Mourão, escolhida pela vontade popular e desenhada pelo artista plástico Augusto Conte, adotada pela Lei n.º 32, de 26 de setembro de 1964, com a modificação feita pela Lei n.º 22/73, de 2 de outubro de 1973.

Parágrafo Único – A Bandeira do Município de Campo Mourão é representada por um retângulo de argenta, com um duplo losango inscrito de sinople, com os vértices afastados do retângulo, tendo centralizado no campo de argenta do losango, o Brasão municipal, nas cores oficiais, sem o listel, com os ramos vegetais reunidos por um laço duplo de sinople.

Art. 4º A Bandeira será confeccionada em tecido branco, obedecendo o número de panos, considerando-se a largura de 0,45 centímetros para cada pano.

Parágrafo Único - Dependendo das necessidades, a Bandeira poderá ser confeccionada em tipos maiores, menores ou intermediários, mantidas as proporções fixadas.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 003/2005

Fl. 2

Art. 5º A feitura da Bandeira do Município obedecerá às seguintes regras:

I considera-se destra da Bandeira o lado esquerdo do observador e sinistra o lado direito, para efeito de desenho;

II para cálculo das dimensões tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta por 14 (quatorze) partes iguais. Cada parte corresponde a um módulo para obtenção das demais medidas;

III o comprimento será de 20 (vinte) módulos;

IV o losango terá os seus vértices afastados de forma eqüidistante, 1,5 (um módulo e meio) da mediana do retângulo externo e mede de largura 1,0 (um) módulos;

V o Brasão Municipal ficará centralizado, sobre o campo do losango eqüidistante dos respectivos vértices;

VI as duas faces da Bandeira deverão ser rigorosamente iguais, sendo vedado fazer uma face como avesso da outra.

Art. 6º Do significado das partes da Bandeira Municipal:

I a argenta ou branco, simboliza a pureza de objetivos e de ideais do povo mourãoense;

II o verde ou sinople simboliza as riquezas vegetais do Município, existentes para o benefício do povo;

III os vértices do duplo losango representam o Povo e os três Poderes Municipais: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 7º O hasteamento e uso da Bandeira Municipal atenderão no que for aplicável às disposições estabelecidas pela Lei Federal n.º 5.700, de 1º de setembro de 1971, com suas respectivas alterações.

§ 1º A Bandeira Municipal deverá ficar permanentemente hasteada no topo do mastro especial no Paço Municipal "10 de Outubro" e na Câmara Municipal, como símbolo perene do Município de Campo Mourão, sob a guarda do povo mourãoense e deverá permanecer convenientemente iluminada à noite.

§ 2º A Bandeira Municipal poderá ser usada em todas as manifestações públicas que não ofendam os sentimentos do povo mourãoense.

SEÇÃO III

Do Hino do Município

Art. 8º O Hino do Município, composto da música da professora Walkyria Gaertner Boz e letra do professor Egydio Martello, de acordo com o que dispõem as Leis n.º 763, de 23 de abril de 1992, e n.º 1.827, de 31 de maio de 2004, tem a seguinte letra:

*No centro oeste do Paraná
Em região outrora hostil*



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 003/2005

Fl. 3

*Um município hoje há
Que honra e orgulha o Brasil*

*Teu povo bom e hospitaleiro
Tuas riquezas sem igual
Simbolizam o celeiro
Da grandeza nacional*

Estrebilho

*Campo Mourão
Modelo do Paraná
Lindo Torrão
Mais lindo de quantos há*

*Campo Mourão
De teu povo varonil
Belas vozes ecoarão
Hinos de glória ao Brasil*

Art. 9º Será facultativa a execução do Hino do Município na abertura ou encerramento de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas ou atividades e eventos oficiais do Município, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

Parágrafo único - Nos eventos e atividades oficiais promovidos pelo Município e sessões solenes e especiais do Poder Legislativo quando ocorrer à execução do Hino Nacional Brasileiro, ao final será executado o Hino do Município de Campo Mourão.

SEÇÃO IV Do Brasão de Armas do Município

Art. 10 O Brasão de Armas do Município de Campo Mourão, criado pela Lei n.º 7/56, de 20 de junho de 1956, e alterado pela Lei n.º 8/72, de 14 de abril de 1972, passa a ter a seguinte descrição heráldica:

Parágrafo Único - "Escudo português, em campo de sinople, a representação do portal da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres em argenta, cortado em chefe e em ponta por faixa de ouro.

Timbre: coroa mural de argenta com 8 torres, sendo visíveis 3 inteiras e duas metades.

Como suportes, a destra um ramo de café frutificado e à sinistra um de pinheiro, nas cores naturais".

Em listel inferior duplo de ouro, o topônimo "Campo Mourão", tendo à destra inferiormente as datas "1769 e 1770" e à sinistra "5 de Dezembro de 1947", com letras e algarismos em sinople.

Art. 11 O brasão de Armas Municipal é de uso oficial, em correspondência, em veículos, na fachada dos edifícios municipais, nas repartições municipais e poderá ser reproduzido em suportes de plástico, papel, metais, sendo sempre observadas as medidas modulares.

Art. 12 O Brasão de Armas poderá ser confeccionado em monocromia ou em policromia, de acordo com o disposto nesta Lei.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 003/2005

Fl. 4

Parágrafo Único - Na confecção monocromática, será utilizada para a representação dos esmaltes a convenção internacional, da seguinte forma:

I cor verde ou sinople, expressa por linhas diagonais que vão do cantão direito do chefe (esquerdo do observador) para o cantão esquerdo da ponta (direito do observador);

II metal ouro ou amarelo, expresso mediante pontos;

III metal prata, argenta ou branco, deixando em branco o espaço que cobre.

Art. 13 Para a construção do Brasão de Armas Municipal, toma-se como base as seguintes especificações:

I considera-se destra o lado esquerdo do observador e sinistra o lado direito, para efeito de desenho;

II para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura do escudo correspondente a 7 (sete) módulos e altura 8 (oito). O valor da altura desejada, dividido por 8 (oito) dará o valor do módulo, servindo de padrão para a obtenção das demais medidas;

III a representação centralizada do portal da Fortaleza, ocupará 4 (quatro) módulos de altura e 6 (seis) de largura;

IV as faixas medem 1 (um) módulo de largura e distam 0,5 (meio) módulo do chefe e da ponta, respectivamente;

V a coroa mural está assente no escudo e mede de altura 2 (dois) módulos, ocupando toda a largura do escudo;

VI o eixos dos ramos vegetais acompanham as linhas laterais do escudo, ficam afastados 1 (um) módulo, não ultrapassam o bordo superior do escudo, são cruzantes inferiormente na linha mediana prolongada do escudo, ficando o de café sobre o de pinheiro e medem 1 (um) módulo de largura.

VII o listel, acompanhando a curvatura da ponta do escudo, tem a largura de 1 (um) módulo, é dividido numa porção superior com 6 (seis) módulos de comprimento e de duas inferiores que não devem ultrapassar a largura externa do escudo e dos suportes, ficando afastadas entre si;

VIII as letras e os algarismos do listel, do tipo HELIOS BOLD ou ARIAL, não encostam nas margens, são distribuídos harmonicamente e medem de altura 0,5 (meio) módulo.

Art.14 Do significado das cores e partes componentes do Brasão de Armas:

I a cor verde, simboliza os campos e a região descoberta em 1769/1770, pelas bandeiras de Afonso de Sampaio e Souza, atendendo as ordens de Dom Luiz Antônio de Souza Botelho e Mourão, visando a defesa e alargamento da fronteira física e econômica do território e em cuja homenagem foram denominados os campos onde hoje se encontra a sede do Município;

II as duas faixas de ouro simbolizam os principais rios que com seu potencial hidráulico e servindo como vias de acesso facilitam a comunicação e geram o desenvolvimento e riqueza para a região. Representam também os caminhos indígenas pré-colombianos conhecidos como "Peabiru";



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 003/2005

Fl. 5

III o portal da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, localizada na Ilha do Mel na Baía de Paranaguá, de argenta, simboliza a concentração urbana, fruto do povoamento contemporâneo e o ideal de metrópole urbana e foi o primeiro baluarte de solidez contra os invasores, propiciando a afirmação de posse da terra e de domínio luso-brasileiro nas terras do atual Estado do Paraná.

A Fortaleza é ainda símbolo de soberania cívica e política, pela lembrança da reação heróica daquele baluarte ao resistir a investida do barco inglês Comorant contra barcos brasileiros fundeados em Paranaguá. Evoca ainda a primeira tentativa de conquista dos campos de Guarapuava, por Cândido Xavier de Almeida e Souza, com o frustado forte de Nossa Senhora do Carmo, em setembro de 1770, e os fundamentos de Atalaia, em 2 de julho de 1810, na expedição pacífica de efetivo povoamento dos campos guarapuavanos, sob o comando de Diego Pinto de Azevedo Portugal. Dos campos guarapuavanos procediam aos primeiros iniciadores do desbravamento de Campo Mourão, no final do século XIX.

IV a coroa mural de argenta, simboliza o município-sede e Comarca, a autonomia municipal alcançada pela emancipação político-administrativa e o trabalho conjunto dos poderes constituídos;

V o ramo de café (*Coffea arabica*) simboliza a maior cultura vegetal da região e as demais atividades agrícolas;

VI o ramo de pinheiro (*Araucaria angustifolia*), lembra a "Terra dos Pinheirais", denominação do Estado do Paraná e simboliza a riqueza florestal do Município que investe na reposição de recursos, mediante o reflorestamento;

VII o nome do Município e as datas em sinople, lembram a ação dos antepassados na formação e manutenção da integridade territorial e civilizadora.

Seção V Do Sinete do Município

Art. 15 É instituído o Sinete do Município, de conformidade com as seguintes características:

I o Brasão de Armas, é circundado por 02 (dois) círculos concêntricos em cujo interior acha-se a inscrição, na orla, "MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – PR" e, no exergo, a data da emancipação política, "10.10.1947";

II as medidas modulares do Brasão de Armas são as mesmas fixadas para a sua para a confecção heráldica;

III a circulo externo tem 07 (sete) módulos de diâmetro e o circulo interno 05 (cinco) módulos gerando uma coroa circular;

IV as inscrições das letras e algarismos possuem 1/2 (meio módulo) de altura, devendo ser escritas com o padrão ARIAL em negrito e distribuídas harmonicamente no eixo desta orla;

V o sinete deve ser reproduzido através de carimbo cancelador, marcas d'água e carimbos simples.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 003/2005

Fl. 6

Capítulo III DA APRESENTAÇÃO DOS SIMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I Da Bandeira do Município

Art. 16 A Bandeira do Município pode ser apresentada em todas as manifestações que não ofendem os sentimentos e os valores mourãoenses.

Art. 17 A Bandeira pode ser:

I hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares e em qualquer lugar em que seja assegurado o devido respeito;

II distendida e sem mastro;

III reproduzida sobre papel, tecido, plástico, paredes, tetos, vidraças e veículos;

IV reunida a outras bandeiras, formando conjuntos;

V conduzida em formaturas, desfiles ou individualmente;

VI distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 18 Hasteia-se diariamente a Bandeira do Município:

I nos edifícios dos Poderes Executivo e Legislativo;

II nas repartições públicas e espaços culturais.

Art. 19 Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira, nos dias de festa ou luto nacional, estadual e municipal, em todas as repartições públicas municipais.

Art. 20 A Bandeira pode ser hasteada ou arriada a qualquer hora do dia ou da noite, permanecendo à noite devidamente iluminada.

Art. 21 Por ocasião de luto oficial, a Bandeira fica a meio-mastro. No hasteamento e arriamento, deve sempre ser levada inicialmente ao topo, para depois se situar a meio-mastro.

Art. 22 A Bandeira do Município será sempre hasteada em funeral, quando for decretado luto oficial.

Art. 23 A Bandeira deve ser guardada em local apropriado.

Seção II Do Hino do Município

Art. 24 A execução do Hino do Município obedecerá às seguintes normas:



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefãx (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislavomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 003/2005

Fl. 7

I será executado em andamento marcial, com indicação metronômica de uma semínima igual a 100 (cem);

II é mantido o tom original de dó maior/dó menor para a execução por voz solista ou coro;

III nos casos de execução instrumental tocar-se-á a música integralmente;

IV não havendo possibilidade de execução ao vivo, admite-se a reprodução do Hino por meios eletrônicos.

Art. 25 O Hino será executado em todas as cerimônias que exaltem e estimulem os sentimentos e valores da nossa terra, bem como no hasteamento e arriamento da Bandeira do Município.

Seção III Do Brasão de Armas do Município

Art. 26 É obrigatório o uso do Brasão de Armas do Município:

- I nos edifícios dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II na frontaria ou no salão principal das instituições de ensino do Município;
- III nas placas de inauguração de edifícios e obras públicas;
- IV nos impressos oficiais.

Seção IV Do Sinete do Município

Art. 27 O Sinete do Município será usado para autenticar os atos do governo municipal e bem assim diplomas e certificados expedidos pelos órgãos oficiais.

CAPITULO IV Das Cores do Município

Art. 28 Consideram-se cores do Município o branco (argenta ou prata) e o verde (sinople).

Art. 29 As cores do Município podem ser usadas sem quaisquer restrições, inclusive associadas ao azul e branco.

CAPITULO V Do respeito à Bandeira e ao Hino do Município

Art. 30 Nas cerimônias de hasteamento e arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira do Município se apresentar em marcha ou cortejo, bem como na execução do Hino do Município, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os policiais militares em continência, conforme o respectivo regulamento da corporação.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 003/2005

Fl. 8

Art. 31 São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira do Município e, portanto proibidas:

- I apresentá-la em mau uso;
- II mudar-lhe a forma, cores, proporções ou acrescentar-lhe inscrições;
- III usá-la como peça de roupa, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;
- IV reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos.

Art. 32 As bandeiras do Município, quando atestadas estarem em mau estado de conservação, devem ser entregues às respectivas Secretarias Municipais ou ao Tiro de Guerra, para que sejam incineradas por ocasião do Dia da Bandeira do Município e/ou Nacional, comemorado nas datas de 29 de junho e 19 de novembro segundo o cerimonial próprio.

Art. 33 Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Municipal, a Bandeira do Município que esteja ligada a um fato histórico de relevante significado.

Art. 34 São vedadas à adaptação e a execução de quaisquer arranjos vocais ou instrumentais do Hino do Município que não sejam os previstos nesta Lei.

CAPITULO VI Disposições Gerais

Art. 35 Haverá na Secretaria Municipal de Educação e Especial de Cultura, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos do Município, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura ou execução, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à reprodução, procedam ou não da iniciativa particular.

Parágrafo único – Também será disponibilizado no "sítio" oficial do Município na rede mundial dos computadores os arquivos contendo as artes para confecção da Bandeira e do Brasão de Armas, bem como a letra e a música do Hino do Município.

Art. 36 Os exemplares da Bandeira e do Brasão de Armas do Município não podem ser postos à venda ou distribuídos gratuitamente, sem que tragam na tralha do primeiro ou no reverso do segundo, a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de fabricação.

Art. 37 Os eventuais fabricantes ou editores dos Símbolos do Município antes de sua elaboração, devem submeter os projetos aos órgãos encarregados da Secretaria Especial de Cultura, para aprovação e autorização.

Parágrafo único – A produção de quaisquer Símbolos do Município estabelecidos e definidos nesta Lei será confiscada pelo Município, sem direito à indenização, desde que sua elaboração não mereça prévia aprovação, conforme o disposto neste artigo.

Art. 38 As placas de inauguração de edifícios e obras públicas, inauguradas anteriormente a publicação de Lei, que contenham o desenho anterior do Brasão de Armas, não serão substituídas por outras com o novo desenho.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos

Projeto de Lei nº 003/2005

Fl. 9

Parágrafo único - Caso a Administração Municipal necessite substituir as placas de inauguração de edifícios e obras públicas, as referidas deverão apresentar o desenho do Brasão de Armas da data do descerramento da placa original.

Art. 39 É fixado o prazo máximo de 1 (um) ano para o Município de Campo Mourão se adequar ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Os papéis oficiais já existentes com o desenho anterior do Brasão de Armas, quando da publicação desta Lei, poderão ser utilizados até o seu integral consumo.


Art. 40 O Poder Executivo regulará os pormenores de cerimonial referente aos Símbolos do Município.

Art. 41 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações no vigente Orçamento do Município.

Art. 42 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis n.º 7/56, de 20 de junho de 1956, n.º 32, de 26 de setembro de 1964, n.º 8/72, de 14 de abril de 1972 e n.º 22/73, de 2 de outubro de 1973.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 2 de maio de 2005.


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

ICPX





PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Ofício 947- 2005-GAB-PRES.


Campo Mourão, 02 de maio de 2005.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência os Projetos de Lei, abaixo relacionados, analisados e aprovados em Plenário:

- 03/05 - “Dispõe sobre a forma e apresentação dos símbolos do Município, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Edson Silva de Lima.
- 12/05 - “Cria no Município de Campo Mourão, o Programa de Conservação e Uso Racional da Água nas Edificações – PURAE”, de autoria do Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira.
- 24/05 - “Institui o Serviço de Atendimento Telefônico Disque Violência Zero e dá outras providências”, de autoria da Vereadora Marla Aparecida Tureck Diniz.

Respeitosamente,


Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Prefeito **Nelson José Tureck**
Prefeitura Municipal
Campo Mourão – Pr
VBN.



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Educação
ENCICLOPÉDIA SIMBOLÓGICA MUNICIPALISTA PARANAENSE
Instituída pela Resolução n.º 2.158/86, de 13/05/86
da Secretaria de Estado da Educação. (D. O. 16/05/86)

Ofício nº 29/04

Curitiba, 16 de julho de 2004.

Prezado Senhor

Através deste, estamos encaminhando o Projeto de Lei da simbologia do Município de Campo Mourão.

Revedo as antigas leis e a nova proposta de alterações, chegamos à conclusão de que uma nova redação tornava-se necessária, visto que as anteriores não se adaptavam ao desenho e suas cores.

Favor comparar o desenho e as cores com a descrição no texto do projeto de lei.

Esperando termos atendido seu pedido, colocamo-nos à disposição para quaisquer alterações que se tornarem necessárias.

Sem mais, enviamos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Estela Maria Mello Milaneze
Coordenadora da ESIMPAR

Ilmo.Sr.
Jair Elias dos Santos Júnior
Câmara dos Vereadores
Campo Mourão - PR



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Educação
ENCICLOPÉDIA SIMBOLÓGICA MUNICIPALISTA PARANAENSE
Instituída pela Resolução n.º 2.158/86, de 13/05/86
da Secretaria de Estado da Educação. (D. O. 16/05/86)

PROJETO DE LEI

Súmula- Introduz modificações de forma, estilo e fundamentos no Brasão de Armas do Município de Campo Mourão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campo Mourão, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O Brasão de Armas do município de Campo Mourão, Estado do Paraná, criado pela Lei nº 7/56, de 20 de junho de 1956, passa a ter a seguinte descrição heráldica: "Escudo redondo português, de sinopla (verde), cortado de duas faixas horizontais, com 2 (dois) módulos de largura cada uma, de cor ouro, uma em chefe, a outra em ponta, traz, centrada, na cor prata, a representação da fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, edificada na Ilha do Mel, na baía de Paranaguá, primeiro baluarte de solidez contra invasores e afirmação de posse e domínio luso-brasileiro em terras do Paraná nascente. A fortaleza é, ainda, símbolo de soberania cívico-política, pela lembrança da reação heróica com que aquele baluarte paranguara revidou, em 1º de julho de 1850, sob o comando do capitão Joaquim Ferreira Barbosa, o ataque do navio inglês Córmodan contra inermes embarcações fundeadas em Paranaguá. Também evoca a primeira tentativa de conquista dos campos de Guarapuava, por Cândido Xavier de Almeida e Sousa, com o frustado forte de Nossa Senhora do Carmo, em setembro de 1770, e os fundamentos de Atalaia, em 2 de julho de 1810, na expedição pacífica de efetivo povoamento dos campos guarapuavanos, sob o comando de Diogo Pinto de Azevedo Portugal. Dos campos guarapuavanos procediam os primeiros iniciadores do desbravamento de Campo Mourão, no final do século XIX.

Como ornamentos externos, no timbre, a coroa mural, em prata, com oito torres, sendo visíveis apenas cinco, em perspectiva no desenho, cada uma com sua porta, em preto, símbolo heráldico de comarca e município. Na parte inferior do escudo, um listel de ouro com as seguintes inscrições em preto: 1769 - 1770 CAMPO MOURÃO 5 de dezembro de 1947, que representam respectivamente, a data da denominação original do território, o nome do município e a data de instalação da primeira Câmara de Vereadores e posse do primeiro prefeito. No flanco destro, um ramo de café (*Coffea arabica*), frutado em suas cores e, no flanco sinistro, um ramo de pinheiro (*Araucaria angustifolia* ou *Araucaria brasiliensis*), em sua cor.

Simbologia das cores e elementos

O campo verde do Brasão de Armas simboliza os campos e a região descoberta em 1768/69, pelas bandeiras de Afonso Botelho de Sampaio e Souza, atendendo as determinações de D. Luiz Antonio de Souza Botelho e Mourão, visando a defesa e



Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Educação
ENCICLOPÉDIA SIMBOLÓGICA MUNICIPALISTA PARANAENSE
Instituída pela Resolução n.º 2.158/86, de 13/05/86
da Secretaria de Estado da Educação. (D. O. 16/05/86)

alargamento da fronteira econômica do território paranaense e, em cuja homenagem foram denominados os campos onde hoje se situa a sede municipal de Campo Mourão.

As duas faixas de cor ouro, que cortam o campo superior e inferior do escudo, simbolizam os principais rios que, com seu potencial hidráulico e servindo como via de acesso, facilitam a comunicação e geram desenvolvimento e riqueza para a região. As faixas também simbolizam os caminhos indígenas pré-colombianos, conhecidos como "Peabiru".

A coroa mural, em cor prata, simboliza o próprio município sede, a autonomia municipal alcançada pela emancipação político administrativa e o trabalho conjunto dos poderes constituídos.

A fortaleza central, em cor prata, com detalhes em preto, simboliza a concentração urbana, fruto do povoamento contemporâneo e o ideal de principal metrópole da região.

O ramo de pinheiro lembra a "Terra dos Pinheirais", como era conhecido nosso Estado e a riqueza florestal do município que investe na reposição de recursos, mediante o florestamento e reflorestamento. O ramo de café simboliza a maior cultura da região e as demais atividades agrícolas.

No listel cor ouro, as datas em preto lembram a ação dos antepassados na formação e manutenção da integridade territorial e civilizadora.

Art. 2º - O Brasão de Armas poderá ser reproduzido em decalcomanias, brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Art.3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Campo Mourão, em ... de de 2004.



Câmara

CAMPO MOURÃO – CIDADE ESCOLA

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO Nº 917/2005

DE 20/05/2005

LEI Nº 1930

De 16 de maio de 2005

Dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos do Município, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I **Disposição Preliminar**

Art. 1º São Símbolos do Município de Campo Mourão:

- I – a Bandeira;
- II – o Brasão de Armas;
- III – o Hino;
- IV – o Sinete.

CAPÍTULO II **Da forma dos Símbolos do Município**

Seção I **Dos Símbolos em Geral**

Art. 2º São considerados padrões dos Símbolos do Município os modelos compostos em conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

Seção II **Da Bandeira do Município**

Art. 3º A Bandeira do Município de Campo Mourão, escolhida pela vontade popular e desenhada pelo artista plástico Augusto Conte, adotada pela Lei nº 32, de 26 de setembro de 1964, com a modificação feita pela Lei nº 22/73, de 2 de outubro de 1973.



Lei nº 1.930/2005

CAMPO MOURÃO – CIDADE ESCOLA

fl. nº 2

Parágrafo único. A Bandeira do Município de Campo Mourão é representada por um retângulo de argenta, com um duplo losango inscrito de sinople, com os vértices afastados do retângulo, tendo centralizado no campo de argenta do losango, o Brasão municipal, nas cores oficiais, sem o listel, com os ramos vegetais reunidos por um laço duplo de sinople.

Art. 4º A Bandeira será confeccionada em tecido branco, obedecendo o número de panos, considerando-se a largura de 0,45 centímetros para cada pano.

Parágrafo único. Dependendo das necessidades, a Bandeira poderá ser confeccionada em tipos maiores, menores ou intermediários, mantidas as proporções fixadas.

Art. 5º A feitura da Bandeira do Município obedecerá às seguintes regras:

I - considera-se destra da Bandeira o lado esquerdo do observador e sinistra o lado direito, para efeito de desenho;

II - para cálculo das dimensões tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta por 14 (quatorze) partes iguais. Cada parte corresponde a um módulo para obtenção das demais medidas;

III - o comprimento será de 20 (vinte) módulos;

IV - o losango terá os seus vértices afastados de forma eqüidistante, 1,5 (um módulo e meio) da mediana do retângulo externo e mede de largura 1,0 (um) módulos;

V - o Brasão Municipal ficará centralizado, sobre o campo do losango eqüidistante dos respectivos vértices;

VI - as duas faces da Bandeira deverão ser rigorosamente iguais, sendo vedado fazer uma face como avesso da outra.

Art. 6º Do significado das partes da Bandeira Municipal:

I - a argenta ou branco, simboliza a pureza de objetivos e de ideais do povo mourãoense;

II - o verde ou sinople simboliza as riquezas vegetais do Município, existentes para o benefício do povo;

III - os vértices do duplo losango representam o Povo e os três Poderes Municipais: Executivo, Legislativo e Judiciário.



CAMPO MOURÃO – CIDADE ESCOLA

Lei nº 1.930/2005

fl. nº 3

Art. 7º O hasteamento e uso da Bandeira Municipal atenderão no que for aplicável às disposições estabelecidas pela Lei Federal n.º 5.700, de 1º de setembro de 1971, com suas respectivas alterações.

§ 1º A Bandeira Municipal deverá ficar permanentemente hasteada no topo do mastro especial no Paço Municipal "10 de Outubro" e na Câmara Municipal, como símbolo perene do Município de Campo Mourão, sob a guarda do povo mourãoense e deverá permanecer convenientemente iluminada à noite.

§ 2º A Bandeira Municipal poderá ser usada em todas as manifestações públicas que não ofendam os sentimentos do povo mourãoense.

Seção III Do Hino do Município

Art. 8º O Hino do Município, composto da música da professora Walkyria Gaertner Boz e letra do professor Egydio Martello, de acordo com o que dispõem as Leis n.º 763, de 23 de abril de 1992, e n.º 1.827, de 31 de maio de 2004, tem a seguinte letra:

*No centro oeste do Paraná
Em região outrora hostil
Um município hoje há
Que honra e orgulha o Brasil*

*Teu povo bom e hospitaleiro
Tuas riquezas sem igual
Simbolizam o celeiro
Da grandeza nacional*

Estrebilho

*Campo Mourão
Modelo do Paraná
Lindo Torrão
Mais lindo de quantos há*

*Campo Mourão
De teu povo varonil
Belas vozes ecoarão
Hinos de glória ao Brasil*

Art. 9º Será facultativa a execução do Hino do Município na abertura ou encerramento de sessões cívicas, nas cerimônias religiosas ou atividades e eventos oficiais do Município, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.



CAMPO MOURÃO – CIDADE ESCOLA

Parágrafo único. Nos eventos e atividades oficiais promovidos pelo Município e sessões solenes e especiais do Poder Legislativo quando ocorrer à execução do Hino Nacional Brasileiro, ao final será executado o Hino do Município de Campo Mourão.

Seção IV Do Brasão de Armas do Município

Art. 10. O Brasão de Armas do Município de Campo Mourão, criado pela Lei n.º 7/56, de 20 de junho de 1956, e alterado pela Lei n.º 8/72, de 14 de abril de 1972, passa a ter a seguinte descrição heráldica:

Parágrafo único. "Escudo português, em campo de sinople, a representação do portal da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres em argenta, cortado em chefe e em ponta por faixa de ouro.

Timbre: coroa mural de argenta com 8 torres, sendo visíveis 3 inteiras e duas metades.

Como suportes, a destra um ramo de café frutificado e à sinistra um de pinheiro, nas cores naturais".

Em listel inferior duplo de ouro, o topônimo "Campo Mourão", tendo à destra inferiormente as datas "1769 e 1770" e à sinistra "5 de Dezembro de 1947", com letras e algarismos em sinople.

Art. 11. O brasão de Armas Municipal é de uso oficial, em correspondência, em veículos, na fachada dos edifícios municipais, nas repartições municipais e poderá ser reproduzido em suportes de plástico, papel, metais, sendo sempre observadas as medidas modulares.

Art. 12. O Brasão de Armas poderá ser confeccionado em monocromia ou em policromia, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Na confecção monocromática, será utilizada para a representação dos esmaltes a convenção internacional, da seguinte forma:

I - cor verde ou sinople, expressa por linhas diagonais que vão do cantão direito do chefe (esquerdo do observador) para o cantão esquerdo da ponta (direito do observador);

II - metal ouro ou amarelo, expresso mediante pontos;

III - metal prata, argenta ou branco, deixando em branco o espaço que cobre.

Art. 13. Para a construção do Brasão de Armas Municipal, toma-se como base as seguintes especificações:



CAMPO MOURÃO – CIDADE ESCOLA

Lei nº 1.930/2005

fl. nº 5

I - considera-se destra o lado esquerdo do observador e sinistra o lado direito, para efeito de desenho;

II - para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura do escudo correspondente a 7 (sete) módulos e altura 8 (oito). O valor da altura desejada, dividido por 8 (oito) dará o valor do módulo, servindo de padrão para a obtenção das demais medidas;

III - a representação centralizada do portal da Fortaleza, ocupará 4 (quatro) módulos de altura e 6 (seis) de largura;

IV - as faixas medem 1 (um) módulo de largura e distam 0,5 (meio) módulo do chefe e da ponta, respectivamente;

V - a coroa mural está assente no escudo e mede de altura 2 (dois) módulos, ocupando toda a largura do escudo;

VI - o eixos dos ramos vegetais acompanham as linhas laterais do escudo, ficam afastados 1 (um) módulo, não ultrapassam o bordo superior do escudo, são cruzantes inferiormente na linha mediana prolongada do escudo, ficando o de café sobre o de pinheiro e medem 1 (um) módulo de largura.

VII - o listel, acompanhando a curvatura da ponta do escudo, tem a largura de 1 (um) módulo, é dividido numa porção superior com 6 (seis) módulos de comprimento e de duas inferiores que não devem ultrapassar a largura externa do escudo e dos suportes, ficando afastadas entre si;

VIII - as letras e os algarismos do listel, do tipo HELIOS BOLD ou ARIAL, não encostam nas margens, são distribuídos harmonicamente e medem de altura 0,5 (meio) módulo.

Art. 14. Do significado das cores e partes componentes do Brasão de Armas:

I - a cor verde, simboliza os campos e a região descoberta em 1769/1770, pelas bandeiras de Afonso de Sampaio e Souza, atendendo as ordens de Dom Luiz Antônio de Souza Botelho e Mourão, visando a defesa e alargamento da fronteira física e econômica do território e em cuja homenagem foram denominados os campos onde hoje se encontra a sede do Município;

II - as duas faixas de ouro simbolizam os principais rios que com seu potencial hidráulico e servindo como vias de acesso facilitam a comunicação e geram o desenvolvimento e riqueza para a região. Representam também os caminhos indígenas pré-colombianos conhecidos como "Peabiru";



CAMPO MOURÃO – CIDADE ESCOLA

Lei nº 1.930/2005

fl. nº 6

III - o portal da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, localizada na Ilha do Mel na Baía de Paranaguá, de argenta, simboliza a concentração urbana, fruto do povoamento contemporâneo e o ideal de metrópole urbana e foi o primeiro baluarte de solidez contra os invasores, propiciando a afirmação de posse da terra e de domínio luso-brasileiro nas terras do atual Estado do Paraná.

A Fortaleza é ainda símbolo de soberania cívica e política, pela lembrança da reação heróica daquele baluarte ao resistir a investida do barco inglês Cormorant contra barcos brasileiros fundeados em Paranaguá. Evoca ainda a primeira tentativa de conquista dos campos de Guarapuava, por Cândido Xavier de Almeida e Souza, com o frustado forte de Nossa Senhora do Carmo, em setembro de 1770, e os fundamentos de Atalaia, em 2 de julho de 1810, na expedição pacífica de efetivo povoamento dos campos guarapuavanos, sob o comando de Diego Pinto de Azevedo Portugal. Dos campos guarapuavanos procediam aos primeiros iniciadores do desbravamento de Campo Mourão, no final do século XIX.

IV - a coroa mural de argenta, simboliza o município-sede e Comarca, a autonomia municipal alcançada pela emancipação político-administrativa e o trabalho conjunto dos poderes constituídos;

V - o ramo de café (*Coffea arabica*) simboliza a maior cultura vegetal da região e as demais atividades agrícolas;

VI - o ramo de pinheiro (*Araucaria angustifolia*), lembra a "Terra dos Pinheirais", denominação do Estado do Paraná e simboliza a riqueza florestal do Município que investe na reposição de recursos, mediante o reflorestamento;

VII - o nome do Município e as datas em sinople, lembram a ação dos antepassados na formação e manutenção da integridade territorial e civilizadora.

Seção V Do Sinete do Município

Art. 15. É instituído o Sinete do Município, de conformidade com as seguintes características:

I - o Brasão de Armas, é circundado por 02 (dois) círculos concêntricos em cujo interior acha-se a inscrição, na orla, "**MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO – PR**" e, no exergo, a data da emancipação política, "**10.10.1947**";

II - as medidas modulares do Brasão de Armas são as mesmas fixadas para a sua para a confecção heráldica;



Lei nº 1.930/2005

CAMPO MOURÃO – CIDADE ESCOLA

fl. nº 7

III - o círculo externo tem 07 (sete) módulos de diâmetro e o círculo interno 05 (cinco) módulos gerando uma coroa circular;

IV - as inscrições das letras e algarismos possuem 1/2 (meio módulo) de altura, devendo ser escritas com o padrão ARIAL em negrito e distribuídas harmonicamente no eixo desta orla;

V - o sinete deve ser reproduzido através de carimbo cancelador, marcas d'água e carimbos simples.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I Da Bandeira do Município

Art. 16. A Bandeira do Município pode ser apresentada em todas as manifestações que não ofendem os sentimentos e os valores mourãoenses.

Art. 17. A Bandeira pode ser:

I - hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares e em qualquer lugar em que seja assegurado o devido respeito;

II - distendida e sem mastro;

III - reproduzida sobre papel, tecido, plástico, paredes, tetos, vidraças e veículos;

IV - reunida a outras bandeiras, formando conjuntos;

V - conduzida em formaturas, desfiles ou individualmente;

VI - distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 18. Hasteia-se diariamente a Bandeira do Município:

I - nos edifícios dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - nas repartições públicas e espaços culturais.

Art. 19. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira, nos dias de festa ou luto nacional, estadual e municipal, em todas as repartições públicas municipais.



Lei nº 1.930/2005

CAMPO MOURÃO – CIDADE ESCOLA

fl. nº 8

Art. 20. A Bandeira pode ser hasteada ou arriada a qualquer hora do dia ou da noite, permanecendo à noite devidamente iluminada.

Art. 21. Por ocasião de luto oficial, a Bandeira fica a meio-mastro. No hasteamento e arriamento, deve sempre ser levada inicialmente ao topo, para depois se situar a meio-mastro.

Art. 22. A Bandeira do Município será sempre hasteada em funeral, quando for decretado luto oficial.

Art. 23. A Bandeira deve ser guardada em local apropriado.

Seção II Do Hino do Município

Art. 24. A execução do Hino do Município obedecerá às seguintes normas:

I - será executado em andamento marcial, com indicação metronômica de uma semínima igual a 100 (cem);

II - é mantido o tom original de dó maior/dó menor para a execução por voz solista ou coro;

III - nos casos de execução instrumental tocar-se-á a música integralmente;

IV - não havendo possibilidade de execução ao vivo, admite-se a reprodução do Hino por meios eletrônicos.

Art. 25. O Hino será executado em todas as cerimônias que exaltem e estimulem os sentimentos e valores da nossa terra, bem como no hasteamento e arriamento da Bandeira do Município.

Seção III Do Brasão de Armas do Município

Art. 26. É obrigatório o uso do Brasão de Armas do Município:

I - nos edifícios dos Poderes Executivo e Legislativo;



II - na frontaria ou no salão principal das instituições de ensino do Município;

III - nas placas de inauguração de edifícios e obras públicas;

IV - nos impressos oficiais.

Seção IV Do Sinete do Município

Art. 27. O Sinete do Município será usado para autenticar os atos do governo municipal e bem assim diplomas e certificados expedidos pelos órgãos oficiais.

CAPÍTULO IV Das Cores do Município

Art. 28. Consideram-se cores do Município o branco (argenta ou prata) e o verde (sinople).

Art. 29. As cores do Município podem ser usadas sem quaisquer restrições, inclusive associadas ao azul e branco.

CAPÍTULO V Do Respeito à Bandeira e ao Hino do Município

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento e arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira do Município se apresentar em marcha ou cortejo, bem como na execução do Hino do Município, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os policiais militares em continência, conforme o respectivo regulamento da corporação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira do Município e, portanto proibidas:

I - apresentá-la em mau uso;

II - mudar-lhe a forma, cores, proporções ou acrescentar-lhe inscrições;

III - usá-la como peça de roupa, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos.



CAMPO MOURÃO – CIDADE ESCOLA

Art. 32. As bandeiras do Município, quando atestadas estarem em mau estado de conservação, devem ser entregues às respectivas Secretarias Municipais ou ao Tiro de Guerra, para que sejam incineradas por ocasião do Dia da Bandeira do Município e/ou Nacional, comemorado nas datas de 29 de junho e 19 de novembro segundo o cerimonial próprio.

Art. 33. Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Municipal, a Bandeira do Município que esteja ligada a um fato histórico de relevante significado.

Art. 34. São vedadas à adaptação e a execução de quaisquer arranjos vocais ou instrumentais do Hino do Município que não sejam os previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI Disposições Gerais

Art. 35. Haverá na Secretaria Municipal de Educação e Especial de Cultura, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos do Município, a fim de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva feitura ou execução, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à reprodução, procedam ou não da iniciativa particular.

Parágrafo único. Também será disponibilizado no “sitio” oficial do Município na rede mundial dos computadores os arquivos contendo as artes para confecção da Bandeira e do Brasão de Armas, bem como a letra e a música do Hino do Município.

Art. 36. Os exemplares da Bandeira e do Brasão de Armas do Município não podem ser postos à venda ou distribuídos gratuitamente, sem que tragam na tralha do primeiro ou no reverso do segundo, a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de fabricação.

Art. 37. Os eventuais fabricantes ou editores dos Símbolos do Município antes de sua elaboração, devem submeter os projetos aos órgãos encarregados da Secretaria Especial de Cultura, para aprovação e autorização.

Parágrafo único. A produção de quaisquer Símbolos do Município estabelecidos e definidos nesta Lei será confiscada pelo Município, sem direito à indenização, desde que sua elaboração não mereça prévia aprovação, conforme o disposto neste artigo.

Art. 38. As placas de inauguração de edifícios e obras públicas, inauguradas anteriormente a publicação de Lei, que contenham o desenho anterior do Brasão de Armas, não serão substituídas por outras com o novo desenho.



Lei nº 1.930/2005

fl. nº 11

CAMPO MOURÃO – CIDADE ESCOLA

Parágrafo único. Caso a Administração Municipal necessite substituir as placas de inauguração de edifícios e obras públicas, as referidas deverão apresentar o desenho do Brasão de Armas da data do descerramento da placa original.

Art. 39. É fixado o prazo máximo de 1 (um) ano para o Município de Campo Mourão se adequar ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os papéis oficiais já existentes com o desenho anterior do Brasão de Armas, quando da publicação desta Lei, poderão ser utilizados até o seu integral consumo.

Art. 40. O Poder Executivo regulará os pormenores de cerimonial referente aos Símbolos do Município.

Art. 41. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações no vigente Orçamento do Município.

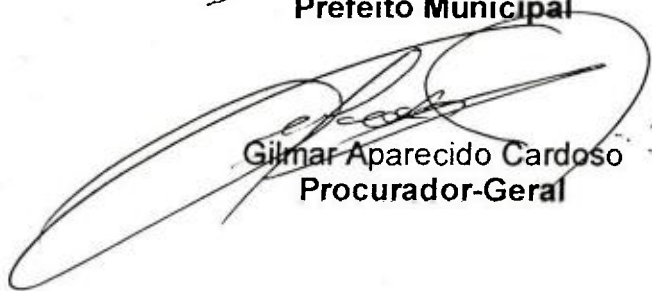
Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 7/56, de 20 de junho de 1956, nº 32, de 26 de setembro de 1964, nº 8/72, de 14 de abril de 1972 e nº 22/73, de 2 de outubro de 1973.

PAÇO MUNICIPAL “10 DE OUTUBRO”

Campo Mourão, 16 de maio de 2005


Nelson José Tureck
Prefeito Municipal


Gilmar Aparecido Cardoso
Procurador-Geral

LEI N° 1930

De 16 de maio de 2005

Dispõe sobre a forma e apresentação dos Símbolos do Município, e dá outras providências.

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 1º São Símbolos do Município de Campo Mourão:

I – a Bandeira;

II – o Brasão de Armas;

III – o Hino;

IV – o Sinete.

CAPÍTULO II

Da forma dos Símbolos do Município

Seção I

Dos Símbolos em Geral

Art. 2º São considerados padrões dos Símbolos do Município os modelos compostos em conformidade com as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei.

Seção II

Da Bandeira do Município

Art. 3º A Bandeira do Município de Campo Mourão, escolhida pela vontade popular e desenhada pelo artista plástico Augusto Conte, adotada pela Lei nº 32, de 26 de setembro de 1964, com a modificação feita pela Lei nº 22/73, de 2 de outubro de 1973.

Parágrafo único. A Bandeira do Município de Campo Mourão é representada por um retângulo de argenta, com um duplo losango inscrito de sinople, com os vértices afastados do retângulo, tendo centralizado no campo de argenta do losango, o Brasão municipal, nas cores oficiais, sem o listel, com os ramos vegetais reunidos por um laço duplo de sinople.

Art. 4º A Bandeira será confeccionada em tecido branco, obedecendo o número de panos, considerando-se a largura de 0,45 centímetros para cada pano.

Parágrafo único. Dependendo das necessidades, a Bandeira poderá ser confeccionada em tipos maiores, menores ou intermediários, mantidas as proporções fixadas.

Art. 5º A feitura da Bandeira do Município obedecerá às seguintes regras:

I - considera-se destra da Bandeira o lado esquerdo do observador e sinistra o lado direito, para efeito de desenho;

II - para cálculo das dimensões tomar-se-á por base a largura desejada, dividindo-se esta por 14 (quatorze) partes iguais. Cada parte corresponde a um módulo para obtenção das demais medidas;

III - o comprimento será de 20 (vinte) módulos;

IV - o losango terá os seus vértices afastados de forma equidistante, 1,5 (um módulo e meio) da mediana do retângulo externo e mede de largura 1,0 (um) módulos;

V - o Brasão Municipal ficará centralizado, sobre o campo do losango equidistante dos respectivos vértices;

VI - as duas faces da Bandeira deverão ser rigorosamente iguais, sendo vedado fazer uma face como avesso da outra.

Art. 6º Do significado das partes da Bandeira Municipal:

I - a argenta ou branco, simboliza a pureza de objetivos e de ideais do povo mourãoense;

II - o verde ou sinople simboliza as riquezas vegetais do Município, existentes para o benefício do povo;

III - os vértices do duplo losango representam o Povo e os três Poderes Municipais: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 7º O hasteamento e uso da Bandeira Municipal atenderão no que for aplicável às disposições estabelecidas pela Lei Federal n.º 5.700, de 1º de setembro de 1971, com suas respectivas alterações.

§ 1º A Bandeira Municipal deverá ficar permanentemente hasteada no topo do mastro especial no Paço Municipal "10 de Outubro" e na Câmara Municipal, como símbolo perene do Município de Campo Mourão, sob a guarda do povo mourãoense e deverá permanecer convenientemente iluminada à noite.

§ 2º A Bandeira Municipal poderá ser usada em todas as manifestações públicas que não ofendam os sentimentos do povo mourãoense.

Seção III
Do Hino do Município

Art. 8º O Hino do Município, composto da música da professora Walkyria Gaertner Boz e letra do professor Egydio Martello, de acordo com o que dispõem as Leis n.º 763, de 23 de abril de 1992, e n.º 1.827, de 31 de maio de 2004, tem a seguinte letra:

*No centro oeste do Paraná
Em região outrora hostil
Um município hoje há
Que honra e orgulha o Brasil*

*Teu povo bom e hospitaleiro
Tuas riquezas sem igual
Simbolizam o celeiro
Da grandeza nacional*

Estrebilho

*Campo Mourão
Modelo do Paraná
Lindo Torrão
Mais lindo de quantos há*

*Campo Mourão
De teu povo varonil
Belas vozes ecoarão
Hinos de glória ao Brasil*

Art. 9º Será facultativa a execução do Hino do Município na abertura ou encerramento de sessões civicas, nas cerimônias religiosas ou atividades e eventos oficiais do Município, bem assim para exprimir regozijo público em ocasiões festivas.

Parágrafo único. Nos eventos e atividades oficiais promovidos pelo Município e sessões solenes e especiais do Poder Legislativo quando ocorrer à execução do Hino Nacional Brasileiro, ao final será executado o Hino do Município de Campo Mourão.

Seção IV
Do Brasão de Armas do Município

Art. 10. O Brasão de Armas do Município de Campo Mourão, criado pela Lei n.º 7/56, de 20 de junho de 1956, e alterado pela Lei n.º 8/72, de 14 de abril de 1972, passa a ter a seguinte descrição heráldica:

Parágrafo único. "Escudo português, em campo de sinople, a representação do portal da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres em argenta, cortado em chefe e em ponta por faixa de ouro.

Timbre: coroa mural de argenta com 8 torres, sendo visíveis 3 inteiras e duas metades.

Como suportes, a destra um ramo de café frutificado e à sinistra um de pinheiro, nas cores naturais".

Em listel inferior duplo de ouro, o topônimo "Campo Mourão", tendo à destra inferiormente as datas "1769 e 1770" e à sinistra "5 de Dezembro de 1947", com letras e algarismos em sinople.

Art. 11. O brasão de Armas Municipal é de uso oficial, em correspondência, em veículos, na fachada dos edifícios municipais, nas repartições municipais e poderá ser reproduzido em suportes de plástico, papel, metais, sendo sempre observadas as medidas modulares.

Art. 12. O Brasão de Armas poderá ser confeccionado em monocromia ou em policromia, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Na confecção monocromática, será utilizada para a representação dos esmaltes a convenção internacional, da seguinte forma:

I - cor verde ou sinople, expressa por linhas diagonais que vão do cantão direito do chefe (esquerdo do observador) para o cantão esquerdo da ponta (direito do observador);

II - metal ouro ou amarelo, expresso mediante pontos;

III - metal prata, argenta ou branco, deixando em branco o espaço que cobre.

Art. 13. Para a construção do Brasão de Armas Municipal, toma-se como base as seguintes especificações:

I - considera-se destra o lado esquerdo do observador e sinistra o lado direito, para efeito de desenho;

II - para cálculo das dimensões, tomar-se-á por base a largura do escudo correspondente a 7 (sete) módulos e altura 8 (oito). O valor da altura desejada, dividido por 8 (oito) dará o valor do módulo, servindo de padrão para a obtenção das demais medidas;

III - a representação centralizada do portal da Fortaleza, ocupará 4 (quatro) módulos de altura e 6 (seis) de largura;

IV - as faixas medem 1 (um) módulo de largura e distam 0,5 (meio) módulo do chefe e da ponta, respectivamente;

V - a coroa mural está assente no escudo e mede de altura 2 (dois) módulos, ocupando toda a largura do escudo;

VI - o eixos dos ramos vegetais acompanham as linhas laterais do escudo, ficam afastados 1 (um) módulo, não ultrapassam o bordo superior do escudo, são cruzantes inferiormente na linha mediana prolongada do escudo, ficando o de café sobre o de pinheiro e medem 1 (um) módulo de largura.

VII - o listel, acompanhando a curvatura da ponta do escudo, tem a largura de 1 (um) módulo, é dividido numa porção superior com 6 (seis) módulos de comprimento e de duas inferiores que não devem ultrapassar a largura externa do escudo e dos suportes, ficando afastadas entre si;

VIII - as letras e os algarismos do listel, do tipo HELIOS BOLD ou ARIAL, não encostam nas margens, são distribuídos harmonicamente e medem de altura 0,5 (meio) módulo.

Art. 14. Do significado das cores e partes componentes do Brasão de Armas:

I - a cor verde, simboliza os campos e a região descoberta em 1769/1770, pelas bandeiras de Afonso de Sampaio e Souza, atendendo as ordens de Dom Luiz Antônio de Souza Botelho e Mourão, visando a defesa e alargamento da fronteira física e econômica do território e em cuja homenagem foram denominados os campos onde hoje se encontra a sede do Município;

II - as duas faixas de ouro simbolizam os principais rios que com seu potencial hidráulico e servindo como vias de acesso facilitam a comunicação e geram o desenvolvimento e riqueza para a região. Representam também os caminhos indígenas pré-colombianos conhecidos como "Peabiru";

III - o portal da Fortaleza de Nossa Senhora dos Prazeres, localizada na Ilha do Mel na Baía de Paranaguá, de argenta, simboliza a concentração urbana, fruto do povoamento contemporâneo e o ideal de metrópole urbana e foi o primeiro baluarte de solidez contra os invasores, propiciando a afirmação de posse da terra e de domínio luso-brasileiro nas terras do atual Estado do Paraná.

III - reproduzida sobre papel, tecido, plástico, paredes, tetos, vidraças e veículos;

IV - reunida a outras bandeiras, formando conjuntos;

V - conduzida em formaturas, desfiles ou individualmente;

VI - distendida sobre ataúdes, até a ocasião do sepultamento.

Art. 18. Hasteia-se diariamente a Bandeira do Município:

I - nos edifícios dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - nas repartições públicas e espaços culturais.

Art. 19. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira, nos dias de festa ou luto nacional, estadual e municipal, em todas as repartições públicas municipais.

Art. 20. A Bandeira pode ser hasteada ou arriada a qualquer hora do dia ou da noite, permanecendo à noite devidamente iluminada.

Art. 21. Por ocasião de luto oficial, a Bandeira fica a meio-mastro. No hasteamento e arriamento, deve sempre ser levada inicialmente ao topo, para depois se situar a meio-mastro.

Art. 22. A Bandeira do Município será sempre hasteada em funeral, quando for decretado luto oficial.

Art. 23. A Bandeira deve ser guardada em local apropriado.

Seção II Do Hino do Município

Art. 24. A execução do Hino do Município obedecerá às seguintes normas:

I - será executado em andamento marcial, com indicação metronômica de uma semínima igual a 100 (cem);

II - é mantido o tom original de dó maior/dó menor para a execução por voz solista ou coro;

III - nos casos de execução instrumental tocar-se-á a música integralmente;

IV - não havendo possibilidade de execução ao vivo, admite-se a reprodução do Hino por meios eletrônicos.

Art. 25. O Hino será executado em todas as cerimônias que exaltem e estimulem os sentimentos e valores da nossa terra, bem como no hasteamento e arriamento da Bandeira do Município.

Seção III Do Brasão de Armas do Município

Art. 26. É obrigatório o uso do Brasão de Armas do Município:

I - nos edifícios dos Poderes Executivo e Legislativo;

A Fortaleza é ainda símbolo de soberania cívica e política, pela lembrança da reação heróica daquele baluarte ao resistir a investida do barco inglês Cormorant contra barcos brasileiros fundeados em Paranaguá. Evoca ainda a primeira tentativa de conquista dos campos de Guarapuava, por Cândido Xavier de Almeida e Souza, com o frustado forte de Nossa Senhora do Carmo, em setembro de 1770, e os fundamentos de Atalaia, em 2 de julho de 1810, na expedição pacífica de efetivo povoamento dos campos guarapuavanos, sob o comando de Diego Pinto de Azevedo Portugal. Dos campos guarapuavanos procediam aos primeiros iniciadores do desbravamento de Campo Mourão, no final do século XIX;

IV - a coroa mural de argenta, simboliza o município-sede e Comarca, a autonomia municipal alcançada pela emancipação político-administrativa e o trabalho conjunto dos poderes constituídos;

V - o ramo de café (*Coffea arabica*) simboliza a maior cultura vegetal da região e as demais atividades agrícolas;

VI - o ramo de pinheiro (*Araucaria angustifolia*), lembra a "Terra dos Pinheirais", denominação do Estado do Paraná e simboliza a riqueza florestal do Município que investe na reposição de recursos, mediante o reflorestamento;

VII - o nome do Município e as datas em sinople, lembram a ação dos antepassados na formação e manutenção da integridade territorial e civilizadora.

Seção V Do Sinete do Município

Art. 15. É instituído o Sinete do Município, de conformidade com as seguintes características:

I - o Brasão de Armas, é circundado por 02 (dois) círculos concêntricos em cujo interior acha-se a inscrição, na orla, "MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO - PR" e, no exergo, a data da emancipação política, "10.10.1947";

II - as medidas modulares do Brasão de Armas são as mesmas fixadas para a sua para a confecção heráldica;

III - o círculo externo tem 07 (sete) módulos de diâmetro e o círculo interno 05 (cinco) módulos gerando uma coroa circular;

IV - as inscrições das letras e algarismos possuem 1/2 (meio módulo) de altura, devendo ser escritas com o padrão ARIAL em negrito e distribuídas harmonicamente no eixo desta orla;

V - o sinete deve ser reproduzido através de carimbo chancelador, marcas d'água e carimbos simples.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Seção I Da Bandeira do Município

Art. 16. A Bandeira do Município pode ser apresentada em todas as manifestações que não ofendem os sentimentos e os valores mourãoenses.

Art. 17. A Bandeira pode ser:

I - hasteada em mastro ou adriças, nos edifícios públicos ou particulares e em qualquer lugar em que seja assegurado o devido respeito;

II - distendida e sem mastro;

modelos obrigatórios para a respectiva feitura ou execução, constituindo o instrumento de confronto para a aprovação dos exemplares destinados à reprodução, procedam ou não da iniciativa particular.

Parágrafo único. Também será disponibilizado no "sítio" oficial do Município na rede mundial dos computadores os arquivos contendo as artes para confecção da Bandeira e do Brasão de Armas, bem como a letra e a música do Hino do Município.

Art. 36. Os exemplares da Bandeira e do Brasão de Armas do Município não podem ser postos à venda ou distribuídos gratuitamente, sem que tragam na tralha do primeiro ou no reverso do segundo, a marca e o endereço do fabricante ou editor, bem como a data de fabricação.

Art. 37. Os eventuais fabricantes ou editores dos Símbolos do Município antes de sua elaboração, devem submeter os projetos aos órgãos encarregados da Secretaria Especial de Cultura, para aprovação e autorização.

Parágrafo único. A produção de quaisquer Símbolos do Município estabelecidos e definidos nesta Lei será confiscada pelo Município, sem direito à indenização, desde que sua elaboração não mereça prévia aprovação, conforme o disposto neste artigo.

Art. 38. As placas de inauguração de edifícios e obras públicas, inauguradas anteriormente a publicação de Lei, que contenham o desenho anterior do Brasão de Armas, não serão substituídas por outras com o novo desenho.

Parágrafo único. Caso a Administração Municipal necessite substituir as placas de inauguração de edifícios e obras públicas, as referidas deverão apresentar o desenho do Brasão de Armas da data do descerramento da placa original.

Art. 39. É fixado o prazo máximo de 1 (um) ano para o Município de Campo Mourão se adequar ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os papéis oficiais já existentes com o desenho anterior do Brasão de Armas, quando da publicação desta Lei, poderão ser utilizados até o seu integral consumo.

Art. 40. O Poder Executivo regulará os pormenores de cerimonial referente aos Símbolos do Município.

Art. 41. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações no vigente Orçamento do Município.

Art. 42. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 7/56, de 20 de junho de 1956, nº 32, de 26 de setembro de 1964, nº 8/72, de 14 de abril de 1972 e nº 22/73, de 2 de outubro de 1973.

PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"
Campo Mourão, 16 de maio de 2005

Nelson José Tureck - **Prefeito Municipal**
Gilmar Aparecido Cardoso - **Procurador-Geral**

II - na frontaria ou no salão principal das instituições de ensino do Município;

III - nas placas de inauguração de edifícios e obras públicas;

IV - nos impressos oficiais.

Seção IV Do Sinete do Município

Art. 27. O Sinete do Município será usado para autenticar os atos do governo municipal e bem assim diplomas e certificados expedidos pelos órgãos oficiais.

CAPÍTULO IV Das Cores do Município

Art. 28. Consideram-se cores do Município o branco (argenta ou prata) e o verde (sinople).

Art. 29. As cores do Município podem ser usadas sem quaisquer restrições, inclusive associadas ao azul e branco.

CAPÍTULO V Do Respeito à Bandeira e ao Hino do Município

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento e arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira do Município se apresentar em marcha ou cortejo, bem como na execução do Hino do Município, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, os civis do sexo masculino com a cabeça descoberta e os policiais militares em continência, conforme o respectivo regulamento da corporação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira do Município e, portanto proibidas:

I - apresentá-la em mau uso;

II - mudar-lhe a forma, cores, proporções ou acrescentar-lhe inscrições;

III - usá-la como peça de roupa, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - reproduzi-la em rótulos ou invólucros de produtos.

Art. 32. As bandeiras do Município, quando atestadas estarem em mau estado de conservação, devem ser entregues às respectivas Secretarias Municipais ou ao Tiro de Guerra, para que sejam incineradas por ocasião do Dia da Bandeira do Município e/ou Nacional, comemorado nas datas de 29 de junho e 19 de novembro segundo o cerimonial próprio.

Art. 33. Não será incinerada, mas recolhida ao Museu Municipal, a Bandeira do Município que esteja ligada a um fato histórico de relevante significado.

Art. 34. São vedadas à adaptação e a execução de quaisquer arranjos vocais ou instrumentais do Hino do Município que não sejam os previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VI Disposições Gerais

Art. 35. Haverá na Secretaria Municipal de Educação e Especial de Cultura, uma coleção de exemplares-padrão dos Símbolos do Município, a fim de servirem de



BRASÃO DE ARMAS



BANDEIRA DO MUNICÍPIO



SINETE